



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 34/2013 – São Paulo, quinta-feira, 21 de fevereiro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035865-69.1998.403.6100 (98.0035865-0) - EDNA CHRISPIM FERREIRA X EDNA CHRISPIM FERREIRA DROGARIA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0024843-91.2010.403.6100 - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005858-55.2002.403.6100 (2002.61.00.005858-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688527-05.1991.403.6100 (91.0688527-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X FRANCISCO MODESTO(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Expediente Nº 3659

MONITORIA

0021412-54.2007.403.6100 (2007.61.00.021412-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVANA MARIA DE JESUS X NELI DE PAULA RIBEIRO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 12.554,97, saldo apurado até junho de 2007, proveniente de Contrato de Crédito firmado em maio de 2001. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. A corré, Neli de Paula Ribeiro, deixou de ser citada, uma vez que não foi localizada no endereço fornecido pela autora (fls. 43/44). Devidamente citada e intimada, a corré, Silvana Maria de Jesus, apresentou embargos ao mandado monitorio alegando, no mérito: a) aplicabilidade do CDC; b) impossibilidade de aplicação da Tabela Price; c) ocorrência de capitalização mensal de juros, taxa efetiva; d) impossibilidade anatocismo, limitação dos juros anuais em 6% (seis por cento) ao ano; e) impossibilitada da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento); g) ilegalidade no vencimento antecipado da dívida. Alega, ainda, que a incidência de juros e da comissão de permanência só poderá incidir após citação. Requer assistência judiciária gratuita e a realização de perícia contábil. (fls. 50/107). Intimada à embargada impugnou os presentes embargos monitorios (fls. 119/124). A embargante requereu em medida cautelar autorização para o depósito judicial das prestações do contrato, a qual foi deferida parcialmente e posteriormente revogada, em face da embargante não ter cumprido a medida pleiteada (fls. 125/128; 129/131 e 172). Instada a CEF a manifestar sobre o interesse na produção de provas, em face da petição de fls. 177/180 da Defensoria Pública (fls. 185). Deferida a prova pericial, bem como nomeado o perito judicial Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira, a parte ré apresentou quesitos. O perito judicial apresentou o laudo, intimada as partes, manifestaram sobre o laudo (fls. 186, 190/219, 224/232). É o relatório. Fundamento e decido. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Desse modo, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil-FIES não se configuram como relação de consumo e não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 4. O contrato das fls. 08/11 foi firmado em 17/02/2000, ou seja, em data anterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, sendo, portanto, vedada a capitalização mensal de juros. Assim, a cláusula dez do contrato (fl. 10) deve ser excluída. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200861020127121, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 99.) Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 10 e 11, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 10 - AMORTIZAÇÃO: o presente financiamento será amortizado da seguinte forma: 10.1 - Ao logo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de sua suspensão, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 - As parcelas trimestrais de juros referidas no item 9.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no subitem 9.2, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor pago pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior ao da conclusão do curso, salvo nas hipóteses citadas no item 8 e 7.2, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.3 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e

juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.3.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 5.1.10.3.2 - O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). (. . .) 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. 0Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 12 do contrato é estabelecido que: 13 - Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 10.3, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil à possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Contudo, no laudo às fls. 198, o Perito Judicial informa que a CEF em cumprimento a cláusula 11^a aplicou a taxa de juros, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073 ao mês, apontando ocorrência de cobrança de juros compostos. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não admitida a capitalização dos juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa legal. Desse modo, aplica-se aos contratos em questão a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, que impõe vedação a capitalização, ainda que expressamente convencional. No entanto, com a edição da Medida Provisória 517, publicada em 31.12.2010, que alterou a redação do art. 5º da Lei 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao FIES: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; Logo, para os contratos de crédito educativo firmado até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada sua cobrança nos contratos firmados após essa data. Portanto, deverá a CEF aplicar no presente caso a taxa de juros simples e não como está determinada pela cláusula 11 do contrato em questão. A jurisprudência está firmada neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0004593-02.2008.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 25/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/08/2011 PÁGINA: 520). O contrato discutido nos autos deverá observar a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano, nos termos instituídos pela Lei nº 9.288/96, vigente na época da assinatura do mesmo. Embora a embargante alegue que a taxa a ser aplicada é de 6% (seis por cento), entretanto, a Lei nº 8.436/92, a qual determinava aplicação da referida taxa foi revogada pelo diploma legal citado. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE

JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos.No tocante ao vencimento antecipado da dívida, a embargante se insurge contra a cláusula do contrato que estipula o vencimento antecipado da dívida, em caso de inadimplemento, sob o argumento de que seria ilegal e nula de pleno direito. De acordo com o posicionamento já adotado, não vislumbro qualquer vício que possa macular o que foi contratado entre as partes, uma vez que se verifica a inadimplência da embargante.Nesse sentido:REVISIONAL. RECONVENÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - FIES.APLICAÇÃO DO CDC. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicável, no caso, o CDC ao contrato sub judice, tendo em vista que tão-somente a parte autora/reconvinda apelou. - Não pode a parte autora alegar a abusividade de cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida, tendo em vista estar inadimplente pelo período de nove meses. No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que possibilita o uso de eventual saldo em conta para satisfação do crédito obtido, havendo majoritária jurisprudência neste sentido:ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.No tocante a aplicação da comissão de permanência juntamente com correção monetária, não há, no contrato, qualquer previsão nesse sentido, bem como nas planilhas de cálculos não se verifica a cobrança de honorários advocatícios.. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do

embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por Silvana Maria de Jesus e Neli de Paulo Ribeiro contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e nos termos do Laudo Pericial às fls.193/219, para determinar que a CEF refaça os cálculos, excluindo aplicação dos juros capitalizados, mantendo a taxa anual de 9% (nove por cento) ao ano, nos termos determinado pelo CMN.Portanto, reconheço a CEF credora do réu, com a(s) devida(s) exclusão(ões) determinadas, razão pela qual converto parcialmente o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal, segundo os parâmetros fixados acima, e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, a CEF deverá adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença, na forma do artigo 475-B, do CPC.Considerando as modificações realizadas, as partes decaíram em partes aproximadamente iguais, razão pela qual declaro compensados os honorários advocatícios (artigo 21 do Código de Processo Civil).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011331-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011331-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALI FADL MAJDOUE(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALI MAJDOUE, objetivando a cobrança de R\$ 13.295,61 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito Direto, firmado entre as partes, em 07 de novembro de 2007.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39.Citado, o réu não quitou o débito, mas apresentou embargos (fls. 61/64), alegando, em preliminar, inépcia da inicial, uma vez que não há nos autos documentos suficientes para que seja apurado o débito, bem como a taxa de juros aplicada, impossibilitando sua apresentação de defesa. No mérito, impugnou o valor cobrado, uma vez que é possível observar a cobrança de juros sobre juros.Impugnação aos embargos apresentada às fls. 79/84, em que a CEF requer sejam rejeitados os embargos. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para especificar e justificar provas (fls.85/87 verso).Intimada a demonstrar a composição do débito após seu inadimplemento, a CEF apresentou os cálculos de fls.100/109. A embargante não se manifestou acerca dos documentos. É o relatório. Decido.Afasto a preliminar de inépcia da inicial, pois os documentos juntados às fls. 09/38, o contrato de adesão, os extratos bancários e as planilhas de cálculos são suficientes para demonstrar o débito decorrente do contrato de financiamento.Passo à análise do mérito.As partes firmaram contrato de adesão ao crédito Direto Caixa-CDC, o qual prevê a disponibilização de um limite de crédito de empréstimo pessoal a ser utilizado mediante solicitação do devedor via terminal eletrônico, pelo telefone, via Internet Banking, através dos Terminais de compras Rede Shop, cheque eletrônico ou via terminais.Constato por meio dos extratos bancários juntados aos autos, que o crédito foi disponibilizado da seguinte forma: em 18/02/2008 de R\$ 1.000,00 (mil reais); em 17/04/2008 de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 19); em 14/07/2008 de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) acrescidos das taxas estipuladas no contrato de fls. 09/11.O embargante limitou-se a alegar que os valores cobrados são abusivos e que se verifica a ocorrência da cobrança de juros sobre juros.No tocante à alegação de cobrança de juros sobre juros, para que haja o reconhecimento dessa prática é necessária sua comprovação, com apresentação de cálculos ou realização de perícia contábil. Entretanto, o embargante não demonstrou tal fato e quando intimado no interesse em produção de provas, deixou de se manifestar. Assim, não ficou comprovada a incidência no débito de juros sobre juros.Ainda que estivesse comprovada, é permitida a capitalização, pois o contrato foi celebrado em 07/11/2007 (fls. 09/14), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.(...)(AgRg nº REsp 889175/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0208567-2, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)Portanto, não comprovada a alegação do embargante.Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos e julgo PROCEDENTE O PEDIDO da CEF, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c e parágrafos do CPC, para o pagamento da importância de R\$ 13.295,61 (treze mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), sobre a qual deverá incidir correção monetária, desde o inadimplemento, e juros de mora, desde a citação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do

Processo de Código Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em face da assistência judiciária gratuita, que ora defiro. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-B do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I.

0001685-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP213550 - LUCIANA DE MATOS)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-21) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 20.410,37 (vinte mil quatrocentos e dez reais e trinta e sete centavos) atualizados até 01/2012. Devidamente citada e intimada, a Requerida apresentou embargos ao mandado monitório, alegando o seguinte: em preliminar, carência da ação, por inexistência de liquidez e certeza do débito, no mérito, capitalização de juros; abusividade no contrato firmado entre as partes, uma vez que adesão implica em impossibilidade de manifestação do aderente; saldo devedor apresentado unilateralmente, com excesso de execução, cobrança de juros sobre juros, necessidade de limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, o cancelamento de inscrição do nome do embargante dos órgãos restritivos de crédito, bem o deferimento de prova pericial. (fls. 46/59). Intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos interpostos (fls. 64/8769). Intimadas as partes se havia interesse na produção de prova, silentes, conforme certidão de fls. 95 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Passo análise do mérito propriamente dito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 20.410,37, saldo apurado até janeiro de 2012, proveniente de Contrato de Crédito firmado em maio de 2009. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. Afasto a preliminar de carência da ação, por inexistência de liquidez e certeza do débito do título em questão. A autora juntou aos autos o contrato firmado entre as partes, assinado pelo embargante, bem como pelas testemunhas, extratos bancários e planilhas de cálculos que demonstram o valor do débito, assim, de posse de tais documentos a embargante poderia verificar qual o montante devido, através de simples cálculos aritméticos. Ademais, a jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que os demonstrativos de débito, a despeito de produzidos unilateralmente pelo credor, são hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. DOCUMENTO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELO CREDOR. POSSIBILIDADE DE EMBASAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA Nº 247/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.I - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Súmula 247/STJ.II - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 493626, DJ 12.08.2003). AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO EM CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. Afirmado o Acórdão recorrido que há prova escrita, não é possível afastar o cabimento da ação monitória sob o argumento de que não existe liquidez e certeza da obrigação. 2. No contrato de abertura de crédito, os demonstrativos de débito, mesmo unilaterais, servem para o ajuizamento da ação monitória. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, RESP 188375/MG; Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito; DJ de 18/10/1999, (p.230) Portanto, improcede a preliminar de carência da ação. No tocante ao contrato de adesão, é importante frisar que o princípio da liberdade contratual não foi restringido pelos denominados contratos de adesão, pois neles permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Quando a norma do contrato não viola a lei, aperfeiçoa-se o contrato com a qualidade exigida pela ordem jurídica. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se a verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Destarte, embora o contrato discutido neste feito se trate de contrato típico de adesão, é certo que a parte embargante não foi compelida, coagida, em momento algum, a firmar o contrato com a Caixa Econômica Federal. Deve ser salientado que ela tinha a liberdade de escolha, não tendo sido obrigada a isso pela Caixa Econômica Federal. Nesse contexto, o contrato se fez, não obstante a sua espécie, em observância ao princípio do consensualismo peculiar e imprescindível às avenças, de modo que, ofertando a CEF as condições sob o manto das quais o pacto seria concretizado, a parte embargante poderia optar por anuir àquelas condições ou não. Decidiu pela contratação e, após, pela utilização do numerário. Com isso, a manifestação de vontade foi livre e desprovida de qualquer coação, perfazendo-se o contrato, isento de qualquer vício do consentimento. Vejamos. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos nas cláusulas 7ª a 10ª, que cuida da consolidação de dívida contratada, dos encargos devidos durante a utilização do limite contratado e dos encargos devidos no prazo de amortização da dívida: 7 - DA CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA a consolidação da dívida ocorrerá na data de vencimento do prazo de utilização do limite de crédito contratado. 1º O primeiro encargo do prazo de amortização será exigível no mês subsequente ao da consolidação da dívida, com vencimento no dia de aniversário da referida consolidação, vencendo-se os demais nos meses subsequentes, em igual dia. 2º Na hipótese de não existir o dia de aniversário no

mês subsequente, a obrigação vencerá no último dia do mês.8 - DOS JUROS taxa de juros de 1,59% (um e cinquenta e nove por centos) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, divulgada pelo Banco Central.9 - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE DO CONTRATADO No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros devidos sobre o valor atualizado, calculado pro-rata die. 1º A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuada(s) nova(s) compra(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. 2º Para compras efetuadas no mês de apuração utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) Devedor(es), pro-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. 3º Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. 4º No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente Cláusula.10 - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. 1º A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. 2º Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. 3º Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada à alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula 15 e 18 do contrato (fl. 15), é estabelecido que:15 - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até data do pagamento, exclusive. 1º - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. 2º Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e três milésimos por cento) por dia de atraso.18- DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na hipótese da Caixa vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, o(s) Devedor (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. Verifica-se da simples leitura do contrato que ao longo do período de utilização do financiamento a taxa de juros é 1,59% ao mês e incide sobre o saldo devedor atualizado pelo TR (cláusula nona); no prazo de utilização do limite contratado as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, somadas a taxa operacional mensal. A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida, a taxa de juros é definida pelo mercado, ou seja, o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, assim a taxa de juros está condicionada a variação ocorrida no mercado. O entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça dos juros praticados nos contratos bancários: Ementa RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (AgRg no REsp 782.895/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 01/07/2008) que em relação aos juros praticados pela embargada, a Colenda Corte do Superior Tribunal de Justiça, sedimentou o seu entendimento da seguinte forma: Depreende-se do entendimento acima, que o fato da taxa de juros exceder o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade, impondo-se sua redução, quando comprovado que discrepante em relação à taxa de mercado após vencimento da obrigação. Dessa forma, também não se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como correção monetária. Foi criada com a Lei 8.177/91, a mesma podia ser utilizada como base de remuneração de contratos e

foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança e dos saldos do FGTS. Conclui-se que é possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer da cláusula estabelecida pelos contratantes, como no caso dos autos, nos termos das cláusulas 9ª e 10ª. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula n. 295/STJ. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação do índice, o que impossibilita, nesta esfera recursal, a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nas Súmulas ns. 5 e 7/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGA 200700832222, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2008 PG:00001.) A jurisprudência já se pronunciou quanto à limitação da taxa de juros, conforme se verifica abaixo: AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. III - No tocante à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, há entendimento pacífico proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica o Decreto n.º 22.626/33 (Lei de Usura), conforme corroborado pelo disposto na Súmula 596 do STF. IV - Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. Ademais, nos termos da Súmula n.º 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar., tendo o E. Pretório editado, recentemente, a Súmula Vinculante n.º 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula n.º 648 acima transcrita, motivo pelo qual há de se afastar qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. V - Não há que se falar em cobrança de juros extorsivos por parte da ré, ao passo que não restou comprovada nos autos a existência de cobrança de juros em limites superiores ao pactuado. VI - Agravo legal improvido. (AC 200661000134275, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 123.) No presente caso, o embargante não comprovou a abusividade alegada. No tocante ao anatocismo, o embargante não comprovou sua ocorrência e quanto intimado no interesse na produção de provas, não se manifestou e após a edição da MP n.º 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o n.º 2.170-36 foi autorizada a capitalização de juros nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, em contratos firmados após sua edição. A jurisprudência do nosso Tribunal está firmada neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei n.º 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário

Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis n°s 167/67 e 413/69, bem como Leis n°s 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n° 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n° 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 200561200016105, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96.) dicioridade inferiora juPortanto, o embargante não comprovou por meios concretos as abusividade, somente apontou discordância quanto ao índice da taxa de juros de mora pactuada.No tocante a exclusão do nome da embargante dos órgãos do credito, não há como deferir tal requerimento, uma vez que comprovado nos autos a existência do débito discutido.Diante disso, julgo improcedente o pedido firmado nos embargos opostos por Vera Lúcia da Silva Santos contra Caixa Econômica Federal, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Portanto, reconheço a CEF credora do réu e converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102 c e parágrafos, do CPC) constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal. Determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código de Processo Civil.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária.Após, o transito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei n° 11.232/05.Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte embargante.Registre-se, Publique-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-14.2002.403.6100 (2002.61.00.002899-8) - ANDRE FERNANDO NEUBERN X SILMEIRE SILVERIO NEUBERN(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP267026 - MARCEL VAJSENBEK)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado e com a juntada do alvará liquidado n°. 379/2012, arquivem-se os autos.P. R. I.

0009729-15.2010.403.6100 - ENEDINA SEBASTIANA RIBEIRO X ARMINDA DOS SANTOS MORAES(SP216065 - LUCIA HELENA LESSI E SP116685 - ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a (o) (os) ré (us) ao pagamento de diferenças oriundas de alegada atualização monetária ilegal/inconstitucional em suas cadernetas de poupança.Destaca que somente discute remuneração de valores depositados em caderneta de poupança que permaneceram à disposição da instituição financeira, ou seja, que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil em conformidade com a Lei n.º 8.024/90.Requer(em) a apuração das diferenças pretendidas com a aplicação do IPC nos seguintes períodos: abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Requer também que sobre as diferenças apuradas seja aplicada a correção monetária dos expurgos inflacionários, inclusive, com o índice expurgado de IPC do mês de fevereiro de 1991 (21,87%), nos meses subsequentes.como os benefícios da assistência judiciária.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 110/126, alegando, preliminarmente: a) da necessidade da suspensão do julgamento; b)competência absoluta do juizado especial federal para processo e julgamento desta lide, c) da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor d) inépcia da inicial por ausência de documento essencial (extratos), e) falta de interesse de agir quanto às contas-poupança com aniversário após dia 15 dos meses; e) ilegitimidade passiva. Alegou, ainda, a

prescrição da pretensão referente à correção de junho de 1987, bem como a prescrição separada dos juros. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 132/142. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo à fundamentação. Da Necessidade da Suspensão do Julgamento No tocante a preliminar de suspensão do tramite das ações e recursos que versem sobre o Plano Collor II, tenho que tal preliminar deve ser afastada, uma vez que já decorreu o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, determinado em analogia ao artigo 21, parágrafo único da Lei 9.868/1999, na decisão proferida pelo C. STF nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745, assim, não há impedimento para que seja proferida a sentença, nos termos das anteriores proferidas. Competência dos Juizados Especiais Federais Rejeito a preliminar aventada, tendo em vista que o valor da causa supera o limite estabelecido pelo art. 3.º da Lei n.º 10.259/2001. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Afasto a alegação da não aplicabilidade do CDC no presente caso, encontra-se consagrado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento que relação entre as instituições financeiras e os clientes é uma relação de consumo já tipificada na Lei 8.078/90. Inépcia da Inicial - Falta de documento indispensável para a propositura da ação Afasto a alegação de inépcia da inicial, pois houve a descrição dos fatos e das conseqüências jurídicas pretendidas. Tanto assim que foi possível à ré contestar o mérito do pedido formulado. A parte ré alega que a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Não procede esta alegação da ré, porque resta comprovado nos autos a existência das mencionadas poupanças. No mais, a verificação de saldo nas datas respectivas diz respeito ao mérito. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Ilegitimidade passiva/interesse de agir Como cediço, após longa discussão jurisprudencial, firmou-se o posicionamento segundo o qual, no que pertine à responsabilidade por eventuais diferenças em relação à remuneração de cadernetas de poupança, o que importa é a disponibilidade dos ativos financeiros. Nesse diapasão, como, em regra, tal disponibilidade é das instituições financeiras depositárias, ou seja, daquelas que possuem relação direta com o poupador, sua é a legitimidade passiva nas causas em que se discutem os critérios de remuneração dos depósitos. No entanto, como exceção, em conformidade com o disposto na Lei n.º 8.024/90 (antiga Medida Provisória n.º 168/90), o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo das causas em que é discutida a atualização dos ativos financeiros que lhes foram transferidos pelas instituições financeiras em atenção à legislação da época (aniversário na segunda quinzena de março de 1990 a fevereiro de 1991). Assim, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena de março de 1990 e antes dessa, bem como para aquelas que não foram bloqueadas, a responsabilidade é apenas do banco depositário. Nesse sentido: STJ: REsp 448.701/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 240. TRF da 3.ª Região: EAC 96030037290, 2.ª Seção. Data da decisão: 19/10/2004. DJU:10/11/2004, p. 232. Relator Desembargador Federal LAZARANO NETO. AG 98.03.052783-5/SP. 3.ª T. J. 19/12/2005. DJU:26/01/2006, p. 237. Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES; AC 1999.03.99.092670-3/SP. 3.ª t. J: 13/04/2005. DJU:22/06/2005, p. 395. Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR. No caso, discutem-se apenas diferenças de poupanças NÃO bloqueadas cujos aniversários ocorrem na 1.ª quinzena dos meses, motivo pelo qual possui legitimidade passiva ad causam apenas a instituição financeira mantenedora dos valores. Pelo mesmo motivo, não procede à alegação de falta de interesse de agir. Assim sendo, rejeito também estas preliminares. Passo ao exame do mérito. Análise as alegações de prescrição: Prescrição dos juros Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, tal preliminar de mérito deve ser afastada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Rejeito, por tal motivo, esta alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Dos expurgos em março de 1990, abril de 1990 e maio 1990 (saldo não bloqueado). Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispoendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos

depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Diante disso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referentes às seguintes competências, sendo que os índices corretos são: a) abril/90 (44,80%), b) maio/90 (7,87%). A correção monetária deverá seguir o atual Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovada pelo Conselho de Justiça Federal, através da Resolução nº 134/2010 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90, maio/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021843-49.2011.403.6100 - RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Trata-se de Embargos à Execução opostos por Raimundo Santana de Queiros, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL- CEF. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, nulidade da execução e conexão com ação ordinária que tramita na 9ª Vara Cível Federal. No mérito, excesso de execução. É o breve relatório. Decido. Considerando a realização de acordo entre as partes e a extinção da execução, caracterizada a falta de interesse superveniente. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a composição entre as partes. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0006877-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030895-02.1993.403.6100 (93.0030895-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES (SP121119 - LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de GERCINO DE OLIVEIRA CHAVES, na qual contesta os cálculos elaborados pelo embargado, sustentando excesso de execução. Alega, em suma, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$ 32.070,23 (trinta e dois mil, setenta reais e vinte três centavos), atualizados até janeiro de 2012, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 25.566,63 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). Sustenta que a diferença entre os cálculos decorre do fato do exequente ter aplicado os juros moratórios em seus cálculos da seguinte forma: 0,5% (meio por cento) ao mês até 11/01/2003 e a partir de 12/01/2003, de 1,0% (um por cento) ao mês, contrariando, assim, a determinação da sentença exequenda. Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando, em síntese, que a divergência entre os cálculos refere-se à aplicação da taxa de juros 1,0% ao mês a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja, 12/02/2003. Aduz, ainda, que no âmbito do entendimento da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está pacificado, nas condenações impostas a Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar o percentual de 12% ao ano e em ações ajuizadas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por fim, requereu a improcedência dos presentes embargos (fls. 29/32). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos no montante de R\$ 25.567,39 (vinte cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) atualizados até janeiro de 2012, bem como esclareceu que os juros de mora aplicados foram no percentual de 0,5% ao mês, sendo (6%) ao ano, desde a citação. Intimada as partes, o embargado discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, enquanto a embargante concordou com os mesmos. É o relatório. Fundamento e decido. O cerne da controvérsia cinge-se ao fato dos critérios adotados em relação ao percentual da taxa de juros, em face das mudanças ocorridas na legislação pertinente. Na parte dispositiva da sentença de fls. 103/106, dos autos principais, restou determinado, que o valor deveria ser corrigido monetariamente a partir de 31.12.91 (fls. 16/17), com juros moratórios de seis por cento (6%) ao ano, contados a partir da citação. Contudo, a sentença foi prolatada antes da vigência do Novo Código Civil, obedecendo ao regramento do artigo 1.062 do CC/1916, que determinava aplicação da taxa de juros legais em (6%) ao ano. Considerando esse fato, julgo que a aplicação de juros no percentual de 12% ao ano, a partir da entrada em vigor do novo código, não ofende a coisa julgada. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -

SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.(REsp 1112743/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009)De acordo com o entendimento acima mencionado, assiste razão ao embargado quando adotou o percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/2003.Assim, acolho como correto os cálculos apresentados pelo embargado no montante de R\$ 32.070,23 (trinta de dois mil, setenta reais e vinte e três centavos), atualizados até janeiro de 2012, que deverá ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Em razão do exposto, julgo Improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor aqui acolhido e o apresentado como correto pelo embargante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo na execução e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007616-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de MARIA ALZIRA RIBEIRO DA SILVA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 24.459,18 (vinte quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) posicionada para 19/07/2011.Narra na inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.3128110.0001477-92, e o réu assumiu a obrigação de restituir o valor em parcelas iguais sucessivas, atualizadas pelos índices indicados no contrato, porém as obrigações assumidas restaram inadimplidas.Inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/34.Devidamente citada à ré, forneceu comprovantes de pagamentos, datados de 25/07/2012.Intimada autora, manifestou às fls. 55/56, informando que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo noticiado, esclareceu também que em relação às custas e honorários advocatícios, as partes compuseram-se em relação aos honorários advocatícios e às custas.É o relatório. DECIDO.Em razão do exposto, homologo o acordo para que produza seus legais efeitos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a realização do acordo, sem condenação ao pagamento de honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015251-86.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de RAIMUNDO SANTANA DE QUEIROZ, objetivando o recebimento da importância de R\$ 77.665,36 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta cinco reais e trinta e seis centavos) posicionada para 04/07/2011.Narra na inicial, em síntese, que as partes firmaram um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mutuo com obrigação parcial, com garantia de Hipoteca para aquisição de imóvel, situado na Rua Giuseppe Tartini, s/nº, Bloco B, apto 21, no empreendimento denominado Parque Residencial Palmares, Jardim Manacás, São Paulo/SP, porém as obrigações assumidas pelo réu restaram inadimplidas.Inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/47.Devidamente citada o réu, apresentou embargos à execução.O réu juntou termo de audiência, realizada na ação ordinária nº 0000332-39.2004.403.6100, movido pelo réu em face da autora, na qual as partes firmaram acordo, bem como requereu a extinção do processo nos termos do acordo firmado.Intimada a CEF, manifestou informando que após o ajuizamento da presente, a parte é renegociou judicialmente a dívida, inexistindo interesse processual no prosseguimento do feito e requereu extinção do processo sem resolução do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 91/92).É o relatório. DECIDO.Diante da renegociação judicial do débito do contrato, houve a perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando a realização do acordo, sem condenação ao pagamento de honorários. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0019116-54.2010.403.6100 - CETEST MINAS E ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE

EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X GERENTE CENTRO PROC SP DA DATAPREV - EMPRESA TECNOL INF PREV SOCIAL(SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO)

Cuida-se de embargos declaratórios com efeito infringente opostos pelo impetrante, que sustenta omissão na r. sentença proferida às fls. 341/343. Alega a embargante que a sentença padece de vícios, devendo ser reformada pelos seguintes argumentos: a) a sentença foi denegada por restar consignado que a planilha de custos apresentada era parte integrante do contrato administrativo, devendo a embargante respeitar os valores apresentados, tendo em vista a responsabilidade subsidiária da embargada em caso de descumprimento de qualquer encargo trabalhista, no entanto a sentença deixou de apreciar o fato de a embargante respeitar o piso salarial das categorias profissionais que emprega; b) não haveria risco para os cofres públicos, uma vez que não estariam sendo desrespeitadas quaisquer legislação trabalhista e, de outro lado, os empregados não seriam parte no contrato firmado entre a embargante e embargada; c) o TCU teria pacificado o tema sobre a flexibilização da planilha de custos e formação de preços, sinalizando pela não vinculação, especificamente, quanto à obrigação de pagamento salarial. Por fim, alega que na r. sentença prolatada não teria havido qualquer menção acerca da jurisprudência colacionada na petição inicial, no sentido de ser possível a flexibilização da planilha de custos e formação de preços. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação de embargos declaratórios, à vista de ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pela MMª Juíza Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, verbis: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUIZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUIZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corra, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág. 13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito: No mérito, improcedem as alegações nele veiculadas. Inicialmente, cumpre esclarecer que nenhum pedido feito pela recorrente ou recorrido deixou de ser analisado na r. sentença de fls. 341/343. Ora, diante do fato concreto apresentado, este Juízo deixou bem explícito o seu posicionamento quando entendeu que: Em conclusão: é dever da contratada, ora impetrante, efetuar o pagamento da remuneração dos empregados nos termos da proposta de preços apresentada, conforme item 8.1, c, do contrato. Não há dúvida acerca da vinculação da contratada à proposta de preços apresentada, constando, inclusive, da cláusula 10.1.1 do contrato que o preço mensal estimado é de R\$ 189.000,00, dos quais R\$ 164.347,83 são destinados ao pagamento de mão-de-obra e demais insumos, e o valor de R\$ 24.652,17 destinado à cobertura de hora extra e mão-de-obra eventual. Destaques não são do original. Cumpre destacar que não há o que se falar em omissão quando o fundamento acolhido na sentença, por questão lógica, prejudica os demais argumentos trazidos pela parte autora (RTJ 160/354). Assim: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o recorrente apresenta mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem suas alegações. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006175-38.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS TERMINAIS E ENTREPOSTOS LTDA - EMBRATE(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à prorrogação da permissão pelo prazo de 10 anos, ou até haja manifestação nos autos de processo administrativo em curso ou, ainda, até que haja nova licitação. A impetrante afirma ser permissionária de uma Estação Aduaneira Interior - EADI - em Franca/SP e, nessa qualidade, explora serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias alfandegadas (porto seco), desde 1988. Relata que a permissão foi concedida pelo Ato Declaratório nº 192, de 26/12/1988 (antes da promulgação da Constituição Federal de 1988), com prorrogação por mais cinco anos, por meio do Ato nº 65/98. No termo da

permissão, em 24/05/2003, diante da não conclusão do processo licitatório, novamente, o poder concedente firmou com o impetrante um contrato emergencial de seis meses, cujo termo seria em 19/12/2003 (Ato Declaratório Executivo n.º 81 de 23/06/2003). A esse respeito, ingressou com pedido administrativo em 23/09/2003 sob n.º 13855.001638/2003-18, sem análise até a data do ingresso do mandado de segurança. Informa que ingressou com mandado de segurança sob n.º 2003.61.13.004549-3 perante a Subseção Judiciária de Franca e, por força de decisão liminar, houve a prorrogação do contrato de permissão, que perdurou até a decisão definitiva, em sede de apelação, em que o Tribunal que julgou extinto o feito sem resolução do mérito. Em decorrência disto, a autoridade coatora expediu o Ato Declaratório n.º 40, de 14/04/2011, que o revogou o Ato Declaratório n.º 81, de 23/06/2003 e, com isso, comunicou o impedimento de recebimento de mercadorias importadas ou destinadas à exportação ao impetrante. Afirma seu direito líquido e certo na continuidade do contrato de permissão, com prorrogação por mais dez anos, a teor do que preceitua a Lei n.º 10.684/2003, artigo 1º, 2º e 3º. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/52). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 135/202), em que sustenta, em suma, a legalidade do desalfandegamento e pleiteia a denegação da segurança. Juntou documentos. O pedido liminar foi indeferido (fls. 203/204). O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 238/243). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que se manifestou pela concessão da segurança (fls. 245/248). É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de permissão para que o impetrante continue a explorar os serviços públicos referentes à movimentação e armazenagem de mercadorias alfandegadas em porto seco. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 203/204, que passo a transcrever: [...]No caso, trata-se de permissão de exploração de serviço público de Estação Aduaneira Interior, que se destina a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas e as destinadas à exportação, devendo nela serem executados os serviços do processamento de despacho aduaneiro (fl. 26). Quanto à permissão de serviço público, a doutrina elenca as seguintes características: a) é contrato de adesão, precário e revogável unilateralmente pelo poder concedente; b) depende sempre de licitação; c) seu objeto é a execução de serviço público, que continua sob titularidade do Poder Público; d) o serviço é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco; e) o permissionário sujeita-se às condições estabelecidas pela Administração e à sua fiscalização; f) como ato precário, pode ser alterado ou revogado a qualquer momento pela Administração, por motivo de interesse público; g) em regra, é outorgado sem prazo, mas pode ser fixado. Verificadas as premissas aplicáveis, observo que a impetrante teve permissão para a exploração do serviço em questão pelo Ato Declaratório n.º 192, de 26/12/1988. Após, conforme informações e documentos apresentados pela autoridade impetrada, a permissão passou a ser regida pelo contrato celebrado aos 18/05/1998 (fls. 147-155), que teria vigência até o dia 22/05/2003. Em 23/06/2003, foi proferido o Ato Declaratório Executivo SRRF08 n.º 081, que prorrogou a permissão até o dia 19/12/2003. Diante dessa prorrogação, entendendo a impetrante que se aplicaria à sua situação o previsto nos parágrafos 2º e 3º, do art. 1º, da Lei n.º 9.074/95, incluídos pela Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, solicitou à impetrada prorrogação de sua permissão (fls. 36-37), o que foi indeferido conforme decisão de fls. 200 e comunicado de fls. 202, ao contrário do que asseverado na inicial. A questão que se põe é justamente se esta prorrogação compulsória aplicar-se-ia ou não ao contrato prorrogado, uma vez que seria apenas emergencial e não decorrente de licitação. Ora, tratando-se de contrato emergencial, aplica-se ao caso a norma de impossibilidade de prorrogação veiculada no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93. Diante dessa limitação específica aos casos de contratos emergenciais, a norma de prorrogação das permissões acima vista não pode alcançar a situação da impetrante. Não bastasse, há que se considerar a precariedade do contrato e, portanto, a possibilidade de revogação unilateral pela Administração a qualquer tempo, tal como consta, inclusive da cláusula oitava do contrato às fls. 152. Isso revela que a Administração não é obrigada a manter o serviço em questão, seguindo o interesse público na sua manutenção, supressão ou alteração. Conforme informações da autoridade impetrada, não há interesse público na manutenção do serviço público na localidade de Franca/SP, sendo que a continuidade estaria garantida pela existência de outros portos secos da região, a exemplo do porto seco localizado em Ribeirão Preto-SP, há cerca de 80 (oitenta) quilômetros de distância. Destaque-se que o controle do interesse público, no caso específico, deve ser realizado pelos órgãos competentes e não utilizado como fonte de direito da impetrante, tendo em vista que a Administração Aduaneira tem presunção de legalidade e de legitimidade em seus atos. Além do mais, a análise de eventuais problemas com a continuidade adequada do serviço público fugiria dos limites estreitos deste mandado de segurança. Dessa forma, não procede o pedido da impetrante. Em razão do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator nos autos dos agravos de instrumento, que tramitam perante a Sexta Turma do Eg. TRF-3ª Região (0010896-97.2011.4.03.0000 e 0016342-81.2011.4.03.0000). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0008997-63.2012.403.6100 - VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VICTORY CONSULTING CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A impetrante alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, tendo cumprido todos os seus termos. Afirma que foi surpreendida com a impossibilidade de expedição de sua Certidão Conjunta PGFN/RFB Positiva com Efeitos de Negativa, em razão da existência da inscrição em dívida ativa n 80.6.10.002438-63. Sustenta, todavia, que tal inscrição é indevida, uma vez que o débito nela constante foi incluído no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 31/115). A medida liminar foi concedida para que as autoridades impetradas expedissem de imediato a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, desde que o único óbice fosse o débito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa n 80.6.10.002438-63, objeto do parcelamento da Lei n 11.941/2009 (fl. 120/120-verso). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fl. 132/153 e 155/160). O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo comunicou a ocorrência de cancelamento da inscrição em dívida ativa n 80.6.10.002438-63, pois houve inscrição indevida do débito. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP comunicou a inexistência de débitos no âmbito da RFB que constituam óbice à emissão da certidão pretendida. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito (fl. 169/170). É o relatório. Decido. Tendo em vista a informação prestada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo quanto ao cancelamento da inscrição em dívida ativa n° 80.6.10.002438-63, não assiste à impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. O.

0013747-11.2012.403.6100 - ANTONIO PORCINO SOBRINHO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de ser mantido no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, com a respectiva consolidação. Afirma o impetrante que incluiu todos os seus débitos no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. Sustenta que efetuou o pagamento de todas as parcelas até o mês de janeiro de 2011, quando então foi surpreendido pela impossibilidade de emissão da guia de pagamento no sistema eletrônico da Receita Federal. Aduz que teve ciência que o responsável por prestar as informações necessárias para a consolidação do parcelamento não o fez no prazo assinalado, conforme previsto nas Portarias n.ºs 02/2011 e 05/2011. Relata que mesmo decorrido o prazo para a consolidação dos débitos teriam sido pagas mais 04 (quatro) parcelas, sem qualquer notícia quanto ao cancelamento do parcelamento. Informa, no entanto, que uma das execuções fiscais suspensas por conta do parcelamento do débito nela inserido teve prosseguimento, sendo bloqueado em sua conta corrente o valor de R\$17.327,34. Informa que em relação a esse débito, efetuou o depósito do valor remanescente e solicitou a conversão em renda do montante em favor da União Federal. Alega que o mesmo procedimento de bloqueio judicial de contas bancárias pode ser adotado nas execuções fiscais em andamento relativas aos demais débitos inseridos no programa de parcelamento, o que lhe ocasionará graves prejuízos. Dessa forma, requer o restabelecimento da condição de optante do parcelamento, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl. 16/64). O pedido liminar foi indeferido (fl. 68/69). Contra a decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pelo impetrante (fl. 106/120), ao qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 129/134). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (fl. 78/105 e 124/127). O Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou a inexistência de ato coator ou abusivo no cancelamento do pedido de parcelamento efetuado pelo impetrante, uma vez que este deixou de apresentar as informações necessárias à consolidação do parcelamento em questão, não obstante tenha sido regularmente cientificado para tanto. Requereu, assim, a denegação da segurança. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que os débitos apontados na presente ação encontram-se inscritos em dívida ativa da União. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito (fl. 144/145). Os autos

vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, uma vez que os débitos objetos da presente ação já se encontravam inscritos em dívida ativa da União à época de sua inclusão no programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme se verifica nos documentos juntados às fl. 18/29. Apreciada a preliminar, passo ao exame do mérito. A controvérsia versa sobre a possibilidade de manutenção dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob os ns 80.1.09.014468-59, 42.1.08.000185-69 e 80.1.08.000115-63 no parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, não obstante o impetrante tenha deixado de prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fl. 68/69, que passo ora transcrevo: [...]O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. O artigo 5º do mencionado diploma legal assim dispõe: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Destaques não são do original. Cuidando da matéria, foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009 e PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011, que definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento em questão. Assim, a consolidação dos débitos do parcelamento somente seria realizada se o sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as suas prestações, inclusive as eventualmente em atraso e prestasse as informações necessárias à consolidação, no prazo previsto no art. 1º da Portaria PGFN/RFB nº 02, de 03 de fevereiro de 2011. No entanto, no caso em tela, o próprio impetrante informa que as informações não foram prestadas na data aprazada, sob a alegação de que o responsável por fazê-lo não teria tomado as providências cabíveis. Ora, apesar das alegações de pagamento das parcelas em dia e em valor até superior ao previsto legalmente, tal ato, por si só, não se demonstra suficiente para a manutenção do impetrante no parcelamento. Isso porque, tendo o impetrante aderido ao parcelamento, buscando os benefícios legais instituídos, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos. Não vislumbro a ocorrência de qualquer ato ilegal ou inconstitucional, uma vez que as autoridades tidas como coatoras estão cumprindo, tão somente as determinações impostas por lei. [...] Dessa forma, não procede o pedido do impetrante. Em razão do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0024289-55.2012.403.0000 (Quarta Turma), o teor desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0014271-08.2012.403.6100 - FERNANDA MARIA PIRES DE CAMARGO X LUIZ ROBERTO NAPOLITANO X JANUARIO NAPOLITANO (SP213290 - QUEZIA DA SILVA FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a redesignação de data de Assembleia Eletiva para escolha de Delegado-Eleitor; a viabilização dos meios de propaganda eleitoral às chapas inscritas e também a publicação no jornal do CROSP, antes da eleição em debate. Narram os impetrantes que são cirurgiões dentistas, inscritos no CROSP e constituíram chapa eleitoral à disputa da vaga de Delegado-Eleitor e Suplente, com a finalidade de elegerem os membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Odontologia até dezembro/2015. Sustentam que, em reunião com o impetrado para a obtenção de relatório com os endereços eletrônicos ou etiquetas dos profissionais inscritos no quadro da entidade de classe, para propaganda eleitoral aos cargos em disputa, os representantes das chapas eleitorais obtiveram a negativa do fornecimento dos elementos solicitados, sob o fundamento de sigilo das informações cadastrais dos profissionais, a teor do OF. CFO-423, DE 05/02/2007. Afirmam que a autoridade apontada como coatora, apesar de seguir o trâmite legal quanto à convenção de eleições, não daria a oportunidade, às chapas participantes da eleição de efetuarem a devida propaganda eleitoral, de modo que tais chapas seriam desfavorecidas, por não terem publicidade suficiente, prestigiando o impetrado, atual presidente e os candidatos (da situação) que apóia. Salientam a permanência de vinte anos do atual presidente no cargo. O pedido liminar foi

indeferido (fls. 227 e verso). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações em que requereu a improcedência do pedido (fls. 232/374). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que se pronunciou pela denegação da ordem (fls. 378/381). O Conselho Regional de Odontologia protocolizou petição em que informou a realização do pleito eleitoral, sagrando-se vencedora a chapa 01, ocasião em que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 383/385). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O intuito do presente mandado de segurança é a redesignação da data da Assembleia Eletiva para a data de 07 de outubro de 2012; a viabilização dos meios de propaganda eleitoral às chapas inscritas para a eleição de Delegado-Eleitor, em mala direta com envio de e-mails, publicação e divulgação no jornal do CROSP. Em primeira análise restou indeferido o pedido liminar por não se vislumbrar qualquer ilegalidade quanto ao processo eleitoral levado a efeito pelo CROSP. A Assembleia Geral que os impetrantes pretendiam adiar datada para 14/08/2012 foi realizada e cumpriu sua finalidade, de acordo com as informações de fls. 383/385, sendo de rigor o recebimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015447-22.2012.403.6100 - JURANDYR CARNEIRO NOBRE DE LACERDA NETO (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X DIRETOR DPTO RECURSOS HUMANOS-INST FEDERAL EDUC CIENCIA, TECNOLOGIA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado com escopo de obter o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a concessão imediata de auxílio-transporte para custeio de suas despesas com veículo próprio no trajeto residência-trabalho-residência. O impetrante narra em sua petição inicial que é servidor público federal e ocupa o cargo de professor de ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), estando lotado na cidade de Araraquara. Relata que faz o deslocamento entre a sua residência e o trabalho com veículo próprio, tendo um gasto mensal de R\$572,40. Assim, a fim de obter a concessão de auxílio-transporte, ingressou com pedido administrativo para custear tais despesas, o qual foi negado pela Diretoria de Recursos Humanos, sob o argumento de que o caso do impetrante não se enquadraria nas hipóteses legais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/82). O pedido liminar foi deferido (fls. 85/86). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 178/188 e 190/191). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e, em síntese, aduziu que o pagamento de auxílio transporte quando da utilização de veículo próprio é vedado pela Orientação Normativa n.º 04, de 11/04/2011, razão pela qual, em homenagem ao princípio da legalidade, estaria impedida de atender o requerido pelo impetrante (fls. 94/159). O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial e, preliminarmente, aduziu a ilegitimidade da autoridade coatora. Quanto ao mérito, requereu a denegação da segurança, na medida em que sustenta não haver respaldo jurídico a embasar a pretensão do impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer em opinou pela denegação da segurança (fls. 161/163). É o relatório. Decido. Defiro a inclusão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP como assistente litisconsorcial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, devidamente notificada, a autoridade apresentou informações e apresentou defesa quanto ao mérito da causa, adotando-se a teoria da encampação. Ademais, o impetrante comprovou que a negativa ao seu pedido administrativo foi emanada pela Diretoria de Recursos Humanos (fls. 32/35). Passo à análise do mérito. O objeto do presente mandado de segurança cinge-se à análise do direito da impetrante em obter a concessão de auxílio-transporte no trajeto residência-trabalho-residência, não obstante utilize veículo próprio para o deslocamento. Da análise das informações prestadas tanto pela autoridade coatora, quanto pela União Federal, por intermédio da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, depreende-se que estas não tiveram o condão de alterar a convicção deste Juízo quanto ao mérito da questão posta em discussão neste mandado de segurança, de modo que a medida liminar concedida deve ser confirmada. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que deferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fls. 85/86, que passo a transcrever: [...] A Medida Provisória n.º 2165-36, de 23 de Agosto de 2011, que instituiu o auxílio-transporte, em seu artigo 1º, assim disciplina: Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Com efeito, o impetrante logrou êxito em comprovar que é servidor público federal do Instituto Federal de São Paulo, que requereu administrativamente a concessão do auxílio-transporte para custear as despesas com veículo próprio no trajeto residência/trabalho/residência, sendo que tal pedido foi indeferido pela autoridade, consoante se infere da

documentação acostada aos autos (fls. 26-35). No caso, entendo que o pedido há de ser concedido, a teor do que já restou sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011) Restou, também, sedimentado o entendimento, com o qual compartilho, que a natureza do auxílio-transporte é indenizatória e que o uso do veículo particular para o deslocamento do servidor entre residência-trabalho-residência, deve ser indenizada, afastando-se qualquer alegação de que há a necessidade de comprovação de uso de transporte coletivo. O pedido há de ser deferido, na forma do pedido alternativo, ou seja, a autoridade deve conceder a título de auxílio-transporte o valor correspondente ao que o impetrante pagaria por seu deslocamento por transporte coletivo, na forma de cálculo apresentada à fl. 28, sendo descontado o percentual de 6% (seis por cento), nos termos do artigo 2º da MP 2165-36. Em razão do exposto, confirmo a liminar, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar: a) a anulação da decisão que negou a concessão do auxílio-transporte; b) a concessão do benefício de auxílio-transporte no valor correspondente ao que o impetrante teria direito no seu deslocamento entre a residência-trabalho-residência se o trajeto fosse por transporte coletivo, observado o desconto previsto no art. 2º da MP n.º 2.165/36. Custas pela impetrante. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator da Primeira Turma do Eg. TRF-3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0029805-56.2012.4.03.0000, a prolação desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0015668-05.2012.403.6100 - MASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91 e de seu respectivo adicional, previsto na Lei n 10.666/03, incidentes sobre os pagamentos feitos às cooperativas de trabalho que lhe prestam serviço. Narra a inicial que a contribuição previdenciária em questão e seu respectivo adicional encontram-se maculados de inconstitucionalidades/ilegalidades, especialmente no tocante a: i) inexistência de suporte na alínea a, do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, para a exigência de tributo sobre base de cálculo equivalente ao valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços; ii) impossibilidade de criação de nova fonte de custeio da seguridade social mediante a edição de lei ordinária, sob pena de violação à norma contida nos artigos 154, inciso I, e 195, 4, ambos da Constituição Federal; iii) o descompasso com a diretriz de proteção e incentivo à atuação das cooperativas em geral prevista nos artigos 146, inciso III, alínea c, e 174, 2, ambos da Constituição Federal; e iv) invasão da competência tributária dos Municípios, resguardada no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, pois o fato gerador da contribuição previdenciária decorre da prestação de serviços. Requer que seja declarado seu direito de efetuar a compensação integral dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, com débitos vincendos de outros tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação ou restrição administrativa, notadamente as Instruções Normativas ns 210, 460, 517, 600 e 900 da SRFB, e outras aplicáveis à espécie, tudo com a devida atualização monetária e aplicação de juros. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl. 26/173). O pedido liminar foi indeferido (fl. 177/179). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fl. 202/227). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, em que sustenta a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária e seu respectivo adicional sobre os valores pagos pela impetrante às cooperativas de trabalho que lhe prestam serviços (fl. 188/198). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito (fl. 200/201). É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91 e de seu respectivo adicional, previsto na Lei n 10.666/03, sobre os pagamentos feitos pela impetrante às cooperativas de trabalho que lhe prestam serviço. Considerando que a questão foi apreciada de forma pormenorizada pela decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, adoto como razão de decidir os argumentos expostos na decisão de fl. 177/179, que passo a transcrever: (...) perfilho do entendimento de que, não obstante o contrato para prestação de serviços dos cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho seja firmado entre a empresa e a própria cooperativa, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitida pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. Nesse passo a

cooperativa, pessoa jurídica, se encarrega tão somente pela supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados. Portanto, uma vez que o rendimento do cooperado corresponde ao valor da nota fiscal ou fatura, conclui-se que a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei n 8.212/91 (incluído pela Lei n 9.876/99) encontra respaldo no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, não havendo que se falar, portanto, na existência de outra fonte de custeio, o que permite a sua instituição e a criação de seu adicional por lei ordinária, não se aplicando ao caso o disposto no art. 195, 4 c/c o art. 154, inciso I, da Constituição Federal. Outrossim, não visualizo afronta ao artigo 146, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, pela instituição da exação em questão e seus adicionais, na medida em que a necessidade de lei complementar restringe-se aos atos cooperativos, assim entendidos como os atos praticados entre cooperativa e seus associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais, nos termos do art. 79 da Lei n 5.764/71, não se confundindo, portanto, com as relações jurídicas estabelecidas com a empresa tomadora de serviços. Ademais, o art. 22 da Lei n 8.212/91, ao fixar em seu inciso IV a alíquota de 15% (quinze por cento) em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativas de trabalho e em seu inciso I a alíquota de 20% (vinte por cento) em relação aos demais trabalhadores, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da Constituição Federal.(...) Por fim, entendo que não há que se falar em invasão da competência tributária dos municípios diante da identidade de base de cálculo da contribuição previdenciária em comento e do ISSQN, uma vez que, pela leitura do dispositivo nos artigos 154, inciso I e 195, 4 da Constituição Federal, percebe-se que a proibição somente se aplica entre impostos ou entre contribuições, o que não é a hipótese dos autos. Daí que não há qualquer restrição constitucional expressa no sentido de impedir que uma contribuição social venha a ter a mesma base de cálculo de outro imposto já existente. [...] Nesse sentido, cito as ementas de acórdãos prolatados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI Nº 9876/99 - EC Nº 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.** 1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulados através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 6. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 7. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 8. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e

estimular o cooperativismo. 9. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços por intermédio de cooperativa, na forma do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8212/91, introduzido pela Lei nº 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.(AC 1747561, DJE 29/10/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS OU FATURAS PELA CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE TRABALHO POR MEIO DE COOPERATIVA. INC. IV, ART. 22 DA LEI 8.212/91. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consolidou-se nesta Turma o entendimento segundo o qual a exação prevista no inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 1º da Lei nº 9.876/99, não afronta, sob qualquer aspecto, a Constituição Federal. IV - Anote-se a existência de plena autorização constitucional à incidência de contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre valores pagos pelos serviços tomados de cooperados, através de cooperativas de trabalho, considerada a nova redação dada ao art. 195, I, da Constituição Federal, através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando-se a contemplar a possibilidade de incidência sobre ...rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. V - Inafastável que o serviço prestado através de cooperativa de trabalho é desempenhado por pessoa física associada a esta, a qual não guarda qualquer vínculo empregatício com a empresa tomadora, tornando possível ao legislador a instituição da exigência em tela. As cooperativas de trabalho prestam serviços aos seus associados e têm como escopo básico de existência, grosso modo, propiciar aos cooperados facilidades na captação de serviços, centralizando os recebimentos para posterior distribuição a estes, sem qualquer finalidade lucrativa, o que afasta a idéia de que constituiriam tomadoras de trabalho, tornando certa a obrigatoriedade de ser a contrapartida patronal do custeio da seguridade suportada pela empresa recebedora dos serviços. VI - A incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos a cooperados não é nova, sendo, antes, veiculada pelo art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/96, o qual atribuía à própria cooperativa a sujeição passiva, carregando-lhe o ônus de recolher aos cofres previdenciários o mesmo valor equivalente a 15% (quinze por cento) ... do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. VII - Elegeu-se a própria cooperativa como sujeito passivo, bem como utilizou-se lei complementar na veiculação, nos moldes do 4º do art. 195 da Magna Carta, tendo em vista firme Jurisprudência no sentido de que, adotada a redação originária do aludido artigo da Lei Maior, não haveria possibilidade de uso de lei ordinária para criação de contribuição previdenciária patronal sobre valores pagos a pessoas que não fossem empregadas, segundo o significado dado ao termo pela legislação trabalhista. Entretanto, a partir do permissivo instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98, nada mais impediria a cobrança da exação da empresa tomadora, visto que, por critério de justiça, é esta quem se utiliza dos serviços prestados pelos cooperados, motivo pelo qual esse ônus contributivo foi repassado às pessoas jurídicas tomadoras dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, através da Lei nº 9.876/99, que fez incluir o inc. IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91. VIII - A exigência estabelecida no inc. IV do art. 22 do Plano de Custeio da Seguridade Social institui contribuição nova do ponto de vista do contribuinte, vez que resulta alterada a sujeição passiva, carregando às empresas ônus contributivo antes inexistente. Remanesce, entretanto, a mesma fonte de custeio à Seguridade, a qual receberá o mesmo valor que antes lhe era repassado pela cooperativa, e não mais o será, ante a revogação da LC nº 84/96. Forçoso concluir pela total validade da novel contribuição, por respeitado o prazo nonagesimal determinado pelo art. 195, 6º, da CR/88, haurindo, por outro lado, autorização constitucional diretamente da alínea a do inc. I do mesmo artigo, não havendo falar-se em instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social. Tal argumento serve, também, a espancar a tese de que a Lei nº 9.876/99, por ser ordinária, não poderia revogar a Lei Complementar nº 84/96, de teórica hierarquia superior. Nesse ponto, a alteração do art. 195 da Constituição Federal, por força da EC nº 20/98, findou por recepcionar a matéria veiculada por aludida lei complementar como lei ordinária, tornando válida a revogação operada. A contribuição debatida não exigiria lei complementar para sua instituição, podendo o legislador, validamente, fazê-lo como fez. IX - Descabe acolher eventuais argumentos de que os valores pagos pela empresa tomadora dos serviços também abarcariam valores outros que não aqueles destinados a remunerar o trabalho do cooperado, vistos os termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, que é claro ao determinar a incidência da exação sobre o valor dos serviços que lhe se são prestados por cooperados. Assim, caso outros valores sejam devidos pela empresa tomadora à cooperativa, basta a separação de tais valores daqueles relativos à remuneração dos cooperados, mediante nota fiscal ou fatura de prestação de serviços distinta, conforme, aliás, explicitado pelo art. 201, III, do Decreto nº 3.048/99. Nem haveria falar-se em afronta à regra protetiva do art. 174, 2º, da Constituição Federal, vez que programática, a ser exercida nos moldes da lei, sequer existente. De qualquer modo, ainda que se venha a legislar sobre o apoio e estímulo ao cooperativismo, certamente tal não afastaria a obrigatoriedade de

participação no custeio da seguridade social. X - Esclareça-se que a regra de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, tratada na alínea c do inc. III do art. 146 da Magna Carta, não pode ser interpretada como obrigatoriedade de, sempre e sempre, qualquer dispositivo legal que trate de tributação envolvendo cooperativas deva ser veiculado por lei complementar. O dispositivo volta-se à exigência de quorum qualificado quando da votação de espécie normativa que, de qualquer maneira, decida pela atribuição de benefícios tributários às sociedades cooperativas, funcionando, em verdade, como freio a essa iniciativa, a exigir maior fiscalização do Legislativo, no entender do Constituinte. XI - Não se vislumbra que o artigo 22, IV, da Lei 8.212/91 implica em violação aos artigos 195, I, 4; 174, 2º; 154, I, todos da CF/88 e 121, do CTN. XII - Agravo improvido. (AC 1171166 DJE 10/01/2013) Em razão do exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0028585-23.2012.403.0000 (Segunda Turma), o teor desta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0017689-51.2012.403.6100 - MARCIO CARLOS ROSA (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que abstenham de descontar de seu soldo os dias não trabalhados por motivo de greve. Narra o impetrante, agente da polícia federal, que aderiu ao movimento grevista juntamente com sua categoria. Afirma que o Departamento de Polícia Federal editou a Circular n.º 15/2012 - DG/DPF em que veda a compensação das horas não trabalhadas e determina a anotação como falta no registro de ponto e, conseqüentemente, o desconto dos dias, o que já teria sido apontado em seu demonstrativo de pagamento. A medida liminar foi deferida em parte (fl. 30). Contra essa decisão o impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/70). A União Federal, por intermédio da Procuradoria Regional da União, às fls. 42/57, apresentou sua manifestação aduzindo a legitimidade do desconto dos dias parados e não trabalhados e requerendo a denegação da segurança. (fls. 42/57). Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações (fls. 72/97 e 98/123) e noticiaram a realização de um Termo de Acordo n.º 029/2012, firmado entre o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais FENAPEF, versando sobre a reposição das horas não trabalhadas durante a greve e a devolução dos valores descontados em duas parcelas. Às fls. 125/126, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto, tendo em vista a realização do Acordo n.º 029/2012, já noticiado pelas impetradas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O intuito do presente mandado de segurança é obter o não desconto dos dias não trabalhados em razão de greve da qual o impetrante participou, juntamente com a sua categoria. Os documentos de fls. 94/97 e 120/123 (parte integrante dos Ofícios n.ºs 513/2012 - GSR/DPF/SP e 32.430/2012-SRH/SR/DPF/SP) comprovam que as partes assinaram um Termo de Acordo n.º 029/2012, em 19/10/2012, que teve a finalidade de regular a compensação dos dias paralisados, em razão do movimento grevista dos servidores policiais dos cargos de Agente, Escrivão e Papiloscopista da Polícia Federal, bem como tratou sobre a forma de devolução dos valores eventualmente já descontados. No caso, denota-se já ter sido satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que o impetrante alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019742-05.2012.403.6100 - SIMONE DE SA NETO (SP308054A - HELDER COSTA BARIZON) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega de uma via do gabarito da prova de residência médica do processo seletivo de 2013/2012 e condicione a abertura do prazo para recurso à entrega do gabarito. Narra o impetrante que no atual processo seletivo, a autoridade apontada como coatora comete os mesmos atos de ilegalidade perpetrados anteriormente, já combatidos judicialmente e declarados ilegais. Os atos, em suma, consistiriam em não apresentação do gabarito da prova objetiva, obstando a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os candidatos não teriam parâmetros para apresentação de recursos. Sustenta que, não obstante a Comissão Nacional de Residência Médica do MEC tenha estipulado na Resolução n.º 12/2004, art. 3º, alínea i, a divulgação do gabarito

de toda prova objetiva de primeira fase, o edital 2013/2012 não teria qualquer previsão acerca da divulgação do gabarito das assertivas de respostas curtas. O pedido liminar foi deferido (fls. 131/133). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações em que alegou o cumprimento da medida liminar com a divulgação do gabarito e prorrogação da data para a interposição de recurso. Requereu a extinção da ação por perda do objeto (fls. 144/146). A União Federal manifestou interesse no feito e requereu a intimação dos atos ulteriores (fl. 156). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse superveniente (fl. 159). É o relatório. Decido. O intuito do presente mandado de segurança é obter a divulgação do gabarito da prova de residência médica realizada no processo seletivo de 2013, bem como condicionar a abertura do prazo recursal à divulgação do gabarito. Os documentos de fls. 143/155 comprovam que a autoridade impetrada divulgou o gabarito da prova objetiva em seu sítio e prorrogou a data para a interposição de recursos. Ainda que tal ato tenha decorrido do cumprimento da liminar proferida nos autos, o fato é que a decisão teve o nítido caráter satisfativo e sem possibilidade de reversão. Portanto, já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a impetrante já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 156), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019786-24.2012.403.6100 - ALPHAVILLE 2011 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALPHAVILLE 2011 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a conclusão do processo administrativo de transferência protocolizado sob o nº 04977.011723/2012-08, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel descrito na inicial. Inicial instruída com os documentos de fls. 10/35. A liminar foi indeferida às fls. 38/39. A União manifesta interesse em ingressar no feito (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 49/50, noticiando que já procedeu a análise do requerimento da impetrante, antes mesmo de ser cientificada da impetração do presente mandamus. Afirma que o requerimento já foi tecnicamente analisado e que os autos do processo administrativo retornaram ao andamento que já vinha sendo dado ao caso. O Ministério Público opinou às fls. 54/54 verso pelo regular prosseguimento da ação mandamental. É o relatório. Decido. Considerando a informação da autoridade impetrada sobre a conclusão do processo administrativo nº 04977.011723/2012-08, não assiste mais à impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.O.

0019892-83.2012.403.6100 - KARLA LIMA LOPES(SP308054A - HELDER COSTA BARIZON) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Trata-se de mandado de segurança ajuizado com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a entrega de uma via do gabarito da prova de residência médica do processo seletivo de 2013/2012 e condicione a abertura do prazo para recurso à entrega do gabarito. Narra a impetrante que no atual processo seletivo, a autoridade apontada como coatora comete os mesmos atos de ilegalidade perpetrados anteriormente, já combatidos judicialmente e declarados ilegais. Os atos, em suma, consistiriam em não apresentação do gabarito da prova objetiva, obstando a ampla defesa e contraditório, uma vez que os candidatos não teriam parâmetros para apresentação de recursos. Sustenta que, não obstante a Comissão Nacional de Residência Médica do MEC tenha estipulado na Resolução n.º 12/2004, art. 3º, alínea i, a divulgação do gabarito de toda prova objetiva de primeira fase, o edital 2013/2012 não teria qualquer previsão acerca da divulgação do gabarito das assertivas de respostas curtas. O pedido liminar foi deferido (fls. 194/196). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações em que alegou o cumprimento da medida liminar com a divulgação do gabarito e prorrogação do prazo para interposição de recurso. Requereu a extinção da ação por perda do objeto (fls. 205/207). O Ministério Público Federal apresentou parecer em que requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 216). É o relatório. Decido. O intuito do presente mandado de segurança é obter a divulgação do gabarito da prova de residência médica realizada no processo seletivo de 2013, bem como condicionar a abertura do prazo recursal à divulgação do gabarito. Os documentos de fls. 205/212 comprovam que a autoridade impetrada divulgou o gabarito da prova objetiva em seu sítio e prorrogou a data para a interposição de recurso. Ainda que tal ato tenha decorrido do cumprimento da liminar proferida nos autos, anoto a r. decisão

teve o nítido caráter satisfativo e sem possibilidade de reversão. Portanto, já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a impetrante já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação, por perda superveniente do objeto. Em razão do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União (fl. 156), na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0020788-29.2012.403.6100 - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como que seja declarado seu à compensação e/ou restituição administrativa, após o trânsito em julgado da ação, dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos pela aplicação da taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela do ICMS incidente nas saídas de mercadorias por ela promovidas é inconstitucional, uma vez que tais valores não se incluem nos conceitos de receita ou faturamento. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fl. 33/1271). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fl. 1284/1294), sustentando, em suma, que o ICMS constitui parcela do preço das mercadorias e integra, por via de consequência, o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não se manifestou quanto ao mérito (fls. 1296/1297-verso). É o relatório. Decido. A questão jurídica debatida nestes autos é objeto da Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em que foi proferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, decisão publicada em 24 de outubro de 2008. Em 18 de junho de 2010 foi publicada a decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

Considerando a perda da eficácia da medida cautelar que determinava a suspensão do julgamento das ações que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, passo a proferir sentença. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Resp nº 946.042, 2ª Turma, Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 02/12/2010). A COFINS e o PIS constituem contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, fundada nos artigos 195, inciso I, alínea b e 239, da Constituição da República. A análise da questão deve ser feita levando-se em consideração a alteração do artigo 195, I, b, da Constituição da República, promovida pela Emenda Constitucional 20/98. Antes da alteração constitucional, a contribuição fundada no dispositivo mencionado somente poderia incidir sobre o faturamento. Até então, os diplomas legais que fundamentavam a cobrança do PIS e da COFINS eram, respectivamente, as Leis Complementares 7/70 e 70/91. A respeito da definição de faturamento, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no sentido de que a expressão deve ser entendida no sentido usual, tendo em vista o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, que impede que a legislação tributária modifique a definição de institutos do direito privado. Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1-1/DF, o STF assentou que faturamento tem como significado a receita bruta proveniente da venda de mercadorias e serviços. Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal, e o disposto no artigo 110, do Código Tributário Nacional, busquei o conceito contábil de receita bruta e receita líquida na obra Contabilidade Empresarial, de José Carlos Marion: Receita Bruta: constitui a venda de produtos e subprodutos (na indústria), de mercadorias (no comércio) e prestação de serviços (empresa prestadora de serviços), incluindo todos os impostos cobrados do comprador e não excluindo as devoluções de mercadorias (ou produtos) e os abatimentos concedidos pelas mercadorias (ou serviços) em desacordo com o pedido. (8ª edição, Editora Atlas, 1998, p. 111) A seguir, extraída da mesma obra, a definição contábil de receita líquida: Receita Líquida: serve de base para cálculo do lucro bruto, é a receita real da empresa, com a exclusão dos impostos, devoluções, abatimentos, e descontos comerciais. (p. 114) Portanto, antes da EC 20/98, não havia nenhuma inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o montante do ICMS integra o faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), tal como definido contabilmente. Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, houve alargamento da hipótese de incidência das contribuições fundadas no artigo 195, I, b, da Constituição, que pode tanto ser o faturamento quanto a receita. A Lei nº 10.637/2002, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo do PIS e estabelece que o termo

faturamento corresponde ao total das receitas auferidas. Em seguida, há a conceituação desta expressão: receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Do mesmo modo, a Lei nº 10.833/2003, em seu art. 1º, disciplina a base de cálculo da COFINS e a define como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Em suma, se mesmo antes da alteração constitucional promovida pela EC 20/98, não havia fundamento jurídico para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, após a possibilidade do alargamento da base de cálculo e as alterações legislativas acima mencionadas é que a pretensão da impetrante não merece acolhimento. Ressalto que a questão debatida nos autos já foi pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou as Súmulas 68 e 94: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Apesar da Súmula 94 referir-se à contribuição para o Finsocial, aplica-se perfeitamente a COFINS, que a substituiu, nos termos do artigo 56, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Dessa forma, não procede o pedido do impetrante. Em razão do exposto denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

0022089-11.2012.403.6100 - TAIS MALARA CAPPARELLI(SP316281 - PEDRO MALARA CAPPARELLI) X PRESIDENTE DA COORDENACAO DE APERF DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR-CAPES X PRESIDENTE DO CONSELHO NAC DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECN - CNPQ X COORDENADOR(A) INST PROG CIENCIA SEM FRONTEIRAS UNIV FEDER SAO CARLOS
Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante (fl. 85), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o requerimento de desistência, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante o teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0000018-76.2013.403.6133 - MARIA ELENA FERNANDEZ CANEDA LOPES(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de se obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua o processo administrativo no prazo de 15 dias, fornecendo-lhe a certidão de cancelamento do cadastro rural do imóvel. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Sobreveio decisão às fls. 74/76 daquele Juízo, que declinou da competência e determinou a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo/SP. Redistribuídos os autos, às fls. 77 foi proferida decisão que postergou o pedido de liminar até a vinda das informações. Notificado, o impetrado prestou as informações afirmando que o pedido da impetrante objeto destes autos, bem como feito administrativamente ao INCRA, já foi devidamente analisado e atendido, sendo certo que referido pedido foi deferido pelo INCRA, procedendo-se a baixa junto aos cadastros do INCRA, do imóvel objeto dos autos como imóvel rural. Juntou memorando do INCRA que informa a disponibilização dos ofícios direcionados ao Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e à Prefeitura de Mogi das Cruzes para serem retirados pela impetrante na Sala da Cidadania do INCRA (fls. 85). É o relatório do essencial. DECIDO: Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, consoante manifestação da autoridade impetrada, face à análise concluída do processo administrativo referente ao cancelamento do cadastro rural do imóvel da impetrante. Ressalte-se o fato de que tais medidas foram adotadas independentemente de ordem judicial. Portanto, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015452-44.2012.403.6100 - AXEL INTERIORES LTDA(SP312954A - JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ora embargante, em face da sentença de fls. 84/85, sob o fundamento de que houve omissão quando da prolação da sentença. Aduz para tanto que: a) a parte autora/embargada não foi diligente na guarda de sua via dos contratos e não estaria a ré obrigada a lhe fornecer

segunda via sem o pagamento de tarifa e a autora não comprovou o pagamento da referida tarifa;b) não deu causa ao ajuizamento da ação e não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.É a síntese do necessário. Decido.Recebo os presentes embargos, uma vez que tempestivos. Passo à análise do mérito. Não há omissão a ser sanada. Na realidade, a embargante se insurge contra a sentença proferida apresentando mero inconformismo contra as razões da decisão e contra a condenação em honorários, o que não é admissível por meio de embargos de declaração, sendo matéria típica de recurso de apelação. Em razão do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença prolatada.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011668-59.2012.403.6100 - GDO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar ajuizada por GDO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende a requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão imediata da exigibilidade dos créditos tributários para fins de expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, mediante oferecimento de garantia do débito em questão. Aduz a requerente que possui débitos inscritos em dívida ativa sob ns 80.2.100.28428-89, 80.6.100.56932-39, 80.6.100.57162-04, 80.7.100.14367-78 e 80.2.010.15664-74, referentes aos tributos de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social. Afirma que, apesar de tais débitos constarem no extrato de apoio para emissão de certidão de regularidade fiscal, não teria a requerida, até o momento da propositura da ação, ajuizado as ações de execução fiscal, o que impossibilita o oferecimento de bem à penhora para a garantia da execução e como consequência, a obtenção da suspensão da exigibilidade para fins de emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma ainda a requerente que está impedida de realizar sua atividade econômica, em razão de não poder obter financiamentos, empréstimos ou participar de novas licitações, contratos e demais atos inerentes à construção civil, podendo sofrer prejuízos irreparáveis. Oferece como garantia para a suspensão dos créditos tributários um veículo, cuja documentação apresenta às fls. 35, afirmando ser suficiente para a garantia dos débitos apontados como óbices para emissão da certidão. A medida liminar foi deferida para determinar à requerida que, após a formalização da caução, expedisse Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices à referida emissão fossem os débitos apontados na inicial, bem como que o valor do bem correspondesse à totalidade dos créditos tributários referentes às inscrições ns 80.2.100.28428-89, 80.6.100.56932-39, 80.6.100.57162-04, 80.7.100.14367-78 e 80.2.010.15664-74. Restou ainda determinado o bloqueio de transferência do veículo indicado às fls. 35 junto ao Sistema Renajud, sem restrição ao licenciamento anual, bem como a nomeação como depositário do representante legal da requerente (fls. 63/64-verso). Citada, a União federal apresentou contestação (fls. 75/103), suscitando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para conhecimento e processamento da presente ação, tendo em vista que os débitos inscritos sob ns 80.2.100.28428-89, 80.6.100.56932-39, 80.6.100.57162-04, 80.7.100.14367-78 encontram-se ajuizados desde 07/12/2010, perante a 4ª Vara de Execução Fiscal Virtual de São Paulo/SP, processo n 0004066-49.2010.403.6500, sendo que o débito relativo à inscrição n 80.2.010.15664-74 encontra-se extinto por pagamento. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 109/119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise das informações de apoio para emissão de certidão juntada às fls. 31/34, verifico que antes mesmo da propositura da presente ação a requerente já tinha conhecimento da existência de execuções fiscais relativas aos débitos apontados na inicial, não tendo efetuado, contudo, as necessárias diligências para a integração da lide e oferecimento de bens à penhora naqueles autos. Há que se reconhecer, portanto, que a situação da requerente difere da de outros contribuintes que se valem de ações cautelares para antecipação dos efeitos da penhora, e conseqüente expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, na hipótese de existência de débitos inscritos em dívida ativa da União que ainda não foram ajuizados. Dessa forma, concluo que o ajuizamento desta ação é manifestamente desnecessário, já que a requerente poderia ter se dado por citada e oferecido a garantia nos autos da execução fiscal. Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Por ter dado causa à presente ação, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente corrigido nos termos Resolução 134/2010 do E. CJF. Com o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à liberação do veículo oferecido pela requerente nos presentes autos do sistema de restrições judiciais de veículos automotores (RENAJUD).P. R. I. C.

0015144-08.2012.403.6100 - IMAVEN IMOVEIS LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por IMAVEN IMOVEIS LTDA em face da sentença de fls. 88/88-verso, alegando a existência de erro material em seu relatório quanto ao número do processo administrativo relativo aos débitos garantidos por meio de carta de fiança bancária, bem como a ocorrência de contradição no que tange à ausência de condenação da União Federal em honorários advocatícios, não obstante esta tenha

reconhecido juridicamente o pedido inicial.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, consigno meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, a despeito de a sentença embargada ter sido prolatada por outra Magistrada, que, na ocasião, estava no exercício da titularidade da vara.Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados a celeridade processual, entendo não existir vinculação do processo ao Juiz prolator da sentença, mas sim ao órgão jurisdicional.Passo à análise do mérito dos embargos. Verifico que o número do processo administrativo relativo aos débitos garantidos por meio de carta de fiança apresentada nos presentes autos é 10880.721612/2012-77 e não 10880.721612/2012-72, como consta do relatório da sentença embargada. Há que ser reconhecido, portanto, o erro material alegado pela embargante.Todavia, não há contradição a ser sanada na sentença embargada. Na verdade, a embargante se insurge contra a ausência de condenação da União Federal em honorários advocatícios com fundamento no art. 19, 1, da Lei n 10.522/2002, o que não é admissível por meio de embargos de declaração, sendo matéria típica de recurso de apelação.Em razão do exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela autora, a fim de corrigir o erro material apontado, nos termos da fundamentação. No mais, mantenho a sentença embargada tal como prolatada.P.R.I.O. e retifique-se o registro anterior.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014527-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-18.1999.403.6100 (1999.61.00.055098-7)) MARIA JOSE DUTRA CESAR DORIA DE SOUSA(SP070040 - JULIO FLAVIO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução provisória de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos.Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte:Creditamentos:A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es):Maria Jose Dutra Cesar Doria de Sousa.A parte intimada concordou com os créditos feitos pela CEF às fls.83.Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando consignado que os valores devem ficar bloqueados até o deslinde da ação principal.Diante do acima consignado:Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados.Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012111-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA HIPOLITO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA HIPOLITO DE MELO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, que totalizariam R\$ 18.707,27 (dezoito mil, setecentos e sete reais e vinte e sete centavos) em 13/05/2010.A ré foi devidamente citada, entretanto, não houve apresentação de embargos monitorios.Às fls. 69, a Autora noticiou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção do feito, em razão de falta de interesse de agir superveniente. Os autos vieram conclusos.É o relatório.Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual.O intuito do presente feito era constituir título executivo apto a compelir às rés ao pagamento do quantum devido.Tendo sido noticiado o pagamento do débito em questão, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a parte autora já alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação (fls. 69).Assim, diante do requerimento postulado, denota-se a carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da ausência de embargos monitorios, bem como do acordo extrajudicial firmado. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023437-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JAIME DE SOUZA BARBOSA(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como que condene a ré ao pagamento de taxa de ocupação e demais encargos contratuais e legais. Inicialmente houve a designação de audiência de justificação de posse (fls. 24), tendo o réu sido devidamente citado e intimado, consoante se infere às fls. 27/28. Às fls.29/29verso as partes em audiência noticiaram a possibilidade de acordo e requereram o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. O réu

apresentou contestação (fls. 34/49), requerendo a concessão da gratuidade de justiça, a denegação do pedido liminar e, ao final seja julgado improcedente o pedido inicial. A CEF juntou réplica às fls. 52/56. Sobreveio decisão às fls. 57/57 verso que suspendeu o processo por um ano, haja vista a tramitação da ação nº 0034850-24.2010.403.6301 interposta pela parte ré, em razão dos danos causados pelo alagamento de todo o bairro Jardim Romano em decorrência das fortes chuvas, está pleiteando a rescisão do contrato de arrendamento, bem como indenização por danos morais e materiais sofridos. Com a juntada da notícia de extinção sem resolução do mérito da ação acima referida proposta pelo réu, as partes foram intimadas, para que dessem regular prosseguimento do feito. O réu ficou inerte e a CEF informou acerca da constatação de abandono do imóvel e o cancelamento do contrato de arrendamento, requerendo a extinção do feito e a condenação em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerida pelo réu. Da carência de ação por perda superveniente de interesse processual. O intuito do presente feito era essencialmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel, diante do inadimplemento do réu no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida nos presentes autos, uma vez que a própria parte autora noticiou o abandono do imóvel verificado em diligência administrativa. Desse modo, a parte autora alcançou o bem jurídico pretendido na presente ação, sendo forçoso o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora Caixa Econômica Federal, que fixo em moderadamente em R\$150,00, que fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, diante da concessão da gratuidade de justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 3667

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014583-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA FILHO

Defiro o prazo de 30 dias, para manifestação da autora, independente de nova intimação. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008188-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VITOR GONCALVES

Defiro o prazo requerido para manifestação do autor, independente de nova intimação. In albis venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020972-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESMERALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Ciência ao autor da certidão de fls. 42 para que requeira o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010126-84.2004.403.6100 (2004.61.00.010126-1) - ILSON ROBERTO DOS SANTOS X VERA REGINA DE MOURA SANTOS(SP207470 - PAULA MILORI COSENTINO E SP216107 - THAÍSA DE ALMEIDA GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 244/252, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0012039-04.2004.403.6100 (2004.61.00.012039-5) - PATRICK CARDOSO DE SA X SILMARA FRAGA ESPINDULA ROCHA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP163981 -

ANDREZA CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ante a ausência de manifestação dos autores, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Int.

0008438-19.2006.403.6100 (2006.61.00.008438-7) - MARCOS BISPO DO ROSARIO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0014371-36.2007.403.6100 (2007.61.00.014371-2) - CONCEPCION ALSIRA FEIJO RODRIGUES X JACY RIOS SALOMAO - ESPOLIO X SOLANGE RIOS SALOMAO X ELIANA RIOS SALOMAO DE SOUZA(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o(s) recurso(s) da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0019957-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019957-2) - JOSE APARECIDO BAU X FATIMA ROSELAINÉ WINTONIAK BAU(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013678-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013678-9) - TEREZA CRISTINA DA SILVA ROLIM X JOSE GOMES ROLIM FIHO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a r. decisão proferida pelo Eg.TRF-3ª Região (fls. 106/107), cite-se COM URGÊNCIA, a ré devendo na ocasião trazer aos autos a comprovação do cumprimento do parágrafo 1º do art. 31 do Decreto-lei 70/66.

0010526-88.2010.403.6100 - MARIA GORETT GOMES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 107-108, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0018711-47.2012.403.6100 - SONIA TORRES RODRIGUES X DANIEL PEREIRA CORREIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, d^eç^eAnte a decisão proferida no Agravo de Instrumento, dê a parte autora regular andamento ao feito, cumprindo o determinado às fls. 119 no prazo de dez dias, independente de nova intimação.Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0018725-31.2012.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisãoTrata-se de ação ordinária de alteração contratual cumulada com pedido de revisão de contrato de financiamento imobiliário, com pedido de antecipação de tutela.O autor relata em sua petição inicial que a ré vem realizando incorretamente o reajuste das parcelas do contrato de financiamento imobiliário e, para tanto se insurge em face das supostas ilegalidades tais como: aplicação da forma de amortização pelo SAC, ao juros cobrados, forma de amortização, inconstitucionalidade do DL 70/66, substituição da TR pelo INPC, forma de amortização, etc. Pleiteia a antecipação da tutela para:a) suspender qualquer leilão que venha a ser eventualmente marcado ou já tenha sido designado;b) a autorização do depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$775,80. A parte autora foi instada a esclarecer a inclusão da União Federal no polo passivo, bem como a recolher custas judiciais, ante o indeferimento da justiça gratuita (fl. 61). Às fls. 62/68, cumpriu a determinação solicitando a exclusão da União do polo passivo e pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. É o breve relatório. Decido.Inicialmente, reconsidero a r. decisão de fl. 61 e concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Determino a exclusão da União

Federal do polo passivo. Passo à apreciação do pedido de antecipação de tutela. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que vislumbre o receio de dano, não entendo presente a verossimilhança a alegação. Em suma, no caso dos autos o autor pretende o reajuste das parcelas e saldo devedor de acordo com o Plano de Equivalência Salarial, bem como o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor de R\$775,80 (setecentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Nota-se que a pretensão do autor está em total desacordo com o critério de amortização constante do contrato firmado, em que foi adotada a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, com o sistema SAC de amortização, correção pelo índice da poupança, sendo certa a concordância do autor com as cláusulas pactuadas. Uma vez que o contrato faz lei entre as partes, não pode o autor pretender modificá-las unilateralmente. Ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isto porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Nesse diapasão, insta salientar que os tribunais pátrios consolidaram entendimento quanto à constitucionalidade do DL 70/66, a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento imobiliário. Quando à alegação de incorreta cobrança do saldo devedor e parcelas entendo que havendo dúvida em relação às alterações dos valores das parcelas a ser pago pelo Autor, seria injusto que tenha que pagar ao mesmo tempo em que discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante ao credor que não será prejudicado em seu direito e à devedora que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-lo caso tenha razão. No entanto, somente o depósito integral das parcelas pactuadas é que obstará uma execução do contrato, o que não se verifica no caso em tela em que o autor pretende fazer o depósito no valor de R\$775,80. Por outro lado, em princípio, observa-se na planilha de evolução de financiamento que não há indicação de amortização negativa. Verifica-se também a inadimplência do autor desde 15/11/2011, bem como a indicação de que o contrato estaria em execução. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente e também para que, desde já, manifeste-se sobre eventual interesse em acordo para solução da lide. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal no polo passivo da ação. Intimem-se.

0020645-40.2012.403.6100 - KLEBER LUIS DOS SANTOS X ALEXSANDRA MARQUES DA COSTA (SP188669 - ADRIANO PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para manifestação do autor, independente de nova intimação. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0036224-92.1993.403.6100 (93.0036224-0) - ABRIL S/A (SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR) X CHEFE DA FAZENDA NACIONAL REGIONAL EM SAO PAULO

Fls. 425/427 : Oficie-se à CEF conforme requerido. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente. Int.

0003880-19.1997.403.6100 (97.0003880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-43.1996.403.6100 (96.0004398-1)) ABC PNEUS LTDA (SP103839 - MARCELO PANTOJA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO ANDRE

Expeça-se ofício de conversão em renda conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0035727-68.1999.403.6100 (1999.61.00.035727-0) - VALTRA DO BRASIL LTDA (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Ciência ao Impetrante da manifestação de fls. 851/869 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012712-31.2003.403.6100 (2003.61.00.012712-9) - PURAC SINTESSES IND/ E COM/ LTDA (SP088368 -

EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se. Proceda-se a consulta ao saldo atualizado da conta 0265.635.00211147-3 junto à CEF. Após, intime-se a União para que, do valor depositado na conta 0265.635.00211147-3, informe o valor a ser convertido em renda e o valor a ser transferido à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, oficie-se à CEF solicitando a transferência do valor indicado pela União, à disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais, bem como para que proceda a conversão em renda, conforme indicação (código de receita 4234). Com a notícia de cumprimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011735-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011735-6) - EQUANT BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da petição e documentos de fls. 189/192. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007179-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007179-5) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em que pese as alegações do impetrante sobre análise do pedido de recebimento do Recurso de Apelação em ambos os efeitos, a este Juízo não procede, devendo ser formulado no Juízo ad quem. Inicialmente, porque o Juiz ao prolatar a sentença encerrou sua Jurisdição, podendo tal decisão ser revista apenas em sede de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. O juiz ao proferir o julgamento, aplicando a norma do direito ao caso concreto, desincumbe-se da tarefa que lhe é atribuída. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem corroborando neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. II - Proferida a sentença pelo Juízo a quo, encerra-se a sua atividade jurisdicional, sendo cabível apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que somente poderá ser analisado, pelo Juízo ad quem. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304722 Processo: 200703000699711 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300138943. Assim, recebo o recurso de apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões, após ao MPF e oportunamente ao TRF. Int.

0015151-68.2010.403.6100 - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência ao Impetrante das informações da Autoridade, fls. 265/273, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012838-03.2011.403.6100 - COLEGIO MARIO DE ANDRADE S/C LTDA X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016024-34.2011.403.6100 - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0016860-07.2011.403.6100 - ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0020698-55.2011.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(PR034755 - NELSON SOUZA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o reexame necessário, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002630-23.2012.403.6100 - FEDERAL-MOGUL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X FEDERAL MOGUL DO BRASIL LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 233 , somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005377-43.2012.403.6100 - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006916-44.2012.403.6100 - JULIANO HOSSRI RIBEIRO X FERNANDA PEREIRA RIBEIRO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ante o desinteresse da impetrante, certifique a secretaria o transito em julgado da sentença de fls. 57/58. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007385-90.2012.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009366-57.2012.403.6100 - MAURILIO MARQUES DE PAULA SANTOS ME(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Compulsando os autos, verifico que o impetrante não cumpriu integralmente o r. despacho de fls. 109. Dessa forma, intime-se-o pessoalmente, para que comprove o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil. Int.

0013270-85.2012.403.6100 - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em que pese as alegações do impetrante sobre análise do pedido de recebimento do Recurso de Apelação em ambos os efeitos, a este Juízo não procede, devendo ser formulado no Juízo ad quem. Inicialmente, porque o Juiz ao prolatar a sentença encerrou sua Jurisdição, podendo tal decisão ser revista apenas em sede de embargos de declaração, nas hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. O juiz ao proferir o julgamento, aplicando a norma do direito ao caso concreto, desincumbe-se da tarefa que lhe é atribuída. PA 0,15 O entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região vem corroborando neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o disposto no art. 463, do Código de Processo Civil,

ao proferir a sentença de mérito, o magistrado encerra o ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para a correção de erro material ou para a verificação dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto em face da sentença. II - Proferida a sentença pelo Juízo a quo, encerra-se a sua atividade jurisdicional, sendo cabível apenas o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que somente poderá ser analisado, pelo Juízo ad quem. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304722 Processo: 200703000699711 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300138943. Assim, recebo o recurso de apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões, após ao MPF e oportunamente ao TRF. Int.

0013461-33.2012.403.6100 - TB SERVICOS TRANSPORTE LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação de fls. 538/546, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e oportunamente subam os autos ao E. T.R.F. - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015440-30.2012.403.6100 - RENATO PINHEIRO FERREIRA(SP112760 - NEUSA MARIA PINHEIRO FERREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE UNIP INTERATIVA/POS-GRADUACAO/CAMPUS JABAQUARA(SP135091 - LUCIANE RIOS ANTONIO)

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0017471-23.2012.403.6100 - HERON WOLNEY PETERS BAMBIRRA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tende em vista a hipótese levantada pelo I. Representante do MPF, manifeste-se expressamente o Impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se nova vista ao Órgão Ministerial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020866-23.2012.403.6100 - PERFIL CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM EMBU GUACU - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional para que resguarde o seu direito à abstenção do recolhimento de contribuição previdenciária sobre a sua folha de salários, em relação aos valores pagos a título adicional de 1/3 de férias. É o breve relatório. Medida Liminar De início, analiso o pleito liminar, o que é feito numa cognição perfunctória, própria do instituto acautelador. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se a verba questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na

forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Somente sobre a remuneração é que também incidirão contribuições destinadas a outras entidades (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49 e arts. 23 e 15 da Lei n.º 9.424/96. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição sobre folha de salários incidente sobre o adicional de 1/3 de férias. Intime-se o impetrante para que promova a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração somente foi assinada por um dos administradores, em desacordo com o que preceitua o contrato social, cláusula 5ª, 1º (fls. 45-46). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Cumprida a determinação supra, notifique-se e requeira-se as informações à autoridade. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na forma do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficie-se.-----

0021085-36.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA X ENGEVIX ENGENHARIA S/A X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - URE RECAP X CONSORCIO SKANSKA ENGEVIX - REPAR PROPENO (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 124/127 e fls. 128/129: recebo os embargos de declaração de fls. 124/127 e 128/129 como pedidos de reconsideração opostos em face da decisão liminar de fls. 105/107. Em suma, os impetrantes se insurgem em face da exclusão do polo ativo da demanda do impetrante Engevix Engenharia S/A, sob a alegação de que após a finalização das obras, os CNPJs dos consórcios serão baixados e, por tal razão faz-se necessária a permanência da Engevix no polo ativo, possibilitando a restituição dos valores pagos indevidamente a título de contribuição social. É o breve relatório. Decido. Acolho as alegações dos impetrantes para reconsiderar a decisão liminar de fls. 105/107, devendo permanecer no polo ativo a impetrante ENGEVIX ENGENHARIA S/A. No mais, mantenho a decisão liminar tal como proferida. Anote-se a interposição do agravo de instrumento (fls. 130/140). Após, ao MPF e conclusos para sentença. Retifique-se no livro próprio. Intimem-se. Oficiem-se.

0001051-06.2013.403.6100 - GOTTFRIED STUTZER JUNIOR (SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito líquido e certo de não ser submetido à retenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a parcela recebida a título de gratificação por tempo de empresa, decorrente da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa. Sustenta o impetrante que a verba em questão tem caráter indenizatório, com previsão na cláusula 9ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre sua ex-empregadora, Bayer S/A, a Comissão de Fábrica de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, bem como em convenção coletiva. Alega que sua ex-empregadora efetuará o recolhimento da parcela do imposto de renda combatida na data de 20/02/2013. Requer a concessão de medida liminar a fim de que não haja o recolhimento do imposto de renda sobre a parcela recebida a título de gratificação por tempo de empresa. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/79), sustentando, em suma, a legalidade da incidência do imposto de renda sobre a gratificação por tempo de empresa recebida pelo impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem

concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque entendo que o acordo coletivo que deu origem à verba recebida pelo impetrante, não obstante a ausência de homologação por parte da Justiça do Trabalho, constitui instrumento normativo válido e eficaz, uma vez que apresenta os elementos essenciais do negócio jurídico. No caso em tela, a verba denominada Gratificação encontra previsão nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula 9 (APOIO FINANCEIRO), do Acordo Coletivo de Trabalho juntado às fls. 29/32, havendo enquadramento do impetrante aos termos do aludido acordo, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 26/28. Dessa forma, uma vez que a verba em questão foi paga ao impetrante em razão de previsão em acordo coletivo de trabalho, e não por mera liberalidade de sua ex-empregadora, forçoso reconhecer seu caráter indenizatório, não havendo que se falar em incidência do imposto de renda sobre a mesma. Esse é o entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO RESCISÓRIA PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE ADICIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. (...) (REsp 812.377/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 30.6.2006; REsp 515.692/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 19.6.2006). 3. Recursos especiais providos. (RESP 200900848517, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010) (grifo nosso) Tal entendimento também é perfilhado pela Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO III PREVISTA NA CLÁUSULA 9ª E 10ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo inominado da PFN, na parte que objetiva a exigibilidade do IR sobre a verba denominada indenização por idade, vez que tal solução foi adotada pela decisão agravada, não havendo, portanto, sucumbência, para efeito de justificar o interesse processual na reforma. 2. A alegação de que não houve adesão ao PDV, mas mera rescisão de contrato de trabalho, não altera o quadro decisório, considerando a jurisprudência reiterada da Corte Superior, quanto à inexigibilidade fiscal quando se tratar de verba de rescisão prevista em acordo ou convenção coletiva ou na legislação, dado o caráter eminentemente indenizatório do pagamento e não, como alegado, remuneratório, não havendo que se cogitar, enfim, de violação aos artigos 43 e 111, II, do Código Tributário Nacional. 3. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não procede o pedido formulado e não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, à vista da jurisprudência consolidada, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. 4. Conheço em parte do agravo inominado, para negar-lhe provimento. (AMS 200961000257490, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:08/07/2011 PÁGINA: 958.) Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que o impetrante informa na inicial que sua ex-empregadora efetuará o recolhimento do tributo combatido no próximo dia 20/02/2013. Dessa forma, DEFIRO a liminar, não como requerida na inicial, mas tão somente para que a ex-empregadora do impetrante deposite nos presentes autos o valor correspondente à parcela do imposto de renda incidente sobre a verba denominada Gratificação, paga ao impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho. Oficie-se com urgência a ex-empregadora do impetrante no endereço indicado na inicial (fls. 21), para o cumprimento da presente decisão. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0001975-17.2013.403.6100 - GUILHERME RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA X ALEXANDRE RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Julgo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar. Portanto, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Oficiem-se e intime-se.

0001997-75.2013.403.6100 - LIBBS FARMACEUTICA LTDA (SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Emende a impetrante a inicial, adequando O valor da causa ao benefício econômica pretendido. Após, com o recolhimento das custas devidas, voltem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido liminar. Int.

0002065-25.2013.403.6100 - TALITA NOVAIS MARTINS X ARTUR ALVES DE SOUZA X RAQUEL MARCONDES COLIN(SP158092 - MARCELO PINHEIRO FERREIRA DA CRUZ) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA ASSOCIACAO EDUCACION NOVE DE JULHO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual os impetrantes pretendem obter provimento jurisdicional que determine às impetradas que proceda à matrícula imediata no 7º semestre do curso de direito, bem como que reconheça o direito de cursar o semestre aplicando os permissivos do programa de recuperação do aluno. Os impetrantes relatam em sua petição inicial que ingressaram no curso de Direito na Universidade Nove de Julho em 2010. Afirmam que no 2º semestre de 2012 a reitoria exigiu que para os alunos que tivessem alguma matéria pendente de aprovação (por nota ou matéria em adaptação) efetuassem a rematrícula para após realizarem a prova de recuperação e, caso fossem aprovados estariam aptos a cursar o 7º semestre. Aduzem que em janeiro de 2013, não lograram êxito em efetivar a rematrícula, pois teriam sido surpreendidos pela informação de que estavam retidos para cursar o 7º semestre, uma vez que as provas de recuperação seriam realizadas após o mês de janeiro de 2013 e, não mais, durante o recesso das aulas, o que os impediriam de cursar o semestre letivo. Dentre outras alegações afirmam que os impetrados não teriam cadeiras suficientes para que os impetrantes pudessem cursar o 6º semestre e que tal fato decorreria de uma punição do MEC que determinou a redução de 1210 vagas no curso Direito. Sustentam que a decisão levada a efeito pelos impetrados fere direitos constitucionalmente garantidos, bem como que acarretam prejuízos irreparáveis. Os autos vieram conclusos. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise superficial do tema, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a escassa documentação acostada aos autos, não permite o convencimento, de plano, de que os impetrantes fariam jus quanto à rematrícula requerida no 7º semestre. Isso porque ao que se infere dos autos, os impetrantes estariam em retidos no 6º semestre, o que justificaria a não permissão para matrícula no 7º semestre. Ademais, a comunicação eletrônica de fls. 22 não se demonstra apta a provar a alegação de que a instituição de ensino não detém meios materiais para que os impetrantes possam cursar o 6º semestre do seu curso, em decorrência de uma penalidade aplicada pelo MEC. Nesse caso, apesar das alegações postas, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade, na conduta administrativa adotada, apta a ensejar a intervenção do Judiciário, sem a oitiva da parte contrária. Assim, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se.

0002243-71.2013.403.6100 - MACER DROGUISTAS LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPREM - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do Auto de Infração n 2379732, lavrado por agente de fiscalização do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPREM/SP. Informa a impetrante que atua no ramo de drogaria, comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria em geral e distribuição de medicamentos em geral. Alega que foi autuada, com fundamento nos artigos 1 e 5 da Lei n 9.933/1999 c/c item 39 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO n 011/1988 e subitem 4.1.2.4 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO n 236/1994, em razão de uma de suas balanças de medição de peso corporal colocada como cortesia aos seus clientes, localizada em sua filial no município de Itapetininga/SP, encontrar-se com o selo do INMETRO rompido. Sustenta, porém, que a autuação em questão é ilegal, uma vez que as balanças de medição de peso corporal colocadas à disposição de seus clientes não constituem requisito essencial para a atividade de seu ramo, não auferindo qualquer vantagem econômica pela sua utilização. Os autos vieram conclusos. Decido. Inicialmente, no tocante à competência do IPREM-SP para fiscalizar, autuar, instaurar e julgar processos administrativos relativos a atividades de metrologia, dispõe o artigo 5º da Lei nº 5.966/73: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal. (grifos meus) Ademais, estabelecem os artigos 3º e 4º da Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com

órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. (grifos meus) Conforme se depreende dos textos legais acima transcritos, o INMETRO possui autorização legislativa para delegar a execução de suas atividades, sendo expressamente ressalvado no único do artigo 4º da Lei 9.933/99 que, no tocante ao poder de polícia administrativa, a delegação é restrita a entidades públicas relacionadas ao objeto das atividades exercidas pelo INMETRO. No caso do Estado de São Paulo, tal entidade é o IPEM-SP, autarquia vinculada à Secretaria Estadual. Assim, o IPEM-SP possui competência legal para proceder à fiscalização e, no caso de apuradas irregularidades nas quantidades apresentadas pelos produtos, em proceder a autuação, impondo penalidades aos infratores, de acordo com o exercício do poder de polícia. Nesse passo, sendo o IPEM-SP autarquia com personalidade jurídica própria, deve-se atentar para o disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Portanto, a competência da Justiça Federal segue o critério *ratione personae*; ou seja, não havendo interesse dos entes federais discriminados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, o feito deve ser processado e julgado perante a Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 107.383 - PE (2009/0156801-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES AUTOR : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS MAIA ADVOGADO : GENECI ALVES DE QUEIROZ RÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO GOUVEIA FERREIRA E OUTRO(S) SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE FLORES - PE SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA DE SERRA TALHADA - SJ/PE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal nos autos da ação cautelar inominada preparatória à propositura da ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial proposta por Carlos A. M. Maia visando suspender a exigibilidade de auto de infração e evitar a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, tais como CADIN, SPC e SERASA. Inicialmente, a ação foi proposta perante o Juízo Estadual da Comarca de Flores-PE, o qual declinou da competência para a Justiça Federal por vislumbrar a existência de interesse federal, uma vez que o INMETRO é uma autarquia federal, que delegou atividades de sua competência ao IPEM/PE. O Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco declinou da competência para a justiça estadual ao argumento de que a autarquia estadual não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 109, I, da Constituição da República e tampouco existe interesse jurídico em razão da delegação do poder de polícia federal. Por sua vez, o Juízo Estadual de Flores-PE, reafirmando o argumento anteriormente adotado no sentido de que o Inmetro é uma autarquia federal que delegou atividades de sua competência para o IPEM/PE e que por isso seria da competência da justiça federal o processamento e julgamento da presente ação, suscitou o presente conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Dispensada a manifestação do Ministério Público Federal por se tratar de matéria já debatida no âmbito deste Tribunal Superior. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Consoante orientação firmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a competência cível da Justiça Federal é estabelecida em razão das pessoas que participam do processo - seja nas ações comuns, seja nos mandados de segurança (aqui levando-se em conta o status da autoridade coatora). Na hipótese, cuida-se de ação cautelar inominada preparatória à ação declaratória de nulidade de título executivo extrajudicial interposta contra o Instituto de Pesos e Medidas Estadual de Pernambuco, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente medida cautelar inominada, dessa forma, a competência é da Justiça Comum, visto que não existe nenhum interesse concreto dos entes que figuram no art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido o precedente: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (CC 106.964/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23/10/09) E as seguintes decisões monocráticas: CC 90.950/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21/08/2008, CC 93.515/RJ Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/02/2008. Ante o acima exposto, CONHEÇO do conflito negativo de competência, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito de Flores-PE, o suscitante. Oficie-se. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 10 de março de 2010. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

16/03/2010)CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.964 - SP (2009/0143415-0)RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVESAUTOR : MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDAADVOGADO : OTTO WILLY GÜBEL JÚNIORRÉU : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM - SPSUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SPSUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA PARA AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS-IPEM. ÓRGÃO PERTENCENTE À SECRETARIA ESTADUAL.AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, instaurado nos autos de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, preparatória para ação de anulação de ato administrativo c/c declaratória de inexigibilidade de crédito, proposta por Massas Alimentícias da Roz Ltda. contra o Instituto de pesos e medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inscrição do nome da autora junto ao Cadin.A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou da competência (fls. 19-20) por entender que, pelo fato de o IPEM/SP agir por delegação do Inmetro, não se justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, ao fundamento de que, se a execução fiscal será proposta na Justiça Federal, seria incoerente que a ação ordinária questionando o mesmo débito fosse proposta na Justiça estadual (fls. 21-22).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 28-31, opina pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.É o relatório. Passo a decidir.Registro, inicialmente, o teor do art. 109, I, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa públicafederal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.A competência da Justiça Federal, prevista no citado dispositivo, é racione personae e tem por base um critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual.O ilustre Ministro Teori Albino Zavascki, no voto condutor do acórdão proferido no CC 40.330/GO (1ª Seção, DJ 2.2.2004), explicitou, de maneira didática, as hipóteses em que se mostra configurada a competência da Justiça Federal para examinar a controvérsia:Em suma, relativamente à competência cível da Justiça Federal prevista na Constituição (art. 109, I e VIII) podemos estabelecer as seguintes conclusões:a) Será da competência federal a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I), mesmo que a controvérsia diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo;b) Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito à matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (súmula 150/STJ).No caso em estudo, figura como parte-ré o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, autarquia estadual com personalidade jurídica própria, sendo irrelevante sua eventual supervisão pelo INMETRO para fins de fixação da competência para o julgamento da presente medida cautelar inominada, com pedido de liminar, preparatória para ação de anulação de ato administrativo c/c declaratória de inexigibilidade de crédito.Com isso, denota-se a competência da Justiça Estadual, pois inexistentes quaisquer dos entes elencados no citado dispositivo constitucional.Nesse sentido, citem-se as seguintes decisões monocráticas: CC 103.885, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, 22.4.2009; CC90.950/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Dje 21/8/2008; e CC 93.515/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 25/2/2008.Ante o exposto, conheço do conflito, com arrimo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Paulo, o suscitante.Publique-se. Intimem-se.Brasília/DF, 13 de outubro de 2009.MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 23/10/2009) (grifos meus)Por conseguinte, ausente qualquer ente federal na presente relação processual, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0002354-55.2013.403.6100 - REGIANE CASSIA GARCIA FREIRE(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a designação de prova de reavaliação na disciplina Estudo Experimental dos Alimentos e Marketing Nutricional, relativa ao curso de nutrição ministrado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU.Informa a impetrante que a aprovação no curso de nutrição

depende da presença obrigatória em 75% (setenta e cinco por cento) das aulas, percentual que representa 60 (sessenta) horas-aula na disciplina Estudo Experimental dos Alimentos e Marketing Nutricional. Sustenta que foi reprovada na disciplina em questão por ter supostamente faltado em vinte e duas das oitenta horas-aula ocorridas no terceiro semestre do referido curso. Aduz, contudo, que tal ato é ilegal, na medida em que quatro horas-aula foram computadas em razão do não comparecimento em dia de prova de exame, o que afronta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. Decido. A competência da Justiça Federal é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, não lhe cabendo suscitar conflito de competência, atribuição essa da Justiça Estadual. No caso dos autos, o ato impugnado está relacionado com a reprovação da impetrante por excesso de faltas na disciplina Estudo Experimental dos Alimentos e Marketing Nutricional, relativa ao curso de nutrição ministrado pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Portanto fica claro que o ato tido como coator se caracteriza como ato de gestão - interna corporis, não havendo que se falar em função delegada a justificar a competência da Justiça Federal. Em caso análogo, assim decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ...2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. 3. No que se refere a mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada. Para esse efeito é que faz sentido, em se tratando de impetração contra entidade particular de ensino superior, investigar a natureza do ato praticado. (STJ RESP Processo: 200300526426 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2004 Documento: STJ000568645 Fonte DJ DATA:30/09/2004 PÁGINA:220 Relator(a) LUIZ FUX) - (grifei). Assim, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência e determino a remessa dos autos, decorrido o prazo recursal, à Justiça Estadual de primeira instância, a fim de que dê regular prosseguimento do feito ou suscite conflito de competência. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021421-40.2012.403.6100 - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em que os requerentes pleiteiam obter provimento jurisdicional que determine a requerida a exhibir os Relatórios Diários de Ocorrências (RVDOS), dos caminhões de propriedade da autora de placas: 1) BYH 4090; 2) BWE 7495; 3) DWP 3490; 4) BYH 4091; 5) BYH 4092; 6) DWP 3611; 7) BYH 0247; 8) DLC 4327. Afirmam os requerentes que firmaram contratos verbais de locação com a empresa COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes. Desse modo, cederam seus caminhões para a COOPERSERMO que por sua vez prestava serviços para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, decorrente de contrato de licitação no período de 2004 a 2011. Sustenta que ingressou com Ação de Execução de Título Extrajudicial em face da empresa COOPERSERMO junto à Justiça Estadual e a devedora se limita a negar o débito, alegando a irregularidade no aceite. Aduzem que se faz necessária a apresentação dos documentos requeridos nesta ação, a fim de que possam apresentar contestação aos embargos do devedor e demonstrar a regularidade da execução em curso. Inicialmente, os requeridos foram instados a comprovar o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial (fls. 70). O que foi cumprido às fls. 72/245. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 72/245, como emenda à petição inicial. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo existentes tais pressupostos. O fumus boni iuris se apresenta tendo em vista os dispositivos que regulam a presente ação cautelar de exibição de documento e a circunstância de que os Requerentes demonstram necessitar das cópias dos Relatórios Diários de Ocorrências (RVDOS), a fim de confirmarem o direito ao crédito decorrente da locação dos caminhões à COOPERSERMO, que por sua vez prestava serviços à requerida. Da documentação acostada aos autos denota-se que houve notificações extrajudiciais não atendidas, às fls. 48/54, bem como que os caminhões que as requerentes pretendem ver exibidos os relatórios são de sua propriedade. Quanto à possibilidade de exibição de documentos em posse de terceiro, o Código de Processo Civil permite tal possibilidade em seu art. 844, II. Ademais, há entendimento de que o rol da parte final do art. 844 é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Turma, REsp 829.716/SC, rel. Min. José Delgado, j. em 23.05.2006, DJ 08.06.2006, p. 153). O periculum in mora também ficou demonstrado, na medida em se há ação de execução extrajudicial em curso e os requerentes têm prazos judiciais a serem atendidos. Assim, concedo a liminar para determinar que a requerida exhiba em Juízo os Relatórios Diários de Ocorrências decorrentes do contrato firmado com a empresa COOPERSERMO Cooperativa de Serviços de Transportes dos caminhões de placas: BYH 4090; BWE 7495; DWP 3490; BYH 4091; BYH 4092; DWP 3611; BYH 0247; e DLC 4327. Intime-se. Cite-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000622-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA X VILANI FELIX DE ALMEIDA
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 54, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO
Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se a autora acerca da distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 68/2012, retirada em 25/04/2012, trazendo aos autos Certidão de Objeto e Pé no prazo de cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020782-22.2012.403.6100 - CLAYTON AMADEU DA SILVA X SIMONE PAZOTTI SOUZA DE AMADEU DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065770-19.1999.403.0399 (1999.03.99.065770-4) - MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO PALHARES SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do art.475-M,=§ do CPC, recebo o recurso de apelação da Autora, ora exequente, em ambos os efeitos. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0008786-37.2006.403.6100 (2006.61.00.008786-8) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL E SP234553 - PRISCILA REGINA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 157/158: por ora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

Expediente Nº 3675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032238-33.1993.403.6100 (93.0032238-9) - ANA MITUKO TANAKA X ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X DOUGLAS SILVA X ELENICE GOMES DA SILVA X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X ELINALVA CASTRO ARCARI X ELZA MARIA DI LORETO X MARIA NAIR HAYASHI X MARISA NETTO CALIXTO X REGINA DA CRUZ E SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0018757-66.1994.403.6100 (94.0018757-2) - LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o requerimento de fls. 472/476, formulado pela parte autora, e requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0019876-91.1996.403.6100 (96.0019876-4) - FAST - ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP018356 -

INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0037662-51.1996.403.6100 (96.0037662-0) - PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017371-93.1997.403.6100 (97.0017371-2) - KRONES S/A(SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0049354-13.1997.403.6100 (97.0049354-7) - OURO MINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0002582-50.2001.403.6100 (2001.61.00.002582-8) - REAL DIESEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE BOMBAS INJETORA LTDA(SP186863 - JONAS ALVES DA SILVA E SP175184 - SOLEMAR APARECIDA GONÇALVES DE MEDEIROS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0003365-71.2003.403.6100 (2003.61.00.003365-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X JETRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0018913-34.2006.403.6100 (2006.61.00.018913-6) - ENGERAL LTDA(SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0011074-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLOGICAS DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - IPT(SP178470 - FÁBIO DE CARVALHO GROFF)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005959-43.2012.403.6100 - ALVINO MUNIZ DA CONCEICAO(SP122099 - CLAUDETE SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020717-27.2012.403.6100 - AUTO POSTO DINOSSAUROS LTDA(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0022627-89.2012.403.6100 - CAPITAL AMBULANCIAS LTDA X UILSON ROBERTO PONCE X MEIRE LUCIA PONCE(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036963-94.1995.403.6100 (95.0036963-0) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X QUIMICA ARAGUAYA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7440

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000928-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE BUBLITZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BUBLITZ ALVES

Tendo em vista o e-mail recebido, designando audiência de conciliação para o dia 14/03/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 1º andar - São Paulo/SP, intimem-se as partes para comparecerem no dia, hora e local mencionados.Considerando a exigüidade do prazo, a intimação deverá ser por via postal.Os réus/executados que possuírem advogado constituído, deverão ser intimados do presente despacho via imprensa oficial.I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4092

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007615-06.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127203 - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO E SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179355 - JULIANA LETICIA GUIRAO E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910656-93.1986.403.6100 (00.0910656-1) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031094-19.1996.403.6100 (96.0031094-7) - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X NELSON LUNA DOS REIS(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0016084-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016084-3) - ODILON GOMES DE MELO X PAULO MANOEL DA SILVA X NILSON MARINHO MONTEIRO X NIVALDO AUGUSTO SOARES X PAULO DE OLIVEIRA DOMINGUES X OLIMPIO DOS SANTOS X OSVALDO FELIPE DOS SANTOS X OSMAIR BRANCO DE MIRANDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0031813-59.2000.403.6100 (2000.61.00.031813-0) - RICARDO ANDRADE X ELAINE DA CUNHA TEIXEIRA RIBEIRO X LUIS HENRIQUE SOUZA DIAS RIBEIRO X WALMIR PINHAS X CRISTINA MARIA SOARES MARTINS(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0017398-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017398-3) - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8) - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0021782-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021782-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0002359-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002359-0) - SENIVAL FERREIRA DA SILVA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7) - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0007116-22.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0024999-79.2010.403.6100 - SPAZIO FELLICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CAUTELAR INOMINADA

0039485-02.1992.403.6100 (92.0039485-0) - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9) - HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022974-06.2004.403.6100 (2004.61.00.022974-5) - MARCOS CARDOSO DE SOUZA(SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL E SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X
MARCOS CARDOSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6210

CAUTELAR INOMINADA

0006944-54.2013.403.6301 - DOUGLAS MASSAKATSU KOHATSU - INCAPAZ X ELIZABETH HARUMY KOHATSU(SP167256 - SÉRGIO ANTONIO KOHATSU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial e regularize o pedido formulado a fim de possibilitar a conversão da presente em ação ordinária, uma vez que não são admissíveis ações cautelares de cunho satisfativo, bem como para providencie a juntada aos autos de todos os documentos anexados ao recurso interposto em sede administrativa, além das cópias necessárias à instrução da contrafé, comprovando, ainda, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008331-62.2012.403.6100 - CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA(RJ017969 - LUIZ EDMUNDO GRAVATA MARON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP305186 - MARIANA TORRES DA COSTA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 125/189: Razão assiste à parte ré, tendo em vista que, da consulta do sistema processual que segue juntada, depreende-se que não consta advogado cadastrado no polo passivo. Assim, anatem-se no sistema os nomes dos patronos constantes dos instrumentos de mandato, consoante pleiteado às fls. 127. Cumprido, republique-se a informação de Secretaria publicada às fls. 123, intimando as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intime-se.

Expediente Nº 12763

EMBARGOS A EXECUCAO

0009478-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090373-72.1992.403.6100 (92.0090373-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X

AGAMENON PEDRO DAS NEVES X ANTONIO BOTARO X ARNALDO SECAO X CLAUDETE COSTA MARIN X DORIVAL SECAO X FABIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RODRIGUES DOS REIS X GERALDO LESCOVAR X JAYME CONCEICAO PINTO X JAIME DAQUINO FERNANDES X JAIME MERCURIO X JOSE LUIZ PAULINO X LADISLAU TEODORO X LAERTE PORAS X LUIZ CARLOS MORINE X LUIZ FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA X MARIO FRANCISCO CERQUEIRA X MARLY IZABEL BOTECHIN X RAIMUNDO RODRIGUES DOS REIS X RICARDO AUGUSTO DA LUZ X ROSANGELA RODRIGUES DOS REIS X TARCISIO DE JESUS FERREIRA X TEREZINHA DE JESUS FERREIRA X VIRGILIO DOS ANJOS FERNANDES X WALMIR RODRIGUES(SP087247 - JOSE LUIZ FERREIRA)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de AGAMENON PEDRO DAS NEVES e OUTROS. A parte embargante sustenta o excesso de execução, constatando um excedente de R\$ 55.010,28, eis que os embargados, ao apresentarem memória discriminada, possivelmente incorreram no erro de considerar período de propriedade integral para todos os veículos apresentados. Intimados, os embargados aduziram que a pretensão da União não merece prosperar e pleitearam a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos (fls. 37/38). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 41/51, sendo que a parte embargante manifestou concordância às fls. 56 e os embargados, em que pese concordarem, esclareceram que os outros embargados deveriam ter sido incluídos e que não foram calculados os honorários arbitrados em sentença. Os autos retornaram à Contadoria, que informou que os autores Arnaldo Seção, Terezinha de Jesus Ferreira e Virgílio dos Anjos Fernandes não foram incluídos nos cálculos, uma vez que não foi comprovada a propriedade dos veículos durante empréstimo compulsório, e, quanto ao embargado Jayme Conceição Pinto, que alguns períodos foram atingidos pela prescrição. Intimadas, as partes manifestaram concordância com os cálculos de fls. 68/82 (fls. 85/110 e 112). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos concernentes a valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de gasolina e álcool. Procedo ao julgamento, nos termos do parágrafo único do artigo 740 do Código de Processo Civil. No caso sub judice, reconheço a carência da pretensão executória em relação aos embargados Arnaldo Seção, Terezinha de Jesus Ferreira e Virgílio dos Anjos Fernandes. O interesse de agir nasce quando alguém passa a ter necessidade concreta da jurisdição e, por conseguinte, formula pedido que se mostre adequado para atingir a finalidade por ele visada; devendo, pois, ser observado o binômio necessidade-adequação. Seguem as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (In: Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 436) Com efeito, da análise dos documentos juntados à ação ordinária principal, verifico que, quanto aos embargados citados, não há comprovação de propriedade de veículo no período de 24.07.1986 a 17.10.1988, devendo ser extinto o feito sem a resolução de mérito. Passo à análise do mérito em relação aos demais embargados. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Verifica-se que houve obediência estrita aos critérios estabelecidos no julgado do processo de conhecimento, tanto que as partes externaram concordância com o montante apresentado pela Contadoria (fls. 85/110 e 112). De tal feita, é de rigor a decretação da procedência do pedido. Todavia, o valor apurado no cálculo elaborado pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 68/82) não pode ser considerado na medida em que é inferior ao apresentado pela embargante e o Juízo está adstrito aos limites do pedido. Em face do exposto: - julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos embargados Arnaldo Seção, Terezinha de Jesus Ferreira e Virgílio dos Anjos Fernandes. - acolho os embargos em relação aos embargados remanescentes, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se, pois, na execução, observando-se que há de prevalecer o cálculo de fls. 68/110, no valor de R\$ 32.406,15 (trinta e dois mil, quatrocentos e seis reais e quinze centavos), atualizado para outubro de 2012, devendo ser trasladada para os autos principais cópia desta sentença. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (6ª Turma, Resp 98.0005982-2, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ de 11.05.98, pág. 174). P.R.I.

Expediente Nº 12764

MANDADO DE SEGURANCA

0002746-92.2013.403.6100 - CUNHA & GONSALVES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP291041 - DILMA DA ASSUNÇÃO ANTUNES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito; II- A regularização da representação processual, com a apresentação da documentação comprobatória dos poderes de outorga do subscritor do instrumento de procuração de fls. 16/17; III-O fornecimento de cópia suplementar da inicial sem os documentos, conforme previsto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12765

MANDADO DE SEGURANCA

0002531-19.2013.403.6100 - ELIELSON FAVARO DE OLIVEIRA(SP328810 - SAMUEL VIEIRA DE PINHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual o impetrante objetiva que a autoridade impetrada proceda à sua inscrição definitiva no Conselho Regional de Enfermagem independentemente de apresentação do diploma. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada negou sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Enfermagem, por falta da apresentação do diploma do curso de Enfermagem. Aduz que, no entanto, apresentou o histórico parcial e a declaração de colação de grau que comprovam a sua conclusão de curso, uma vez que a instituição de ensino informou que o prazo para entrega do diploma é de noventa dias. Contudo, afirma o impetrante que não pode aguardar a expedição do diploma porquanto está na iminência de ser demitido de seu emprego no Hospital Portinari. Sustenta que a recusa da autoridade viola o princípio constitucional do livre exercício de atividade profissional, uma vez que o impetrante atende as qualificações profissionais exigidas pela lei, configurando mero formalismo a entrega do diploma. Decido. A lide versa sobre óbice imposto pela autoridade impetrada à inscrição definitiva do impetrante como profissional de Enfermagem, por falta de apresentação do diploma do curso. Em sede de cognição sumária, julgo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. O Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº. 372/2010 que aprovou e adotou o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição dos profissionais de enfermagem, o qual eliminou a possibilidade de inscrição provisória, possibilitando apenas a inscrição definitiva pelo interessado que apresentar o diploma ou certificado de conclusão do curso. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº. 7.498/86 que regulamenta o exercício da profissão de Enfermagem, estabelece no art. 6º que são enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Depreende-se da legislação vigente que o certificado de conclusão do curso é documento hábil para comprovar a conclusão do curso pelo impetrante. Ademais, a expedição do diploma não depende da vontade ou gestão do impetrante, podendo demorar por parte da universidade ou do Ministério da Educação, de sorte que o impetrante não pode ser prejudicado por ato que não deu causa. Outrossim, o impetrante necessita do registro profissional para exercer a profissão para a qual se preparou e a demora na expedição da carteira funcional pode lhe causar prejuízos financeiros. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGTR. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO E DE COLAÇÃO DE GRAU EM SUBSTITUIÇÃO AO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada deferiu o pedido liminar, no Mandado de Segurança de origem, para afastar a exigência de submissão da impetrante, ora agravada, à apresentação do diploma, previsto na Lei 7.498/86 e na Resolução COFEN 372/2010, como condição para inscrição no órgão de classe e exercício das atividades inerentes à profissão, por considerar que a certidão de conclusão e colação de grau emitida pela instituição de ensino superior satisfaz a exigência legal, porquanto dotada de fé pública (fls. 17/18). 2. Esta Corte Regional tem considerado possível a inscrição em Conselho Profissional com a apresentação de certidão de conclusão de curso em substituição ao diploma, tendo em vista a demora na expedição deste último documento, em homenagem ao princípio da razoabilidade. Precedentes: REO540528/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 15/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 24/05/2012 - Página 375;

APELREEX22141/PE, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 08/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/05/2012 - Página 386; e APELREEX21703/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 19/04/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 26/04/2012 - Página 348. 3. AGTR improvido.(TRF 5ª Região, AG 00075505020124050000, Relator Desembargador Manoel Erhardt, DJE - Data::11/10/2012 - Página::119).Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada providencie a inscrição do impetrante nos seus quadros, mediante a apresentação de Certificado de Colação de Grau e Histórico Escolar do Curso de Enfermagem, desde que não existam outros impedimentos não narrados na exordial.Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações.Após, ao MPF.Ato contínuo, venham conclusos para sentença. São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 265 - Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, em se tratando de pedido de levantamento, informar o nome do advogado que deverá constar do alvará.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0027953-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027953-3) - EUZA MARIA ROCHA DIAS X EDIMAR SOARES DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A - SAO PAULO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 558/566: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026181-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026181-6) - PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO LTDA X SSF FOMENTO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 776/777: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.l

EMBARGOS A EXECUCAO

0000939-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMeyer MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0040083-58.1989.403.6100 (89.0040083-5) - FENICIA PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP252535 - FRANCISCO ROBERTO CALDERARO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 302: Ciência à requerente. Providencie a regularização perante os cadastros da Receita Federal do Brasil, conforme requisitado pela União Federal. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009534-90.1974.403.6100 (00.0009534-6) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E Proc. 2625 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS DIAS E Proc. 91 - PROCURADOR) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X ILDEFONSO JOSE DA COSTA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 459/460: Mantenho a decisão de fl. 458 pelos seus próprios fundamentos. Compete ao expropriante o pagamento do edital em questão. Neste sentido cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO.

PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. REQUISITO PARA O LEVANTAMENTO DO PREÇO. ART. 34 DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. O processo de desapropriação tem como escopo apurar o valor da propriedade que reverterá ao domínio estatal e a qualidade do título particular a ser revogado. 2. A publicação dos editais, a que se refere o comando inserto no art. 34 do Decreto-lei n.º 3.365/41, é um dos atos finais do processo expropriatório, constituindo exigência indispensável a assegurar ao expropriado o direito de proceder o levantamento do justo preço, que lhe é constitucionalmente assegurado, como forma de reparação pelo ato de intervenção estatal em seu patrimônio. 3. É cediço na Corte que o pagamento das publicações de editais por parte do réu na ação de desapropriação reduziria o valor da indenização a que ele faz jus, de sorte que o princípio da justa indenização seria irremediavelmente afrontado (Resp n.º 121.487/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 17/11/1997). 4. A publicação de editais, consoante exigida pelo Decreto-lei n.º 3.365/41, encerra, precipuamente, benefício ao poder expropriante, na medida em que assegura que o pagamento da indenização por ele devida seja feito sem maiores transtornos, evitando, assim, eventuais repetições ajuizadas por terceiros e interessados que viessem a alegar desconhecimento acerca do andamento processual do feito expropriatório. 5. Destarte, em aproveitando diretamente ao expropriante a publicação dos editais em questão, afigura-se desarrazoado carrear-se a antecipação ao expropriado, para que, ao final, seja o mesmo obrigado a requerer a devolução do montante que desembolsara. Referido procedimento importaria, em verdade, na minoração indireta do quantum indenizatório, representando evidente descompasso com a garantia constitucionalmente que lhe assegura o direito de ser justa e previamente indenizado (Precedentes: REsp n.º 402.928/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 09/08/2004; REsp n.º 208.998/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 01/07/1999; REsp n.º 171.372/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 31/08/1998; REsp n.º 157.352/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 24/08/1998). 6. Recurso especial desprovido. (STJ - Primeira Turma - REsp 734575 SP - Relator: Ministro Luiz Fux - j. em 24/04/2006 - in DJU de 22/05/2006, p. 157) Cumpra a expropriante o despacho de fl. 458, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0019861-98.1991.403.6100 (91.0019861-7) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP096896 - ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 188: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7) - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA -

ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 742/746: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022930-31.1997.403.6100 (97.0022930-0) - DENISE VITAL X MARIA SUELI CARRERA X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X MARIA VANDA STEINER X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X GILVAN ALMEIDA PEREIRA(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DENISE VITAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SUELI CARRERA X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA VANDA STEINER X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA HARUE SOEI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HELENA BUNSELMAYER MOURA X UNIAO FEDERAL X GILVAN ALMEIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

0008437-05.2004.403.6100 (2004.61.00.008437-8) - NICOLINO GUIMARAES DE BRITO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X NICOLINO GUIMARAES DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Fl. 132: Cumpra o interessado o despacho de fl. 131, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000690-62.2008.403.6100 (2008.61.00.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE VICENTE MACHADO X CECILIA MARQUES MENDES MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO)

Fls. 239/262: Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0014370-17.2008.403.6100 (2008.61.00.014370-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-14.1995.403.6100 (95.0006672-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X SALAM GHARIB DAVID(SP005024 - EMILIO MALUF E SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)

Fl.70: Indefiro, posto que o prosseguimento do feito deve ser requerido nos autos principais. Remetam-se os autos ao Arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020648-15.2000.403.6100 (2000.61.00.020648-0) - TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSS/FAZENDA X TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

Fls. 308/315 e 319/321: Assite razão à parte autora. Verifico que a r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região (fls. 260/262), confirmada pelo v. acórdão (fls. 279/283) transitado em julgado (fl. 285), deu provimento à apelação da União Federal, reformando a sentença (fls. 204/203), foi omissa quanto aos honorários de sucumbência. O trânsito em julgado de decisão omissa quanto aos honorários advocatícios impede a execução dos mesmos, tendo em vista os princípios da preclusão e da coisa julgada. Destarte, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos dos artigos 269, inciso IV combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Int.

0009263-89.2008.403.6100 (2008.61.00.009263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X EMILIO AFFONSO FILHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIO AFFONSO FILHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de item b de fl. 233. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fl. 240: Defiro o prazo suplementar de 30 (dias). Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016017-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000415-

46.1990.403.6100 (90.0000415-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BENEDITO FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X MARIA APARECIDA SITRANGULO X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZORAYDA APARECIDA RODRIGUES LOPES E LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JERONYMO ALEXANDRE FELICIANO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA SITRANGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LYGIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a parte embargada, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,53, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 38/40, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 7785

MONITORIA

0012573-69.2009.403.6100 (2009.61.00.012573-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE OLIVIO DIAS MILANELLO

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 222/225, em nome da parte autora. Compareça o(a) advogado(a) da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara Federal, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5415

ACAO DE DESPEJO

0021864-25.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO LEISTNER(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

1. Recebo a Apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087811-90.1992.403.6100 (92.0087811-3) - J A MASCIGRANDE & CIA/ LTDA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP104725 - ROSALIA LIMA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.Tendo em vista que o objeto da ação é a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS no exercício de 1992, bem como a condenação da ré à restituição de todos os pagamentos realizados a título de FINSOCIAL, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, informe a autora se ainda possui interesse no prosseguimento da ação.Prazo: 10

(dez) dias.Int.

0023085-05.1995.403.6100 (95.0023085-2) - JOSE PUSSI SOBRINHO X WILSON JUAREZ DOS SANTOS(SP127880 - JORGE LUIS RIBEIRO STUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária do mês de abril de 1990, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor JOSE PUSSI SOBRINHO. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão do autor WILSON JUAREZ DOS SANTOS, com a juntada do termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

0024857-03.1995.403.6100 (95.0024857-3) - FERNANDO JENUARIO PINTO X HORACIO BERNARDO ROSARIO X JOAO DIONISIO DE FREITAS X LUIZA CELENTANO DE FREITAS X MARIANA FERREIRA REIS X MILDRED DE BARROS TEIXEIRA X TEREZINHA MACHAIN CAMPOS X JOSE DA SILVA PASSOS X MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA X CARLOS CARMELO CARPENTIERI(SP101983 - ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. Cumpra-se a determinação de fl. 224 com a solicitação à SUDI da exclusão do pólo ativo da ação dos autores a partir de ARLETE SCANHOTA DE PRIMO, inclusive. 2. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária do mês de abril de 1990, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação. 3. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora TERESINHA MACHAIM CAMPOS. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores FERNANDO JENUARIO PINTO, HORACIO BERNARDO ROSARIO, JOAO DIONISIO DE FREITAS, LUIZA CELENTANO DE FREITAS, MARIANA FERREIRA REIS, MILDRED DE BARROS TEIXEIRA, JOSE DA SILVA PASSOS, MARIA INES KAYO TAKEDA UEDA e CARLOS CARMELO CARPENTIERI, com a juntada do respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento.Int.

0004767-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004767-3) - CONFAB INDL/ S/A(SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X BANCO ITAU S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Trata-se de embargos de declaração nos quais o Embargante sustenta que não teria sido apreciado o pedido de nulidade da decisão de fls. 591 e seguintes. Argumenta que, nos termos da petição de fls. 626-630, protocolizada em 23/03/2012, a Caixa apontou ter havido nulidade na decisão de fls. 591, pois não permitiu sua manifestação sobre a petição da autora de fls. 576-590 [...] antes da apreciação de seus requerimentos. É o breve relato. Decido. A alegação segundo a qual a decisão de fls. 591 deve ser proclamada nula, pelo fato de ter sido proferida antes da manifestação da CEF em relação aos documentos de fls. 567-590, não merece acolhida. Com efeito, os pedidos da CEF foram previamente indeferidos motivadamente (fls. 591 e fls. 637-638), com base no princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Portanto, o indeferimento não ocorreu prescindindo-se da exposição dos motivos, que, se fosse o caso, estar-se-ia aplicando o vetusto princípio da livre convicção, cuja motivação, em tese, se mostra desnecessária. Ademais, o juiz é o destinatário principal o direto da prova e, como tal [...] ele é quem precisa saber a verdade quanto aos fatos, para que se possa decidir (Fredie Didier, Curso de Código de Processo Civil, Ed. Podivm, p. 75). Dessa forma, se se trata de prova impertinente ao julgamento da lide, não se exige que a decisão seja proferida após a manifestação das partes, até porque, caso haja discordância existe sistema recursal para que o discordante ao entendimento da decisão articule recurso com o desiderato de alterar o decisório. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los

diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 535 do CPC. Façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se e intímese.

0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9) - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND/ E COM/ ME
Apesar de meu posicionamento em sentido contrário, a autora terá as mesmas garantias processuais da Fazenda Pública, especificamente à concessão de prazos em dobro e isenção de custas processuais. Fls. 360: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015190-65.2010.403.6100 - SERGIO HENRIQUE EMIDIO X LEVY ALVES SILVA X JESSE SILVA FERREIRA X JAIR LEITE FERREIRA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001828-59.2011.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)
Fls. 116: Prejudicado pedido, tendo em vista a certidão de fls. 81-82, que deu cumprimento à liminar concedida às fls. 69-70, confirmada pela decisão de fls. 101-104. Os honorários são controversos. Cumpra-se a determinação de fls. 112, com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

0011503-12.2012.403.6100 - ROSANGELA MORAES DE OLIVEIRA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 105-108, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0013968-91.2012.403.6100 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0014297-06.2012.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016065-64.2012.403.6100 - GERALDO QUEVEDO BARBOSA JUNIOR X CYLMARA APARECIDA BAYON CIMINO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 319-324 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil;

assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0016669-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO CESAR SOUZA NERES

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas do(s) Oficial(is) de Justiça de fls. 35 e 36 e informação de fl. 38, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

0016808-74.2012.403.6100 - NAIÁ LAVÍNIA DE ABEU BRANDAO X MYRLA DE ABREU BRANDAO - INCAPAZ X JORGE BRANDAO X NEIDA MARIA BRANDAO BRANDAO(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298856B - ALINE OMENA GOMES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017153-40.2012.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EUGENIO DE LIMA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL CONEJO

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, cite-se. Int.

0017508-50.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP225532 - SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada da petição e documentos apresentados pela ré, às fls. 62-75, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017823-78.2012.403.6100 - DAMIAO JOSE TIMOTEO(SP189883 - RAQUEL LEMOS MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017883-51.2012.403.6100 - BECA E COUSSIRAT SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR E SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0017986-58.2012.403.6100 - MAURO NIEVIADONSKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018633-53.2012.403.6100 - EDUARDO NOSE X KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o prazo requerido pela parte autora, de 10 (dez) dias, para cumprimento da decisão de fls. 109, sob pena de extinção.Int.

Expediente Nº 5432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029236-55.1993.403.6100 (93.0029236-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0029236-55.1993.403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO executa título judicial em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES.. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo,07 FEV 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022797-95.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009088-96.1988.403.6100 (88.0009088-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RAFAEL GALLARDO TENA(SP060619 - ZENIA CELENE SAMPAIO ROCHA)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0022797-95.2011.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de RAFAEL GALLARDO TENA com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos.Remetidos os autos ao perito judicial, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a União concordou e o exequente discordou.É o relatório. Fundamento e decido.Da conferência dos cálculos do embargado das fls. 73-74 dos autos principais verifica-se que, apesar de o autor ter informado que utilizou a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, não foram discriminados quais os coeficientes foram utilizados na conta.Sejam quais forem os índices que o autor utilizou em seus cálculos, estes estão incorretos e desconformes com a tabela da contadoria da Justiça Federal, tanto do mês de abril de 2009 como do mês de março de 2012.O exequente afirma que [...]utilizou a Tabela Oficial de Calculo da Contadoria da Justiça Federal do mês de abril de 2009. (fl. 19); e discordou da conta da contadoria da Justiça Federal, pois [...] não foi utilizada a mesma Tabela do mês de abril/2009, fls. 73 e 74. (fl. 30).Não procede a alegação do exequente, pois o coeficiente constante da tabela da contadoria da Justiça Federal, disponível no site do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de abril de 2009,

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>, é de 0,0101657396. O valor de Cr\$88.500,00 atualizado de abril de 1983 para abril de 2009, pela tabela da contadoria da Justiça Federal, corresponde a R\$899,67 (R\$88.500,00 X 0,0101657396 = R\$899,67). O embargado apresentou o valor de R\$1.365,59.A tabela da contadoria da Justiça Federal foi elaborada nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.Os índices de correção monetária previstos no manual de cálculos são:- OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989 - IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989 - BTN de 03/1989 a 03/1990 - IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991- INPC de 03/1991 a 11/1991- IPCA (série especial) em 12/1991- UFIR de 01/1992 a 12/2000- IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009- TR de 07/2009 a 03/2012Foram estes os índices assinalados pela contadoria à fl. 24.Por outro lado, os cálculos da União Federal não podem ser acolhidos, uma vez que em fevereiro de 1989 foi utilizado o BTN (fl. 09) ao invés do IPC, conforme disposição do Manual de Cálculos.Os coeficientes utilizados pela contadoria da Justiça Federal à fl. 25 conferem com os índices da tabela disponível no site do Conselho da Justiça Federal, referente ao mês de março de 2012 e, por esta razão os cálculos devem ser acolhidos.Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes.DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 23-25.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0005704-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002549-86.2004.403.0399 (2004.03.99.002549-7)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA X ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE OLIVEIRA PELIZZON X ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH X BERNARDO VOROBOW X CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA X CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE X CLEUSA SOUZA DA SILVA X ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0005704-85.2012.403.6100 Sentença (tipo B) O INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN opôs embargos à execução em face de BERNARDO VOROBOW, CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS e CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Foram realizados cálculos pela Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com os quais o embargante concordou e os embargados discordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Regularização processual O embargante informou o falecimento do autor BERNARDO VOROBOW (fl. 03). O óbito do autor ocorreu antes do início da execução. Como não houve a substituição pelo espólio ou pelos sucessores não é possível o prosseguimento da execução quanto a ele. Para não tumultuar o andamento do feito e causar prejuízos aos demais exequentes, quando houver interesse dos sucessores, a execução poderá ser realizada em separado. Nesta fase de execução não podem ser incluídos os valores relativos a ele. Cálculos Conforme a documentação juntada autos, os autores CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS e CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE, em março de 1993, foram reposicionados do padrão B-VI para A-III, com retroação a janeiro de 1993. Em janeiro de 1993, os autores estavam posicionados no padrão B-VI (fls. 87-88 e 156-157). Conforme o anexo III da Lei n. 8.622/93, o vencimento do padrão B-VI, nível superior, era de Cr\$6.545.668,00. O valor pago em janeiro e fevereiro de 1993 foi de Cr\$6.545.668,00 (fls. 87-88 e 156-157). Em março de 1993 o vencimento pago aos autores foi de Cr\$8.628.258,00 (fls. 89 e 158). A diferença entre o valor de Cr\$8.628.258,00 e Cr\$6.545.668,00 totaliza Cr\$2.082.590,00. O valor de Cr\$2.082.590,00 corresponde a aproximadamente ao percentual de 31,82% de Cr\$6.545.668,00 ($Cr\$6.545.668,00 \times 31,82\% = Cr\$2.082.831,55$). O aumento de 31,82% é superior ao percentual de 28,86% concedido na presente ação. A diferença de Cr\$2.082.590,00 dos meses de janeiro e fevereiro foi paga em fevereiro de 1993 no valor de Cr\$4.165.180,00 ($Cr\$2.082.590,00 \times 2 = Cr\$4.165.180,00$) (fls. 88 e 157). Por esta razão é que não foi apurado crédito em favor dos autores pela contadoria da Justiça Federal. Os valores devidos já haviam sido incorporados. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Declaro não haver valores a serem recebidos aos embargados CARLOS EDUARDO GRIEDER DE FREITAS e CLAUDETE DOS SANTOS FERREIRA LEITE. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Solicite-se à SUDI a exclusão de ADRIANA MARIA DA CRUZ LIMA DE SANTANA, ANA MARIA VEIGAS MARIZ DE

OLIVEIRA PELIZ, ANITA MIRIAN HIRSCHBRUCH, CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, CICERO ANTONIO BRASILEIRO E SILVA, CLEUSA SOUZA DA SILVA e ELIANA DE OLIVEIRA QUEIROZ do pólo passivo dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010800-81.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0010800-81.2012.403.6100 Sentença(tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. O cálculo efetuado pela contadoria, com a qual a embargada concordou é somente R\$0,9 superior ao da embargante. Nos embargos, a União alegou a incorreção dos cálculos da exequente, bem como a falta de discriminação dos índices utilizados no cálculo. Assiste razão à embargante. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0020666-80.1993.403.6100 (fl. 172), verifica-se que não foram apresentados os índices de correção monetária utilizados no cálculo. Na petição consta somente o requerimento do pagamento do valor de R\$1.140,08. Posteriormente, apresentou a memória de cálculos da fl. 63 dos presentes embargos, com a inclusão dos juros de mora. Os cálculos da embargada não podem ser acolhidos, uma vez que não é possível a verificação dos índices de correção monetária utilizados, porém, estes índices são indiferentes, pois os índices de correção monetária utilizados pela União estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, foram confirmados pela contadoria em seus cálculos à fl. 91. A União utilizou a UFIR do ajuizamento da ação a 01/2001, o IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a 02/2012 (fl. 11). Em relação aos juros de mora, conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4, subitem 4.1.4.3, nos honorários, os juros de mora incidem desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelo índice fixado no item 4.2.2 das ações condenatórias em geral. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0011042-40.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) 11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011042-40.2012.403.6100 Sentença(tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. O cálculo efetuado pela contadoria, com a qual a embargada

concordou é somente R\$0,14 superior ao da embargante. Nos embargos a União alegou a incorreção dos cálculos da exequente, bem como a falta de discriminação dos índices utilizados no cálculo. Assiste razão à embargante. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0664771-64.1991.403.6100 (fl. 226), verifica-se que não foram apresentados os índices de correção monetária utilizados no cálculo. Na petição consta somente o requerimento do pagamento do valor de R\$1.140,08. Posteriormente, apresentou a memória de cálculos da fl. 33 dos presentes embargos, com a inclusão de juros de mora e o valor da causa em 10/1992 em CR\$10.000.000,00. Os cálculos da embargada não podem ser acolhidos, uma vez que o valor da causa constante da fl. 22 da ação ordinária n. 0664771-64.1991.403.6100 foi de Cr\$30.000,00 e não de CR\$10.000.000,00, conforme seus cálculos. Além da incorreção no valor da causa, não é possível a verificação dos índices de correção monetária utilizados, porém, estes índices são indiferentes, pois os índices de correção monetária utilizados pela União estão de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, foram confirmados pela contadoria em seus cálculos à fl. 61. A União utilizou o BTN do ajuizamento da ação a 02/1991, INPC/IBGE de 02/1991 a 11/1991, o IPCA em 12/1991, a UFIR de 01/1992 a 01/2001, o IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 e a TR de 07/2009 a 02/2012 (fl. 10). Em relação aos juros de mora, conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4, subitem 4.1.4.3, nos honorários, os juros de mora incidem desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelo índice fixado no item 4.2.2 das ações condenatórias em geral. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o devido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016731-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014826-45.2000.403.6100 (2000.61.00.014826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SPI37222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0016731-65.2012.403.6100 Sentença (tipo B) A União opôs embargos à execução em face de CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA com alegação de impossibilidade de elaboração de cálculos por falta de documentação. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A execução refere-se à repetição de valores recolhidos indevidamente de PIS-Faturamento. Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0014826-45.2000.403.6100, verifica-se que a embargada, em seus cálculos de liquidação, requereu a restituição na íntegra dos valores recolhidos ao PIS nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88, enquanto a sentença e o acórdão reconheceram o direito da exequente a efetuar o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar n. 07/70. Assim, a exequente faz jus à diferença entre os valores recolhidos nos termos dos Decretos-leis n. 2.445/88 e n. 2.449/88 e o que seria devido de acordo com a Lei Complementar n. 07/70 e não ao valor total pago. Embora a exequente tenha apresentado a conta, não há nos autos documentos que comprovem a base de cálculo para a apuração dos valores a serem executados. Sem o conhecimento da base de cálculo não há como conferir a correção da conta apresentada. A embargante anexou aos autos parecer da Receita Federal a qual informou que [...] Para

comprovar o valor do faturamento mensal para o período em questão, o impetrante deve apresentar documentos pertinentes para tanto, tais, como notas fiscais de saída, balancetes mensais, Livro Razão, Demonstrativo de Resultado de Exercício - DRE, entre outros [...] (fl. 05).A embargada alegou que o fato da exequente ter que apresentar documentos [...] ofende o estatuto do processo, já que sendo uma ação incidental, o ônus da prova cabe a quem alega, conforme artigo 333,I, do CPC, e a igualdade jurídica das partes litigantes.. (fl. 11).O inciso I do artigo 333 do CPC, não se aplica ao presente caso, uma vez os documentos necessários à comprovação do faturamento mensal tais como o Livro Razão ou notas fiscais permanecem na posse da empresa. A União não tem acesso a estes documentos.A embargante não precisa fazer prova cabal da ausência de documentação, conforme alegado pela embargada à fl. 12, porque da simples verificação do processo se constata que a autora somente juntou os DARFs e estes não são suficientes à elaboração dos cálculos.Por fim, necessário destacar que não houve impugnação da União em relação ao cálculo dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% do valor da causa, bem como das custas apresentadas à fl. 500. Da conferência da conta apresentada constata-se que, os cálculos estão de acordo com os coeficientes da tabela de cálculos do Conselho da Justiça Federal, elaborada de acordo com a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), disponível no site <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para reconhecer a ausência de documentos para verificação da conta executada. Para prosseguimento da execução, a exequente deverá apresentar as bases de cálculo e o cálculo nos termos da sentença e do acórdão. Os documentos deverão ser apresentados em formato digital (PDF), gravado emCD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0017149-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036294-46.1992.403.6100 (92.0036294-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOSE ANTUNES GUIMARAES X FABIO CAVATON X VICTORIA BLATT X JOSIF BLATT X JARBAS MAJELLA BICALHO X MANOEL CASTILHA DA ROCHA X LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN X DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ X POLIA LERNER HAMBURGER X LIGIA GONCALVES X TELMA GONCALVES(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0017149-03.2012.403.6100Sentença(tipo A)A UNIÃO opôs embargos à execução em face de FABIO CAVATON, VICTORIA BLATT, JOSIF BLATT, JARBAS MAJELLA BICALHO, LUIZ CONDE DO VALLE PONTIN, DOROTEA ANDRADE DE QUEIROZ, POLIA LERNER HAMBURGER, LIGIA GONCALVES e TELMA GONCALVES com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos.Os embargados apresentaram impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.O envio dos autos à contadoria é facultado ao Juiz somente nos casos imprescindíveis. No presente caso é

desnecessário a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. Regularização processual A procuradora dos autores informou o falecimento do autor JOSE ANTUNES GUIMARAES (fl. 209), bem como requereu o sobrestamento do feito em relação ao autor MANOEL CASTILHA DA ROCHA (fl. 310). O óbito do autor JOSE ANTUNES GUIMARAES e a intimação para regularização do CPF do autor MANOEL CASTILHA DA ROCHA ocorreram antes do início da execução. Como não houve a substituição pelo espólio ou pelos sucessores, ou a regularização do CPF não é possível o prosseguimento da execução quanto a eles. Para não tumultuar o andamento do feito e causar prejuízos aos demais exequentes, quando houver interesse dos sucessores, a execução poderá ser realizada em separado. Nesta fase de execução não podem ser incluídos os valores relativos a eles. Cálculos Da análise dos autos da ação ordinária n.0036294-46.1992.403.6100, verifica-se que a sentença fixou a correção monetária e juros de mora nos seguintes termos (fls. 66-67):[...] acrescidas de rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, até 31.12.89, tudo com base no disposto no 1º do art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86, devendo ser retificado para 71,13% o percentual referente ao mês de janeiro de 1989; A partir de 01.01.90, sobre os valores obtidos em consonância com o disposto no 1º do art. 16 do Decreto-lei nº 2.288/86 incidirá correção monetária, até a data do efetivo pagamento, calculada pelos coeficientes oficiais, exceto em relação aos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991, quando os percentuais serão, respectivamente, os de 84,32% e 20,21%; Ao valor resultante dessa apuração, serão acrescidos (A) juros de mora, à taxa de um por cento ao mês, computados a partir do trânsito em julgado da sentença, como prevê o art. 167, único, do CTN; [...] (sem negrito no original) A sentença fixou a correção monetária do período até dezembro de 1989 pelos índices da poupança e, a partir de janeiro de 1990 pelos índices oficiais de correção monetária, à exceção dos índices dos meses de janeiro de 1989, março de 1990 e fevereiro de 1991, que foram expressamente previstos nos percentuais de 71,13%, 84,32% e 20,21%. Os índices da poupança de julho de 1986 até dezembro de 1989 são: IPC/IBGE de 07/1986 a 01/1987, LBC de 02/1987 a 09/1987, OTN de 10/1987 a 12/1988, LFT de 02/1989 a 04/1989, BTN de 05/1989 a 12/1989. A partir de janeiro de 1990 os índices oficiais de correção monetária são: BTN de 01/1990 a 02/1991, INPC de 03/1991 a 11/1991, - IPCA (série especial) em 12/1991, UFIR de 01/1992 a 12/2000, IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000, IPCA-E de 01/2001 a 06/2009, TR a partir de 07/2009. Os cálculos dos exequentes (fls. 209-271) não podem ser acolhidos, porque os índices dos meses de março (70,69%), julho (3,05%), agosto (6,36%) e setembro (5,68%) de 1987; janeiro (42,72% + 72,28%), fevereiro (3,60%) e março (6,09%) de 1989; abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990; fevereiro de 1991 (21,87%); janeiro de 1992 a dezembro de 2002 (INPC, IRSM e IPC-R) e, janeiro de 2003 a maio de 2008 (UFIR - SELIC), não estão de acordo com o título executivo, além de terem sido indevidamente incluídos juros de mora pró-rata, com cumulação de 1% ao mês com a taxa SELIC e os períodos dos veículos não conferem com a documentação juntada aos autos. Os índices corretos do período, expressamente fixados pela sentença são: março (19,61% - IPC/IBGE), julho (8,36% - LBC), agosto (7,55% - LBC) e setembro (7,45% - LBC) de 1987; janeiro (71,13%), fevereiro (18,35% - LFT) e março (19,81% - LFT) de 1989; abril (0% - BTN) e maio (5,38% - BTN) de 1990; fevereiro de 1991 (20,21%) e, janeiro de 1992 a dezembro de 2002 (UFIR até dezembro de 2000 e IPCA-E a partir de janeiro de 2001), com juros de mora de 1% ao mês. O acórdão foi proferido em 22/03/1995, época em que já existia a SELIC, e foi negado provimento à remessa, com a manutenção da sentença. A aplicação de juros de mora de 1% cumulativamente com os juros SELIC conforme a pretensão dos embargados é vedada conforme a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Da mesma forma, os cálculos da União (fl. 23), também não podem ser acolhidos porque os índices utilizados nos períodos de 07/1986 a 09/1987 (OTN) e fevereiro a abril de 1989 (BTN), não atendem aos comandos do decreto condenatório. Os índices do período como acima mencionados são 07/1986 a 09/1987 (IPC - IBGE) e 02/1989 a 04/1989 (LFT). Além da incorreção nos índices utilizados nos períodos mencionados, a embargante incorretamente incluiu os expurgos inflacionários dos meses de fevereiro de 1989, abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991 (fl. 23). Conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal): 4.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo. [...] - NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente da legislação. [...] Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando bis in idem), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário [...] 4.4.2 [...] - NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia): a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora [...] (sem negrito no original) No presente caso, há determinação judicial em contrário a aplicação dos expurgos inflacionários de abril, maio e julho de 1990 e fevereiro de 1991 e da taxa SELIC, pois a sentença dispôs especificamente quais os índices a serem aplicados no período. A disposição na sentença dos índices oficiais a partir de janeiro de 1990 e, de juros de 1% ao mês, afasta a aplicação dos expurgos inflacionários (IPC) e da taxa SELIC. Apesar dos expurgos inflacionários serem reconhecidos pela jurisprudência, estes índices não são os índices oficiais e, sua aplicação contraria a coisa julgada no presente caso. Assim, deverão ser elaborados novos cálculos, nos termos exatos da sentença (fls. 66-67 dos autos principais). Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos e determino que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelos valores a serem apurados pelos índices do IPC/IBGE de 07/1986 a 01/1987; LBC de 02/1987 a 09/1987; OTN de 10/1987 a 12/1988; LFT de 02/1989 a 04/1989; BTN de 05/1989 a 12/1989; BTN de 01/1990 a 02/1991; INPC de 03/1991 a 11/1991; IPCA (série especial) em 12/1991; UFIR de 01/1992 a 12/2000; IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000; IPCA-E de 01/2001 a 06/2009; TR a partir de 07/2009 e, janeiro de 1989 (71,13%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (20,21%) e, juros de 1% ao mês, sem aplicação da taxa SELIC. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de fevereiro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008968-38.1997.403.6100 (97.0008968-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0008968-38.1997.403.6100 Sentença(tipo C) A UNIÃO executa título judicial em face de CETEISA - CENTRO TECNICO INDL/ SANTO AMARO LTDA. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 FEV 2013 REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

À vista da desistência da UNIÃO quanto ao pedido de compensação, cumpra-se o determinado à fl. 398, elaborando-se minutas dos ofícios requisitórios com os dados informados à fl. 401 e dê-se ciência às partes. Int.

0020216-83.2006.403.6100 (2006.61.00.020216-5) - TECH DATA BRASIL LTDA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS e TECH DATA BRASIL LIMITADA da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5435

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Fls. 571-615 e 622-634: Paulo Norberto Marques opõe-se ao levantamento da indenização pela ré F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda. Alega ser proprietário de parte da área expropriada e que, portanto, faz jus à parte da indenização. Juntou aos autos instrumento privado de assunção de obrigações (fls. 389-390 e 603-605), firmado em 08/07/1986, que dispõe sobre a destinação de alguns dos lotes objeto da servidão de que trata este processo. Observo que a anulação do referido instrumento foi objeto da ação ordinária n. 238.01.2005.001612-4, a qual foi julgada improcedente (fls. 416 e 459-465), e a transferência da propriedade dos referidos lotes, que poderia ter reflexo neste processo, não seria uma das consequências em caso de descumprimento do acordo. Dispõe o 34 do Decreto-Lei 3364/41, que o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais. Resta comprovado nos autos pela expropriada F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda. a quitação das dívidas fiscais que recaem sobre os 34 lotes objeto da servidão administrativa, bem como a sua propriedade, conforme se

verifica das fls. 554-558 e 638-671. Ademais, não há dúvida sobre a área e identidade dos dos lotes objeto da servidão, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibiuna/SP, sob a matrícula n. 2796, cujo loteamento foi averbado em 29/12/1983, conforme se verifica às fls. 11 (registro) e 139 (desenho/mapa da servidão). Ressalto ao peticionário de fls. 571, 608 e 622 que demais questões devem ser discutidas em ação própria. Assim, por estarem cumpridos os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública, deve o levantamento ser feito pelo réu F. Fleitlich Empreendimentos Imobiliários Ltda. Regularize o réu a sua representação processual, com o fornecimento de cópia do contrato social e nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Prazo: 30 dias. Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a decisão de fl. 564, expedindo-se os alvarás e o Mandado para Registro da Servidão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0004376-53.1994.403.6100 (94.0004376-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036918-61.1993.403.6100 (93.0036918-0)) ENCORPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 269-271), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida. 3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0018866-31.2004.403.6100 (2004.61.00.018866-4) - NADYR KARAYANNOPOULOS(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194-195: Indefero o pedido, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fls. 141-142. A execução dos honorários permanecerá suspensa até que a Ré comprove a perda da condição legal de necessitada da autora. Arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018313-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668299-19.1985.403.6100 (00.0668299-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018313-03.2012.403.6100 Sentença (tipo B) A UNIÃO opôs embargos à execução em face da PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. A embargada, na impugnação, mencionou que De toda forma, embora não concorde com os argumentos fazendários que embasam a alegação de excesso, a ora Embargada observa que os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 24/28 resultam em valor muito próximo àquele apresentado pela Embargada à fl. 923. Tendo isso em vista, não obstante sua discordância e unicamente por motivos de economia processual, a embargada não se opõe à homologação do valor apresentado pela Fazenda - R\$2.999.072,73, válido para junho/2012. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da exequente com os cálculos da ré, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a estes embargos à execução, cuja natureza não apresenta complexidade, não tem produção de prova testemunhal

e, portanto, não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 14 de janeiro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0029823-04.1998.403.6100 (98.0029823-1) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Conclusos por determinação verbal.Torno sem efeito o despacho de fl. 452.Intime-se a União para que se manifeste conclusivamente sobre o pedido da impetrante, referente aos valores a converter e a levantar, conforme planilha de fl. 348. Prazo: 5 dias.Int.

0019403-95.2002.403.6100 (2002.61.00.019403-5) - MUNDIAL LIMPEZA E CONSERVACAO S/C LTDA-ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC/SP(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC/SP(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

1. Fls. 1204-1208: Mantenho a decisão de fl. 1201 pelas razões nela expendidas.2. Dê-se vista à União.3. Oportunamente, arquivem-se.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034328-77.1994.403.6100 (94.0034328-0) - CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CONDULLI SA CONDUTORES ELETRICOS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista à União para manifestação nos termos da EC 62/2009.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2631

MONITORIA

0012513-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EGIDIO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando o pagamento de R\$ 11.297,87, valor calculado em 29.06.2011, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado por hora certa, o requerido apresentou embargos, por seu Defensor Público, às fls. 54/66, requerendo a concessão da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. No mérito, alega a ilegalidade na utilização de capital de juros, abusividade da incidência da tabela price, postulando pela improcedência da ação monitoria. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 72/100. Manifestação do embargante à fl. 102/103, requerendo a produção de perícia contábil. Decisão de saneamento do feito às fls. 104, que indeferiu a prova pericial contábil. O embargante interpôs agravo retido às fls. 106/120, sendo que a autora apresentou sua contraminuta às fls. 124/127. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Verifico que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, razão pela qual atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Portanto, a prévia instauração do processo cognitivo é obrigatória para certificar o direito de crédito, seja pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitoria. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (Processo AC 200651010009700, AC - APELAÇÃO CIVEL - 396711, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::216) Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Constatado que o embargante está inadimplente desde 17.12.2010, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação do pagamento dessas parcelas em aberto. Insta observar que a cobrança DEB CESTA refere-se à conta corrente e o IOF ao Imposto Sobre Operações de Crédito. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Em relação à capitalização de juros, observo que a MP n.º 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de

mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,57% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 11.297,87 (onze mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0003094-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL FREITAS DE LACERDA(SP125998 - EDSON FERNANDES DE PAULA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAFAEL FREITAS DE LACERDA, objetivando o pagamento de R\$ 32.979,72, valor calculado em 13.07.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 37/42, alegando inadequação da via eleita e requerendo a concessão da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova. No mérito, alega a falta de liquidez do título executado, ilegalidade na utilização de capital de juros, abusividade da incidência da tabela price, postulando pela improcedência da ação monitória. Termo de audiência de fls. 53/54, na qual resultou negativa a tentativa de acordo. Manifestação do embargante à fl. 57, requerendo a produção de perícia contábil. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 64/76, sustentando a improcedência dos embargos. Despacho saneador às fls. 79/82, que deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu a prova pericial contábil. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Preliminarmente, afastado a alegação de inadequação da via eleita. Senão vejamos. Verifico que a jurisprudência pátria firmou entendimento de que o contrato de abertura de crédito específico do CONSTRUCARD é equiparável a um contrato de abertura de crédito convencional, razão pela qual atrai a incidência da Súmula n.º 233 do STJ, in verbis: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Portanto, a prévia instauração do processo cognitivo é obrigatória para certificar o direito de crédito, seja pela via da ação de cobrança ou pela via da ação monitória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO MONITÓRIA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD - AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - SÚMULA 233/STJ - RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitória para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula n.º 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O entendimento adotado por esta Corte quanto ao contrato de abertura de crédito específico, denominado CONSTRUCARD, é no sentido de equipará-lo a um contrato de abertura de crédito convencional, o que atrai a incidência da Súmula n.º 233/STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 3 - Recurso provido. Sentença reformada. (Processo AC 200651010009700, AC - APELAÇÃO CIVEL - 396711, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data::24/08/2010 - Página::216) Passo ao exame de mérito. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual não cabe a inversão do ônus da prova. Ademais, encontram-se nos autos os documentos necessários ao julgamento do feito. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora

evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. Constatado que o embargante está inadimplente desde 03.08.2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Insta observar que a cobrança DEB CESTA refere-se à conta corrente e o IOF ao Imposto Sobre Operações de Crédito. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Em relação à capitalização de juros, observo que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). Verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado ao embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 32.979,72 (trinta e dois mil e novecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0018535-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON GONCALVES FERREIRA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de NILSON GONÇALVES FERREIRA, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitórios. Em petição juntada às fls. 41, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021395-43.1992.403.6100 (92.0021395-2) - CALMON COM/ DE FERRO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio do ofício precatório (fls. 103/104). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0016151-94.1996.403.6100 (96.0016151-8) - CESAR AUGUSTO JARDIM X OSMAR MAZUTI X NEUZA MARTINS DE SANTANA X ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA X EDUARDO NICOLAU DOS SANTOS X SEBASTIAO DAVID SPINOLA COSTA X JORGE FERNANDO ROCHA DA SILVA X WELLINGTON LEITE CABRAL X SERGIO KALILI RIBEIRO X ISVI CORREA JUNIOR(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A Ré opôs novamente embargos de declaração às fls. 284/286, reiterando as alegações tecidas nos embargos de fls. 268/269, já apreciados às fls. 281/282. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal Substituta, que prolatou a r. sentença de fls. 256/266 e 281/282, encontra-se afastada do exercício de suas funções, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Alega, a Ré, a ocorrência de omissão quanto à compensação dos honorários em face da sucumbência recíproca. Contudo, a sentença de fls. 256/266 atribuiu de forma expressa e fundamentada os honorários advocatícios em face da total sucumbência da CEF, em relação a alguns autores, e a extinção do feito sem resolução do mérito, quanto aos demais demandantes. Assim, conforme já decidido nos autos, trata-se de mero inconformismo da parte com os termos da sentença de fls. 256/266, o que deve ser analisado em recurso próprio. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se às partes o prazo recursal.

0042467-76.1998.403.6100 (98.0042467-9) - CELIA DOS SANTOS SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 140/141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0047336-14.2000.403.6100 (2000.61.00.047336-5) - AMARAL SIGNS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação ordinária, proposta por AMARAL SIGN'S LTDA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de IPI, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais. Alega a autora possuir como atividade principal a prestação de serviços de mercadologia em geral, inclusive planejamento e execução de campanhas publicitárias, promoção de vendas e negócios, com veiculação e divulgação de textos, desenhos ou outros materiais, como elaboração de peças de propaganda personalizadas e unicamente por encomenda, incluindo os serviços de pintura de faixas, placas, letreiros, totem ou outras peças, caracterizados como um dos veículos de propaganda, comunicação visual e publicidade, cuja prestação de serviços consiste no desenvolvimento de projetos, tais como marcas, logotipo, sinalização, ilustrações, programas de identificação visual corporativa, arquitetura comercial e promocional, cujas etapas vão do planejamento e projeto até a implantação com formas modernas, através de sua equipe de marketing, conjuntamente com outros profissionais de publicidade, engenharia, arquitetura, desenhistas entre tantos outros, para ao final criar o bem imaterial, pouco importando sua apresentação (faixa, placas, letreiros, totem, etc.) de modo a atender a expectativa do encomendante e usuário final, mesmo porque se houver recusa ao recebimento dos serviços, todo o material aplicado para tal, é automaticamente inutilizado, por se tornar imprestável. Sustenta não ser contribuinte de IPI, vez que efetua serviços para uso exclusivo de seus clientes, não havendo saída de qualquer produto industrializado. Juntou os documentos que entendeu necessários para o deslinde do feito. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 37/48, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, postula pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/64. Manifestação da União Federal à fl. 73, informando não ter provas a produzir. E da autora à fl. 76, requerendo a produção de perícia contábil. Decisão de fl. 77, que indeferiu o pedido de realização de perícia contábil. Agravo retido às fls. 82/88. Contraminuta às fls. 92/94. Sentença de fls. 97/101, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para possibilitar a produção da prova pericial requerida. Laudo pericial às fls. 183/190. Manifestação da autora às fls. 238/240, concordando com o laudo pericial. E da União à fl. 246, alegando que o laudo pericial não tem o condão de modificar a interpretação da legislação exposta na contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa ad causam, tendo em vista que a autora ostenta a condição de contribuinte de direito, em razão da sua responsabilidade tributária. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito da autora a declaração de

inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de IPI sobre a saída de mercadorias efetuadas sob encomenda. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 46, parágrafo único, define a industrialização como sendo: Para efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou aperfeiçoamento para o consumo. Depreendo da análise do citado artigo, que para subsunção do produto ao imposto sobre produtos industrializados há que se ter o processo de industrialização e a destinação ao consumo. Com efeito, o produto de publicidade e propaganda torna-se comercialmente interessante somente para aquele que o encomenda. Dessarte, não visa e não se destina à circulação, que é característica da mercadoria. Ora, se não há circulação para configurar o consumo, não há falar-se em subsunção ao IPI. Consequentemente há que se dar o tratamento na forma de serviço, tal como previsto no item 85 da Lista de Serviços contida na Lei Complementar n.º 56/87 (DL n.º 406/68), e atualmente, na Lei Complementar n.º 116/03, tendo em vista que o produto é englobado pelo serviço de publicidade e propaganda em face da única e específica destinação ao encomendante da propaganda, e inútil aos demais consumidores. Constato que o laudo pericial afirma que no período de 10 de janeiro a 06 de dezembro de 2001, todas as notas fiscais emitidas pelo Autor, foram de produtos personalizados para cada uma delas, tendo verificado que as referidas notas fiscais referem-se a serviços prestados, não integrantes do ciclo de comercialização e industrialização, por não serem fabricados em série. Portanto, no citado período, considerada a circunstância de se tratar de serviço personalizado conclui-se que a atividade não é fato gerador do IPI. Ressalta o Sr. Perito que o autor mudou sua atividade, a partir de 06 de dezembro de 2001, para produzir basicamente tendas de lonas para serem alugadas e ou vendidas à eventos publicitários. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - TRIBUTÁRIO - ISS - PRODUÇÃO DE EMBALAGENS, FOLHETOS E ETIQUETAS - SERVIÇOS PERSONALIZADOS - INCIDÊNCIA - ART. 8º, 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68, E ITEM 77 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA - SÚMULA 156/STJ - NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS. 1. O recurso especial não pode ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois a agravante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma. 2. Incide ISS sobre a atividade de composição gráfica existente na produção de embalagens, em conformidade com o disposto no artigo 8º, 1º e item 77 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68. 3. Aplicação da Súmula 156/STJ dispõe que a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Agravo regimental improvido. (Processo AGRESP 200401849803, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 713471, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:01/10/2008) AÇÃO DECLARATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE IPI - SERVIÇOS DE IMPRESSÃO GRÁFICA E PERSONALIZADAS SOB ENCOMENDA - ART. 8º DECRETO-LEI 400/68. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - tem sua materialidade no produto industrializado, entendido como aquele que tenha sido submetido a operação que lhe modificou a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoou para o consumo (artigo 46, parágrafo único do CTN). O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado for de procedência estrangeira, a sua saída do estabelecimento ou a sua arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. A empresa que exerce atividade mista tanto submete determinado bem a uma operação, industrializando-o para o consumo, como presta um serviço. No caso, as operações são autônomas e implicam fatos impositivos autônomos gerando tantas obrigações tributárias quantas realizadas. Por outro lado, a operação mista é aquela onde se verifica a presença conjunta de industrialização e prestação de serviço num só momento. No caso da operação mista é devido apenas o ISS se a atividade preponderante da empresa for a prestação de serviços, aplicando-se a lista anexa ao Decreto-lei 406/68, mas não o IPI, pois seu objeto não se caracteriza pela industrialização reconhecida para fins tributários. A Corte Superior editou a Súmula 156, pela qual a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita apenas, ao ISS. (Processo AC 200261090014118, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 994253, Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 434) Posto Isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento de IPI, quando da saída de seus produtos efetuados sob encomenda e para consumidores finais, no período de 10 de janeiro a 06 de dezembro de 2001. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)
A embargante MIRANDA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA. interpõe o recurso de Embargos de

Declaração de fls. 290/292, face à sentença de fls. 1696/1706, alegando a existência de contradição no julgado. Aduz que a sentença, em que pese acolher o laudo do Sr. Perito, somente considerou o valor cheio da condenação, deixando de levar em conta a sua possível redução, como assinalado pelo próprio expert, o que resultaria no montante de R\$919.676,18. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Denoto que a alegação da embargante não tem qualquer relação com eventuais vícios do julgado, mas sim externa seu inconformismo com os termos da sentença. Com efeito, este Juízo, ao analisar em profundidade o laudo, admitiu como certo o valor apurado pelo Sr. Perito sem qualquer redução, já que essa circunstância adveio de mera suposição do expert, vale dizer, sem base em elementos concretos. Portanto, o ponto levantado pela embargante demanda o exame na via recursal e na instância próprias, não sendo passível de apreciação por meio dos Embargos de Declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0000298-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300931 - ALAN SUNG JIN PAK) X MARY CAMARINI(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) Passo a analisar os presentes embargos de declaração, em virtude do transcurso de férias da Magistrada Titular. A autora apresentou o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando a existência de pontos controvertidos a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto a decisão prolatada, constato não assistir razão à embargante. Senão vejamos. Alega a embargante que há aspectos contraditórios, vez que a sentença reconheceu que a autora tem o direito de ver restituída as importâncias indevidamente levantadas pela ré, mas não autorizou que a autora levantasse e apropriasse o valor cabível daquela conta fundiária quando da ocorrência de fato gerador para saque nem condenou a ré ao pagamento. Contudo verifico que a sentença foi expressa no sentido que considero as possibilidades de recurso, entendendo que a procedência da presente ação seria inócua, com grande probabilidade de perda de objeto, antes mesmo do início do processo de execução. Por outro lado, a Caixa Econômica Federal não sofrerá qualquer prejuízo com a improcedência do pedido, vez que, na melhor das hipóteses, os valores retornariam à conta vinculada da ré, para logo depois serem levantados. E quanto aos honorários a sentença também foi clara no sentido de que cabe à ré o pagamento dos honorários advocatícios e não o seu recebimento. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva(m)-se à(s) partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0005752-44.2012.403.6100 - ROMUALDO BIZARRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por ROMUALDO BIZARRO em desfavor de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1999 (44,80%), em substituição aos efetivamente aplicados. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 27, que deferiu o pedido de justiça gratuita. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/50, alegando impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 54/55, requerendo a desistência da ação, em razão do autor ter se aposentado em 1978 e encerrado sua conta de FGTS no ano de 1983. Manifestação da CEF à fl. 61, informando concordar com a desistência, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Manifestação do autor às fls. 66/67, informando não concordar com as condições impostas pela ré. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, cumpre observar que, apresentada a contestação, não é permitido ao autor desistir da ação, sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 267, 4º do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, se refere à inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. Impende não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o mérito causae. Em tese, nada impede ao cidadão demandante postular em juízo a solução de um conflito. Se tem ou não o direito postulado é questão a ser

decidida no momento processual oportuno, o da sentença. Contudo, verifico que carece o interesse de agir do autor, posto que requer a aplicação de correção monetária em conta vinculada que já não existia nos anos em que ocorreram os expurgos inflacionários, mormente em razão de sua aposentadoria ocorrida em 31.12.1983. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0010500-22.2012.403.6100 - ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA (PR057390 - FERNANDA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ANANIAS SIQUEIRA PEREIRA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão da incidência do imposto de renda sobre os juros remuneratórios. Requer a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Alega o autor que foi reconhecido o seu direito a diferenças remuneratórias na reclamação trabalhista nº 21575-2005-016-09-005, motivo pelo qual houve a retenção de imposto de renda sobre as verbas tributáveis com acréscimo de juros de mora. Aduz que realizou pedido de restituição em sua declaração de Imposto de Renda, referente ao ano calendário de 2011, no montante de R\$ 40.248,81. Sustenta a não incidência de imposto de renda sobre os citados juros por se tratar de indenização. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 146/157, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 181/198. Manifestação da ré à fl. 200, requerendo o julgamento antecipado da lide. Intimada a se manifestar, o autor alegou à fl. 208, que o objeto da ação é apenas a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor a recolher o Imposto de Renda sobre os juros recebidos na ação trabalhista nº 21575-2005-016-09-00-5, haja vista que referidos valores não representam acréscimo patrimonial, mas sim, uma indenização. A União Federal manifestou-se à fl. 211 discordando da alteração do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros remuneratórios recebidos em sede de reclamação trabalhista. Depreendo da análise dos autos que o autor empregou os termos juros moratórios e juros remuneratórios em sua petição inicial, utilizando na fundamentação o termo juros moratórios e ao final efetuou o pedido aplicando o termo juros remuneratórios. Observo que, após a contestação, o autor informou que por equívoco a ação foi distribuída com pedido de repetição, entretanto, o objeto da referida ação ordinária é apenas a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o Autor a recolher o Imposto de Renda sobre os juros recebidos na ação trabalhista nº 21575-2005-016-09-00-5, haja vista que referidos valores não representam acréscimo patrimonial, mas sim, uma indenização, contudo a União Federal não concordou com a alteração, nos termos do artigo 264, do Código de Processo Civil. Com efeito, verifico que juros moratórios e juros remuneratórios possuem natureza jurídica diversa. Senão vejamos. Os juros moratórios referem-se à mora do devedor, incidindo sobre um determinado valor em atraso ou não liquidado na data avençada. E os juros remuneratórios, também denominados de compensatórios, indicam os juros pagos a título de utilização do capital alheio. Constatado que a sentença prolatada no Juízo Trabalhista foi expressa no sentido de que não obstante as considerações lançadas na exordial, inexistente amparo legal para a pretensão de recebimento de juros compensatórios. Com efeito, o artigo 39, 1º, da Lei 8.177/1991 e o art. 883 da CLT estipulam a incidência tão somente de juros de mora (fl. 73). Ademais, analisando a planilha de fl. 115, observo que o cálculo de imposto de renda incidiu apenas sobre o principal (R\$ 357.972,79), 13º salário (R\$ 46.752,10) e férias (R\$ 30.396,51), não havendo incidência de imposto de renda quer seja sobre juros moratórios, quer seja sobre juros remuneratórios. Posto Isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0010836-26.2012.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA. (SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória anulatória de débito tributário, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PÚBLICOS LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja reconhecida a decadência do direito da Ré de questionar a existência do saldo negativo de IRPJ apurado em 31 de dezembro de 2002, conforme devidamente apresentado na DIPJ entregue em 18 de junho de 2003, por força do previsto no artigo 150, 4º do CTN e a extinção do crédito tributário no valor de R\$ 76.410,21, nos termos do artigo 156, V, do CTN. Requer, ainda, que seja reconhecida a homologação tácita e a conseqüente extinção integral do crédito tributário relativo ao IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003 por força da própria homologação da PER/DCOMP apresentada, nos termos em que regulado pelo art. 37, 2º da Instrução Normativa nº 900/2008 e do artigo 156, II, do CTN. Alternativamente, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré,

por conta da extinção do crédito tributário referido anteriormente, ante a comprovação da apuração do saldo negativo de IRPJ no período-base de 2002 e o acertado procedimento de compensação administrativa efetuado, que extingue o crédito tributário nos termos do artigo 156, II, do CTN. Alega a autora que as compensações foram homologadas tacitamente, pois o Fisco teria o prazo de 05 anos contados da data de entrega da DCOMP Original (21/01/04) até 21/01/09 para apurar qualquer irregularidade nas compensações, vindo a fazê-lo somente em 01/11/2011 com a expedição do Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito creditório e homologou parcialmente as compensações. Aduz que a 2ª DCOMP Retificadora não deslocou o termo inicial do prazo de homologação para o dia de sua entrega (29/03/2007), pois, a retificação limitou-se a detalhar apenas a origem do valor do saldo negativo IRPJ, não alterando os valores informados na DCOMP Original e na DIPJ/2003. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da União Federal à fl. 2365, informando que o depósito realizado não é integral. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 2367/2372, afirmando que após a revisão fiscal dos procedimentos, foram confirmados os créditos de saldo negativo IRPJ do ano-base de 2002 no montante de R\$ 50.494,78. Não houve apresentação de réplica. Manifestação da União à fl. 2437, postulando pelo julgamento antecipado da lide. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à homologação e conseqüente extinção integral do crédito tributário relativo ao IRPJ apurado no 4º trimestre de 2003, por meio da PER/DCOMP apresentada referente ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31.12.2002, no montante de R\$ 50.494,78. A União Federal informou em contestação que a autora apresentou 03 (três) DCOMP, a saber: a DCOMP Original (DT Entrega: 21/01/04), a 1ª DCOMP Retificadora (DT Entrega: 05/01/07) e, por último, a 2ª DCOMP Retificadora (DT Entrega: 29/03/07), que se encontra ativa e válida nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, tendo sustentado que o termo inicial da contagem do prazo para homologação da DCOMP conta-se da data da apresentação da declaração retificadora, motivo pelo qual não teria ocorrido a alegada decadência do direito do Fisco rever os créditos, bem como a homologação tácita das compensações. Por outro lado, a ré concluiu que após a revisão fiscal dos procedimentos, em homenagem aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, dentre os quais o da verdade material, foram confirmados os créditos de saldo negativo IRPJ do ano-base de 2002 no montante de R\$ 50.494,78, conforme demonstrado acima. Desse modo, as compensações constantes da 2ª DCOMP Retificadora deverão ser refeitas e homologadas até o limite dos créditos reconhecidos de saldo negativo IRPJ/2002 de R\$ 50.494,78. Portanto, verifico que, embora tenha afastado as alegações de ocorrência de decadência e homologação tácita, a ré reconheceu a procedência do pedido realizado pela autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. II do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 5% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE. Ressalto que, em documento de folhas 2381, a autoridade fiscal informou que os depósitos judiciais de R\$ 76.171,91 e R\$ 253,82 realizados respectivamente em 21/06/2012 e 05/07/2012 poderão ser levantados pela autora, visto que o débito por eles garantido será extinto por compensação.

0011406-12.2012.403.6100 - FELICE BALZANO X FABIO BALZANO X VICENTE BALZANO NETO X FELICE ANTONIO BALZANO (SP093190 - FELICE BALZANO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Trata-se de ação ordinária proposta por FELICE BALZANO E OUTROS em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré por danos morais em razão de vazamento de dados sigilosos da Receita Federal, por meio de DVDs comercializados em camelôs no Centro de São Paulo. Aduzem os autores que são contribuintes da Receita Federal, tendo apresentado anualmente a Declaração de Imposto de Renda, contendo informações de dados pessoais, proventos percebidos e acréscimos patrimoniais obtidos no período. Alegam que, em setembro de 2010, os veículos de comunicação noticiaram escândalo envolvendo a quebra de sigilo fiscal de pessoas ligadas a partidos políticos, veiculando também que dados secretos da Receita Federal estariam sendo comercializados em bancas de camelôs no Centro de São Paulo. Afirmam que um dos autores, temendo ser vítima dessa quebra de sigilo, dirigiu-se ao local indicado e efetuou a compra de um disco óptico, tendo encontrado seus dados cadastrais e de familiares, bem como a renda bruta auferida por cada um no ano base. Sustenta que o dano moral é evidente, decorrente da quebra de sigilo perpetrada pela ré, motivo pelo qual devem ser indenizados. Juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 82, que decretou segredo de justiça das declarações juntadas nos autos. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, fls. 87/94v, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/111. Intimadas a produzirem provas, as partes demonstraram desinteresse na produção de provas. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo

nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelos autores com o fim visado. Passo ao exame da preliminar de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à análise do direito dos autores em serem indenizados por alegados danos morais ocorridos em razão de vazamento de dados sigilosos da Receita Federal, por meio de DVDs comercializados em camelôs no Centro de São Paulo. Alegam os autores que tomaram conhecimento dos fatos ocorridos, em setembro de 2010, quando foi amplamente noticiado nos meios de comunicação o vazamento das informações sigilosas, a partir de um CD desviado no período entre 1996 e 1997 do serviço de Processamento de Dados Federais em São Paulo, instituição ligada à Receita Federal. Verifico, ainda, que o vazamento de dados de contribuintes foi divulgado e noticiado na imprensa desde o ano de 2000, tendo inclusive os autores apresentado uma reportagem datada de abril de 2007 (fl. 49), data já abrangida pelo instituto da prescrição. Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que nas hipóteses de reparação civil contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 1º, do Decreto 20.910-32. O citado dispositivo legal, em seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 25.06.2012, transcorreu há muito o prazo prescricional quinquenal. Cumpre esclarecer, que mesmo que a mídia tenha sido comprada no mercado ilegal em 2010, o que não se pode comprovar, o marco inicial do prazo prescricional não se pode contar a partir da alegada data de compra, pois tornaria o fato imprescritível. Há que se ressaltar que não houve nenhuma alegação ou comprovação de ocorrência de danos materiais, o que poderia alterar o marco inicial da contagem do prazo prescricional. Ademais, verifico que a mídia apresentada à folha 42, contém arquivo zipado e com senha, não sendo possível analisar o seu conteúdo. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição, razão pela qual julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pro rata.

0012602-17.2012.403.6100 - AUTO GREEN VEICULOS LTDA (SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação declaratória anulatória de débito tributário, ajuizada por AUTO GREEN VEÍCULOS LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos Processos Administrativos nºs 10880.905.730/2009-31, 10880.907.094/2009-81, 10880.918.925/2008-60, 10880.918.926/2008-12, 10880.918.927/2008-59, 10882.918.928/2008-01, 10880.918.929/2008-48, 10880.918.930/2008-72, 10880.918.931/2008-17, 10880.918.932/2008-61, 10880.918.933/2008-14, 10880.918.934/2008-51, 10880.930.877/2008-88, 10880.930.878/2008-22, 10880.930.879/2008-77, 10880.930.880/2008-00, 10880.935.760/2008-91 e 10880.948.548/2008-93. Alega a autora a existência de erros formais no preenchimento dos PER/DCOMP e recolhimentos a maior, motivo pelo qual postula a anulação dos processos administrativos. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Manifestação da autora à fl. 157, apresentando comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 96.703,41. Decisão de fls. 165/169, que deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Agravo retido às fls. 177/181. Contraminuta às fls. 210/213. Manifestação da União Federal à fl. 183, informando que o depósito realizado não é integral. E da autora às fls. 214/215, requerendo sejam desconsiderados os documentos e alegações da União. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 189/195. Réplica às fls. 216/222. Manifestação da autora às fls. 223/224, alegando que as custas foram recolhidas integralmente, mas foi certificado à fl. 155, que as custas de distribuição foram parcialmente recolhidas. Manifestação da União Federal à fl. 226, informando não ter interesse na produção de provas. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do autor à anulação dos Processos Administrativos nºs 10880.905.730/2009-31, 10880.907.094/2009-81, 10880.918.925/2008-60, 10880.918.926/2008-12, 10880.918.927/2008-59, 10882.918.928/2008-01, 10880.918.929/2008-48, 10880.918.930/2008-72, 10880.918.931/2008-17, 10880.918.932/2008-61, 10880.918.933/2008-14, 10880.918.934/2008-51, 10880.930.877/2008-88, 10880.930.878/2008-22, 10880.930.879/2008-77, 10880.930.880/2008-00, 10880.935.760/2008-91 e 10880.948.548/2008-93. Constatado da análise dos autos, que em ofício nº 291/2012 à DERAT, a equipe de análise de processos de Imposto de Renda/EQUIR informou que: Quanto aos processos 10880.905730/2009-31, 10880.907094/2009-81, o contribuinte requereu compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 no valor de R\$ 33.892,67. Para tanto transmitiu os PerDcomps 10657.24201.290405.1.3.02-8068 e 04813.87275.280205.1.3.02.9930. Quanto ao primeiro PerDcomp, o sistema SCC identificou erro formal de preenchimento e encaminhou a intimação de nº 654752605 em 07/12/2006 para o contribuinte sanar os equívocos. Como não houve nenhum ato do contribuinte, a Receita não teve outra opção se não negar a declaração de compensação. O mesmo se deu com o segundo PerDcomp, o qual foi intimado em 28/02/2007 através do documento nº 673079952. Quanto aos processos 10880.948548/2008-93 e 10880.918925/2008-60, o contribuinte

requereu compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 no valor de R\$ 8.153,20. Para tanto transmitiu os PerDcomps 02474.96702.270204.1.3.02-0199 e 23597.23223.310504.1.3.02-4846. Quanto ao primeiro PerDcomp, o sistema SCC identificou o erro formal de preenchimento e encaminhou a intimação de nº 654752512 em 07/12/2006 para o contribuinte sanar os equívocos. Como não houve nenhum ato do contribuinte, a Receita não teve outra opção se não negar a declaração de compensação. O mesmo se deu como o segundo PerDcomp, o qual foi intimado em 07/12/2006 através do documento nº 654752530. Quanto ao processo 10880.935760/2008-91, o contribuinte requereu compensações com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 no valor de R\$ 25.719,27. Para tanto transmitiu o PerDcomp 38617.95234.310504.1.3.02-0005. O sistema SCC identificou o erro formal de preenchimento e encaminhou a intimação de nº 654752543 em 07/12/2006 para o contribuinte sanar os equívocos. Como não houve nenhum ato do contribuinte, a Receita não teve outra opção se não negar a declaração de compensação. Depreendo que a Receita Federal informou, ainda, que em relação aos Processos 10880.930880/2008-00, 10880.930877/2008-88, 10880.918926/2008-12, 10880.918927/2008-59, 10880.918928/2008-01, 10880.918929/2008-48, 10880.918930/2008-72, 10880.918931/2008-17, 10880.918932/2008-61, 10880.918933/2008-14 e 10880.918934/2008-51, o contribuinte alega que efetuou pagamentos maiores que o devido, considerando-se os valores declarados por ele na DIPJ. Ocorre que os valores recolhidos coincidem com os valores declarados em DCTF. Dessa forma, tendo em vista que a DCTF tem poder de confissão de dívida, diferentemente da DIPJ que é apenas uma declaração informativa, o sistema SCC não havia como deferir os créditos pleiteados, uma vez que o contribuinte recolheu os débitos nos mesmos valores confessados por ele em DCTF. Para que o contribuinte obtivesse sucesso nas suas PER/DCOMPs, ele teria que primeiro apresentar DCTFs retificadoras, alterando os valores declarados dos débitos, para depois transmitir as referidas PER/DCOMPs. Em relação aos Processos 10880.930878/2008-22 e 10880.930879/2008-77, o contribuinte alega que efetuou o recolhimento da COFINS (código 2172) de período de apuração 02/2004 no valor de R\$ 26.301,74, enquanto o montante devido de acordo com o valor declarado na DIPJ foi de R\$ 17.982,75. No presente caso, verificou-se através dos sistemas da RFB que o contribuinte declarou na DCTF original o COFINS (código 2172) no valor de R\$ 26.301,74 (mesmo valor do pagamento). Verificou-se também que o contribuinte apresentou DCTF retificadora, declarando o débito de COFINS, este sob o código 5856, no referido valor de R\$ 17.982,75, situação esta que pode ser comprovada de acordo com os extratos em anexo. Percebe-se, portanto, que esta DCTF retificadora não alterou o valor declarado da COFINS de código 2172 (regime cumulativo) e sim declarou também o valor de R\$ 17.982,75 como débito da COFINS de código 5856 (regime não cumulativo). Diante disso, o sistema SCC não havia como deferir o crédito pleiteado, uma vez que o pagamento da COFINS de código 2172 foi no mesmo valor declarado no código 2172 em DCTF. Com efeito, verifico que nos tributos sujeitos ao chamado autolancamento ou lançamento por homologação, o próprio sujeito passivo torna a sua situação impositiva ao declarar o quantum devido e realizar o pagamento, sem qualquer interferência do fisco, observando que a atividade administrativa somente atua posteriormente, limitando-se à homologação expressa ou tácita. Dessa forma, nos tributos declarados por meio da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o débito não-pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal. No caso dos autos, a empresa autora reconhece que ocorreram erros formais no preenchimento das DCTFs e PER/DCOMPs que originaram os Processos Administrativos em questão, mas deixou de efetuar as devidas retificações perante o fisco, mesmo quando intimada para sanar os equívocos. Verifico, ainda, que há muito transcorreu o prazo para o contribuinte retificar suas declarações. Cumpre observar que se não houve o correto preenchimento das informações devidas, o autor deixou de cumprir a obrigação tributária acessória, que constitui um dever formal, inerente à regulamentação das questões operacionais relativas à tributação, motivo pelo qual não prospera a anulação dos processos administrativos em questão. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

0016850-26.2012.403.6100 - HENRIQUE ELDER GONCALVES CUNHA (PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por HENRIQUE ELDER GONÇALVES CUNHA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, ob-jetivando a anulação do Processo Administrativo nº 12.457.00702/2012-56 (Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-02545/2012), bem como a entrega definitiva do veículo VW/GOL CL 1.8 MI, placas CKM 7513, ano 1997/1998, cor vermelha, chassi 9BWZZZ377VP603344. Alega que tomou conhecimento sobre a retenção do veículo pela Receita Federal, em Foz do Iguaçu/PR, sob a alegação de o condutor transportar mercadorias descaminhadas avaliadas em R\$ 3.439,83. Afirmo que as mercadorias descaminhadas não lhe pertenciam e que os atos ilícitos foram praticados por terceiros, motivo pelo qual não se conforma em perder seu veículo, instrumento de locomoção própria e se família. Sustenta a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento, tendo em vista a constatação de que as mercadorias não pertenciam ao autor, bem como em razão da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. O autor juntou os documentos que

entendeu ne-cessários ao deslinde do feito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 49/66, alegando impossibilidade de antecipação de tutela e legalidade da ação fiscal, postulando a improcedência do pedido formulado. Decisão de fls. 68/71, que deferiu parcialmente a tutela antecipada requerida, suspendendo a aplicação da pena de perdimento. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região pela União Federal. Manifestação da União Federal à fl. 76, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à declaração de nulidade do processo administrativo fiscal nº 12457.000702/2012-56, referente ao Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-02545/2012. Depreendo da análise dos autos, que as viagens com o veículo apreendido na fronteira do Paraguai eram constantes, conforme documento de fl. 29, embora o autor alegue ter emprestado o veículo ao amigo e não ter conhecimento acerca do ato ilícito praticado pelo condutor do veículo. Importante salientar que a ré afirma em contestação que apesar de transportar mercadorias de origem paraguaia, os dados do relatório do sistema SINIVEM/FENASEG (que captura as imagens das placas dos veículos que passam em ambos os sentidos pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu/PR) mostram que há vários registros somente de ida no sentido fronteira Paraguai. Isto pode ser explicado pela utilização de estradas rurais, conhecidas por desvios. Com isso, evita-se a fiscalização da BR-277, onde há postos fixos da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal. Ademais, foram verificados, conforme Termo de Vistoria de veículo apreendido de fl. 32, alterações para ocultação/transporte de mercadorias, quais sejam, insulfilm, suspensão e a ausência de bancos, motivo pelo qual entendo que deve ser elidida a presunção de boa-fé do proprietário do veículo. Observo, ainda, que após a apreensão, ocorrida em 01.03.2012, não houve o comparecimento ou manifestação do motorista, nem do proprietário do veículo perante a Receita Federal, conforme documentos de fls. 21 e 37, tendo sido decretada a sua revelia em 22 de maio de 2012 e aplicada a pena de perdimento em 23 de maio de 2012. Dessa forma, entendo que a liberação do veículo objeto da presente ação se torna temerária, vez que possibilitaria a prática de novas condutas ilícitas, tendo em vista os indícios constantes nos autos. Em relação ao afastamento da pena de perdimento em razão da desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, observo que foram apreendidos 56 quilos de brinquedos e 295 skates, que a Receita Federal avaliou em R\$ 3.439,83, valor este baseado nos preços paraguaios, mas não nos valores que essas mercadorias seriam vendidas no comércio brasileiro, que alcançaria montante muito superior ao valor do carro estimado em R\$ 12.741,00. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0018189-20.2012.403.6100 - DALVIR GIRALDI(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

A autora opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, a existência de obscuridade e omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Em primeiro lugar, em que pesem as alegações do embargante de que as matrículas e benefícios são distintos, as petições iniciais de ambas as ações são idênticas. No mais, há obscuridade quando o texto da sentença é de difícil compreensão, podendo estar incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. Necessária se mostra, por isso, a correção do julgado, visto que a manutenção do defeito prejudica a inteligência da sentença e sua futura execução. Ademais, pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Assim, pretende a embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº

0000394-64.2013.403.6100 - COML/ VALFLEX FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002094-51.2008.403.6100 (2008.61.00.002094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046038-60.1995.403.6100 (95.0046038-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FANI ROSA SCHKOLNIK(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP129817B - MARCOS JOSE BURD)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes Embargos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor da embargada. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 52). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto isso julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002828-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os

termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0021822-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012991-36.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PATRICIA NEPOMUCENO(SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA E SP015751 - NELSON CAMARA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo este concordado com os valores apresentados pela embargante, exceto no que diz respeito aos honorários advocatícios. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. No que diz respeito aos honorários advocatícios, não há que se falar em erro material, não sendo viável eximir a embargada da condenação em honorários advocatícios. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial, qual seja, R\$ 919.947,21 atualizado para 12/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0015898-47.2012.403.6100 - BANCO INTERCAP S/A(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

O embargante BANCO INTERCAP S/A. interpõe o recurso de Embargos de Declaração de fls. 335/391, face à sentença de fls. 312/317, apontando a existência de omissão capaz de macular a sentença. Alega que a sentença incorreu em omissão quanto ao fato de que o art. 43 da Lei nº 9.430/96 suscitado como fundamento para exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício com base na Taxa Selic não se aplica ao caso concreto, uma vez que referido dispositivo, em seu parágrafo único, prevê a incidência desses juros sobre as multas isoladas impostas sem a exigência de tributo. Acrescenta que, mesmo que se entenda correta a exigência de juros de mora sobre multa de ofício, não poderia ser aplicada a taxa SELIC, mas sim, nos termos do artigo 161, CTN, o percentual de 1% ao mês. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Os Embargos de Declaração objetivam esclarecer, complementar e aperfeiçoar as decisões judiciais. Não tem esse recurso a função de viabilizar a revisão ou a anulação da decisão judicial, como ocorre com os demais recursos. Assim, a finalidade dos Embargos é precisamente corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, que podem comprometer sua utilidade. Aduz o embargante que a sentença é omissa. Vejamos. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Inegavelmente as alegações do embargante não têm qualquer relação com eventuais vícios do julgado, mas sim externam seu inconformismo com os termos da sentença. Na verdade, as questões levantadas dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. No que se refere à taxa aplicável aos juros de mora, reputo que essa questão sequer foi objeto do pleito da impetrante, tendo seu pedido sido limitado a não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício. Ora, nos termos do artigo 460, CPC, a sentença deve conter-se nos limites do pedido, não pode dar o que não foi pedido, nem mais do que se pediu, nem tampouco deixar de decidir sobre parte do pedido. Portanto, os pontos levantados pelo impetrante demandam o exame em ação e na via recursal próprias, não sendo passíveis de apreciação por meio dos Embargos de Declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, bem como em questão não ventilada por ocasião do pleito inicial. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0016212-90.2012.403.6100 - GALVAO EXPRESS LTDA ME(SP304919 - LUCAS DE MELO ROCHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O embargante opôs o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela

análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão ao embargante.No caso em apreço, conforme documentos juntados pela autoridade impetrada, os processos administrativos foram concluídos e os pedidos de restituição deferidos. A tramitação posterior para recebimento dos valores não faz parte dos pedidos do presente writ.Assim, pretende o embargante ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração.Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo do embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisor com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0017212-28.2012.403.6100 - ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIAO-SP X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO CONSELHO REG SERV SOCIAL S PAULO-9 REG

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIÃO - SP e outro, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado para cumprimento do despacho, inclusive por carta, o impetrante permaneceu inerte.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoO impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017367-31.2012.403.6100 - POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELECAO DE PROFISSIONAIS LTDA(SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO E SP255624 - EDUARDO FERREIRA GOMES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POTENCIAL RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede liminar, a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e, ao final, o cancelamento das Inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.10.009794-10 e 80.6.10.019652-77.Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social consiste no recrutamento e a seleção de profissionais.Narra que, ao obter certidões extraídas da Procuradoria da Fazenda Nacional e do TRF da 3ª Região, tomou ciência da existência do ajuizamento em seu desfavor da Execução Fiscal nº 0041910-17.2010.4.03.6182, que tramita perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais.Aduz que a Carta de Citação nunca chegou à empresa, desconhecendo o funcionário que a recebeu por meio de Aviso de Recebimento.Assevera que os débitos imputados são decorrentes de erro no preenchimento das guias de recolhimento, já que a empresa de Contabilidade, responsável pelo pagamento dos correspondentes tributos, digitou no campo do CNPJ o número de outra sociedade, qual seja, o da empresa Prime Capital Asset Management Ltda..Esclarece que as questões apontadas acima estão sendo discutidas na Exceção de Pré-Executividade apresentada pela impetrante nos autos da Execução Fiscal, contudo, por causa da demora na apreciação da demanda, a situação vem lhe causando inúmeros prejuízos.Sustenta que as inscrições em dívida ativa foram realizadas sem anterior procedimento administrativo, no qual seria possível o exercício do contraditório. De outra parte, argumenta que a documentação acostada aos autos comprova o pagamento em duplicidade em nome da empresa Prime Capital Asset Management Ltda., dado que os correspondentes valores coincidem com aqueles cobrados à impetrante. Conclui, portanto, que as inscrições são indevidas.No tocante ao pedido de Certidão de Regularidade Fiscal, argui que é direito constitucionalmente assegurado, além do que os valores cobrados pela União, pertinentes ao IRPJ e CSLL, já estão depositados nos cofres federais, o que dá ensejo à suspensão de sua exigibilidade, a teor do artigo 151, inciso II, CTN. Postergada a apreciação da liminar para após as informações, que foram prestadas às fls. 109/139.Liminar indeferida às fls. 140/143.Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo o recurso sido convertido em Agravo Retido (decisão de fls. 182/184).Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls. 180/180vº.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado,DECIDO.O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do

postulante.No caso do pleito liminar de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a impetrante não comprovou nos autos a existência do ato coator, vale dizer, que pediu administrativamente o documento e que lhe foi negado em virtude da existência das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.10.009794-10 e 80.6.10.019652-77.Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração no que concerne à postulada Certidão de Regularidade Fiscal.Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM.I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir.II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração.III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tecido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000)Quanto ao pedido de cancelamento das inscrições mencionadas acima, impende assinalar que o Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09).O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis:O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado.A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo.É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. No caso vertente, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir da data das inscrições em dívida ativa, que ocorreram em 10/06/2010 (fls. 40/42).Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 02/10/2012, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação.De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ.Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ausência de ato coator e a decadência supra referenciada, razão pela qual extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege..Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

0017482-52.2012.403.6100 - MAURICIO ROMEIRO(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MAURÍCIO ROMEIRO contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser determinada a suspensão do desconto em seus vencimentos dos valores relativos aos dias não trabalhados em função da adesão à greve dos servidores da Polícia Federal iniciada em 08 de agosto de 2012.Afirma ser agente federal, tendo aderido à greve dos policiais federais, visando à reestruturação de sua carreira. Sustenta que o impetrado, por meio da Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF determinou a vedação da compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20 de agosto de 2012, devendo ser efetuada a anotação da falta. Posteriormente, foi editado o Comunica nº 552551, de 13 de agosto de 2012, do Secretário das Relações do Trabalho e da Secretaria da Gestão Pública, no qual foi determinada a necessidade de os órgãos e entidades integrantes do SIPEC efetuarem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento paredista, o que ocorrerá no mês seguinte ao do ajuizamento da ação.Sustenta a inconstitucionalidade da medida, uma vez que o artigo 9º c.c. 37, VI e VII, da Lei Maior, assegura a greve como direito fundamental para os trabalhadores. Além disso, a Lei nº 8.112/90 impede o desconto da remuneração quando a falta decorrer de motivo justificado, devendo ser compensada ou

relevada. Explica que durante a greve, o servidor comparece ao local de trabalho (assiduidade) e permanece durante todo o período de sua jornada, somente deixa de praticar de qualquer ato de execução de suas tarefas rotineiras, a fim de pressionar o administrador público a adotar uma solução mais célere para o conflito instaurado entre os interessados. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida às fls. 35/38. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 62/113. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 118/119 pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual do impetrante. Vejamos. As fls. 54/59 e 62/113, a União e as autoridades coatoras informam que em 19/10/2012 foi assinado pelo Secretário de Relações de Trabalho no Serviço, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF o Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, no qual restou disposto acerca da reposição do trabalho e das horas não trabalhadas, resultantes do movimento de greve dos servidores policiais dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal, iniciado em 07 de agosto de 2012 e findado no dia 15 de outubro do mesmo ano, bem como sobre a devolução dos descontos dos dias não trabalhados. Ora, entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade do impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, o documento de fls. 56/59 comprova que a questão dos descontos na remuneração do impetrante foi solucionada mediante acordo celebrado entre a Administração Pública e o representante dos servidores policiais federais. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0018836-15.2012.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA (SP267774 - BRUNA ELZA LIMA CARNEIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. e OUTRO contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP E OUTRO, objetivando a manutenção dos débitos mencionados na inicial no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Afirma a Impetrante LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. que, visando à regularização de todos os débitos federais que entende como devidos, optou por quase todas as modalidades disponíveis no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS IV ou REFIS da Crise). Entretanto, utilizou a opção inclusão parcial dos débitos, em razão do pedido de revisão de parcelamentos anteriores, objeto do PAF nº 13811.00452/2010-79, bem como pelos êxitos que vem obtendo na esfera administrativa na qual discute a cobrança dos débitos. Prossegue, relatando que perante a PGFN e a SRFB, escolheu a opção Dívidas não parceladas anteriormente (previdenciárias e demais débitos) e saldo remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários (previdenciários e demais débitos), cumprindo, em seguida, as obrigações decorrentes do parcelamento, com o pagamento da parcela mínima até a consolidação dos débitos. Obteve o deferimento da adesão ao parcelamento na RFB de demais débitos não parcelados anteriormente até 27/05/2009 (artigo 1º, Lei nº 11.941/09). Aduz que não incluiu no referido parcelamento as dívidas que estavam tendo resultado favorável na via administrativa, segregando, assim, o benefício fiscal, conforme autorização pela legislação vigente. Procedeu, ainda, à desistência da discussão administrativa dos débitos incluídos no parcelamento - renúncia parcial, com discriminação do tributo (competência e código de receita), em atendimento ao artigo 13 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009. Assevera que na etapa prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/11, na qual era preciso a prestação de informações pelo contribuinte no período de 07 a 30 de junho de 2011 por meio dos sítios da RFB ou PGFN começaram os problemas que resultaram na necessidade da impetração do presente writ, os quais alcançaram também a empresa

SBF, por suposta responsabilidade tributária. Explica que, em momento anterior a consolidação dos débitos, a impetrante LIONE encontrou incongruências relativas à existência de débitos parcial ou integralmente indevidos em diversas modalidades e períodos de competência, apontadas no Pedido de Revisão de Parcelamento nº 13811.000452/2010-79. Alguns débitos não apareceram no sistema fiscal para fins de consolidação e outros constavam em sua totalidade, quando a intenção do contribuinte era a inclusão somente parcial das dívidas. Acrescenta que, diante desse quadro, protocolizou requerimento em 30 de junho de 2011, relatando os seguintes equívocos: a) inclusão indevida de débitos; b) inclusão total de débitos, quando deveria ser parcial e c) não inclusão dos débitos objetos deste mandado de segurança, que deveriam ter sido parcialmente incluídos. Afirma que o problema se tornou sem solução na medida em que os sites da RFB e da PGFN apenas admitiam a consolidação da totalidade dos débitos, ou seja, não era possível a indicação de parte dos débitos, conforme a competência pretendida (ou se indicava a totalidade ou não se indicava nenhum débito, implicando a sua exigência imediata). A fim de resolver a questão, o impetrante LIONE resolveu consolidar todos os valores apontados no site, não abrangendo aqueles debatidos na presente ação. Com o intuito de obstar a confissão de dívida, protocolizou o Pedido de Revisão de Consolidação, em 30/06/2011, manifestando seu inconformismo com a inclusão compulsória da integralidade dos débitos no parcelamento. Em 24/09/2012, a impetrante requereu a inclusão dos débitos objetos desta ação no parcelamento da Lei nº 11.941/09 - REFIS da Crise, tendo sido indeferido seu pedido em 16/10/2012, sob a alegação de que todos os débitos indicados parcial ou integralmente já estavam inseridos no benefício. Pretende, então, a inclusão dos débitos descritos à fl. 14 (IR e Reflexos) no chamado REFIS da Crise, corrigindo-se os problemas ocorridos na época da consolidação. Sustenta ter direito à inclusão dos débitos discriminados na inicial no REFIS IV, mesmo que não disponibilizados pelo sistema eletrônico da Receita Federal, pois cumpriu todas as exigências previstas na Lei nº 11.941/09 e demais normas complementares, tendo dado pleno conhecimento às autoridades fiscais de seu interesse em incluir somente parte dos débitos no parcelamento. Esclarece que realiza o depósito judicial dos valores parcelados no Mandado de Segurança nº 0012975-82.2011.403.6100, incluindo o montante dos débitos relacionados nestes autos, razão pela qual precisa, no que se refere a estes últimos, da formalização da consolidação. Argumenta, por fim, que o indeferimento de seu pleito administrativo violou o exercício da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, dado que a decisão sequer foi motivada. Além disso, afastou-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação. Liminar indeferida às fls. 620/623. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 649/654 e 672/676. Inconformada com a decisão de fls. 620/623, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 688/692). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 686/687). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste na verificação da legalidade do ato da Administração, que indeferiu o pleito da primeira impetrante de inclusão dos débitos referentes aos Processos Administrativos discriminados à fl. 14 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade de parte da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, uma vez que os débitos que os impetrantes pretendem incluir no parcelamento não estão inscritos em dívida ativa da União. A autoridade, para ser considerada coatora, tem de dispor de competência para corrigir a ilegalidade impugnada, ou seja, dos poderes e dos meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário. Sob esse prisma, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo não pode corrigir o ato coator impugnado nos autos consistente na negativa de inclusão de débitos ainda não inscritos em dívida ativa em parcelamento. Passo ao exame do mérito. O parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Ao examinar as normas gerais relativas ao parcelamento, postas no citado artigo 155-A, verifico que nenhuma conflita com as normas relativas à moratória. Depreendo que não cabe, de fato, aplicação subsidiária dos dispositivos atinentes à moratória, senão emprego integral desses, pois todos eles, não derogados pelo artigo 155-A, amoldam-se ao parcelamento. Logo, a lei que concede o parcelamento fixará o prazo de sua duração, o número e vencimentos das parcelas, se for o caso, além dos tributos a que se aplica, se não abranger a todos, bem como as hipóteses de exclusão do benefício. Concluo, portanto, que o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, de modo que não podem ser estabelecidos requisitos adicionais por atos normativos. Saliento que, ao referir-se à lei específica, o artigo 155-A reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para obtenção de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. Importante consignar que a adesão ao parcelamento é uma opção do contribuinte, que fica, assim, sujeito a suas regras. Dispõe o artigo 1º e , da Lei nº 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-

Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3o Observado o disposto no art. 3o desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. Tem-se, ainda, o disposto no 11 do mesmo dispositivo legal: 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. A regulamentação da referida lei foi realizada, principalmente, pelas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009, 3/2010 e 11/2010. Na hipótese dos contribuintes que haviam se manifestado pela não inclusão dos débitos no parcelamento, a citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11/2010, em seu artigo 1º, fixou o dia 16 de agosto de 2010 para a indicação dos débitos a serem inseridos no benefício. Tem-se duas situações nos autos, vejamos: Segundo os documentos acostados aos autos, a primeira impetrante indicou os débitos referentes aos Processos Administrativos referidos à fl. 14 somente em 24 de setembro de 2012 (fl. 677), prazo este muito além do estabelecido pelas normas complementares regentes da matéria, ou seja, pretende citado contribuinte indicar outros débitos no parcelamento, alterando a escolha feita no momento oportuno. Ora, essa possibilidade não está prevista nas normas legais, cabendo à impetrante, como já explanado, obedecer estritamente as regras do parcelamento. De outro lado, a alegação dos impetrantes de que, na época da consolidação do parcelamento, os débitos mencionados acima não eram visíveis no sítio da Receita Federal não pode ser aceita, uma vez que tais dívidas estavam sendo questionadas administrativamente, de sorte que, cabia ao contribuinte desistir dos recursos administrativos para, então, proceder à sua inserção no benefício fiscal. Assim, imputar aos impetrados a culpa pela não inclusão no momento oportuno dos débitos fiscais não comporta qualquer fundamento, já que os impetrantes, de forma deliberada e com expectativa de êxito na via administrativa, optaram pela sua não inserção. Parece que o intento dos demandantes é na verdade introduzir regras, a eles favoráveis, não previstas nas normas do parcelamento, destoando completamente dos princípios do benefício. Dessarte, não houve qualquer ilegalidade no ato dos impetrados a ser corrigido por meio desta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais

que dos autos consta: 1) Excluo do pólo passivo da presente impetração o CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, extinguindo o processo, com relação a ele, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; 2) julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Comunique-se esta decisão ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

0019676-25.2012.403.6100 - GLORIA RITA AGUIRRA DE ANDRADE (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLORIA RITA AGUIRRA DE ANDRADE contra ato do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a restituição do crédito de IRPF relativo ao ano-calendário 2011, exercício de 2012. Aduz que possui o crédito de R\$1.075,56 de IRPF, ano-calendário 2011, exercício 2012, cuja restituição está sustada pelo impetrado, por conta do parcelamento objeto do Processo Administrativo nº 10880415175201174. Relata que o impetrado encaminhou à impetrante a Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, na qual restou consignada a dedução do débito apurado pela Receita Federal, ainda que parcelado, do valor da sua restituição (compensação de ofício), com base no artigo 73, Lei nº 9.430/96, artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e artigo 6º do Decreto nº 2.138/87. Inconformada com a decisão administrativa, a impetrante apresentou Manifestação de Inconformidade, cujo julgamento foi no sentido de bloquear a compensação e reter o crédito tributário até o pagamento integral dos valores parcelados. Sustenta a impetrante que o parcelamento resulta na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, CTN), razão pela qual os débitos fiscais não podem ser exigidos pelo Fisco. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 42/45. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/49vº pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOO cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito do impetrante de obter a restituição de seu crédito tributário, a título de IRPF ano calendário 2011, exercício de 2012, sem que a Administração proceda à compensação de ofício, uma vez que os débitos existentes foram regularmente parcelados. A restituição de tributo é cabível na hipótese do sujeito passivo pagá-lo indevidamente. Há dois modos possíveis de ressarcimento: a restituição do montante indevido (artigos 165 a 169 do CTN) e o aproveitamento do crédito respectivo para a compensação com tributos efetivamente devidos (artigos 170 e 170-A do CTN). No caso em apreço, está-se diante da hipótese prevista no artigo 170 do CTN, que estabelece que o legislador poderá autorizar compensações de créditos tributários da Fazenda Pública e créditos do sujeito passivo contra ela. O direito à compensação depende, pois, da intermediação de lei específica autorizadora. No âmbito federal, a compensação poderá ser efetuada pelo Fisco (caso dos autos) ou pelo contribuinte. Assim, foi estabelecida a compensação de ofício, objeto do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, e consolidada, posteriormente, pelo artigo 73, da Lei nº 9.430/96, in verbis: Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor da Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior. (redação original) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Por essa compensação, efetuada pelo Fisco no seu próprio interesse, havendo pedido de restituição de indébito ou de recebimento de outros créditos em dinheiro, deve a Administração verificar se o requerente também está com débito e, em caso positivo, proceder à compensação total ou parcial, conforme seja o crédito do requerente suficiente. Como se trata do instituto da compensação, impende perquirir se esse encontro de contas ocorre entre quaisquer débitos do contribuinte ou apenas entre débitos em aberto do sujeito passivo. Segundo o magistério de Hugo Brito Machado, no artigo 170 do Código cuida-se de compensação de créditos tributários com créditos de qualquer natureza, desde que líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo com a Fazenda Pública. Objetos da compensação, neste caso, são, de um lado, um crédito tributário, que é por natureza líquido e certo, posto que constituído pelo

regular procedimento administrativo de lançamento e, de outro, um crédito de qualquer natureza que o sujeito passivo daquela relação tributária tem junto à Administração Pública. Como o crédito tributário é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado pode exigir do particular, seja contribuinte ou responsável, o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, é, por sua própria natureza, exigível. Daí, ser decorrência da liquidez e certeza do crédito a sua exigibilidade. Logo, desprovida a obrigação tributária dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, a Fazenda Pública não pode efetuar a sua cobrança. Nesse contexto, para operar-se a compensação é preciso que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. Como compensar nada mais é do que exigir, ou impor unilateralmente, a extinção do crédito, é pressuposto que esse seja exigível. Por isso, mostra-se inviável a compensação de ofício de créditos fiscais do contribuinte com débitos inexigíveis, ainda que líquidos e certos. Logo, a interpretação do artigo 7º, do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, bem como do artigo 34 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, que o regulamenta, conduz ao resultado de que a compensação de ofício apenas é admitida quando envolve débitos exigíveis do contribuinte, ou seja, quando não esteja presente qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. De fato, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário veda a cobrança do respectivo montante do sujeito passivo, bem como a oposição do crédito ao mesmo, com vista à compensação de ofício pela Administração com débitos seus perante o contribuinte ou como fundamento para o indeferimento de certidão de regularidade fiscal. Consigno, portanto, que a compensação de ofício não pode ser efetuado com quaisquer débitos do sujeito passivo, uma vez que, se estiverem albergados pela suspensão de sua exigibilidade, tais valores não podem ser passíveis de um acerto de contas com a Administração. Como a impetrante procedeu ao parcelamento de seus débitos, é vedado ao impetrado efetuar a compensação desses valores com o crédito de IRPF ano calendário 2011, exercício 2012, ou impedir a devolução do correspondente montante. POSTO ISSO, concedo a segurança, julgando procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, CPC, para determinar a restituição à impetrante do crédito de IRPF ano calendário 2011, exercício 2012. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.

0019872-92.2012.403.6100 - DAVID MARIOTTI (SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVEIS/SP (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID MARIOTTI contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ALIENAÇÃO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS/SP, objetivando a suspensão dos efeitos do registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel e, em consequência, seja impedida a realização da venda do bem por Concorrência Pública, bem como a terceiros, obstando qualquer ato que vise à sua desocupação. Afirma o impetrante ser mutuário da CEF, em virtude da aquisição da casa própria, conforme Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa, datada de 31 de maio de 2005. Aduz ter sido surpreendido com o recebimento da Notificação Extrajudicial - Leilão de Imóveis, na qual lhe foi informado acerca da venda do imóvel na modalidade de Concorrência Pública. Assevera que sempre tentou negociar sua dívida, adotando as medidas judiciais cabíveis, porém o impetrado mostrou-se irreductível, negando-se a celebrar qualquer acordo, razão pela qual há clara violação ao direito de moradia e da propriedade, disposto no artigo 6º, CF. Acrescenta que não lhe foi dada oportunidade para defesa, tendo a impetrada, de forma abusiva, aumentado as prestações do financiamento, deixando de atender à função social do contrato e, agora, requer a devolução do imóvel, privando-o de sua residência. Sustenta a incompatibilidade da execução extrajudicial, disciplinada pelo Decreto-lei nº 70/66, com os postulados constitucionais e legais vigentes. Além disso, referido decreto não prevê a adjudicação por parte do credor, pois o artigo 37, 2º, prescreve que o procedimento executório só será finalizado com a carta de arrematação. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 69/72 e confirmada, após pedido de reconsideração do impetrante (fl. 83), à fl. 96. Aditamento à inicial às fls. 7//81. Inconformado com a decisão de fls. 69/72, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 84//95), cuja decisão foi no sentido de negar seguimento ao recurso (fls. 245/250). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou-se à fl. 111, requerendo seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do impetrado. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 112/202. Às fls. 205/234, a CEF apresentou sua contestação. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 239/243 pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a verificar a legalidade do ato da autoridade coatora que, por meio de notificação extrajudicial, determinou ao impetrante desocupar o imóvel em que reside, uma vez que o bem teve sua propriedade consolidada pela CEF, na forma da Lei nº 9.514/97, estando à venda por meio de Leilão Público. Analisando os autos, observo que o impetrante utilizou-se de via inadequada para atender ao pedido formulado. Vejamos: A Caixa Econômica Federal é empresa pública e, como tal, tem personalidade jurídica de direito, sendo certo que os atos praticados por seus funcionários, decorrentes da própria atividade econômica, não são passíveis de correção por meio do mandado de segurança, já que não emanados de autoridades públicas, nem

de pessoas que exercem funções delegadas do Poder Público. Ora, a designação de leilão extrajudicial do imóvel por falta de pagamento das prestações resultantes de Contrato de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema Financeiro Imobiliário é de natureza privada, razão pela qual a atividade desempenhada pelo agente fiduciário é de mero jus gestionis, sendo inadmissível o mandado de segurança para a resolução do impasse. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE PRIVADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. I - Mandado de segurança não se presta a questionar ato de natureza privada, como o é a designação, pela Caixa Econômica Federal, de leilão extrajudicial do sistema financeiro da habitação. II - A inadequação do procedimento eleito caracteriza falta de interesse de agir e justifica decreto de extinção sem exame de mérito. III - Recurso de ofício não conhecido. IV - Recurso da CEF provido. (TRF 3ª Região. Segunda Turma. AMS nº 157354. Rel. Des. Fed. Marianina Galante. São Paulo, 29 de maio de 2001) MANDADO DE SEGURANÇA - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE DELEGADA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO I - A realização de execução extrajudicial de imóvel em razão de inadimplemento contratual não constitui atividade delegada pelo Poder Público II - Descabe mandado de segurança para impugnar ato de gestão praticado por empresa pública, a qual possui personalidade jurídica de direito privado. III - Processo extinto sem julgamento do mérito. (TRF 2ª Região. Sexta Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer. Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2003) Verifico, portanto, que o impetrante é carecedor da ação por falta de interesse processual, haja vista ter se utilizado de via inadequada para a defesa de seus direitos, o que inviabiliza o pronunciamento acerca do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 8º, da Lei nº 1.533/51. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0022982-02.2012.403.6100 - BANCO CSF S/A - CARTAO CARREFOUR SOLUCOES FINANCEIRAS (SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BANCO CSF S/A - CARTÃO CARREFOUR SOLUÇÕES FINANCEIRAS contra ato do Sr DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92/139. Liminar indeferida às fls. 145/147. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 150). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002973-77.2012.403.6113 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA (SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA contra ato do Sr CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 17). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000030-92.2013.403.6100 - D.E CAFES DO BRASIL LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por D. E CAFÉS DO BRASIL LTDA. contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser reconhecido o direito da impetrante em ter imediatamente analisado seu

pedido de habilitação/alteração do responsável legal no cadastro do SISCOMEX (Processo Administrativo nº 13896.722851/2012-63). Aduz a impetrante ser pessoa jurídica que atua no mercado de industrialização, venda e exportação de cafés, necessitando, para praticar realizar as operações de importação e exportação, estar regularizada perante o cadastro do SISCOMEX, com o credenciamento das pessoas físicas responsáveis pelas atividades aduaneiras. Relata que, após a retirada da sociedade do antigo responsável legal pelas operações de comércio exterior, protocolizou, em 03/12/2012, junto à Receita Federal do Brasil, o Pedido de Habilitação/Alteração do novo responsável legal da empresa nos cadastros da SISCOMEX, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 1.288/2012 (artigo 3º). Prossegue, noticiando que, não obstante o prazo assinalado no artigo 17 da citada norma para a execução dos procedimentos relativos à análise do pleito do contribuinte - dez dias contados da protocolização do pedido -, o impetrado mantém-se inerte há mais de 24 (vinte e quatro) dias, o que vem acarretando incontáveis prejuízos à impetrante. Por isso, pretende, por meio desta ação mandamental, que seja concedida ordem judicial visando à imediata análise do pedido administrativo. A impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar deferida, em Plantão Judiciário, às fls. 69/70. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 106/112. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 115/117 pelo prosseguimento regular do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada a hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Vejamos. Consoante as informações prestadas pela autoridade coatora, corroboradas pelo documento de fl. 110, a impetrante conseguiu obter a alteração de seu responsável legal, tendo obtido êxito no pleito externado por meio do Processo Administrativo nº 13896.722851/2012-63. Diante do exposto acima, não subsiste qualquer ato refratário ao pedido de alteração do novo responsável legal da empresa para fins de atividades de comércio exterior. Entendo que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, como ressaltado, o documento de fls. 110 comprova que a Administração atendeu favoravelmente ao pleito da impetrante, o que lhe possibilita dar continuidade a suas atividades aduaneiras. Logo, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0000440-23.2013.403.6110 - CAIO BARROS FIGUEIREDO (SP293570 - JULIO FABRI DOTTA) X CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIAO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINIST DEFESA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO BARROS FIGUEIREDO contra ato do Sr. CHEFE ESTADO MAIOR 2 REGIÃO MILITAR EXERCITO BRASILEIRO MINISTERIO DA DEFESA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fl. 22/23). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019758-56.2012.403.6100 - PRISCILLA HAIKEL CURATOLO - ME (SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por PRISCILLA HAIKEL CURÁTOLO - ME em face

do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição da cópia da defesa apresentada pelo Sr. Diego de Souza Santos, cópia da punição disciplinar aplicada, cópia do ofício expedido ao Ministério Público por exercício ilegal da profissão, bem como de todos os documentos relativos à fiscalização de 13/01/2012. Segundo afirma, o Conselho Regional de Educação Física realizou fiscalização na requerida em 13/01/2012. Alega que o antigo estagiário Sr. Diego de Souza Santos ingressou com uma Reclamação Trabalhista pleiteando danos morais, em razão da referida fiscalização, alegando ter recebido punição disciplinar e ainda que responde processo criminal por exercício ilegal da profissão. Aduz, ainda, que a Justiça do Trabalho indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Conselho Regional para a juntada dos documentos relativos à fiscalização. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 41/52. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Preliminarmente, pugna o requerido pela extinção da ação, em razão da falta de utilidade da demanda. Entendo assistir razão ao requerido. Senão vejamos. Segundo afirma a requerente, (...) A Medida Cautelar de Exibição apresenta característica assecuratória para instrução de defesa trabalhista. Contudo, conforme esclarece o requerido, corroborado pelos documentos de fls. 53/60, (...) foi publicada a sentença da ação trabalhista e o pedido de indenização por danos morais feito pelo Sr. Diego de Souza Santos em face da parte requerente foi julgado improcedente (...). Dessa forma, tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, ocorreu a perda do objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0011408-79.2012.403.6100 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o requerente desistiu do feito (fl. 218). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088912-65.1992.403.6100 (92.0088912-3) - NORIVAL CENZI X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X FAUSTO FONSECA LADEIRA (SP011046 - NELSON ALTEMANI E SP079404 - JOSE MAURO DA SILVEIRA E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X NORIVAL CENZI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SOUZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRES CASTANHO VALENTE X UNIAO FEDERAL X FAUSTO FONSECA LADEIRA X UNIAO FEDERAL (SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 184/188). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005863-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021017-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021017-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA, objetivando a expedição de ofício para o levantamento da restrição contida na matrícula imobiliária nº 66.385, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinada nos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.021017-7, para que a autora possa registrar a carta de arrematação. Alega,

em síntese, que a sentença proferida nos autos nº 2004.61.00.021017-7 revogou a tutela antecipada parcialmente concedida, sendo confirmada em Segunda Instância, bem como que o Recurso Especial, pendente de julgamento, não ostenta efeito suspensivo. Aduz, assim, que se faz necessária a retirada da restrição contida na matrícula do imóvel, para fins de registro da carta de arrematação e alienação a terceiro. Decisão de fl. 106, determinando o depósito do valor venal do imóvel, para fins da caução, nos termos do artigo 475-O, inciso III do CPC. A autora juntou certidão atualizada da matrícula e informou que foi negado seguimento ao Recurso Especial, requerendo a dispensa da caução. Em face dos registros nº 04 e 05, de fls. 113/114, com prenotação do cancelamento da hipoteca e registro da arrematação, a autora foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Assim, a CEF esclareceu que, por força da certidão digital aposta no fim da matrícula, atestando a existência de título(s) prenotado(s) sob nº 217731 em 20/08/2004, relativo(s) a direitos contraditórios sobre o imóvel, está impedida de fazer valer sua arrematação constante do R.5. (fl. 131). Às fls. 137 foi expedido ofício ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, solicitando esclarecimento acerca da validade da referida prenotação, sendo respondido que o cartório não recebera, até aquela data, ordem judicial para levantamento da prenotação, razão pela qual não fora retirada a restrição do registro do imóvel. Nesse contexto, às fls. 142 determinou-se a intimação do 1º Ofício acerca da revogação definitiva da tutela antecipada pela sentença. Em cumprimento da intimação, o Oficial de Registro de Imóveis noticiou o cancelamento da prenotação em 19.10.2012 (fls. 148/149). Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. De fato, tendo ocorrido o cancelamento da prenotação de restrição de bloqueio na matrícula nº 66.385, conforme demonstrado às fls. 148/149, o presente feito perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. Entendo, assim, que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da autora vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o Juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento do registro de título prenotado relativo a direitos contraditórios sobre o imóvel, resta superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, posto que não concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034213-65.2008.403.6100 (2008.61.00.034213-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANAINA PEREIRA DA SILVA X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZINEIDE MARQUES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE PEREIRA MARTINI

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JANAINA PEREIRA DA SILVA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 159, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de homologação de acordo, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento dos valores vencidos. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4563

MONITORIA

0015428-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA VERONICA MARCONDES SALGADO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0016208-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANIA ISABEL DA SILVA BUCHINI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0016374-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0004536-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLETE SILVA DE ANDRADE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0006326-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALEXANDRE DA SILVA SOARES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011626-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ENILTON COSTA DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011751-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU KLEBER ZAMBON

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012252-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON PEDRO DO CARMO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012413-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURANDIR JOSE DE BRITO E SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012536-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA TEREZA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013217-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SOUZA OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015212-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAULIO JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0015565-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO FRANCISCO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHARLES LIMA RODRIGUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0016725-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILDA ALMEIDA DE PAULA PEREIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017045-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EUDES DIAS DE AQUINO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018110-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA DA SILVA EVANGELISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018137-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GUILHERME ALVES DE ARANON SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018138-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMUNDO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018186-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA PENHA SILVA NABAIS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019193-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO DE SOUSA MENDONCA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019346-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO SANTOS OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019444-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELE SOUZA DOS SANTOS(SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X HMA HAMIA MOVEIS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019458-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENI RAMOS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO LUIZ DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para

audiência.Int.

0021792-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANIA DOS SANTOS SARANZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0000965-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO BENEDETTI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0001017-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON SALES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0001704-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X VANESSA FELIX DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int. DESPACHO DE FLS. 86Considerando a certidão retro, determino o cancelamento do alvará NCJF 1968457, arquivando-o em pasta própria.

0001728-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO PINHEIRO MARTINS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0001766-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BETANIA OLIVEIRA CAETANO(SP167173 - CLAUDIA BAUER)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0002221-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PETER TALES DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002254-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRO JARDIM DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002541-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO SAO LEAO LIMA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002667-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X YOLANDA GAETA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002761-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO APARECIDO BERNARDO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003029-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO CASTRO DE BRITO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003040-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

CARLOS MANOEL SANTANNA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003055-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JACSON GONZAGA BATISTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0003163-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZIANA DE JESUS MARTINS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004110-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA CRISTINA DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004562-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON BENEDITO DIAS(SP128517 - NELSON SEMEAO DA SILVA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004605-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO LEITE DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de

conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004837-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMERE ALVES DIAS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0004881-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AELCON ARAUJO DE SOUZA JUNIOR

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0005515-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SORROCHE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006733-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO HOLANDA DA SILVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006977-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0006984-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIANA GENY ARAUJO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0007305-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLODOALDO APARECIDO MOROZINE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da

audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0007973-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLEIDE MATOS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0007977-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS VIEIRA MARTINS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0008482-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAUZEANE ANTENOR GOMES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0009065-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO BARBOSA DA FONSECA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0009643-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0009660-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0009720-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUREMA STELLA LOPES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GOMES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0010281-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE MOREIRA DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0010669-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON ZUNTA MUNHOZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011271-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA RODRIGUES DA LUZ

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011527-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU MATIAS DE OLIVEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011529-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

DIEGO GARCIA DE SOUZA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011559-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOILSON LOPES HABERMANN

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011575-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO SELLINI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0011580-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HAMILTON MARIN

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012043-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012061-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA MARTIN PAGANINI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS MARGARETE BARBOSA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0012286-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO REDIGOLO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013189-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERSON MACEDO MUZEL

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013206-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA RODRIGUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0013630-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOYCE TATAR(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0017015-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSANNA COUTINHO BAENA FRONTEIRA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018251-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARNALDO JOSE LOPES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018274-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X HERCONIDES ESPINDOLA AMARO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na

Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018306-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILLIANS DE SOUZA RAMOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018322-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENIVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018510-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIANA TEIXEIRA DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018551-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOELMA APARECIDA DE PAIVA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0018575-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO PACINI

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

0019126-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO CORREIA DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP. Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência. Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência. Int.

audiência.Int.

0019336-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO ALEXANDRE SERAFIM RODRIGUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019345-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PRISCILA MINOTTI MAIELLO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0019399-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0020250-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA APARECIDA PASCHOAL

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0020254-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X APARECIDA DE JESUS LIMA

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007060-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANA FERREIRA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA FERREIRA TEODORO

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para

audiência.Int.

0002252-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM(SP251964 - MAURICIO VITAL MOREIRA DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA RIBEIRO MADRUGA JARDIM

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0011042-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANILSON MARTINS DOS SANTOS

Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

0011646-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANGELISTA JOSE DA CRUZ
Considerando o Programa de Conciliação estabelecido pelo E. TRF da 3ª Região/SP, foi designada audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 17:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro/SP.Intime(m)-se o(s) réu(s) por carta acerca da designação da audiência.Intimem-se a CEF e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

.PA 1

Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).

Expediente Nº 12681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026518-60.2008.403.6100 (2008.61.00.026518-4) - SAMUEL AMARO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos, etc. Intime-se novamente o autor para que cumpra a primeira parte da decisão de fls. 301/301vº, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009178-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes, com URGÊNCIA, da perícia médica designada para o dia 11/03/2013 às 11 horas na Av. Angelica nº 501 sala 1201 - Santa Cecília devendo o autor comparecer munido de Carteira de Trabalho, holerites e todos os exames e relatórios médicos pertinentes ao processo. Encaminhe-se à Dra. Perita, via email, as cópias dos autos necessárias para elaboração do laudo no prazo de 30(trinta) dias.Int.

0020752-84.2012.403.6100 - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a suspensão da multa aplicada pela ANVISA, bem como a não inscrição de seu nome CADIN e Dívida Ativa da União. Relata que foi lavrado Auto de Infração para apurar irregularidades referentes ao produto MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA - 2mg/comprimido - marca ALERGYO, concluindo a ré pela aplicação de multa. Inconformada com o resultado da autuação, a autora ingressou com recurso administrativo. Alega a autora que: 1) a decisão administrativa foi proferida sem motivação, 2) cerceamento de defesa no procedimento administrativo e 3) excesso na multa aplicada. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação da ré, que alegou a legitimidade e legalidade de todos os atos praticados no procedimento administrativo e pugnou pela improcedência do pedido formulado pela autora. DECIDO. A autora foi autuada por não garantir a qualidade, segurança e eficácia do produto MALEATO DE DEXCLORFENIRAMINA 2mg/comprimido, marca ALERGYO, objeto do Processo Administrativo nº 25351.425181/2012-23, posto que o ensaio de aspecto resultou insatisfatório. Segundo análise realizada em duas ocasiões, o comprimido não se apresentou como consta no registro - circular levemente abaulado, sem vinco, vermelho -, mas sim circular levemente abaulado, sem vinco, cor de rosa, com manchas vermelhas. Não vislumbro, ao menos nesta fase de cognição sumária, os vícios no procedimento administrativo apontados pela parte autora. À autora foi concedida a oportunidade de defesa, tanto que solicitou a análise de contraprova (art. 27, 4º, da Lei nº 6.437/77), o que lhe foi deferido e a contraprova realizada na presença de perita da própria empresa, apresentando resultado novamente insatisfatório. Tudo constante da Ata nº 108/2010 do procedimento administrativo. Após pedido de reconsideração indeferido e consulta ao setor responsável pela verificação dos pedidos de alteração da coloração dos medicamentos, foi lavrada a autuação contra a autora. Inconformada, a autora apresentou recurso administrativo ainda pendente de análise e julgamento, o que leva à conclusão de que a multa ainda não está sendo cobrada, não havendo que se falar em risco de inscrição do nome da autora no CADIN ou Dívida Ativa da União. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diga a autora em réplica. Int.

0021316-63.2012.403.6100 - RENATO RACHID PERRONE(SP297871 - RODRIGO INACIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Não há nos autos elementos suficientes para a concessão da antecipação da tutela nos moldes em que requerida. A prova inequívoca necessária para afirmar a verossimilhança das alegações do autor, ao que parece, a princípio, depende de produção de prova pericial, o que não se coaduna com o presente momento processual. Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CAIXA. Int.

0022734-36.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela pelo qual pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, licença maternidade, férias e adicional de 1/3 e multa de 40% do FGTS. O Termo de Prevenção on-line de fls. 65/66 indicou alguns processos com possibilidade de prevenção, pelo que foram solicitadas cópias das petições iniciais e eventuais decisões proferidas. Após a juntada das mencionadas cópias, o Juízo da 21ª Vara Cível reconheceu a prevenção destes com os autos da Ação Ordinária nº 0022730-96.2012.403.6100 e determinou sua redistribuição para esta 16ª Vara Cível. É a síntese do necessário. A informação e decisão de fl. 135 que determinaram a redistribuição dos presentes autos foram fundamentadas no artigo 253, III, do CPC, verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (destaquei). Analisando-se as petições iniciais acostadas aos autos, verifica-se que a presente ação foi proposta por Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ 09.386.054/0008-88 e a Ação Ordinária nº 0022730-96.2012.403.6100 foi proposta por Mil Graus Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. - CNPJ 09.386.054/0001-01 (Matriz) e as filiais com CNPJ nºs 09.386.054/0002-92, 09.386.054/0003-73, 09.386.054/0004-54 e 09.386.054/0006/16. Assim, denoto que, para fins de legitimidade ativa processual para fins tributários, tratam-se de pessoas jurídicas distintas com CNPJs distintos, conforme já se posicionou a jurisprudência, nos termos da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROCESSO DA MATRIZ É AUTÔNOMO AO PROCESSO DA FILIAL. MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.- Em relação à preliminar, alerta a parte apelante que o processo nº 2009.81.00.007872-3 corresponde à matriz da empresa Paquetá Calçados Ltda., na cidade de Itapajé-CE, enquanto os presentes autos (MS 2009.81.00.007873-5) dizem respeito à sua filial com sede na cidade de Uruburetama-CE, inclusive tendo os estabelecimentos

CNPJs distintos;- Não restou configurada a litispendência, vez que se trata de pessoas jurídicas e, por conseguinte, partes demandantes, distintas;- Nesse sentido, a Primeira Turma do E. STJ, no julgamento do REsp nº 640.880/PR, da relatoria do Ministro José Delgado, entendeu que para fins tributários, tanto a matriz quanto as filiais são consideradas estabelecimentos autônomos com personalidade jurídica distinta, afirmando ainda que, se o fato que originou a demanda deu-se em estabelecimentos distintos de forma individualizada, ou seja, na matriz e filiais, deve, portanto, ser aplicada a norma inserta no inciso II do art. 127 do CTN: o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento. (TRF-2ª Região, Rel. Des. Tânia Heine, AMS 66634, DJ 19/02/08).- Quanto ao mérito, (...)(destaquei) (TRF-5ª Região, AC 504127, Rel. Des. Paulo Gadelha, 2ª Turma, publ. DJE 10/02/2011).Nesse contexto, dessume-se que não há que se falar em propositura de ações idênticas, posto que as partes autoras são diversas, não sendo, portanto, caso que se subsume à regra do artigo 253, III do CPC, nem tampouco determina a união dos processos por conexão ou continência.Posto isso, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à 21ª Vara Cível Federal perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a expedição de ofício contendo cópias da inicial, da informação/decisão de fls. 65 e das cópias da inicial da Ação Ordinária nº 0022730-96.2012.403.6100 (fls. 103/129).Oficie-se.Int.

0002531-47.2012.403.6102 - SANTA HELENA INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE E SP238176 - MARIANA BOLLIGER MANIGLIA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual requer a autora que a ré se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de maus pagadores e SERASA, sem prévia notificação. O feito veio redistribuído de uma das Varas Federais de Brasília-DF, onde foi determinada a oitiva da ré (ANTT) acerca do pedido de antecipação de tutela.Em sua manifestação, a ré alegou a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, posto que a autora não está com o nome inscrito no SERASA nem possui qualquer débito capaz de promover a inscrição.DECIDONão vislumbro, por ora, preenchidos os requisitos legais necessários ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Conforme restou consignado na manifestação da ré, a autora não possui qualquer registro inscrito, ou a ser inscrito, no SERASA ou cadastro de maus pagadores, restando afastada, deste modo, a verossimilhança das alegações da autora.Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos.Cite-se e intime-se.

0002160-55.2013.403.6100 - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. De início, para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a vinda da contestação da requerida, para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Com a resposta, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

0002186-53.2013.403.6100 - IODETE FECKER(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito, junte aos autos documentos (com a identificação a contento de quem os emitiu: contendo, assim, por exemplo, o timbre, a assinatura) que, com datas, identificações, discriminações e valores, demonstrem a incidência de Imposto de Renda sobre os recolhimentos para a previdência privada vertidos sob a égide da Lei 7.713/88 (até a vigência da Lei 9.032/95). Int.

0002343-26.2013.403.6100 - ANDREIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP187696 - GEVERSON FREITAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista os processos constantes do Termo de Prevenção On-line de fl. 15, solicite a Secretaria cópia das petições iniciais e decisões eventualmente proferidas nos autos dos processos nºs 0002340-71.2013.403.6100 e 0002341-56.2013.403.6100, que tramitam perante as 26ª e 4ª Varas Federais, respectivamente.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020886-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCOS ANDRE DE MELO X CLAUDIA DA SILVA DE MELO

Vistos.Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em que relata a autora Caixa Econômica Federal que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, os contratantes deixaram de pagar as parcelas do arrendamento e as cotas condominiais, não o fazendo mesmo depois de notificados pela autora, pelo que restou configurada a

mora. Diante do esbulho comprovado, postula a autora sua reintegração liminar na posse do imóvel. Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 03/04/2013 e determinada a citação dos réus por meio da decisão de fl. 38. Citação frustrada conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43 e 45, uma vez que a ocupante do imóvel afirmou desconhecer os citandos. Instada a se manifestar a CAIXA reiterou o pedido de reintegração da posse do imóvel, solicitando a expedição do respectivo mandado contra quem estiver ocupando o imóvel. Assim brevemente relatados, D E C I D O Entendo presentes os requisitos legais para a reintegração da posse requerida pela autora. Da análise da documentação acostada às fls. 21/25, verifico no presente caso que os arrendatários estão em débito desde 15/06/2012 com relação às parcelas do arrendamento (fls. 21/22) e nos períodos de 06/2010, 12/2011, 01/2012 a 03/2012 e 06/2012 a 09/2012 com relação às cotas condominiais (fls. 23/25). Além disso, a autora logrou comprovar que notificou os arrendatários acerca da inadimplência e concedendo prazo para a purgação da mora, sob pena de configuração do esbulho e desocupação do imóvel (fls. 26/33). Assim, configurou-se o esbulho possessório, a teor do que dispõe o art. 9º da Lei 10.188/2001. Some-se aos fatos acima narrados, a constatação de que o imóvel encontra-se ocupado por terceiros estranhos ao contrato de arrendamento firmado entre as partes, o que reforça a ocorrência do esbulho, uma vez que a ocupação por terceiros que não os arrendatários é vedada pelo contrato. De rigor, portanto, o deferimento do pedido liminar, ainda que dirigido contra os ocupantes do imóvel em questão que não são os arrendatários originais. Não se poderia exigir, assim, que a autora procedesse a diligências para o encontro dos réus com o escopo de citá-los para comparecimento em audiência. A propósito, já se decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. A referida norma legal não prevê que a notificação ou interpelação tenha de ser judicial ou que tenha de se efetivar necessariamente na pessoa do arrendatário. 3. Assim, para viabilizar a ação possessória, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário. 4. Por consistir uma das obrigações do arrendatário que ele resida no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feita a notificação quando dirigida a correspondência ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, ainda que tenha sido recebida por terceira pessoa, encontrada no bem. 5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir. 6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (AC 200833000076640, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/03/2009 PAGINA: 138.) Com relação à desocupação do imóvel, considerando que a notificação foi dirigida aos arrendatários originais (ora réus) e, portanto, o prazo para pagamento e desocupação ali constantes foi a eles dirigido, torna-se razoável, neste momento, a concessão de prazo para os atuais ocupantes desocuparem o imóvel em questão, conforme vem decidindo o E. TRF da 2ª Região, nos termos da seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CABIMENTO. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão interlocutória que, em ação de reintegração de posse de imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, indeferiu a liminar. II - De acordo com o art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. III - Embora regularmente intimado, o agravado não apresentou contrarrazões ao recurso, fato esse que compromete a sua situação, na medida em que ele não apresenta justificativa para sua inadimplência, fazendo com que prevaleçam as alegações da agravante. IV - É certo que devem ser levados em consideração os aspectos sociais do caso, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Contudo, não pode o Judiciário chancelar a inadimplência contratual injustificada, mesmo porque tanto a Lei nº 10.188/2001 quanto o contrato de arrendamento residencial contêm disposições expressas autorizando a retomada do imóvel pela arrendadora. V - De qualquer forma, deve ser concedido um prazo razoável para a desocupação do imóvel - 30 dias - antes de efetuar-se a reintegração de posse na forma da lei. VI - Agravo de Instrumento parcialmente provido. (destaquei) (AG 2007.02.01007091-8, Rel. Des. Federal Antonio Cruz Netto, 5ª Turma Especializada, DJU em 17/07/2008, pág. 163). Isto posto, DEFIRO a liminar, para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel matriculado sob o nº 137.160, apto 44, localizado no 4º andar do Bloco 1, do Condomínio Residencial Aguanambi 2, Rua João Demar, 35, bl. 01, AP. 44, Guainazes, São Paulo-Capital. Expeça-se mandado de reintegração de posse, onde deverá constar o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel a contar da ciência da presente decisão, após o que deverá ser integralmente cumprido. Fica CANCELADA a audiência designada para o dia 03/04/2013, às 14:00 hs. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3848

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015957-84.2002.403.6100 (2002.61.00.015957-6) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Regularize a procuradora da autora sua representação processual, apresentando procuração com poderes para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, não tendo havido, até a presente data, formalização do pedido de penhora informada pela União Federal, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

USUCAPIAO

0005602-63.2012.403.6100 - RICARDO ROMEU X CLAUDIA REGINA VALINO ROMEU(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR E SP122821 - AFFONSO SPORTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091945 - DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 107, expedindo-se o edital para citação de eventuais interessados. Em face dos benefícios da Justiça Gratuita concedida à fl. 104, providencie a secretaria a publicação no Diário Oficial Eletrônico. Manifeste-se a Fazenda Pública do Município de São Paulo, no prazo de 10 dias, se possui interesse na causa. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MONITORIA

0003374-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003374-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA ELISABETH VICENTINI SOARES - ESPOLIO(PR028102 - FABIO CARNEIRO CUNHA E PR063327A - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE)

Designo o dia 17/04/2013 às 15h para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0006269-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES HC(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CARLOS BARBOZA DE BARROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X WILMA LINS BOHEMER(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Reconsidero a parte final do despacho de fl. 396. Tendo em vista o cancelamento da requisição nº 20120300032390 e que não houve pagamento indevido ao advogado dativo, retornem os autos para o arquivo. Int.

0006295-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO COIMBRA BANDEIRA

Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando cópia das 3 últimas declarações de renda e bens do réu, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

0002933-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORMANI PINHEIRO PACHECO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007310-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO TERTULIANO DA ROCHA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do réu, que deverá retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de

cancelamento. Após, arquivem-se. Int.

0008711-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO WILSON GARCIA FERRAZ(SP183605 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

Em face da petição de fls. 142/144 da Caixa Econômica Federal, informo que a audiência de conciliação foi designada para o dia 03/04/2013 às 14h30min. Int.

0010234-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NINFA ROSA NAVARRETTE(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição do réu de fl. 57, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0001594-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIA APARECIDA NUNES ALVES

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001622-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOANA DARC SILVA DE OLIVEIRA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001633-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ROSA SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001651-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KLAUBER VIEIRA DOS SANTOS

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0001675-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO MACIEL DE SOUZA

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013296-83.2012.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL MBOI MIRIM(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011772-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024116-74.2006.403.6100 (2006.61.00.024116-0)) MARIA DA CONCEICAO COBRA(SP156578A - AMIR DELFINO FERREIRA LEITE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação do embargado no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, desapensem-se e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016190-32.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007635-26.2012.403.6100) RUY RODRIGUES DE SOUZA(SP057481 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E SP184189 - PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

Em face da petição de fls. 92/94 da Caixa Econômica Federal, informo que a audiência de conciliação foi designada para o dia 03/04/2013 às 15h. Int.

0021965-28.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014701-57.2012.403.6100) ALPHA CLEAN DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO CORREA X VILMA FERREIRA LIMA CORREA(SP287609 - MICHEL MARINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1) Para a pessoa jurídica receber os benefícios da Justiça Gratuita, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, sem comprometer sua existência, não bastando mera declaração por parte de seu contador. Diante do exposto, indefiro, por hora, o pedido de assistência Judiciária feito pela pessoa jurídica Alpha Clean Distribuidora Ltda. 2) Verifico que a embargada às fls. 65/77 apresentou sua impugnação. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/04/2013, às 14h30min. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011613-11.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR E MT015904 - JAIR DEMETRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que, o excipiente foi devidamente citado, nos autos principais, no mesmo endereço do indicado no mandado de fls. 34/35. Diante do exposto, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 34/35, intimando-se o excipiente, para que cumpra o despacho de fl. 25, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012906-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007939-25.2012.403.6100) ALLAN PEREIRA SOARES(MT012350 - JORGE JOSE NOGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Verifico que, o excipiente foi devidamente citado, nos autos principais, no mesmo endereço indicado no mandado de fls. 31/32. Diante do exposto, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 31/32, intimando-se o excipiente, para que cumpra o despacho de fl. 22, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

O executado José Donoberto de Souza já foi citado (fl. 65). Cite-se Philomena Farigato no endereço fornecido. Intime-se.

0002165-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002165-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA) X EUGENIO GARRIDO JUNIOR(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente o despacho de fl. 233, fornecendo cópia integral dos autos, para formação de expediente que deverá ser remetido ao Juízo da Recuperação Judicial. Intime-se

0008479-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MILKY WAY FASHION LTDA - ME X ILZA DOS SANTOS(SP185776 - ISAIAS DOS SANTOS) X APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos, etc...Trata-se de impugnação de que trata o artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a executada Ilsa dos Santos sustenta nulidade da penhora que incidiu sobre ativos financeiros, via BACEN JUD, por se tratar de recurso proveniente de aposentadoria, razão pela qual requer a extinção da execução com resolução do mérito. Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da execução independentemente da apresentação de garantia. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação onde alega inépcia do pedido e manutenção dos

critérios por ela adotados com a consequente rejeição da impugnação, além da condenação à pena por litigância de má-fé. É a síntese do necessário. Decido. A embargada executa Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica (contrato nº 21.1652.605.000048-50) firmada pela executada Milky Way Fashion em 16/04/2010, na qual a impugnante figura como avalista e coobrigada. Pactuado o ressarcimento do empréstimo em 24 parcelas, com vencimento em 16/04/2012, a impugnada apurou em 28/02/2011 dívida no montante de R\$ 100.154,96. Observo inicialmente que a lei garante impenhorabilidade aos valores correspondentes a vencimentos, subsídios, salários, proventos de aposentadoria e pensões destinados ao sustento do devedor e sua família, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. A impugnante logrou demonstrar que é titular de conta corrente perante o Banco Bradesco (conta nº 14.463-0, agência 2017), na qual são creditados proventos de aposentadoria, conforme extratos bancários de fls. 103/104. Contudo, embora tal conta também tenha sido alvo de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, os valores efetivamente transferidos à disposição desse juízo correspondem apenas aqueles detectados em conta corrente mantida perante o Banco HSBC, conforme informação e extrato de fls. 125/129, pelo que não há falar em nulidade da penhora, já que não há alegação ou prova alguma quanto à natureza destes recursos. O extrato de fl. 127 demonstra que foram bloqueados valores no HSBC, CEF e Bradesco, sendo que os dois últimos foram liberados diretamente pelo juízo, porque compreenderam valores insignificantes em face da execução em curso (inferiores a R\$ 50). Por outro lado, incabível a concessão de efeito suspensivo, pois, embora alegada, a impugnante não demonstrou a condição de miserabilidade e/ou insuficiência para arcar com execução de contrato de empréstimo livremente pactuado na condição de avalista. Ainda, incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois não ficou comprovado o dolo da parte contrária em causar dano processual ou, ainda, que tenha extrapolado limites razoáveis no exercício do direito de defesa. E, por não se tratar de decisão terminativa, não há falar em condenação no pagamento de honorários advocatícios. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 100.154,96, para 28/02/2011. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impugnada-exequente do valor depositado à fl. 96. Cite-se a coexecutada Aparecida Barbosa dos Santos nos endereços indicados pela exequente à fl. 115. Intime-se.

0009752-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO CARCELES - ESPOLIO(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA)
Designo o dia 17/04/2013 às 14h45m para Audiência de Conciliação. Intimem-se.

0004450-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X SAMER ATEF SERHAN X AMER ATEF SERHAN
Verifico não haver prevenção. Citem-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0001912-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0001947-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO LINO DA SILVA JUNIOR
Cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0001958-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARDOVAL VALVULAS E CONEXOES LTDA X ANDRE LUIZ CARDOSO X CRISTIANE DE CARVALHO LOPES CARDOSO
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite-se o executado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013917-80.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO

PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - CASA(SP293608 - OSCAR DE OLIVEIRA BARBOSA)

Diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

NOTIFICAÇÃO - PROCESSO CAUTELAR

0013723-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MIRIAM CAVALCANTE DA SILVA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X AGRO IMOBILIÁRIA AVANHANDAVA S/A X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Em sua petição de fls. 1334/1342, o assistente técnico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Sr. Arilzo Forte, alega a existência de erro material nos cálculos de liquidação, uma vez que o valor de seus honorários fora rateado com o assistente da expropriada, quando o correto seria 1/3 para cada assistente. O valor depositado nos autos pertence exclusivamente ao assistente técnico da expropriada, pois a condenação em honorários periciais contida na sentença de fls. 739/744 é em reembolso, ou seja, do perito assistente da parte contrária, que suportará o ônus, pois foi vencida na demanda. A remuneração do assistente do INCRA foi contratada diretamente pelo Instituto e, assim, é de sua responsabilidade o pagamento dessa remuneração diretamente ao seu assistente, não cabendo execução do valor nos autos. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 1334/1342, para citação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pois compete ele o pagamento da remuneração de seu assistente técnico diretamente, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil. No mais, conforme se pode observar da leitura da sentença de fls. 739/744, os cálculos se encontram em consonância com a sentença transitada em julgado. Expeça-se alvará de levantamento, a favor do assistente técnico da expropriada Sr. Sergio Cilo, no montante de R\$ 966,34, relativo à parcela do precatório de fls. 1006, R\$ 1052,74, relativo à parcela de fl. 1203, R\$ 1.200,24, relativo à parcela de fl. 1297 e R\$ 1.318,08, relativo à parcela de fl. 1318. Providencie o assistente técnico, Sr. Sergio Cilo, a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009837-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FORTUNATO MARANO(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FORTUNATO MARANO

Diga a exequente sobre o prosseguimento e em quais termos. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7624

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP027092 - ANTONIO MANUEL

FERREIRA E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 258/261 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, de cautelar para ação ordinária. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 7626

ACAO DE DESPEJO

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDI RATTO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1- Cite-se a ré L. FERENCZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por meio da Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Itapevi, Estado de São Paulo para que, querendo, desocupe voluntariamente o imóvel ou purgue a mora, ou ainda, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Antes, porém, deverá a CEF fazer juntar nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, a Guia de Recolhimento das custas do Sr. oficial de Justiça da Comarca de Itapevi. 3- Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.4- Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0045775-72.1988.403.6100 (88.0045775-4) - CELSO LUIZ FARRAPO(SP087534 - ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 175, expeça-se o alvará de levantamento do valor constante no extrato de fl. 146, em nome do Dr. Adriano Enrique de Andrade Micheletti, OAB/SP 87.534, R.G. nº 15.938.720, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.Com a juntada do alvará devidamente liquidado e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0024618-47.2005.403.6100 (2005.61.00.024618-8) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o decurso de prazo de fl. 259, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012545-09.2006.403.6100 (2006.61.00.012545-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS CUNHA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E MG078059 - LEONARDO VITORIO SALGE)

Ante o requerido pela parte executada às fls153/154, reconsidero a segunda parte de despacho de fls.152, para determinar expedição de alvará somente em nome do executado Rubens Cunha.Após a expedição do alvará, publique-se este e o despacho de fls.152.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007893-07.2010.403.6100 - SANDRO MARCIO CLEMENTE RODRIGUES(SP113530 - MARCIO GONCALVES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o e-mail de fls. 365/366, dê-se ciência às partes acerca da audiência de conciliação, que será realizada no Fórum Pedro Lessa, no 12º andar, no dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas. Publique-se, com urgência.

Expediente Nº 7628

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013229-90.1990.403.6100 (90.0013229-0) - PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ030401 - MARIA HELENA XAVIER DE SOUZA E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PLAJAX COMPONENTES PARA BATERIAS LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

A autora, ora executada efetuou o depósito referente ao saldo remanescente da sucumbência que deve à Eletrobrás à fl. 635, bem como à União Federal, à fl. 662, e requer, com isso, seja efetuado o desbloqueio do veículo, via RENAJUD. Sendo assim, defiro o requerido, uma vez satisfeita a obrigação da executada para com as exequentes. O alvará de levantamento do depósito de fl. 635 em favor da Eletrobrás, já foi expedido, devendo o seu patrono, Dr. Rogério Feola Lencioni comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se também o ofício de conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 662, sob o código de receita 2864 (fl. 495). Com o cumprimento, dê-se-lhe vista. Após, com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7629

MANDADO DE SEGURANÇA

0026565-78.2001.403.6100 (2001.61.00.026565-7) - ARTHUR FLORENCIO DE ARAUJO JUNIOR(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte impetrante do saldo restante depositado na conta nº 0265.635.00198059-1 (fls. 98), correspondente ao valor de R\$ 4888,93, devendo seu patrono ser intimado em Secretaria para retirada no momento oportuno. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3453

MONITORIA

0018063-77.2006.403.6100 (2006.61.00.018063-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Recebo o Agravo Retido de fls.708/709 (RÉUS). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TANIA CRISTINA DO MONTE ALVES X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES

Fls. 213/219: Possível verificar nos autos que após audiência, cuja ata se encontra acostada às fls. 195/195vº, a CEF por petição de fls. 213/219 apresentou nota de débito da dívida, visando demonstrar a não inclusão de honorários advocatícios no valor acordado, conforme determinado em audiência. Fls. 220/221: Em relação a esta

petição da Defensoria Pública, necessário esclarecer que em audiência (fls. 195/195vº) foi homologado acordo basicamente em relação ao valor das prestações do financiamento, sendo omissa a sentença em relação às custas do processo despendidas pela CEF, como autora da presente ação, e ainda sobre a necessidade de apresentação de fiador. Sobre este ponto, a ré deve realmente ressarcir o valor das custas à CEF. No entanto, tendo em vista que houve acordo e ser a ré beneficiária da justiça gratuita, deve ser ressarcido 50% do valor das custas e não a integralidade, visto que transação necessariamente não se confunde com confissão, mas, de que ambas as partes renunciam a parcela de seus direitos a fim de porem fim ao processo. No que se refere à obrigatoriedade de apresentação de fiador, a sentença proferida em audiência também foi omissa, todavia, não se pode atribuir a exigência feita pela CEF como arbitrária, visto que nos termos da audiência houve uma virtual novação, isto é, um novo contrato, ao qual o fiador original pode se opor. Neste caso, em princípio, poderia se considerar atendida a exigência caso o fiador tivesse comparecido em audiência e assentido com os seus termos, ou ainda, no caso de concordar com os novos termos, comparecer na CEF e aceitar o encargo. Não há como pretender a Defensoria, a desoneração da apresentação do fiador pelo acordo ter sido feito em Juízo. Não há que se falar que, pelo FNDE estar representado pela CEF, estivessem superadas as normas legais que regem o FIES. Tratando-se de direito indisponível, nem mesmo o assentimento expresso da CEF autorizaria o afastamento das normas legais que regem estes contratos. Em relação à desoneração da devedora no que se refere à mora, é evidente não poder serem onerada se a ela não deu causa, já que se observa nos autos, efetivamente, a não implementação pela CEF do contido na sentença. Fls. 238: Assiste razão à Defensoria Pública em relação à inércia da CEF. Instada inclusive através de intimação pessoal a cumprir o acordo (fl. 229), ou justificar o seu não cumprimento, permaneceu omissa, vindo aos autos tão somente para requerer a juntada de substabelecimento (fls. 231/232). Ainda que condenável tal omissão, pois inclusive em prejuízo do FIES, na medida em que recursos daquele fundo permanecem depositados em Juízo, a demonstrar pouco caso da CEF com o FIES, entende o Juízo como prematura a fixação de astreintes no cumprimento da sentença, por resultar na situação esdrúxula do Poder Público ser onerado por uma omissão que já o onera suficientemente. Eventualmente, o prejuízo há de solver-se no campo da responsabilidade e da improbidade. Fls. 245/247: Nesta manifestação a CEF finalmente pretendeu justificar o não cumprimento do acordo, sustentando a não apresentação de documentos pela ré, transcrevendo parte da Resolução nº 03 do FNDE, contendo a indicação da documentação necessária, deixando, todavia, de especificar concretamente qual documento estaria faltando, ou seja, sendo inclusive desleal processualmente, visto que dificulta eventual cumprimento de obrigação pela ré, com isto impedindo uma solução para a lide. Não satisfeita com sua absurda omissão, opta por agravar de decisão judicial que havia estabelecido a possível imposição de multa diária na forma requerida pela Defensoria Pública da União, cujo seguimento foi negado, ou seja, além de não contribuir para o desfecho da ação, a CEF desperdiça recursos públicos com a interposição de medidas processuais, para os quais inexistia qualquer justificativa, conforme verificado pelo E.TRF/3ª Região (fl. 261). Fls. 264/266: Em nova manifestação, a Defensoria Pública da União observa, em síntese, que grande parte da documentação requisitada pela CEF foi apresentada e que é possível extrair-se do próprio conteúdo da sentença a não obrigatoriedade de apresentação de garantia pessoal e pagamento de custas e honorários. Efetivamente assiste razão à Defensoria Pública no que se refere ao pagamento de honorários, cujo pagamento foi dispensado. Todavia, nada foi decidido em relação às custas do processo e ao fiador. Portanto, neste aspecto, desnecessário o requerimento de dispensa dos honorários, na medida em que não foram eles cobrados, nos exatos termos da sentença. Em relação às custas e à garantia pessoal do fiador, incabível a recusa da ré. Fls. 268/271: Respondendo os questionamentos da Defensoria Pública da União, vem a CEF sustentar não haver se recusado em cumprir o acordo e reproduz petição anterior na qual se limita a transcrever a Resolução nº 03. Enfim, revela um brutal pouco caso, tanto em relação à situação da ré, como em relação ao Judiciário e até mesmo ao FIES, na medida que procrastina injustificadamente o cumprimento do decidido. Fls. 275/276: A recusa em cumprir o acordo enseja nova manifestação da Defensoria Pública. Assiste-lhe razão em parte, quanto ao réu não estar obrigado ao pagamento de honorários, devendo, no entanto, haver o ressarcimento das custas do processo, na metade de seu valor. Em relação à apresentação de fiador, como já dito, trata-se de exigência legal que a sentença judicial homologatória de acordo juridicamente não tem o poder de afastar, até porque omissa neste aspecto. O acordo, conforme homologado, e, imutável, diz respeito ao valor total da dívida, ao valor das parcelas, a quantidade das mesmas necessárias para a amortização total do débito, taxa de juros e sistema de amortização. Eventual não apresentação do fiador resultará na obrigação da ré em realizar os depósitos judiciais até a última parcela, como de resto já autorizado no bojo desta ação, sem qualquer recurso por parte da CEF, tornando preclusa aquela decisão. Intimem-se.

0017869-43.2007.403.6100 (2007.61.00.017869-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERREIRA DE LIMA(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030990-41.2007.403.6100 (2007.61.00.030990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL GOMES TRINDADE X MARIA DE LOURDES DOREA REGO
Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, bem como para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retnem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0001559-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001559-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X ORIOVALDO BARRELLA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018153-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO BATISTA DE SOUZA
Recebo o Agravo Retido de fls.130/132 (RÉU). Vista à Agravada para resposta no prazo de 10 (dez) dias Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011561-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EZEQUIAS MATIAS SAMPAIO
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimnto do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017831-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR ALVES BARREIROS
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0018502-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUCIANO DA SILVA LINS
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002845-54.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDESIO ALVES SANTOS
Fls.36/38 - Ciência à parte AUTORA.Aguarde-se em Secretaria decisão final a ser proferida nos autos do Conflito de Competência nº 0031191-24.2012.4.03.0000.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011487-05.2005.403.6100 (2005.61.00.011487-9) - REDE ENERGIA S/A(SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)
1- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, conforme requerido à fl.181.2- Defiro, ainda, a prova pericial requerida pela parte autora à fl.182.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.182/183.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0027022-66.2008.403.6100 (2008.61.00.027022-2) - JAIR PERALTA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fl.130 - Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0005310-49.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-87.2010.403.6100 (2010.61.00.003167-2)) ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito às fls.1005/1006, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0002360-96.2012.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Mantenho a decisão Agravada por seus próprios fundamentos.Façam os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009002-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003918-16.2006.403.6100 (2006.61.00.003918-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X SPCS INDL/ S/A(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência.A sentença exequenda condenou a ré, União Federal, ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n. 26, de 10/09/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento.Desta forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que efetue nos cálculos nos moldes determinados pela sentença (fls.205/207).Após, dê-se vista às partes do cálculo apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

Ciência à EXEQUENTE da devolução da Carta Precatória do coexecutado ADAUTO FERREIRA com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIUQUI YOSHIDA

Cência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003567-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003567-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO SALINAS

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado, bem como da certidão de fl.96, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007357-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA DO AMPARO E SILVA FERREIRA(SP042378 - ORLANDO TEIXEIRA MARQUES JUNIOR) Fls.113/115 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.100.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013553-21.2006.403.6100 (2006.61.00.013553-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X ESTELINA BENTO DE OLIVEIRA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA E SP229514 - ADILSON GONÇALVES)

Designo audiência de conciliação de continuação para o dia 19/03/2013 às 17:30 horas.Int.

0006849-16.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ANTONIO MARCOS DA COSTA PEREIRA(SP247424 - DIEGO MEDICI MORALES)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0022045-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CARLOS MONTEIRO DE MELLO

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há

que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá.Cite-se. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos.Int.

Expediente Nº 3454

MANDADO DE SEGURANCA

0017206-75.1999.403.6100 (1999.61.00.017206-3) - BREPA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR PARTICIPACOES S/A X HDE PARTICIPACOES S/A X TONIPART PARTICIPACOES S/C LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 754 1 - Diante do requerido pelas IMPETRANTES às fls. 737/739 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) não se opõe à liberação dos depósitos efetuados, conforme petições às fls. 711/712 e fls. 751, determino às IMEPTRANTES o prazo de 10 (dez) dias para:a) apresentar planilha especificando nome e CNPJ da parte, valor não atualizado, número da conta e data de abertura;b) esclarecer se persiste o nome do advogado indicado às fls. 739 (com substabelecimento às fls. 654) para levantamento dos valores depositados. 2 - Cumprido o item supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das IMPETRANTES, após decorrido o prazo legal para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), devendo o advogado comparecer neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Juntadas as cópias dos alvarás pagos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025860-51.1999.403.6100 (1999.61.00.025860-7) - BANCO FIAT S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

FLS. 600 - 1 - Diante da informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que não se opõe ao levantamento integral do valor depositado judicialmente, conforme petição às fls. 533, o requerido pela IMPETRANTE às fls. 588/589 e, ainda, às fls. 593/599 a informação da Caixa Econômica Federal - PAB TRF/3ª REGIÃO que houve a transferência para a Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP dos valores referentes aos depósitos de fls. 412/413, conforme determinado às fls. 543: a) expeça-se alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, com o nome do advogado indicado às fls. 551 - Thiago Santos Marengoni (OAB/SP 290.895 - RG 29.074.969-4 e CPF 327.686.598-00), da totalidade dos valores indicados às fls. 598, ou seja, R\$ 54.125.513,03 e R\$ 573.650,49 da conta 0265.635.10001852-4 aberta em 18-09-2012, após decorrido o prazo legal para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) quanto à esta decisão. 2 - Compareça o advogado da parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.FLS. 605 - Tendo em vista a certidão supra do decurso de prazo para manifestação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), publique-se a r. decisão de fls. 600 para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento, conforme determinado no item 2 da referida decisão. Intimem-se, juntamente com a r. decisão de fls. 600.

0030088-35.2000.403.6100 (2000.61.00.030088-4) - AVM AUTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 720 - 1 - Tendo em vista a juntada das decisões dos Agravos de Instrumento 2008.03.00.041114-8 (fls. 692/711) e 2008.03.00.041112-4 (fls. 714/718), requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 920 - 1- Tendo em vista o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 913/916 e a concordância do IMPETRANTE (LUIZ SHIGUEO NISHIZAWA) às fls. 919 quanto ao destino dos valores depositados na conta nº 00265.635.00.197740-0 aberta em 27-02-2002: a) expeça-se ofício à Caixa Econômica

Federal-CEF - PAB Justiça Federal-SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia de R\$ 103.661,27, sob o código de receita 2808, conforme requerido às fls. 913; b) expeça-se alvará de levantamento, após decorrido o prazo legal para manifestação da parte contrária, na quantia de R\$ 11.249,79 em favor do IMPETRANTE e em nome do advogado Rogério Feola Lencioni - OAB/SP 162.712, conforme indicado na petição de fls. 909, devendo o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 2 - Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final do item 3 da decisão de fls. 877, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0032435-07.2001.403.6100 (2001.61.00.032435-2) - R REID CONSTRUCOES LTDA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 344 - Tendo em vista que a r. decisão de fls. 303/305 transitou em julgado conforme certidão às fls. 309 verso, manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 315. Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados nos autos. Intime-se.

0021772-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021772-2) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 452 - 1 - Diante da decisão de fls. 441/450 que negou seguimento ao Agravo de Instrumento 0009808-29.2008.403.0000(2008.03.00.009808-2) interposto pela IMPETRANTE, requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do v. acórdão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 434, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0032113-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032113-3) - INSTALL ENGENHARIA LTDA X CICLOPE VAT S/C LTDA X INTERARQ ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 659 - 1 - Tendo em vista a juntada das decisões dos Agravos de Instrumento 2008.03.00.030334-0 (fls. 646/651) e 2008.03.00.030333-9 (fls. 654/656), requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020722-93.2005.403.6100 (2005.61.00.020722-5) - ASEM NPBI PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 470 - Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0) - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 285 - Tendo em vista o requerido às fls. 284, defiro novo prazo de 20 (vinte) dias para que o IMPETRANTE cumpra o determinado no r. despacho de fls. 283, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 279. Intime-se.

0008190-82.2008.403.6100 (2008.61.00.008190-5) - BULLE DE SAVON COSMETICOS LTDA EPP(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 188 - 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Intime-se.

0000772-48.2008.403.6115 (2008.61.15.000772-3) - REGINA FATIMA CONTE CARRIEL(SP141358 - SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)
FLS. 137 - Tendo em vista a não manifestação da advogada da IMPETRANTE com relação ao decidido às fls. 132 e, ainda, que a mesma não está cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados à fls. 132 - item 1, conforme cópias das mensagens eletrônicas juntadas às fls. 133 e 135, cumpra-se o determinado no item 2 da decisão retro mencionada, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013463-08.2009.403.6100 (2009.61.00.013463-0) - TATIANA ROBERTA CAZARI(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
FLS. 213 - Verifico que o objeto do presente feito é o restabelecimento da jornada semanal de 30 (trinta) horas de trabalho sem redução da remuneração e, ainda, a não aplicação da regra do artigo 4º-A da Lei 10.855/2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei 11.907/2009. Em 09-10-2009 foi proferida a r. sentença às fls. 88/94 julgando parcialmente procedente o pedido e concedendo em parte a segurança para garantir à IMPETRANTE a não redução do valor nominal de seus vencimentos, mesmo fazendo opção ao referido no artigo 4º-A da Lei 10.855/2004, com redação dada pelo artigo 160 da Lei 11.907/2009. Às fls. 182/184 foi proferida em 09-02-2012 a r. decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com certidão de trânsito em julgado às fls. 188. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao determinado no ato ordinatório de fls. 189, requereu a IMPETRANTE às fls. 196/199 que fosse oficiado ao órgão público (INSS) para abster-se de efetuar descontos das quantias recebidas por força da segurança parcial concedida às fls. 88/94 em 09-10-2009. Instada a se manifestar a autarquia Federal informa às fls. 212 que os valores recebidos a maior pela IMPETRANTE, em razão da segurança parcial anteriormente concedida, deverão ser estornados aos cofres públicos vez que tal reposição decorre do 3º, artigo 46 da Lei 8.112/90, bem como que a legalidade dos valores descontados é matéria estranha ao presente mandamus. Diante do exposto determino o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o requerido pela IMPETRANTE às fls. 196/199, não reposição ao erário público de verbas recebidas por força de decisão judicial, posteriormente revertida em Superior Instância, não foi objeto da presente impetração, devendo a parte interessada recorrer aos meios cabíveis para resolução de tal pretensão. Intime-se.

Expediente Nº 3459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000647-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DONIZETTI FERREIRA objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre o réu e o Banco Panamericano, posteriormente cedido à CEF. Aduz a autora, em síntese, que o Banco Panamericano firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, em 27/06/2011. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel VW, modelo 17.210 TB, cor BRANCA, chassi nº. 9BWCK82T31R116597, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CPI3857, RENAVAM 770280463, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente,

desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que o réu firmou com o Banco Panamericano, em 27/06/2011, Contrato de Financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo automóvel VW, modelo 17.210 TB, cor BRANCA, chassi nº. 9BWCK82T31R116597, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CPI3857, RENAVAL 770280463 (fls. 11/14). Ainda, ante a inadimplência do réu, o Banco Panamericano providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fls. 18/19). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo VW, modelo 17.210 TB, cor BRANCA, chassi nº. 9BWCK82T31R116597, ano de fabricação 2001, ano modelo 2001, placa CPI3857, RENAVAL 770280463, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento objeto desta demanda, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 05. Após, cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei nº. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000912-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE WEISSBERG ZANOTTI

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de concessão de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRE WEISSBERG ZANOTTI objetivando seja determinada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia do mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, que firmou contrato de financiamento de bens e serviços com o réu, em 22/03/2012. Sustenta, outrossim, que o referido crédito está garantido pelo automóvel CHEVROLET, modelo Meriva Maxx, chassi nº. 9BGXH75G07C707481, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSZ-3379, RENAVAL 901120065, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega, porém, que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora. Decido. Estabelecem os arts. 2º, 2º, e 3º, caput, do Decreto-Lei 911, de 01 de outubro de 1969, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Desta forma, a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente poderá ser realizada, liminarmente, desde que comprovada a mora do devedor, na forma exigida no supra transcrito artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69 e conforme estabelecido na Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação

da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Outrossim, nos termos da legislação em tela, há duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, quais sejam: a) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou b) o protesto do título, sendo que, neste último caso, deve ser comprovada a efetiva notificação do devedor ou o envio da respectiva comunicação ao seu endereço. Ademais, segundo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito. Posto isto, restou comprovado que as partes firmaram, em 22/03/2012, contrato de financiamento, com garantia de Alienação Fiduciária, do veículo CHEVROLET, modelo Meriva Maxx, chassi n°. 9BGXH75G07C707481, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSZ-3379, RENAVAM 901120065 (fls. 08/12). Ainda, ante a inadimplência do réu, a autora providenciou sua notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, comprovando, pois, sua mora, apta a ensejar a medida liminar ora requerida (fl. 16/19). Consigne-se, por oportuno, a desnecessidade do recebimento pessoal da notificação pelo devedor para a comprovação da mora, sendo suficiente o envio desta ao seu domicílio. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça) 2. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 3. A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão. 4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET, modelo Meriva Maxx, chassi n°. 9BGXH75G07C707481, ano de fabricação 2006, ano modelo 2007, placa DSZ-3379, RENAVAM 901120065, objeto de alienação fiduciária em garantia ao contrato de financiamento firmado entre as partes, devendo o bem ser entregue à autora na pessoa de seu preposto/depositário nomeado à fl. 03. Após, cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, bem como que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º 2º e 3º, do Decreto-Lei 911/69, com a redação determinada pela Lei n°. 10.931/04. Expeça-se mandado de busca e apreensão, ficando autorizada, caso necessário, a aplicação do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

MONITORIA

0008446-06.2000.403.6100 (2000.61.00.008446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ROSANA VIEIRA DA SILVA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0000523-50.2005.403.6100 (2005.61.00.000523-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X ALBERTO JOSE MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0002298-95.2008.403.6100 (2008.61.00.002298-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DOUGLAIR POLI X MILCA AGDA CARDOSO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0015258-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRIEVERTON SANTO FERREIRA GOMES

Fl.107 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD já foi realizada às fls.72/76. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002595-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO LIMA TEIXEIRA

Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória sem cumprimento (fls.88/98), bem como do Mandado com diligência negativa (fls.84/85), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016670-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARA ROCHA AFONSO

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017026-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA RAQUEL DA SILVA(CE014737B - JOHN KENNEDY VIANA DINIZ)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019856-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA BARBOSA PAES

Fl.113, verso - Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à RÉ. Anote-se.Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003960-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VERA LILIANE LOPES FERNANDES

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052397-55.1997.403.6100 (97.0052397-7) - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015727-47.1999.403.6100 (1999.61.00.015727-0) - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2a REGIAO - AMATRA II(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes do Ofício CGR nº 14/2012 acostado aos autos às fls.301/306, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004784-34.2000.403.6100 (2000.61.00.004784-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X GRUPO MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0024679-78.2000.403.6100 (2000.61.00.024679-8) - FAM FERRAMENTARIA ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Fls.179/181 - Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0042914-93.2000.403.6100 (2000.61.00.042914-5) - JOSE JOEL DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007874-74.2005.403.6100 (2005.61.00.007874-7) - NELSON MANTOVANI(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO E SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0004368-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004368-7) - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP227913 - MARCOS VALÉRIO)

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA, seguido pelo corréu JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA e, por fim, pela corré UNIAO FEDERAL.2- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 558/2007.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0005152-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005152-0) - ADRIANO DOS SANTOS X CRISTIANE JANUARIO DA COSTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0024846-46.2010.403.6100 - SOLUCCION CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LIMPEZA E SERVICOS LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivamento, provocação do interessado.Int.

0012895-40.2010.403.6105 - SUEL DOS REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH E SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Audiência realizada em 15/01/2013: Abertos os trabalhos, pela advogada do réu foi apresentada carta de preposição, sendo deferida sua juntada aos autos pela MMA. Juíza. Prejudicada a conciliação, tendo em vista a ausência da parte autora.Em seguida, tendo em vista que, não obstante a petição de fls. 156/157, a testemunha Tatiane Aparecida Neves foi arrolada também pelo réu, a MM. Juíza Federal Substituta tomou por termo o depoimento da referida testemunha, que se encontra em apartado. PELA MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA FOI DITO QUE: Tendo em vista a ausência da parte autora à presente audiência, bem como por reputar desnecessárias, indefiro as oitivas do representante legal do requerente e da requerida, conforme pleiteado pela autora às fls. 145/146, 154 e 156/157. Declaro, assim, encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 dias, sucessivos e consecutivos, para que as partes apresentem alegações finais, iniciando-se pela autora, que deverá ser regularmente intimada. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes em audiência intimados. Intime-se a parte autora. Publique-se o despacho de fl. 159 DESPACHO DE FL.159:Fls.156/157: Tendo em vista que a testemunha Tatiane Aparecida Neves foi arrolada também pelo réu (fl.149), aguarde-se a realização da audiência designada à fl.155.Intime-se.

0000393-16.2012.403.6100 - CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte AUTORA acerca da manifestação da ré de fls.888/892, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, apresente, ainda, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, para verificação da pertinência da prova requerida.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo da EMBARGADA para manifestação em relação ao despacho de fl.113.2- Diante da manifestação da Sra. Perita às fls.111/112, e considerando os questionamentos formulados pela Embargante às fls.114/115, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).3- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EMBARGANTE proceda o depósito do valor dos

honorários, bem como para que apresente os documentos solicitados pela Sra. Perita às fls.96/97.4- Comprovado o depósito e com a apresentação da documentação, intime-se a Sra. Peita para início do trabalho pericial, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.Int. e Cumpra-se.

0020980-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008411-94.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X AGUA QUENTE E GAS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA EPP(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)
DESPACHO PROFERIDO EM 26/11/2012:Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Autue-se e apensem-se aos autos principais.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Int. e Cumpra-se.

0000977-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022040-04.2011.403.6100) LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Recebo os presentes Embargos.2- Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0022040-04.2011.403.6100).3- Preliminarmente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União - DPU da procuração outorgada às fls.58/60 dos autos principais.Após, manifeste-se a EMBARGANTE, por meio do seu procurador constituído, se ratifica os presentes Embargos à Execução opostos pela Defensoria Pública da União - DPU, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020978-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017026-39.2011.403.6100) CARLA RAQUEL DA SILVA(CE014737B - JOHN KENNEDY VIANA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a presente Exceção, suspendendo-se a ação principal.Apensem-se estes autos aos autos da ação principal (Ação Monitória nº 0017026-39.2011.403.6100).Manifeste(m)-se o(s) Excepto(s) no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004719-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004719-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA ME X JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA X JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007643-42.2008.403.6100 (2008.61.00.007643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROSITA MODAS LTDA X CARMELITA ROSA VIEIRA X EDUARDO AMORIN FERREIRA X ALEX SANDRO SOARES PEREIRA
Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002734-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INEDERCIO VANDERLEI ROSIN

Fl.92 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do Executado.Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0022040-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS CARLOS TRINDADE(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

1- Preliminarmente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União - DPU da procuração outorgada às fls.58/60.2- Fl.59 - Anote-se.3- Apresente o EXECUTADO o original da declaração de hipossuficiência apresentada à fl.82, no prazo de 10 (dez) dias.4- Após a manifestação do EMBARGANTE em relação ao 4º parágrafo do despacho proferido (fl.38) nos autos dos Embargos à Execução em apenso, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciar a petição de fls.61/81.Int. e Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034587-81.2008.403.6100 (2008.61.00.034587-8) - HAROLDO SCHNEIDER - ESPOLIO X NELLY

ANSALDO SCHNEIDER(SP113891 - MARIAM DE CASSIA DARGHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) onservadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025562-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025562-1) - EVA DE LOURDES CAMARGO

DOMINGUES(SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X EVA DE LOURDES CAMARGO DOMINGUES X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP112752 - JOSE ELISEU)

Ciência à parte autora da manifestação apresentada pela ré às fls. 781, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima fixado, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação conforme requerido às fls. 781.Após, reexpeça-se o ofício requisitório.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3461

MONITORIA

0019086-58.2006.403.6100 (2006.61.00.019086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICIA GOMES SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO) X JOSE AILTON SALES SANTOS(SP036505 - JOSE MARIA SCOBAR NETO)

Intime-se a RÉ, para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.208/216, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007968-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IRENE CRISTINA DIAS SILVA X JOAO JOSE SILVA X MARIA DE FATIMA DIAS SILVA
Fls. 118/119: Apresente a Exeçüente veículos livres e desempedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0023367-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE COSTA GUIMARAES DE MORAES(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Fl.102: Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0011019-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUPERCIO PEREIRA CORREA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011315-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCUS VINICIUS BICUDO SIQUEIRA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0011662-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON DE CARVALHO

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0023430-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO HENRIQUE ARAUJO CAMPOS

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0091564-55.1992.403.6100 (92.0091564-7) - LUIZ ANTONIO FIORITO NETO X LUIZ ANTONIO GALLI X LUIZ ANTONIO GOMES X LUIZ ANTONIO LAVITOLA X LUIZ ANTONIO LOURENCO X LUIZ ANTONIO REIS X LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI X LUIZ APARECIDO BERTAZI X LUIZ AUGUSTO ZACARI X LUIZ ARCI AZEVEDO BRANDAO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0018363-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018363-2) - ADILSON AZEVEDO SANTOS X DAMIANA JOSEFA SEDRINI X EDNALDO PORTO LEMOS X FRANCISCO AUGUSTO EVANGELISTA X ISSAO MISOTE X JOSE AMARO DA COSTA X JOSE CARLOS FERRAZ X LUCIANA FERREIRA DA SILVA NUNES X MARIA MADALENA DOS SANTOS X NELSON PAZ FILHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0007972-98.2001.403.6100 (2001.61.00.007972-2) - JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE AQUINO FERREIRA X JOSE ARAUJO DOS SANTOS X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009026-94.2004.403.6100 (2004.61.00.009026-3) - REINALDO MISCHIATI COLDIBELI - ESPOLIO(TERESA REBELATO COLDIBELI)(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0001945-21.2009.403.6100 (2009.61.00.001945-1) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência a parte autora da petição de fls.356/371, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009355-33.2009.403.6100 (2009.61.00.009355-9) - ALLAIDE SALES DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0027629-21.2004.403.6100 (2004.61.00.027629-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018363-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018363-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ADILSON AZEVEDO SANTOS X DAMIANA JOSEFA SEDRINI X EDNALDO PORTO LEMOS X FRANCISCO AUGUSTO EVANGELISTA X ISSAO MISOTE X JOSE

AMARO DA COSTA X JOSE CARLOS FERRAZ X LUCIANA FERREIRA DA SILVA NUNES X MARIA MADALENA DOS SANTOS X NELSON PAZ FILHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA E SP099204 - IRIO BENEDITO DA SILVA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Fl.386: Comprove o Executado o pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme pleiteado à fl.371, com anuência da CEF à fl.374, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA

Fls. 256/267: Proceda-se ao bloqueio dos veículos de propriedade da parte Executada, conforme requerido pelo Exequente.Sem prejuízo, informe a Exequente o local onde se encontram os referidos bens para expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação.Int.

0031928-17.1999.403.6100 (1999.61.00.031928-1) - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WIRATH IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização da 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/04/2013, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/04/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON

Fls. 318/329: Proceda-se ao bloqueio dos veículos de propriedade da parte Executada, conforme requerido pelo Exequente.Sem prejuízo, informe a Exequente o local onde se encontram os referidos bens para expedição do respectivo mandado de penhora e avaliação.Int.

0025248-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025248-1) - CYCIAN S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X CYCIAN S/A X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CYCIAN S/A

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, às fls. 759/779, refere-se tão somente ao cálculo apresentado pelo SEBRAE, intime-se este para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001189-33.2001.403.6119 (2001.61.19.001189-5) - TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X TECTER SERVICOS E OBRAS LTDA

Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira a parte EXEQUENTE o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.Int.

0000310-44.2005.403.6100 (2005.61.00.000310-3) - VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES E Proc. SAMOEL MESSIAS DA SILVA) X BANCO J.P. MORGAN S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X BANCO CITIBANK SA(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X VERA LUCIA DE MENEZES GAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls.304/313 no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

0023161-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023161-3) - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS X RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exeçúente, conforme petição de fls.243 e 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011585-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIENE FERREIRA PADIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIENE FERREIRA PADIAL

Fl.88: Apresente a Exeçúente veículos livres e desempedidos para bloqueio pelo sistema RENAJUD.Int.

0003282-40.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP071601 - MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Exeçúente se a petição e depósito de fls.91/92, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0008337-69.2012.403.6100 - MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, altere-se a classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exeçúente, conforme petição e cálculo de fls.132/135, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP158264 - ROGERIO

RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 273:Fls.269/272 - Ciência à parte AUTORA.Retornem os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se. PUBLICAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE FLS. 278/279:Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido elas informadas de que os autos retornarão ao Juízo de origem, para prosseguimento. Desta decisão saem as partes intimadas.

0004087-61.2010.403.6100 (2010.61.00.004087-9) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência a parte autora do manifestado pela União Federal às fls. 204/208.Nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0008013-79.2012.403.6100 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP267911 - MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107103 - CRISTINA KUHN S BELLEM DE LIMA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X SAO PAULO FUTEBOL CLUBE(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP142974 - JOSE EDGARD GALVAO MACHADO) X WINDSOR INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI)

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fls. 1257, trazendo aos autos, inclusive, o comprovante de regularidade do domínio útil do imóvel apresentado como garantia e objeto de laudo de avaliação (fls.1294/1299).Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

0012152-74.2012.403.6100 - PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019623-44.2012.403.6100 - IDALITO ALVES NOGUEIRA X SIMONE MARA LIMA NOGUEIRA(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 295/297: a apreciação das provas, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, será oportunamente analisada.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019922-21.2012.403.6100 - NOEMIA DE CERQUEIRA SANTANA DE AZEVEDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

0016414-46.2012.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a 24ª Vara Federal Cível.Providencie a parte autora a juntada do contrato de mútuo na sua integralidade, uma vez que o contrato juntado às fls. 18/28, encontra-se incompleto, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, cite-se.Int.

0001807-15.2013.403.6100 - ANTONIO CURY X ANTONIO CHOEFI CURY(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da prioridade de tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial para adequar o valor da causa com o efetivo benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, na medida em que o valor atribuído refere-se tão somente ao valor principal do título, sem os acréscimos pretendidos no item c do pedido de fls. 16.Int.

0002177-91.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Verifico não haver relação de prevenção com os autos listados às fls. 77/78, posto que os objetos são distintos. Providencie a parte autora a juntada das procurações de fls. 24 e 25/26 na sua forma original, bem como recolher as custas iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para depósito em Juízo, dos valores discutidos nestes autos, posto que facultativo ao autor tal procedimento, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Tão logo seja efetuado o depósito informado, cite-se com urgência. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017408-95.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré às fls. 90/103. Tendo em vista o contrato de fls. 91/102, proceda a parte autora a regularização do pólo ativo incluindo como litisconsorte ativo necessário ESMERALDINA CAMPOS DE OLIVEIRA CASTANHEIRA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021110-49.2012.403.6100 - MAEFRAN INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento da determinação de fls. 28, apresentando aos autos certidão negativa de ações ajuizadas pela autora na Seção Judiciária da Justiça Federal da Bahia, na medida em que a certidão de fls. 31 informa tão somente nada constar em face da autora na qualidade de ré. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0020398-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SONIA BATISTA DA CUNHA

Fls. 35/36: ciência à parte autora da juntada de mandado de intimação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0012867-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ESPEDITO BARBOZA X ELZA RIGAMONTI BARBOZA

Fl. 39 - Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 35. Após, voltem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016933-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016933-0) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução para o pagamento da remuneração das contas vinculadas do FGTS pelos índices de janeiro/89 e abril/90. O exequente solicitou que a CEF apresente os extratos para dar azo a base de cálculo, tendo em vista a informação da Contadoria Judicial à fl. 180. Contudo, a executada acostou aos autos os extratos fundiários dos referidos períodos (fls. 167/161). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove a sua discordância em relação aos cálculos apresentados. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0001147-21.2013.403.6100 - TANIA CRISTINA DA SILVA BERNAL(SP290040 - LUIZ FERNANDO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por TANIA CRISTINA SILVA DE LA FUENTE em face da UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré fique impedida de anotar as Infrações nºs E213065266 e 1D289222-1 e praticar qualquer ato tendente à suspensão ou cassação da licença de dirigir da autora em face dessas autuações. Afirma, em síntese, que a autoridade vinculada à 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/SP lavrou o auto de infração descrevendo que a autora transitou com veículo Citren C3 GLX 1.4 FLEX, placas DYI 7383-SP, de sua propriedade, no acostamento da BR 231, Km 89, UF SP, no dia 22/12/2010 às 17h45min, incorrendo na conduta descrita nos termos do art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro. Sustenta que jamais poderia ter praticado tal ato infracional, nesta data e local, tendo em vista que a autora e seu cônjuge, no período de 18/12/2010 a 23/12/2010, estavam a bordo do navio Cruzeiro MSC Orchestra, cabine 8125. Assegura a autora que o carro não foi disponibilizado a terceiro e que permaneceu durante o período em destaque na garagem do prédio em que reside. Relata, ainda, que recorreu administrativamente dessa autuação, mas que seu pedido foi indeferido. Defende, também, ser indevida a infração lavrada pelo Superintendente do Departamento de Estradas e Rodagem - DER (Auto de Infração nº 1D289222-1), por transitar pela contramão na linha de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples contínua amarela, na Rodovia SP 055, Km 368, pois na data indicada a autora estava em companhia de seu marido em outro veículo de sua propriedade, Toyota Corolla, se dirigindo para a cidade de Itanhaém/SP. Brevemente relatado, decido. Embora cuide a hipótese dos autos de litisconsórcio facultativo, o Auto de Infração de Trânsito nº 1D289222-1 foi lavrado pelo Departamento de Estradas e Rodagem (DER), ente estatal, de modo que mister se faz, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo para julgar o que se refere a essa infração. No mais, o pedido de tutela antecipada comporta deferimento. Tendo em vista que a pontuação na Carteira de Habilitação é penalidade de natureza personalíssima e que a autora comprovou que se encontrava em viagem no período de 18/12/2010 a 23/12/2010 (fls. 19/26), demonstrada está a verossimilhança das alegações. Também, restou caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o somatório dos pontos dessa infração pode ensejar à autora a cassação de sua carteira de habilitação. Isso posto: I - considerando que a competência para o julgamento do Auto de Infração de Trânsito nº 1D289222-1 é da E. Justiça Estadual e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino o desmembramento do presente feito e a remessa do feito em que figura a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no pólo passivo, à JUSTIÇA ESTADUAL (Foro João Mendes Júnior); II - DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para impedir o lançamento dos pontos relativos ao Auto de Infração de Trânsito nº E213065266 na Carteira de Habilitação da autora. Cite-se a ré, que deverá remeter a juízo a cópia do Auto de Infração de Trânsito nº E213065266 (fls. 16/17), no qual conste: (i) a identificação e qualificação do Agente Autuante; (ii) se o caso, da identificação e discriminação do equipamento que registrou a infração, com esclarecimentos sobre as aferições técnicas, remetendo-se, ainda, cópia de eventual registro fotográfico. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia integral dos autos, tendo em vista o desmembramento do feito. Cumprido, ao SEDI para: (i) retificação do pólo ativo conforme requerido às fls. 61/62; (ii) que se anote o desmembramento dos autos e a remessa do feito em que figura a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, no pólo passivo, à Justiça Estadual (dando-se baixa na distribuição). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. P.R.I.

0002182-16.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA CANDIDO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Trata-se de pedido de

antecipação dos efeitos da tutela em Ação Declaratória de Nulidade com pedido de Revisão Contratual, processada pelo rito ordinário proposta por RITA DE CÁSSIA CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização para depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 495,53, que entende como devido, determinando que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial, bem como de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até final decisão. Narra a autora que celebrou em 13 de novembro de 2006 contrato de financiamento habitacional com alienação fiduciária para a aquisição do imóvel situado na Rua Amaral Coutinho, nº 455, Vila Guilherme, São Paulo/SP pelo Sistema de Amortização Constante (SAC). Alega, em síntese, que diante das arbitrariedades praticadas pela ré, referentes às formas de reajuste e ao desrespeito às cláusulas contratuais e legislação vigente, verificou-se desequilíbrio contratual, em prejuízo do mutuário. Sustenta que a execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, é incompatível com os princípios constitucionais que garantem o devido processo legal e a ampla defesa. Além das irregularidades cometidas pelo agente financeiro no procedimento de execução extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos (fls. 42/67). Decisão que determinou a redistribuição dos presentes autos por dependência a ação cautelar nº 0019904-97.2012.403.6100, nos termos do art. 253, II do CPC (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. Brevemente relatado. Decido. De início, verifico que a parte autora não pretende depositar e/ou pagar o valor total que lhe é cobrado, mas, apenas, o valor (inferior) que considera correto. No entanto, não há base legal para o pretendido depósito judicial. Além disso, não há como se assegurar, ao menos neste momento de cognição sumária, que o valor correto das prestações do financiamento seja aquele mencionado na inicial. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. É certo que essa presunção pode ser elidida, mas a apuração de eventuais vícios contratuais e distorções no cálculo das parcelas demandará instrução probatória, o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada. DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL a parte autora pede que a ré se abstenha de proceder à execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, mantendo-se a autora na posse do imóvel, até final decisão. Ressalte-se, porém, que o procedimento de execução indicado no contrato de financiamento firmado entre as partes é aquele previsto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 e não no Decreto-lei nº 70/66 conforme alegado pela autora. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de declarar constitucional o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3 Processo 200903000378678, Agravo de Instrumento 389161, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, Fonte DJF3 CJ1 Data 14/04/2010 Página 224). Apesar de alegar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam sua anulação, é de se ver que a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada, eis que, contratualmente, pode acarretar a execução da dívida, com o desapossamento do imóvel. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há que se falar em manutenção na posse do imóvel em questão, já que não está presente o perigo de dano irreparável, pois não foi comprovado que a ré tenha ao menos instaurado o procedimento de execução. Quanto ao pleito para que a ré não promova a venda do imóvel, observo que esta

constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide e na Lei que o rege, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência dos autores, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos. Posto isto, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, adotando, se for o caso, todas as providências necessárias para fazer cessar as restrições e constrangimento supra aludidos, diligenciando para lograr a exclusão do nome da autora do registro do SPC, bem como de órgãos afins, acaso tenham sido incluído em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Providencie a CEF a juntada de todo procedimento de execução extrajudicial promovida, bem como informe se o imóvel objeto da ação já foi adjudicado/arrematação, fornecendo a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, esclareça a autora quanto ao pedido de declaração de nulidade da execução (item b), já que a cláusula Décima Terceira do contrato objeto da ação prevê que os devedores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel deste financiamento, nos termos da Lei nº 9.514/97, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 48/49). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Intime-se e Cite-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0019184-33.2012.403.6100 - TENGE INDUSTRIAL S/A (SP125900 - VAGNER RUMACHELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Fls. 274/277v: A União requer a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias para aguardar resposta da Divisão de Dívida Ativa da União - DIDAU. Fls. 279/280: A impetrante reitera o pedido de liminar de declaração da nulidade das inscrições em dívida ativa nºs 80.3.11.002202-00, 80.6.11.095919-12, 80.7.11.021209-46, 80.3.11.002203-91, 80.6.11.095920-56, 80.7.11.021210-80, 80.7.11.021211-60, 80.3.11.002204-72, 80.7.11.021213-22 e 80.6.11.095921-37, bem como postula a expedição de ofício à SERASA Experian para que retire dos apontamentos da Impetrante a informação acerca da dívida fiscal federal independentemente de qualquer ato da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Receita Federal do Brasil. Brevemente relatado, decido. Tendo em vista o reconhecimento, por parte do DERAT, da ocorrência da prescrição dos débitos em comento, assim como a proposta de seu cancelamento (fls. 250/261), e considerando que a demora no cancelamento desses débitos (fls. 274/277v) é capaz de acarretar grave prejuízo à impetrante, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar às autoridades impetradas que procedam à imediata retirada do nome da impetrante da SERASA e dos demais órgãos de proteção ao crédito, relativamente aos débitos reconhecidamente prescritos. Fls. 274/277v: Informe a União a situação do cancelamento das inscrições, no prazo requerido. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0021679-50.2012.403.6100 - EDITORA DO BRASIL S/A (SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 133/134: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EDITORA DO BRASIL S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que: a) Em relação aos recolhimentos vincendos de PIS e COFINS não-cumulativos, a impetrante possa se creditar dos pagamentos efetuados a título de direitos autorais às pessoas jurídicas contratadas, em face da natureza jurídica dos referidos créditos; b) Quanto aos recolhimentos passados, sejam eles declarados como compensáveis no período de 5 (cinco) anos, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da taxa Selic (art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95), já que a Impetrante não fez uso dos créditos por receio de sofrer posterior glosa dos créditos por parte do fisco; c) Em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicação ao CADIN; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens,

etc. Brevemente relatado, decido. Ausente o fumus boni iuris necessário para a concessão da liminar pretendida. A compensação de eventuais créditos não pode ser deferida em sede de cognição sumária, haja vista que o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar n.º 104/2001, dispõe que: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. A Súmula 212 do STJ e o art. 170-A do CTN cuidam de compensação-extinção (art. 156, II, do CTN) em que a decisão judicial que admite abrange - além do reconhecimento da existência de um crédito em favor do contribuinte - também a exatidão dos valores a serem compensados, hipótese em que, por óbvio, não se pode cogitar de decisão que não seja precedida de ampla dilação probatória. Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se requisitando informações. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo conforme fl. 133. Vista ao Ministério Público Federal, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0000562-66.2013.403.6100 - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP(SP268464 - RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Fls. 159/161: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO S/C LTDA. - EPP. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, a não incidência da contribuição social previdenciária sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a seus empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente); salário maternidade; férias; adicional de férias de 1/3 (um terço); décimo terceiro e aviso prévio. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0002095-60.2013.403.6100 - 01 DB BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Fls. 35/36: Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por 01 DB BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, compelir a autoridade impetrada a sanear o processo administrativo nº 35466.014022/2005-87 e por final julgue-os (sic) definitivamente em até 20 (vinte) dias úteis. Afirma, em síntese, que em 31/10/2005 protocolou pedido de restituição de valores retidos a maior no período de 05/2003 a 10/2005, e que embora em 31/03/2006 tenha sido proferida decisão favorável ao seu pleito, o processo administrativo encontra-se sem conclusão de sua análise até o momento. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte impetrada. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Ao SEDI para retificação do pólo passivo para que passe a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0002198-67.2013.403.6100 - GABRIEL SIMOES DE FREITAS GALVAO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por GABRIEL SIMÕES DE FREITAS GALVÃO em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda o ato de convocação do impetrante para o Estágio de Adaptação e Serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, cuja apresentação ocorrerá em 06 de fevereiro de 2013. Afirma, em síntese, ser médico graduado pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São

Paulo, tendo obtido o título de bacharelado em 21/12/2012. Aduz que em 10/05/2005 foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente anual, conforme faz prova o Certificado de Dispensa de Incorporação. Todavia, em 25 de janeiro de 2013 foi convocado para a prestação de serviços médicos como 25º Reserva. Alega que o disposto no art. 4º, 2º da Lei n.º 5.929/67 não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente e que a ele se aplicaria apenas as disposições da Lei n.º 4.375/64 c/c o Decreto n.º 57.654/66. Brevemente relatado, decido. A Constituição Federal, em seu artigo 143, caput, preceitua a obrigatoriedade do serviço militar, remetendo à lei ordinária sua disciplina. Assim, foi recepcionada pela Carta de 1988 tanto a Lei n.º 4.375, de 17/08/64 (Lei do Serviço Militar) quanto a Lei n.º 5.292, de 08/06/1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. Assim, verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei n.º 4.375/64 - Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei n.º 5.292/67 - Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. A controvérsia trazida a juízo reside em verificar-se se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar Inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito Especial, concluído o curso de medicina. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever os principais dispositivos legais aplicáveis, in casu: Da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), transcrevo: Art 30. São dispensados de incorporação os brasileiros da classe convocada; (...) b) residentes em Municípios tributários, excedentes às necessidades das Forças Armadas; (...) Da Lei n.º 5.292, de 8 de junho de 1967, transcrevo: Art 4º: Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º: Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. (negritei) Pois bem. A Lei n.º 4.375/64 e o Decreto 57.654/66 (art. 95) estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe. Por outro lado, a Lei n.º 5.292/67 disciplina os casos dos acadêmicos dos cursos de medicina, odontologia, veterinária e farmácia (MFDV), que solicitam adiamento da incorporação para depois de concluírem a graduação. Com efeito, conforme disposição expressa do art. 4º da Lei 5.292/67, os profissionais da área da saúde que tenham obtido adiamento da incorporação em razão de sua qualidade de estudante de curso ligado à área da saúde prestarão o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso. Entendo, assim, que estas normas dispõem sobre duas diferentes situações. A primeira delas corresponde aos brasileiros que, possuidores de Certificado de Dispensa de Incorporação, por terem sido incluídos no excesso de contingente. A segunda corresponde aos brasileiros que, à época da apresentação para o Serviço Militar Inicial estavam cursando ou disputando vaga para cursar medicina, entre outros cursos e, em consequência, obtiveram adiamento de incorporação. Examinando a documentação trazida aos autos, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, e não por pedido de adiamento da incorporação para cursar nível superior. Portanto, enquadra-se no art. 30, 5º, da Lei n.º 4.375/64 c/c o art. 95 do Decreto 57.654/66, e não na Lei 5.292/67, não podendo mais ser convocado para prestar serviço militar. No Certificado de Dispensa de Incorporação, acostado à fls. 45 dos autos, consta expressamente, como motivo da dispensa ter sido incluído no excesso de contingente. Assim, ao caso, aplica-se o art. 95 do Decreto 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que estabelece que os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. Desta forma, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe, nos termos do Decreto n.º 57.654/66; enquanto aqueles que obtiveram adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do Curso, nos termos da Lei 5.292/67. Infere-se, por conseguinte, que a dispensa por excesso de contingente anual não implica a possibilidade de convocação posterior daqueles formados nos cursos de formação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas ou Veterinários após a conclusão dos referidos cursos, exceto se a dispensa ocorreu pela qualidade específica de estudantes de MFDV. Saliento que o tema já se encontra pacificado no E. STJ e no E. TRF da 3ª Região no sentido de que não há possibilidade de convocação dos médicos dispensados do serviço militar por excesso de contingente, ou seja, é inaplicável a eles o 2º do artigo 4 da referida Lei n.º 5.292/67. Ademais, é importante salientar que a possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Instituições de ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei n.º 12.336/2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, haja vista os princípios da irretroatividade das leis e *tempus regit actum*, o que não ocorre no presente caso, vez que a dispensa do impetrante deu-se em 10 de maio de 2005 (fl. 45). Nesse

sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200902432060, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/05/2010.) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar, seja por excesso de contingente ou por residir em município não-tributário (AgRg no REsp 1.098.837/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 1º/6/09). 2. Agravo regimental improvido. (STJ - QUINTA TURMA - AGA 200900107297 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1149124 - RELATOR ARNALDO ESTEVES LIMA - DJE DATA:03/11/2009.) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. 2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEXTA TURMA - AGA 200801909057, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1092446 - Relator CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:11/05/2009). Na mesma linha, cito o seguinte precedente jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. Encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não é possível a convocação posterior dos denominados MFDV (médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários), após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00009451520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o ato de convocação do impetrante para a incorporação junto ao Serviço Militar Obrigatório. Notifique-se requisitando informações das autoridades impetradas, no prazo legal. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal, após tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0002368-39.2013.403.6100 - MOISES DIAS SANTIAGO (BA028887 - ATEMILSON BISPO DOS SANTOS) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A
Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOISÉS DIAS SANTIAGO em face da GERENTE CORPORATIVA DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., visando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua nomeação para assumir o cargo de Ajudante de Motorista, conforme aprovação no concurso público divulgado no edital nº 01/2007. Afirma, em síntese, haver se classificado na 10ª posição dentre as 50 vagas previstas no mencionado edital, mas que próximo a expirar o prazo de validade do concurso a autoridade impetrada além de não ter convocado, ainda, o impetrante para tomar posse efetiva em seu cargo, abriu novo processo seletivo no ano de 2012 para preenchimento da vaga reclamada. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria parte impetrada. Oficie-se. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos à esta 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003326-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003326-7) - CESAR DE CASTRO LOPES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CESAR DE CASTRO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando as divergências apresentadas pelas partes no que concerne aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e tendo em vista que a r. decisão de fls. 310/314 (complementada à fl. 319) analisou a matéria em discussão de forma esclarecedora, transcrevo suas principais passagens no intuito de delimitar a controvérsia. Restou, assim, consignado: Compulsando os autos, verifico que a sentença prolatada às fls. 171/182 determinou o creditamento do índice de 44,80% (abril/90 - Plano Collor I) sobre os juros progressivos já reconhecidos. Aludida sentença foi atacada via recurso de apelação interposto pela CEF (fls. 186/192). O E. TRF da 3ª Região, em decisão de fls. 241/243, deu parcial provimento ao recurso da CEF, tão somente, para determinar a incidência dos juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como para isentá-la do pagamento da verba honorária. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, constato que a CEF deixou de creditar os valores atinentes à presente ação em virtude do anterior creditamento do índice de 44,80% nos autos de nº 1999.61.00.058062-1 (fls. 267/282). Remetidos os autos à Contadoria, o expert judicial, em seu parecer de fl. 287, consignou que após verificarmos os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal de fls., 267/282, notamos que fazem parte de outros processos, inclusive de outras varas, os quais, segundo a ré já foram pagos, assim, salvo melhor juízo, entendemos que não há cálculos a serem elaborados. A decisão de fl. 283 determinou o retorno dos autos ao setor técnico para elaboração de conclusivo parecer nos termos da sentença de fls. 171/182 e do acórdão de fls. 241/243. Para tanto, consignou que os extratos trazidos pela CEF não dizem respeito ao objeto da presente demanda, visto que na fase de conhecimento foi afastada qualquer prevenção com outros processos ajuizados pelo autor. Remetidos à Contadoria Judicial, os autos retornaram com o cálculo de fls. 291/294v. O setor técnico opinou pela correção do valor depositado pela CEF, apontando uma diferença de R\$ 1,11. Instadas as partes, o autor (fls. 303/304) apresentou manifestação de contrariedade, argumentando, para tanto, que a Contadoria na sua manifestação de folhas 291 e seguintes incorre no mesmo erro da Executada ao simplesmente aplicar os índices de correção sobre os depósitos efetivados na conta de FGTS do Autor, quando o correto seria a apuração das diferenças de atualização monetária sobre a diferença dos valores da taxa progressiva de juros advindos do processo antes mencionado. Pugnou, assim, pelo pagamento dos índices de 42,72% e 44,80% sobre a diferença da taxa progressiva de juros resultante da condenação do processo 91.0085756-4, que tramitou perante a 10ª Vara Federal. Já a CEF (fl. 306) concordou com a conta da Contadoria, pelo que efetuou o crédito da diferença (R\$ 1,11). Assentada tais premissas, tenho que assiste parcial razão ao autor, ora exequente. Inicialmente, imperioso registrar que o objeto da presente demanda difere das ações usualmente ajuizadas em face da CEF para a cobrança de valores concernentes ao FGTS. Isso porque, via de regra, o trabalhadores objetivam o creditamento dos diversos índices dos expurgos inflacionários (oriundo dos chamados Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II) sobre o saldo vinculado existente na conta do FGTS. Dessarte, a base de cálculo para o cálculo é o saldo existente na conta vinculada do obreiro no momento de implementação dos aludidos planos. Permito-me, a partir deste momento e em seguimento, tecer as seguintes considerações: Contudo, de maneira diversa, na presente ação o autor pleiteia (pedido formulado na exordial) a incidência do índice de 44,80% (expurgo relativo ao mês de abril de 1990 - Plano Collor I) sobre a diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, devidamente creditado em sua conta de FGTS, conforme determinado nos processos nº 91.0085756-4 e 1999.61.00.0085062-1, que tramitaram, respectivamente, perante a 10ª e 9ª Varas Federais de São Paulo. A diferença é tênue, porém significativa. Colhe-se da exordial que o autor ajuizou a ação nº 91.0085756-4 que, ao final, resultou na condenação da CEF na obrigação de fazer consistente na aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do obreiro. Em cumprimento à decisão proferida, a CEF procedeu, em 27/08/2002, ao creditamento do valor de R\$ 10.679,00 (fl. 16) Posteriormente o ora exequente ingressou com a ação de nº 1999.61.00.085062-1 com o objetivo de reaver os valores expurgados de sua conta vinculada pelo Plano Collor I no mês de abril de 1990 (44,80%) (fl. 118/162), sendo a demanda julgada procedente. Em consequência a CEF procedeu, em 07.05.2003, ao depósito do valor de R\$ 29.057,00 a tal título (fl. 40). Pois bem. Ao propor a presente demanda, assevera o autor que quando houve a correta aplicação de índice no mês de abril de 90, objeto de ação judicial, não havia ainda correta aplicação da tabela progressiva de juros, o que também foi adquirido através de decisão judicial, conforme já demonstrado anteriormente. (fl. 06) E prossegue: serve a presente demanda para requerer o pagamento da diferença das correções efetuadas no saldo da conta de FGTS em discussão, aplicando o percentual de 44,80% no mês de abril de 1990, sobre a diferença da aplicação da taxa progressiva de juros (...). (fls. 07) Estas transcrições delimitam a lide, sendo que assiste razão ao autor em suas alegações, tanto que o pedido formulado foi julgado procedente. Explico. Os documentos que instruem a exordial (fls. 18/27) revelam que quando do creditamento dos juros progressivos (processo nº 91.0085756-4) a conta vinculada do autor foi recomposta pela CEF (fls. 18/27), apontando, no que pertine aos autos, os seguintes saldos (fl. 23): 01/04/1990 1.597.993,4330/04/1990 1.609.898,1601/05/1990 1.617.675,5930/05/1990 1.629.580,32 Entretanto, quando do cumprimento da sentença que determinou a incidência do percentual de 44,80% atinente ao mês de abril de 1990

(processo nº 1999.61.00.085062-1), dessume-se que o saldo base utilizado para o cálculo foi de 1.353.694,24 (em 02.05.1990) (fl. 42) Logo, foi utilizado um valor menor do que aqueles constantes da planilha de fl. 23, quando a conta fundiária foi recomposta pela CEF com a aplicação da progressividade dos juros. E mais: o extrato de fl. 42 aponta para aplicação da taxa única de 3%, ao passo que a planilha de fl. 23 revela a incidência de juros no valor de 6% (observando, pois, a progressividade). Por esse motivo sustenta o demandante que quando houve a correta aplicação de índice no mês de abril de 90, objeto de ação judicial, não havia ainda correta aplicação da tabela progressiva de juros, o que também foi adquirido através de decisão judicial, conforme já demonstrado anteriormente. (fl. 06) Com efeito, se na época do cumprimento da determinação emanada do processo nº 1999.61.00.085062-1 foi utilizado como base de cálculo um valor menor (1.353.694,24 em 02.05.1990) do que aquele indicado pela própria CEF após a recomposição da conta vinculada ao FGTS para o mesmo período (1.617.675,59 em 01.05.1990) (processo nº 91.0085756-4), certo é que o montante então depositado (R\$ 29.057,00) não correspondia à realidade, apresentando valor inferior. Desse modo, considerando a pretensão deduzida nesta ação (aplicação do percentual de 44,80% sobre a diferença da aplicação da taxa progressiva de juros), reputo que o cálculo a ser realizado pela Contadoria do Juízo é o seguinte: Sobre o resultado da diferença entre os saldos da conta vinculada (1.617.675,59 - 1.353.694,24 = 263.981,35) a Contadoria Judicial deve aplicar, exclusivamente, o percentual de 44,80%, cujo valor deve sofrer incidência de correção monetária e juros moratórios (a partir da citação da CEF na presente ação) nos termos em que definido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 241/243) Digo exclusivamente o índice de 44,80% pois nas manifestações de fls. 284/285 e 303/304 o autor também requereu o crédito do índice de 42,72%, o qual não constitui objeto da presente demanda. O E. TRF da 3ª Região (fl. 243) decidiu que: Desse modo, é devida a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (Plano Collor I), nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%, respectivamente). Na hipótese, porém, somente é devida a diferença relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), conforme pleiteado na inicial. Por fim, afasto alegação da CEF no sentido de que os valores já foram creditados ao requerente em decorrência do processo nº 2002.61.00.004919-9, uma vez que esta demanda versava sobre aplicação do percentual de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989. Em suma, os objetos das ações são distintos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo nos termos em que fixado.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3236

MONITORIA

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que as requeridas foram citadas fictamente e estão sendo representadas pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo. Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos. Int.

0006175-09.2009.403.6100 (2009.61.00.006175-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZINETE ALMEIDA DOS SANTOS

Defiro à autora o prazo adicional de 30 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado da requerida. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0007553-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCA B. DE OLIVEIRA - OFICINA DE COSTURA X FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA

A parte autora, às fls. 101/146, apresentou as pesquisas realizadas aos Cartórios de São Paulo e ao DETRAN, porém nada requereu. Sendo assim, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0012237-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANDRE LUIZ ALVES DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0013962-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICTORIO ZABATIERO

Diante do acordo firmado pelas partes, solicite-se eletronicamente à Central de Mandados a devolução do Mandado de Intimação de fls. 80, independentemente de cumprimento.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006725-88.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FERNANDES PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição.Diligencie-se junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD o atual endereço do requerido.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, apresente a autora, no prazo de 15 dias, o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 51, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0004062-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE REGINA DA SILVA CARVALHO

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 46, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0004166-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO GOMES ARAUJO

Ciência à autora da certidão do oficial de justiça de fls. 86 para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando o endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção.Apresentado endereço diverso, expeça-se.Ressalto que as determinações do despacho de fls. 39 permanecem válidas para este.Int.

0004867-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 35, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0005475-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLA DAL PONTE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 85v.,requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 80 e após arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0007311-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANDRADE DE SOUZA

Defiro à autora o prazo adicional de 20 dias, devendo, ao seu final e independente de intimação, indicar o endereço atualizado do requerido.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0010241-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERTA VERA URRÁ

Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos de fls. 41/53, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 41/53. Int.

0019364-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLIANA MARCOTE CORRAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 29, determino à autora que apresente o endereço atual da requerida, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0021362-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 34: Apresente a autora, no prazo de 10 dias, o acordo firmado pelas partes, a fim de que ele seja homologado. Solicite-se eletronicamente a devolução do mandado de citação de n. 0026.2013.00027, independentemente de cumprimento. Cumprido o determinado supra, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012737-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALEXANDER CEZARIO DE FREITAS X RENATA PEREIRA DA SILVA
Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça de fls. 367, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o quanto acima determinado, a penhora de fls. 362 será levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X CURY INFORMATICA LTDA X ELIAS JORGE CURY X FERNANDA CRISTINA CURY

Pede o exequente, às fls. 320/322, a penhora de imóveis do executado, matriculados sob n. 148.037 e 89.858, bem como que constrição se faça por termo nos autos. Defiro a penhora dos imóveis supracitados, que deverá ocorrer por meio de mandado. É que, a par da possibilidade de a penhora ser feita por termo nos autos, isso não retira a obrigatoriedade de o executado ser intimado pessoalmente e de o bem penhorado ser avaliado. Desta maneira, expeça-se mandado de penhora dos bens em referência, devendo ser o executado dela intimado e nomeado como depositário. Após a efetivação da penhora, proceda o exequente ao recolhimento das custas atinentes à emissão de certidão para fins de registro da penhora. Int.

0014520-95.2008.403.6100 (2008.61.00.014520-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES) X ARNALDO ALVES DA SILVA(RS076396A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015008-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015008-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ALPHA DENTAL LTDA X CILENE LUCIANO FAVARO X ALCEU FAVARO(SP134425 - OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR E SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES)

Analisando o despacho de fls. 454, verifico que o mesmo foi proferido em evidente equívoco e o reconsidero. A penhora da vaga de garagem deve ser mantida. É que ela, ao contrário do apartamento, não é considerada bem de família, podendo, inclusive, ser alienada a eventual licitante, desde que seja proprietário de unidade autônoma do

Edifício em que a vaga está localizada. Antes de apreciar o pedido de leilão do bem, determino que o síndico do edifício seja intimado da penhora, bem como que seja expedido mandado de constatação e avaliação, de acordo com o quanto determinado no Manual de Hastas Públicas. Expeçam-se. Int.

0006077-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006077-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H STYLE CABELEIREIRO LTDA X HENRIQUE PAULO DOS SANTOS

Indefiro o requerido às fls. 157, vez que a exequente não apresentou pesquisas demonstrando que diligenciou para localizar o atual endereço dos executados. Assim, determino à exequente que apresente, no prazo de dez dias, o endereço atualizado dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0009614-28.2009.403.6100 (2009.61.00.009614-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FASE WIRELLES COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X SILVANA XAVIER ADELINO(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X ELDER JOSE DELMONACO

Expeça-se mandado de citação ao executado ELDER para o local indicado às fls. 258. Pede, ainda, a exequente, nova tentativa de citação da empresa executada. A empresa foi devidamente citada, conforme se infere das fls. 238. Int.

0008477-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GARANHAO - LTDA X FABIO XAVIER MATIAS X FERNANDO JOSE XAVIER MATIAS

Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para cumprimento do despacho de fls. 227, manifestando-se quanto ao prosseguimento do feito. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017244-24.1998.403.6100 (98.0017244-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP098661 - MARINO MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LOBAO COM/ DE VEICULOS LTDA

Alega a executada, às fls. 485/486, que a praça designada para o imóvel penhorado é ilegítima, por estar pendente de apreciação o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento n. 0022546-44.2011.403.000, tirado de decisão que determinou a praça, bem como pela falta de averbação na matrícula do imóvel da constrição. O pedido de suspensão do feito, em razão da interposição de agravo de instrumento e da apreciação de seu efeito suspensivo, já foi decidido às fls. 461, na data de 30/09/2011. No que se refere ao pedido de suspensão da Hasta Pública pela falta de averbação da penhora na matrícula do imóvel, indefiro-o. É que a falta de averbação da constrição não é razão para suspender a Hasta, até porque dita averbação dirige-se a terceiros adquirentes do imóvel e não ao arrematante, que por óbvio tem ciência da constrição. Ademais, a 1ª Praça está designada para a data de 09/04/2013, tempo suficiente para que a autora diligencie a averbação da constrição, o que determino que seja feito e comprovado nestes autos, no prazo de 15 dias. Int.

0029793-51.2007.403.6100 (2007.61.00.029793-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR) X VALTER DE SOUZA X REGINA COELI PRADO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE LATICINIOS CASCATA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA COELI PRADO DE SOUZA

A autora às fls. 310/311 pede a designação de Hasta Pública. No entanto, primeiramente, expeça-se mandado de constatação e avaliação para o bem penhorado às fls. 288/291. Após o retorno do mandado cumprido, providencie a secretaria os trâmites necessários à realização do leilão. Int.

Expediente Nº 3237

MONITORIA

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA
Ciência às partes da redistribuição. Primeiramente, determino a retificação da autuação, para que conste ação monitoria em lugar de cumprimento de sentença, vez que sem o oferecimento de embargos monitorios não existe sentença a ser cumprida. Determino que seja diligenciado o novo endereço dos requeridos junto aos sistemas RENAJUD e que seja cumprido o determinado no despacho de fls. 126. Em sendo encontrado endereço diverso, intimem-se para pagamento nos termos do artigo 475J do CPC. Caso restem negativas as diligências, apreciarei a petição de fls. 125. Int.

0008646-61.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JL TECH COM/ E SERVICO DE INFORMATICA LTDA
Ciência às partes da redistribuição. Fls. 166/167: Defiro a diligência junto aos sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e Webservice, relativamente ao representante legal da requerida, JOÃO CARLOS DE MIRANDA JÚNIOR. Em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado de citação para a empresa-ré. Após o cumprimento das diligências supracitadas, apreciarei o pedido de fls. 106/110. Int.

0003732-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO DOS SANTOS
Defiro à autora o prazo requerido de 15 dias, para apresentar memória de cálculo atualizada do débito, bem como indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 55, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA
Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0014369-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON BATISTA DA GAMA
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 42, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015157-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE SILVA CAMASSARI
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 55, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0015714-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVANDRO LINS PINHO
Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 56, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0019190-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA VITOR

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 59, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0022938-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA ALICE MOROTE(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fls. 122, manifestando-se acerca dos extratos de fls. 26/31, que demonstram o pagamento de 09 parcelas da dívida, sem que elas tivessem sido abatidas do valor cobrado. Prazo: 10 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 75, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002673-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIVAN TAVARES DA SILVA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 47, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 41, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003018-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLYANA DE SOUSA FERREIRA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 54, indique a autora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0004994-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIRGILIO LUIS JUNIOR

A parte autora, às fls. 52/76, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual do requerido, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0009638-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARBARA RIBEIRO DE SOUZA

A parte autora, às fls. 42/74, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual da requerida, sob pena de extinção do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0010668-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

MARTA AMELIA LEITE

A parte autora, às fls. 40/64 e 65/68, apresentou as pesquisas realizadas nos cartórios de São Paulo e ao DETRAN e requereu vista dos autos em carga. Defiro a vista dos autos fora do cartório, devendo a autora, no prazo de 10 dias, apresentar o endereço atual da requerida, sob pena de extinção do feito.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da ação. Int.

0011534-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO DOS SANTOS SILVA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0012711-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DERIVALDO JOSE DE ANDRADE

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 34, requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 475J do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para o requerido, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0017283-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VINICIUS ANTUNES MINELLO

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 33, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço do requerido e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0022516-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCILENE SILVA LEMOS

Apresente a CEF, no prazo de 5 dias, certidão de débito atualizada, tendo em vista que o valor apresentado no cálculo não confere com o valor da inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Após venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035032-36.2007.403.6100 (2007.61.00.035032-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X LIRIOS DO CAMPO PRODUTOS DE LIMPEZA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA HELENA LUCIANO

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefero desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0009151-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009151-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISCOVERY COML/ LTDA X DENISE ALVES DINIZ X MARCELO RIBEIRO SAAB

Pede a exequente o prosseguimento do feito, alegando que o contrato possui natureza executiva baseada em lei específica.Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o limite de crédito aberto - nas modalidades CRÉDITO ROTATIVO Flutuante e Fixo, fixados em R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), exclusivamente destinados ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro da conta corrente de depósitos n. 3277.003.37-0 mantida pela CREDITADA na Agência VILA MADALENA, da Superintendência Regional PINHEIROS.O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de

acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 114. Intime-se.

0015995-52.2009.403.6100 (2009.61.00.015995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILTON LUIZ FARELLI X ELAINE CALZA FARELLI

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

0018662-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X VITOR MASSAO ISHIRUGI(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Apresente a executada, no prazo de 10 dias, os comprovantes de propriedade do bem indicado à penhora, devendo, ainda, comprovar o seu valor de mercado, conforme requerido pela embargante às fls. 88/89. Indefiro, por ora, a penhora on line requerida pela exequente, por ser entendimento deste Juízo que referida penhora somente tem lugar quando inexistir bens da executada para o pagamento do débito. Int.

0008178-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 39/40, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0009744-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo adicional e improrrogável de 30 dias, para que, ao seu final, indique bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela autora. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0011870-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.L.S.CONSTRUCOES E PINTURA LTDA - ME X LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE PEDRO DOS SANTOS

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 44/45, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos executados, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis dos executados ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0013256-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERISVALDO PEREIRA DE SOUZA

A exequente, intimada a indicar bens passíveis de penhora, pediu, em sua manifestação de fls. 47/48, o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado, sem ter demonstrado que diligenciou para tanto. Indefiro, por ora, o pedido da CEF de penhora on line e determino à exequente que indique bens penhoráveis do executado ou demonstre que diligenciou neste sentido, no prazo de 10 dias. Int.

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA

Diante da certidão de decurso de prazo de fls. 136, indique a exequente bens da executada passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0018170-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X TEMA ALBUM SERVICOS SS LTDA - ME(SP306564 - LIA AGUIAR SANTANA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 47/59, bem como sobre a guia de depósito judicial de fls. 60, que a acompanha.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011894-69.2009.403.6100 (2009.61.00.011894-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE RAMOS FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAMOS FERREIRA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de a penhora realizada nos autos ser levantada e os autos remetidos ao arquivo por sobrestamento.Int.

Expediente Nº 3266

MONITORIA

0008333-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA(SP179013 - MARISTELA FIGUEIRA)

Tipo BAÇÃO MONITÓRIA nº 0008333-03.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra MARCIO ALVES VICENTIN DE SOUSA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.000,00, referente ao Contrato Particular de Crédito Para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado, às fls. 35/36, e intimado, nos termos do artigo 475-J do CPC, às fls. 47/48. Contudo, não ofereceu embargos (fls. 54).Foi designada audiência de conciliação às fls. 91, a qual restou sem acordo (fls. 96/97).A CEF alegou, às fls. 100/101, que as partes transigiram, juntou comprovante de pagamento e pediu a extinção da ação. Requeveu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.Fls. 102: Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 100/101, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº. 34/03 da CORE.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.São Paulo, de janeiro de 2013.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011251-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO HENRIQUE CAMPOS SIMOES(SP124898 - MONICA IECKS PONCE GUEDELHA MASSANO) X JOSE RONALDO CAMPOS X ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0011251-77.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: FÁBIO HENRIQUE CAMPOS SIMÕES, JOSÉ RONALDO CAMPOS E ANA PAULA OLIVEIRA CAMPOS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitoria contra FÁBIO HENRIQUE CAMPOS SIMÕES e outros, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.204,32, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil n.º 21.0241.185.0003600-01, firmado em 20.11.2003.O corréu Fábio Henrique Campos Simões se manifestou, à fl. 179, informando que está em fase de tratativa de renegociação do contrato junto à autora.Às fls. 182/191, a autora trouxe aos autos o contrato de renegociação da dívida objeto desta ação e pediu a homologação do acordo e a extinção do processo.É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 182, bem como o contrato de renegociação de dívida, juntado às fls. 183/189, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 10 de janeiro de 2013.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0015547-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0015547-11.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ALESSANDRA APARECIDA BIZERRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 31.828,37, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160 000049879.A ré foi citada às fls. 29/30 e não ofereceu embargos (fls. 31).Às fls. 73/82, a autora informou que as partes celebraram contrato de renegociação da dívida, pediu a homologação do acordo e juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 73, HOMOLOGO a transação realizada entre a autora e a ré e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 9 de janeiro de 2013.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0019404-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONALDO ARANTES
TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0019404-65.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: RONALDO ARANTES26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RONALDO ARANTES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.496,75, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 003150160000015371. Expedido mandado de citação, o réu foi citado e apresentou Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida (fls. 45/50).A autora foi intimada a se manifestar sobre o Termo acima discriminado às fls. 51. Contudo, restou inerte (fls. 60 verso). É o relatório. Passo a decidir.As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido.Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que o réu acostou aos autos o Termo de Aditamento de Renegociação da Dívida e a parte autora, tendo sido devidamente intimada a se manifestar, deixou de impugnar o referido acordo. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 22 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0021684-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERALDO JOSE JIAQUETO
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0021684-09.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ERALDO JOSÉ JIAQUETO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ERALDO JOSÉ JIAQUETO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 18.308,09, referente ao contrato de particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0288.160.0000431-65, firmado em 10.10.2008.O réu foi citado às fls. 38 e não ofereceu embargos (fls. 39). A CEF alegou, às fls. 41, que as partes realizaram acordo e pediu a extinção da ação. É o relatório. Passo a decidir.Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado às fls. 41, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC.Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, 22 de janeiro de 2013.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0022951-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALTER ULISSES DE SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA GONDIM SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0022951-16.2011.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: VALTER ULISSES DE SOUZA E RITA DE CÁSSIA GONDIM SOUZA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra VALTER ULISSES DE SOUZA e RITA DE CÁSSIA GONDIM SOUZA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 13.597,92, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços n.º 000015458, firmado em 09.08.2010.Os réus foram citados às fls. 44/45 e ofereceram embargos, às fls. 52/100.Às fls. 102 e 125 foi deferido aos embargantes o pedido de Justiça gratuita.A CEF

apresentou impugnação aos embargos, às fls. 105/122. Foi realizada audiência de conciliação (fls. 139). Os embargantes alegaram, às fls. 144/146, que aceitaram a proposta de acordo da CEF e pediram a extinção do feito. A CEF alegou, às fls. 148, que as partes realizaram acordo e pediu a extinção da ação. Juntou, às fls. 159/151, comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pelas partes, às fls. 144/145 e 148, HOMOLOGO a transação realizada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013218-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO RESTITUTI

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0013218-89.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RENATO RESTITUTI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra RENATO RESTITUTI, visando ao recebimento da quantia de R\$ 33.602,57, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 1600000392-16. Expedido mandado de citação, o réu não foi localizado (fls. 27). A autora informou que o contrato objeto desta ação foi liquidado e que houve pagamento de custas e de honorários advocatícios (fls. 29/32) É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 9 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0013654-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE SIMIAO PEREIRA PAYAO X FRANCISCO SIMIAO VALERIO

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0013654-48.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CRISTIANE SIMIÃO PEREIRA PAYAO E FRANCISCO SIMIÃO VALÉRIO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra CRISTIANE SIMIÃO PEREIRA PAYAO E OUTRO, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.680,57, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. A corré Cristiane foi citada às fls. 114/115. A CEF alegou, às fls. 75/113, que as partes transigiram, juntou comprovantes de pagamento e pediu a extinção da ação. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 75/113, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento n.º 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, 23 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0018347-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GRAZIELA FERREIRA LIMA

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0018347-75.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GRAZIELA FERREIRA LIMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra GRAZIELA FERREIRA LIMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.519,82, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 1600000762-04. Expedido mandado de citação, a ré não foi localizada (fls. 36/37). A autora alegou que os valores em atraso foram pagos pela devedora e requereu a extinção do feito. Juntou, ainda, comprovantes de pagamento (fls. 33/35). É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que os valores em atraso foram pagos pela ré, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de

condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 15 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0018566-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEIDE CORREIA CANAVERDE DE OLIVEIRA

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA n.º 0018566-88.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: SIRLEIDE CORREIA CANAVERDE DE OLIVEIRA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra SIRLEIDE CORREIA CANAVERDE DE OLIVEIRA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.435,18, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160000079147, firmado em 21.7.2010. A ré foi citada às fls. 45/46. Às fls. 47/50, a autora alegou que as partes se compuseram amigavelmente, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, à fl. 47, bem como os comprovantes de pagamento, juntados às fls. 48/50, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0022278-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SERGIO BIZARRO MARCONDES DE SALLES

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0022278-86.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SÉRGIO BIZARRO MARCONDES DE SALLES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra SÉRGIO BIZARRO MARCONDES DE SALLES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.127,30, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 1600000281-86. Às fls. 25, a autora informou que o réu negociou a dívida administrativamente e que não possui interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que a dívida foi negociada administrativamente, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 10 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0022523-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA VAZ REYES

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA n.º 0022523-97.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: VANESSA VAZ REYES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra VANESSA VAZ REYES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 11.437,84, em razão do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção n.º 160000033157. A autora alegou que, após o ajuizamento da ação, as partes negociaram administrativamente a dívida, não havendo mais interesse processual. Pediu, ainda, a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a autora informou que as partes negociaram a dívida administrativamente, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 16 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022552-80.1994.403.6100 (94.0022552-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO

CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARSIL IMP/ EXP/ LTDA X SAULO DE TARSO GRILO X SILVANA DE FREITAS GRILO X MARCIA CRISTINA PINHEIRO(SP058381 - ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA E SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN E SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP019362 - JOSE DA COSTA RAMALHO) TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0022552-80.1994.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: MARSIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, SAULO DE TARSO GRILO, SILVANA DE FREITAS GRILO E MARCIA CRISTINA PINHEIRO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra MARSIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e outros, visando ao recebimento do valor de R\$ 48.979,70, em razão do contrato de renegociação da dívida contraída por meio do contrato de mútuo de dinheiro n.º 21.1370.606.0000028-70. O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Cível Federal de SP. Às fls. 489 foi decretada a nulidade da citação por edital (fls. 63/67) e dos atos processuais seguintes, inclusive a penhora (fls. 248) e o arresto (fls. 34). Às fls. 641 foi determinada a realização do arresto sobre o veículo GM/Ômega GLS. O mandado de arresto, avaliação e intimação foi juntado às fls. 649/654. Foi deferida a citação dos executados por edital (fls. 725). Às fls. 750/753, foram bloqueados valores por meio do sistema BACENJUD, em cumprimento à determinação de fls. 743. A coexecutada Márcia Cristina Pinheiro se manifestou, às fls. 759/761, e foi dada como citada, às fls. 764. Foi deferido a ela o benefício da Justiça gratuita. A exequente se manifestou, às fls. 771/775 e 777, informando que os executados satisfizeram a obrigação e requereu a extinção da ação e a intimação dos executados para retirarem o veículo arrestado neste feito, bem como a liberação dos valores penhorados. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado às fls. 777, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Em razão do acordo, deixo de fixar os honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, 9 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO X HELENA APARECIDA AYOUB SILVA X RUY AYOUB SILVA X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA(SP297680 - THIAGO CORBERI FAMA AYOUB E SILVA) TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO nº 0006087-39.2007.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADOS: HELENA APARECIDA AYOUB SILVA, RUY AYOUB SILVA, PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA E ESPÓLIO DE RUY SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela União Federal contra HELENA APARECIDA AYOUB SILVA E OUTROS, visando ao recebimento do valor de R\$ 3.003,63, referente à multa que Ruy Silva foi condenado a pagar, nos acórdãos n.ºs. 1.134/2004 e 1.280/2005, do TCU - 1ª Câmara. O executado foi citado, às fls. 46/47. A União Federal manifestou-se às fls. 234/237, juntando proposta de parcelamento, bem como demonstrativo atualizado do débito. Os executados foram intimados a pagar o valor da condenação e cumpriram a determinação, às fls. 293/295, 299/308, 313/319 e 322/330. Intimada, a União Federal se manifestou requerendo a extinção da execução (fls. 331). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que os executados comprovaram ter pago o valor devido, conforme comprovantes de fls. 295/296, 300/305, 307/308, 314/315, 318/319, 323/324, 326/327 e 329/330. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 24 de janeiro de 2013. MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0011126-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 0011126-46.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução contra LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.633,80, referente ao contrato de empréstimo/pessoa física, firmado em 21/11/2005. Expedidos mandados de citação, o executado não foi localizado (fls. 55/56, 62/63, 69/71, 76/78 e 117/118 e 120/121 e 133/135, 144/145). O executado foi citado por edital (fls. 153/154) e não se manifestou. Foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, para nomeação de curador especial, a fim de representar o executado em Juízo, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC (fls. 156). A Defensoria Pública Federal se manifestou às fls. 157, informando a ocorrência do falecimento do executado, em 26/04/2006, antes da propositura desta demanda. Requereu a extinção do feito. Às fls. 158, 163, 164 e 167, a CEF foi intimada a se manifestar sobre a alegação acima discriminada, sob pena de extinção do feito. Contudo, a exequente não cumpriu a determinação. É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a exequente tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de se manifestar acerca da alegação da ocorrência do falecimento do executado antes da propositura da

demanda. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

0007012-93.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MIGUEL APPOLONIO

Tipo CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0007012-93.2011.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MIGUEL APPOLONIO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de ação de execução, ajuizada pela União Federal contra MIGUEL APPOLONIO, visando ao recebimento do valor de R\$ 2.086,85, para abril/2011, referente à multa que foi condenado a pagar, nos acórdãos nºs 6.647/2009 E 4.531/2010, do TCU - 1ª Câmara.O executado foi citado, às fls. 41/46 e foi efetuado auto de penhora. Contudo, não ofereceu embargos (fls. 47 verso).A União Federal manifestou-se às fls. 53/59, informando que as partes formalizaram Acordo Extrajudicial de Parcelamento do Débito, bem como juntando demonstrativo do parcelamento do referido valor. Às fls. 67/74, a União Federal informou a liquidação do débito, juntou comprovantes de pagamento e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que ficou comprovada a liquidação do débito, conforme se depreende das guias de recolhimento da União juntadas às fls. 69/73. Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o levantamento da penhora efetuada sobre o veículo IMP/VW Golf GL, Placa CDJ 9507, ano de fabricação 1995, Chassi SW526521, cor bordo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 29 de janeiro de 2013.MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA Juíza Federal Substituta

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5438

ACAO PENAL

0011866-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIONEI FREIRE DA SILVA X FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA)

1. Fls. 155/156 - Ante a juntada aos autos de procuração, desconstituo a Defensoria Pública da União da representação de FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA.2. Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA, às fls. 155/156. No entanto, em razão da proximidade da audiência de instrução e julgamento (08/03/2013), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Caso seja necessária a intimação das testemunhas, deverá a defesa de FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA apresentar justificativa acompanhada de comprovação documental, a teor do contido no artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal. 3. Intime-se, com urgência, a defesa de FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA pelo Diário Eletrônico da Justiça.4. Oportunamente, dê-se ciência à DPU de sua destituição em relação a FELIPE HENRIQUE SILVA APPARECIDO SOUZA.5. Proceda a serventia a renumeração dos autos a partir de fls. 149, certificando-se que assim foi procedido.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3342

ACAO PENAL

0001242-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE DA SILVA MELO(SP275890 - LILIAN MOTA

DA SILVA)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

Expediente Nº 3343

ACAO PENAL

0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

Autos nº 0009909-50.2008.403.6181Fls. 254/257: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de MICHEL DERANI pela qual, se alega, em síntese: Inépcia da peça acusatória - não há subsunção da conduta descrita na denúncia, com o tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal, não existe imputação a respeito da fraude fiscal de importação de mercadoria proibida ou fraude total parcial e pagamento de impostos devidos a Receita Federal. De mesma forma, a disparidade entre as placas do veículo não serve para configurar a figura delituosa prevista no art. 311 do Código Penal, pois identificação do veículo é feita pelos caracteres gravados no chassi ou no monobloco, não nas placas dianteiras ou traseiras; e, Com relação à imputação do crime definido no art. 333 do Código Penal, a denúncia não merece prosperar, pois ... a imputação chega as raias do absurdo e do ridículo, visto que os sujeitos passivos da mencionada corrupção ativa teriam recebido a oferta de ficar com um automóvel Mercedes bens, conversível de alto valor patrimonial em troca da omissão de ato de ofício. Nada mais ridículo ou inacreditável. Foram arroladas 5 testemunhas. Não foram apresentados documentos. DECIDOA aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos. As demais alegações dependem de dilação probatória, imprescindível, portanto, o prosseguimento do feito. No mais, a fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve ser sucinta, sob pena, de se cometer um prejulgamento. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. (...) II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejulgamento no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. (HC 200901069829, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00551.) Destarte, verifico não estarem presentes as causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, porquanto, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude, de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. 1. Designo a audiência para data de 22/05/2013, às 14_h: 000min., para: 1.1. Oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, os policiais militares, Maria José de Oliveira e Elizeu Gonzaga Varela que deverão ser requisitados e os policiais federais, Alcides Andreoni Jr., Mauro Sabatino e Silvio César Fernandes Dias, que deverão ser requisitados e intimados; 1.2. Oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, Cesário Antonio F. Góes, Cesar Augusto Vilela Rezende e Paulo Hadad (fls. 252), que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Caso seja necessária intimação por este Juízo, deverá a defesa requerer justificadamente, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o respectivo CEP, nos termos do artigo 396-A, caput, parte final, do Código de Processo Penal, no prazo máximo de 10 dias; e, 1.3. Interrogatório do réu, que deverá ser intimado. 2- Nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa a imprescindibilidade e a pertinência das oitivas das testemunhas Vicente Alderete Gray e Virginio Vera Ferreira, residentes no Paraguai, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio das cartas rogatórias. 3- Solicite-se a 10ª Vara Criminal Federal, através de correio eletrônico, a redistribuição dos autos nº 6472-93.2011.403.6181 para este Juízo, tendo em vista a ocorrência de conexão entre os feitos, a fim de que seja apensado por dependência a este, consoante se depreende da manifestação ministerial de fls. 273. 4- Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa da presente decisão. São Paulo, 04 de fevereiro de 2013. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3344

ACAO PENAL

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HUGO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES X MARCIA DE MORAES

Comigo hoje.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da certidão de fl. 384 e sobre as preliminares argüidas às fls. 376/378vº, 392/399 e 432/450, bem como para ciência dos documentos juntados às fls. 401/417 e 451/480.2. Fls. 389 e 481/482: Anote-se.3. Defiro a devolução do prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação à defesa dos corréus Donizetti Francisco Prado das Neves e Oldemar Hildo Alves, conforme requerido às fls. 386/387 e 483, respectivamente.Indefiro, porém, a vista dos autos fora de Cartório, tendo em vista que o prazo é comum aos acusados, facultando, entretanto, a retirada dos autos, pelo período de 2 (duas) horas cada um, para extração de cópias.Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5516

ACAO PENAL

0008763-47.2003.403.6181 (2003.61.81.008763-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CARLOS ALBERTO BELLUZO GODOY X YARA JOAO(SP233625 - MENINO DA LAVRA E SP286422 - ADJAIL NOTENO DE ARAUJO HONORIO E SP303601 - EDUARDO AMORIM E SP283974 - VINICIUS RAFAEL ARMANDO E SP262356 - DIMITRIOS LAZAROU E SP298064 - LUCIANA BIAGI TERRA E SP296052 - CAROLINE TENAGLIA E SP193125 - CECILIA PRETURLAN E SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS E SP105742 - LAURA DE AZEVEDO KUHN E SP231786 - MARCOS ALVES LIBARINO E SP292653 - ROGERIO BARBOZA GURTLER E SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO E SP248590 - PALOMA SOUZA DE FARIAS E SP248795 - SIRLEIA SANTOS DE OLIVEIRA E SP150115 - CLAUDIA PRETURLAN CESAR E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Junte-se aos autos o referido officio, atuando-se em apenso a documentação encaminhada pelo mesmo.Tendo em vista o teor dos documentos acima mencionados, decreto o sigilo do feito (nível 4 - sigilo de documentos), aponto-se a tarja preta na capa dos autos e cadastrando o grau de sigilo no sistema processual.No mais, cumpra-se o termo de deliberação de fls. 484, intimando as partes para apresentação de memoriais no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação do presente despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1624

ACAO PENAL

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS

DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória para a comarca de Tijucas/SC, com prazo de 30 dias, para o interrogatório do réu Alexandre Muller. Intimem-se.(Expedida Carta Precatória nº 32/2013).

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL

0003272-98.1999.403.6181 (1999.61.81.003272-4) - JUSTICA PUBLICA X FRITZ OSKAR LOEHLE(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X ROGERIO RODRIGUES URBANO(SP121583 - PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO E SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES)

O acusado FRITZ OSKAR LOEHLE interpôs, às fls. 1289/1290, recurso de embargos de declaração em face da sentença de fls. 1279/1282, alegando contradição e omissão. Argumenta o embargante que a sentença seria contraditória, pois a análise dos fundamentos indicaria a conclusão de que não há prova da existência do fato - e não insuficiência de prova, como consta da sentença. Por outro lado, haveria omissão quanto à destinação dos valores apreendidos por ocasião da operação policial. Conheço do recurso, pois tempestivo. Passo a decidir. Quanto à suposta contradição, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença foi bastante clara em afirmar que as provas constantes nos autos não são suficientes para condenação do acusado (fl. 1281, destaquei). Esclareci, ademais, que há indícios de que fossem realizadas operações de câmbio, embora essas não tenham sido cabalmente comprovadas em Juízo. Portanto, não vejo razão para alteração do fundamento absolutório, porque foram produzidas provas no sentido de atuação do acusado no câmbio clandestino, embora não tenham sido suficientes para conduzir à condenação criminal. Já no que tange à omissão, assiste razão à Defesa, pois o parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, em seu inciso II, dispõe que, na sentença absolutória, o juiz ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas. A apreensão de valores possui natureza cautelar e, portanto, deveria ter sido resolvida a questão da sua destinação na sentença absolutória. Não havendo fundamento para a manutenção da apreensão dos valores, determino sua devolução ao embargante. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, dando-lhes parcial provimento, para determinar a restituição dos valores apreendidos ao embargante. Para o levantamento do dinheiro, deverá o advogado apresentar procuração com poderes específicos para tanto. Mantenho, quanto ao restante, a sentença tal qual lançada. P.R.I.C. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0009832-41.2008.403.6181 (2008.61.81.009832-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOAO CARLOS PASQUALINI X FELIX WAKRAT(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

DÊ-se vista às defesas dos corréus para que apresentem seus memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente na ordem da denúncia.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8274

ACAO PENAL

0011809-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011809-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X LUCIMAR LIUTI

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As respostas à acusação ofertadas não veiculam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada (folha 315-verso), oportunidade em que será prolatada sentença. Destaco que a peça acusatória, que veio instruída com cópia do PAF n.

19.515.002627/2004-65 e com inquérito policial no qual foram ouvidos os denunciados e sócias formais da empresa mencionada na denúncia, preenchendo, dessa forma, os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 315/316, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Dessa forma, a denúncia descreveu os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 8.137/90, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da denúncia, atipicidade ou em ausência de indícios de autoria e de materialidade delitiva. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista a data da constituição definitiva do crédito tributário deu-se em janeiro de 2005, conforme infere-se na folha 343 do volume II do apenso III, data a partir de quando a prescrição começou a correr, tendo em conta que o prazo prescricional não flui antes da constituição definitiva do crédito tributário, o que se infere da Súmula Vinculante n. 24 do Excelso Pretório (não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). Também mostra-se incabível o reconhecimento da prescrição antecipada, na atual fase processual, conforme requer a defesa técnica do codenunciado Roberto, eis que, de acordo com o colendo Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula n. 438). Inviável a alteração da capitulação legal dos fatos narrados na vestibular na atual fase processual, o que deflui da interpretação a contrario sensu do artigo 383 do Código de Processo Penal. Ademais, houve a supressão ou redução de tributo o que se amolda, em tese, ao artigo 1º da Lei n. 8.137/90, haja vista que o artigo 2º não exige supressão ou redução de tributo. A defesa técnica do corréu Roberto requer a realização de perícia grafotécnica caso seja negada pela Sra. Lucimar Liuti que os cheques apresentados eram por ela preenchidos e movimentados. Inicialmente, deve ser dito que o pleito subsidiário de produção de prova não pode ser admitido. Ademais, é imperioso salientar que a Sra. Lucimar Liuti não foi arrolada como testemunha, pela parte interessada na produção da prova, razão pela qual a Sra. Lucimar não será indagada sobre o questionamento formulado pela defesa, o que torna prejudicado o pleito. Por fim, as demais alegações aduzidas nas respostas à acusação demandam dilação probatória e serão melhor analisadas ao término da instrução probatória. A defesa técnica do corréu Roberto arrolou 2 (duas) testemunhas e requereu a intimação delas (folha 483, item V-b). Nesse passo, deve ser dito que o artigo 396-A do Código de Processo Penal explicita que: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário - foi grifado e colocado em negrito. Não foi expandida nenhuma justificativa idônea, na resposta à acusação de folhas 476/484, a demonstrar a necessidade de intimação das referidas testemunhas. Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, caberá a defesa trazer as testemunhas indicadas na resposta à acusação na audiência designada, independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado para efetivação da intimação, sob pena de preclusão. Friso, por ser oportuno e pertinente, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito. O justo motivo deve ser indicado na resposta à acusação, que como se constata nas folhas 476/484 não aborda o tema, de modo que indefiro o pedido de intimação das testemunhas de defesa, que deverão comparecer na audiência, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Requisite-se a testemunha indicada na vestibular (folha 313). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Folha 514: Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o arquivamento dos autos em relação a Lucimar Liuti Neva, com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressalvando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8275

ACAO PENAL

0010930-61.2008.403.6181 (2008.61.81.010930-0) - JUSTICA PUBLICA X DANILO ONOFRE MARTINS DOS SANTOS(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA)

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 222/223 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. No mais, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada à folha 69/69-verso (dia 23.07.2013, às 14:00 horas), oportunidade em que o processo será sentenciado. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha comum Dazio Vasconcelos, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, e solicitando-se, no bojo da carta, que a audiência seja realizada antes da audiência de instrução e julgamento prevista para 23.07.2013. Explicito que deverão ser rigorosamente observados os termos dos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, bem como o teor da Súmula n. 273 do colendo STJ (intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência. Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Intimem-se.

Expediente Nº 8276

INQUERITO POLICIAL

0006577-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MUSTAPHA ABDALLAH(SP208533 - SAMI ISSA UBEID FILHO)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de folhas 68/69, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente Nº 8277

ACAO PENAL

0010727-36.2007.403.6181 (2007.61.81.010727-9) - JUSTICA PUBLICA X MARLENA LUCIANI(SP090316 - MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE)

1) Recebo o recurso interposto à folha 455 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, promova-se vista ao MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Aguarde-se a intimação pessoal da acusada. 4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 5) Int.

Expediente Nº 8278

ACAO PENAL

0006228-82.2002.403.6181 (2002.61.81.006228-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X JOSE DOMINGOS FERREIRA DA COSTA(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou, de ofício, a extinção da punibilidade estatal (artigo 109, V, do Código Penal), determino: 1. Ao SEDI para anotação da situação processual do acusado. 2. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. 3. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. 4. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1356

ACAO PENAL

0007859-27.2003.403.6181 (2003.61.81.007859-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181) X LUDWING AMMON JUNIOR

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls.895. 2. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0009152-22.2009.403.6181 (2009.61.81.009152-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO BAROSSO X FRANCISCO GIAFFONE NETO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)

Fls. 409/410: Defiro. As testemunhas JOÃO PAULO GOULART e FLAVIO PELLEGRINI poderão comparecer a audiência designada para o dia 27 p.f. independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Quanto a testemunha Rogério Rikovsky, tendo em vista a intimação de fls. 400/401, aguarde-se seu comparecimento. Publique-se para a defesa.

0003709-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCAO X RAFAEL DA SILVA ROCHA X JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA X GABRIEL SOUZA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA)

Tendo em vista que o acusado Rafael da Silva Rocha fora citado pessoalmente, conforme certidão acostada à fl. 265 verso, declinando ainda como seu defensor constituído Dr. Paulo, concedo excepcionalmente novo prazo a sua defesa para que se manifeste nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, sob pena de aplicação do disposto no art. 265 do CPP, bem como expedição de ofício a Ordem dos Advogados do Brasil.

0011712-29.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010021-14.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JORGE PEDRO DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP297036 - ALDIERIS COSTA DIAS) X EMILIANA ROSA DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO E SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA E SP085816 - FERNANDO JOSE RODRIGUES) X MARCELO DA SILVA PESSOA X ADRIANO FERREIRA DA SILVA X VALDEIR FERREIRA DA SILVA(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X JORGE DA ROCHA ROSA X GILSON DA ROCHA ROSA

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciária, adiante nomeada, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra JORGE PEDRO DA SILVA e outra. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO, bem como os ilustres defensores constituídos dos acusados, DRA. MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDÃO - 95.645 e DR. FERNANDO JOSE RODRIGUES - OAB/SP 85.816. Presentes, ainda, as testemunhas comuns SILVIO CESAR FERNANDES DIAS, ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO, HECTOR EDUARDO H AGUILERA, AMARILDO NIEHUES DE LIMA, ANDREA MUNHOZ DE AVILA, as testemunhas da acusação VALTER LOPES JUNIOR, JOSE LUIS RIGAMONTE, as testemunhas de defesa TERESA MARIA J. PEREIRA e LAURIDES MARIA DE JESUS e os acusados JORGE PEDRO DA SILVA e EMILIANA ROSA DA SILVA, qualificadas em termos separados, as testemunhas inquiridas e os acusados interrogados, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, foi

dito: Desisto da oitiva da testemunha de acusação ANTONIA MARIA NOGUEIRA DE ABREU, tendo em vista seu não comparecimento e o fato de se tratar de processo com réu preso, sendo que a redesignação de sua oitiva atrasaria a instrução. Dada a palavra aos ilustres Defensores Constituídos dos acusados, foi dito: Protesto pela juntada de substabelecimento com reservas de poderes, bem como pela proposta de emprego da empresa ELOMAQ, apresentados neste ato. Desisto, outrossim, das oitivas das testemunhas comuns VALTER LOPES JUNIOR, JOSE LUIS RIGAMONTE e ANTONIA MARIA NOGUEIRA DE ABREU, bem como da oitiva da testemunha de defesa ELIAMAR ALVES FRANCA. Considerando que esse defensor foi substabelecido nesta audiência, conforme defesa preliminar apresentada anteriormente, verificou-se que o número de testemunhas arroladas era acima do permitido pela lei. Para adequar-se, a defesa abriu mão de três testemunhas, dentre elas, a testemunha Antonia. Porém, como se vê, a mesma não compareceu na presente audiência, apesar de intimada, onde o digno Procurador da República, dentro da sua prerrogativa desistiu de sua oitiva. Outrossim, considerando, sob o ponto de vista da defesa, a contradição das testemunhas policiais, não vê alternativa senão, dentro do princípio da ampla defesa, requerer seja a testemunha Antonia ouvida como testemunha do juízo. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra aos ilustres Defensores Constituídos dos acusados, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Homologo a desistência das oitivas da testemunha de acusação ANTONIA MARIA NOGUEIRA DE ABREU e testemunha de defesa ELIAMAR ALVES FRANCA. 2) No que diz respeito a oitiva da testemunha Antonia como testemunha do juízo, deixo de ouvi-la, já que, regularmente intimada, não compareceu a presente audiência, somado ao fato de que trata-se de processo de réu preso que demanda a devida celeridade. 3) Registre-se que, em respeito ao Princípio da Ampla Defesa, as algemas dos acusados foram devidamente retiradas na presente audiência. 4) Ciência às partes da decisão proferida às 67/68, dos autos n.º 0011754-78.2012.403.6181. 5) Ciência às partes dos laudos acostados às fls. 332 e 333 e das folhas de antecedentes criminais, juntadas às fls. 334, 336, 357/358, 361, 364 (Réu Jorge) e 335, 337, 355, 362, 366 (Ré Emiliana), cabendo às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 6) Reiterem-se, com urgência, os ofícios de fls. 191 e 195. 7) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 8) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. - MEMORIAIS JÁ APRESENTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4161

ACAO PENAL

0014086-91.2007.403.6181 (2007.61.81.014086-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP200994 - DANIL0 MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DOS ACUSADOS JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES E WILTON LUIZ FARELLI COMUNICANDO O INFORMADO À FL. 383 - OFÍCIO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3ª REGIÃO - E PARA COMPROVAÇÃO, NO PRAZO DE 05 DIAS, A REGULARIDADE DO PARCELAMENTO REALIZADO PELA EMPRESA HOMENS DE PRETO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO). Vistos. Diante do informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls.383, bem como o que estabelece o 9º do artigo 1º da Lei n.º 11.941/2009, intime-se a defesa dos acusados JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES e WILTON LUIZ FARELLI comunicando o informado às fls.383 e para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do parcelamento realizado pela empresa Homens de Preto Segurança e Vigilância Ltda., sob pena de revogação da suspensão do presente feito. Decorrido o prazo acima concedido, tornem conclusos. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 4162

ACAO PENAL

0004524-58.2007.403.6181 (2007.61.81.004524-9) - JUSTICA PUBLICA X TEREZA RUAS AMORIM(SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X NILTON DE SOUZA BISPO(SP196055 - LUCIANA ALVES TEIXEIRA E SP182431 - FRANCISCO IDERVAL TEIXEIRA JUNIOR) X IVETE BUENO GOMES(SP230060 - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E SP015363 - BENEDICTO ANGELO DOS SANTOS MOSS)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RELAÇÃO AOS RÉUS NILTON DE SOUZA BISPO E IVETE BUENO GOMES MENEZES, E ABSOLUTÓRIA EM RELAÇÃO À RÉ TEREZA RUAS AMORIM - fls. 536/542).(...) C - DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado NILTON DE SOUZA BISPO (CPF/MF N. 124.039.618-09), à pena corporal de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas mensais, no valor mínimo cada uma de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 229, caput c.c. art. 71, ambos do Código Penal; b) CONDENAR a acusada IVETE BUENO GOMES MENEZES (CPF/MF N. 126.924.348-97) à pena corporal de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas mensais, no valor mínimo cada uma de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 229, caput c.c. art. 71, ambos do Código Penal; c) ABSOLVER a acusada TEREZA RUAS AMORIM (CPF/MF N. 001.581.0388-07), com fundamento no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 299, caput c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Transitada esta decisão em julgado, tornem os autos conclusos. Custas pelos réus IVETE e NILTON (CPP, art.804). P.R.I.C. São Paulo, 16 de outubro de 2012. -----x-----

-----x----- (ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DAS DEFESAS DOS ACUSADOS DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS ACUSADOS NILTON DE SOUZA BISPO E IVETE BUENO GOMES MENEZES - fls. 546/547).(...) Diante do exposto, conheço dos embargos e os acolho para declarar a sentença de fls. 536/542 passando o dispositivo a veicular a seguinte redação: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: a) CONDENAR o acusado NILTON DE SOUZA BISPO (CPF/MF N. 124.039.618-09), à pena corporal de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas mensais, no valor mínimo cada uma de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 299, caput c.c. art. 71, ambos do Código Penal; b) CONDENAR a acusada IVETE BUENO GOMES MENEZES (CPF/MF N. 126.924.348-97) à pena corporal de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por pena de prestação pecuniária, consistente na entrega de duas cestas básicas mensais, no valor mínimo cada uma de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 299, caput c.c. art. 71, ambos do Código Penal; c) ABSOLVER a acusada TEREZA RUAS AMORIM (CPF/MF N. 001.581.0388-07), com fundamento no art. 386, inc. V do Código de Processo Penal, da imputação de prática de um delito tipificado no art. 299, caput, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Permanecem inalterados os demais tópicos da sentença. P.R.I.C. São Paulo, 13 de novembro de 2012.

0014263-55.2007.403.6181 (2007.61.81.014263-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO X SILVAN BARROS FERREIRA X YOSHIE ISHII(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO ALBERTO MUCCIOLO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE FLS. 1921/1922).(...) Diante do exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo, declaro a extinção da punibilidade do sentenciado ALBERTO MUCCIOLO, RG 1.859.235, CPF 000.347.038-53, tão-somente em relação ao crime de descaminho (art. 334, 1º, c, do Código Penal), tendo por fundamento o disposto no art. 107, inc. IV, art. 110, caput e 2º (este vigente à época do fato) e art. 109, inc. V c.c. art. 115, todos do Código Penal, e art. 61 do Código de Processo Penal. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena e substituição por restritivas de direito, em face do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1867v, por não constituir matéria de ordem pública, falece competência a

este Juízo para alterar o decidido pela superior instância. Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 1920, atentando-se para a extinção da punibilidade ora declarada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2547

ACAO PENAL

0013284-54.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO BARBOSA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Decisão: 1. O acusado Antônio Benedito Barbosa, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que não são verdadeiras as acusações contidas na denúncia. Acrescentou que, na fase investigativa, Lucimar Romano Martins declarou que as assinaturas apostas as procurações de fls. 14 e 23 são provenientes de seu punho e que em dezembro de 2008 contratou o advogado Antonio Benedito Barbosa OAB/SP 32.302 para defendê-la em processo criminal. Aduziu, ainda, que os laudos anexos não são conclusivos em taxar o acusado como subscritor de tais documentos, concluindo apenas que foram encontradas convergências gráficas significativas, as quais são freqüentes em encontrar em qualquer punho. Por fim, ressaltou que Lucimar assinou outras procurações para o acusado e em diversas maneiras de assinar e que atuou como advogado da acusada até o fim do feito, ainda permanecendo defensor da acusada em recurso que tramita no Tribunal Regional. Juntou cópias de documentos (fls. 130/174). 2. Inicialmente, observo que há indícios de materialidade e autoria suficientes para a instauração da ação penal, isto porque, muito embora Lucimar Romano Martins tenha declarado que subscreveu a procuração ad judicium reputada falsa e que contratou os serviços do acusado (fls. 53), há dois laudos periciais concluindo que há convergências gráficas entre a assinatura posta em tal documento e os escritos por este lançados (fls. 12/16 e 77/80). 3. Assim sendo, verifica-se que a tese levantada pela defesa demanda maior dilação probatória, motivo pelo qual, não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANTÔNIO BENEDITO BARBOSA. 4. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de abril de 2013, às 15h40. Intime-se o acusado. Intime-se a testemunha. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. 7. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 14 de fevereiro de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

No que concerne aos pedidos formulados nas petições de fls 194 e 214/215, anoto, inicialmente, que o art. 159 do Código de Processo Penal não prevê o acompanhamento da realização de laudo pericial, conforme requerido pela defesa. Ao contrário, diz o referido artigo, em seu parágrafo quarto, que o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais. Assim, não há que se falar em acompanhamento da perícia oficial já que a admissão do assistente técnico se dá após a juntada do laudo. Tendo em vista que a juntada da petição de fls. 194 se deu após a realização do exame pericial, concedo à defesa o prazo de 10 (dez) dias para se desejar apresentar quesitos. Caso haja a apresentação de quesitos pela defesa, proceda a Secretaria ao encaminhamento para o NUCRIM, a fim de que seja elaborado laudo complementar. Nesse caso, oficie-se ao NUCRIM informando que o material a ser periciado deverá ser retirado no Depósito da Justiça Federal. Com a vida do laudo, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3171

EXECUCAO FISCAL

0032984-81.2009.403.6182 (2009.61.82.032984-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP282824 - GUILHERME FONTES BECHARA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Fls.182/184 e 185/194: A Executada informa que efetuou, nos autos da ação anulatória n.2009.34.00.009171-3, complementação de depósito no valor de R\$209.523,57 (duzentos e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), referente ao encargo legal previsto no DL 1.205/69. Requer suspensão da exigibilidade do crédito referente à CDAn.80.6.09.012493-67, suspensão do feito executivo e levantamento da penhora no rosto dos autos n.0667381-15.1985.403.6100 (5ª Vara Cível Federal de São Paulo) e n.0027985-21.2001.403.6100 (6ª Vara Cível Federal de São Paulo).Decido.Verifica-se da guia de depósito de fls.83, que em abril de 2009 a Executada efetuou, nos autos da ação anulatória n.2009.34.00.009171-3, depósito de R\$ 788.216,00 (setecentos e oitenta e oito mil e duzentos e dezesseis reais), valor principal da inscrição em dívida ativa n.80 6 09 012493-67. Verifica-se, também, que a Executada efetuou depósitos complementares de R\$65.200,65 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos reais e sessenta e cinco centavos), em abril de 2012 (fls.157) e de R\$209.523,57 (duzentos e nove mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), em junho de 2012 (fls.167), referente ao encargo previsto no DL 1.025/69.Houve determinação de abertura de vista à Exequite para manifestação sobre a integralidade do depósito referente aos juros (fls.160), ocasião em que ela levantou a questão da ausência de depósito referente ao encargo do DL (fls.161). E quanto ao valor relativo ao encargo do DL 1.025 (fls.175), a Exequite requereu vista (fls.177), o que ainda não ocorreu.Conforme consulta ao sistema e-CAC da PGFN (www2.pgfn.fazenda.gov.br/ecac/governo), cuja juntada aos autos determino, verifica-se o acerto quanto ao último depósito informado, posto que o recolhimento efetuado corresponde exatamente ao montante devido a título de encargo legal em junho de 2012 (mês do depósito). Entretanto, nesta oportunidade verifico que o recolhimento efetuado pela Executada parece não corresponder aos juros devidos à época, pois depositou R\$65.200,65 (duzentos e sessenta e cinco mil, duzentos reais e sessenta e cinco centavos), em abril de 2012 (fls.157), quando o valor devido a título de juros para a época do recolhimento, conforme consulta ao sistema e-CAC, era de R\$247.972,75 (duzentos e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).Assim, tendo em vista a possibilidade de ausência de depósito integral da cobrança correspondente à inscrição em dívida ativa n.80 6 09 012493-67, indefiro, por ora, a suspensão da execução fiscal, bem como o levantamento da penhora no rosto dos autos das ações cíveis, ressalvada a possibilidade de reanálise desses valores após a fala da Exequite.Defiro o pedido formulado pela Exequite (fls.177), fazendo-se carga urgente, para manifestação em prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1573

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0521531-23.1995.403.6182 (95.0521531-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501429-

77.1995.403.6182 (95.0501429-5)) IND/ DE CARROCERIAS ESTEVES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 226/227.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0556971-75.1998.403.6182 (98.0556971-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507120-67.1998.403.6182 (98.0507120-0)) TECIDOS DECORADOS IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR BRAGA X JOSE ARMANDO BRAGA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o necessário para intimação de Beatriz Aparecida Pinheiro e Patrick Pinheiro, sucessores de José Armando Braga, a ser cumprida na Rua General Calado, nº 158, Tatuapé, CEP 03334-060, São Paulo/SP, para que procedam à habilitação, conforme dispõe os artigos 43, 1.055 e 1.062, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012533-84.1999.403.6182 (1999.61.82.012533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550740-32.1998.403.6182 (98.0550740-8)) KARL HEINZ KLAUSER X DANIEL SALVADOR DE JESUS(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com intuito de tomar conhecimento das diligências e trabalhos fiscais referidos a fl. 62, requirite-se à parte embargada cópia integral dos autos do processo administrativo nº. 13705.000360/87-22. Com a juntada, dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. (AUTOS A DIPOSICAO DA EMBARGANTE)

0022372-02.2000.403.6182 (2000.61.82.022372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-95.1999.403.6182 (1999.61.82.000847-0)) ST JAMES INDL/ LTDA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Tendo em vista que a nova estimativa realizada pelo Sr. Perito às fls. 613/615 se afigura razoável pela realização do trabalho, ausente impugnação das partes, complementado a r.decisão de fls. 184, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 4.610,00 (quatro mil. seiscientos e dez reais). Publique-se. A seguir, expeça-se alvará, observando-se as guias de depósitos de fls. 183 e 621 e o levantamento parcial de fls. 482. Após, tornem os autos conclusos.

0025595-89.2002.403.6182 (2002.61.82.025595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530963-95.1997.403.6182 (97.0530963-9)) JOAO GREGORIO FARIA(SP036245B - RENATO HENNEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Ciência às partes das respostas apresentadas pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo e pela Volkswagen do Brasil Ltda. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0028205-30.2002.403.6182 (2002.61.82.028205-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510279-18.1998.403.6182 (98.0510279-3)) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA X ADEMIR TADEU BUENO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 149/150: Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 147, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0044758-55.2002.403.6182 (2002.61.82.044758-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014060-37.2000.403.6182 (2000.61.82.014060-1)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do processo administrativo juntado às fls. 128/591. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004645-54.2005.403.6182 (2005.61.82.004645-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046007-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046007-8)) DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 246/252.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0038512-38.2005.403.6182 (2005.61.82.038512-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556667-13.1997.403.6182 (97.0556667-4)) OLGA GORES(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X INSS/FAZENDA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por OLGA GOMES, tirados em face da decisão de fls. 328.Fundam-se nos artigo 535, I e II, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, no que tange a não apreciação das alegações de ilegitimidade passiva, prescrição intercorrente, bem como definição do objeto da perícia ou reconhecimento da desnecessidade da mesma.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confirma-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0052383-04.2006.403.6182 (2006.61.82.052383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555879-62.1998.403.6182 (98.0555879-7)) HOOS MAQUINAS E MOTORES LTDA IND/ E COM/(SP036847 - ANTONIO CELSO PONCE PUGLIESE E SP155090 - LUIZ ROGÉRIO BALDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fls. 207/213) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia do depósito (fls. 207/213), bem como de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0008379-42.2007.403.6182 (2007.61.82.008379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041428-79.2004.403.6182 (2004.61.82.041428-7)) MAICOL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061104 - ANTONIO DA SILVA PETIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 160/161.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int

0039332-86.2007.403.6182 (2007.61.82.039332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026822-12.2005.403.6182 (2005.61.82.026822-6)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 64/85 dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.82.026822-6) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os presentes embargos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0050217-67.2004.403.6182 (2004.61.82.050217-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0)) DOUGLAS HOMERO SOARES PINHEIRO(SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTALSON AUDIO E SYSTEMS LTDA(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Ad cautelam, expeça-se mandado de citação da pessoa jurídica Instalson Audio Systems Ltda., no endereço atualizado constante nos cadastros da JUCESP.2. Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a parte embargante o formal de partilha noticiado a fl. 03.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026822-12.2005.403.6182 (2005.61.82.026822-6) - FAZENDA NACIONAL(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Fls. 62: Dê-se ciência ao executado, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 64/85), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.Int.

Expediente Nº 1576

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0502359-95.1995.403.6182 (95.0502359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517486-10.1994.403.6182 (94.0517486-0)) BANCO REAL S/A X FLAMARION JOSUE NUNES X RICARDO ANCEDE GRIBEL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação de fls. 342/357, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., haja vista que o feito foi extinto sem julgamento de mérito. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0543138-87.1998.403.6182 (98.0543138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536196-39.1998.403.6182 (98.0536196-9)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 251/258, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do C.P.C., uma vez que versa tão somente sobre a fixação dos honorários advocatícios. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0044759-40.2002.403.6182 (2002.61.82.044759-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541881-27.1998.403.6182 (98.0541881-2)) NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 173/177, apenas no efeito devolutivo, observados os fundamentos da decisão de fls. 163.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, subam os autos, como determinado às fls. 163.Int.

0028191-02.2009.403.6182 (2009.61.82.028191-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Fls. 116/117: Considerando que no presente caso já houve prolação de sentença, não há como homologar o pedido de renúncia aduzido. 2 - Recebo a apelação de fls. 133/138, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à apelada, para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0029745-69.2009.403.6182 (2009.61.82.029745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013136-11.2009.403.6182 (2009.61.82.013136-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1 - Fls. 140/145: Considerando que no presente caso já houve prolação de sentença, não há como homologar o

pedido de renúncia aduzido. 2 - Recebo a apelação de fls. 147/152, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

Expediente Nº 1579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0501761-49.1992.403.6182 (92.0501761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030928-42.1990.403.6182 (90.0030928-0)) UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP008275 - ARMANDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0500262-20.1998.403.6182 (98.0500262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523586-73.1997.403.6182 (97.0523586-4)) LAVACRED COML/ LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0000284-33.2001.403.6182 (2001.61.82.000284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033754-26.1999.403.6182 (1999.61.82.033754-4)) AUTO POSTO ANTONELLI LTDA(SP162170 - JOSÉ AUGUSTO VAZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl. 393: Os honorários advocatícios já foram arbitrados no V. Acórdão proferido às fls. 382/385. A execução do julgado deverá obedecer o que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 30 (trinta) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000302-54.2001.403.6182 (2001.61.82.000302-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001280-65.2000.403.6182 (2000.61.82.001280-5)) ITALMA S/A IND/ DA MOBILIARIO(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0014463-69.2001.403.6182 (2001.61.82.014463-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039620-78.2000.403.6182 (2000.61.82.039620-6)) AURELIO ANTONIO FARINHA DA FONTE(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP134989 - PAULO ROBERTO DUNDR) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 2000.61.82.039620-6. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados Após, intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0015907-40.2001.403.6182 (2001.61.82.015907-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000517-30.2001.403.6182 (2001.61.82.000517-9)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0015908-25.2001.403.6182 (2001.61.82.015908-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007532-50.2001.403.6182 (2001.61.82.007532-7)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0015909-10.2001.403.6182 (2001.61.82.015909-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063827-44.2000.403.6182 (2000.61.82.063827-5)) SAO BENTO MAGAZINE LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0020339-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0)) PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Intime-se o devedor/embarcante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embarcante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embarcado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0018631-12.2004.403.6182 (2004.61.82.018631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548523-50.1997.403.6182 (97.0548523-2)) NATURA COSMETICOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 859/860: Confiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias para manifestação conclusiva. Dê-se nova vista dos autos à parte embarcante. Intimem-se. Cumpra-se.

0000644-21.2008.403.6182 (2008.61.82.000644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a certidão de fls. 136, publique-se o despacho de fls. 133. Fls. 133: Dê-se vista ao embarcante, dos documentos de fls. 102/130. Ainda, para que, em cinco dias, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, formulando, no caso de perícia, os quesitos, sob pena de preclusão. Int.

0008878-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015962-10.2009.403.6182 (2009.61.82.015962-5)) MIRA OTM TRANSPORTES LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Regularize a parte embargante a sua representação processual, comprovando documentalmente que José Cláudio Macedo possui poderes para representar a pessoa jurídica executada, sob pena de extinção do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025381-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Intime-se a parte embargante para que apresente certidão atualizada do imóvel objeto da tributação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0062644-33.2003.403.6182 (2003.61.82.062644-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020162-75.2000.403.6182 (2000.61.82.020162-6)) RUI AMARAL PINTO(SP105299 - EDGARD FIORE) X INSS/FAZENDA X CONFECOES DELHI LTDA X ADIB KHOURI X MARIA HELENA GUIMARAES KHOURI(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Ciência da V.Decisão.Requeira a parte embargante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0038155-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038155-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051420-30.2005.403.6182 (2005.61.82.051420-1)) VIPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E ASSOCIADOS LTDA.(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Deverá a parte embargante recolher as custas correspondentes ao valor da causa, bem como, juntar cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem.II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil.Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé e cópia legível do auto da penhora que pretende desconstituir. Pena de extinção do feito.Int.

0029463-94.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550655-80.1997.403.6182 (97.0550655-8)) ELCIO GOZZI X SOELY MARQUES GOZZI X WALTER GOZZI X WALKIRIA GIANNINI GOZZI X SERGIO GOZZI(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP292652 - RODRIGO AMARAL PAULA DE MEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. I - Recebo as petições de fls.37/39 e 47 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa e incluir os executados indicados a fl. 39, no pólo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.V - Proceda a Secretaria o desentranhamento das cópias da petição inicial (fls. 48/83) destinadas à instrução das contrafês, renumerando-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044168-10.2004.403.6182 (2004.61.82.044168-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a executada da manifestação da exequente de fls. 214. Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 1581

EXECUCAO FISCAL

0574700-51.1997.403.6182 (97.0574700-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SORVETE E CIA/ COML/ LTDA(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR E SP107580 - LUCIA AFONSO CLARO)

Vistos em decisão.1- Recebo a conclusão nesta data, em razão da designação do MM. Juiz Titular desta Vara para atuação com prejuízo junto às Turmas Recursais de São Paulo.2- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SORVETE & CIA COML. LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80696120512-19. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu a extinção do crédito tributário em cobro, em razão de compensação. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente, tendo em vista demandar dilação probatória. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular compensação, autorizada por medida judicial; já a exequente sustenta a não extinção do débito tributário em cobro, diante da não comprovação, judicial ou administrativa, da existência do crédito a compensar. Nesta senda, a aferição da regularidade da extinção do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. De fato, incumbe à parte executada demonstrar a existência de crédito a compensar e atendimento dos demais requisitos legais para o encontro de contas, providências incabíveis na presente sede. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas.3 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0520455-56.1998.403.6182 (98.0520455-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0530553-03.1998.403.6182 (98.0530553-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

Fls. 109 - Por ora, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB deste Forum, para que converta a(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 21, mais os acréscimos legais, em renda da União, para pagamento do débito, até o montante apontado pela exequente às fls. 110. Após, efetuada a conversão, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0559536-12.1998.403.6182 (98.0559536-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ DE AUTO PECAS GROW LTDA - MASSA FALIDA X JOSE INEZ DA SILVA X ALVARO MORI(SP091210 - PEDRO SALES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

Trata-se de execução de dívida no valor de R\$ 36.798,87, de contribuições previdenciárias, inclusive de contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas ao INSS, consoante documentos

acostados aos autos (fls.05).Com o encerramento do processo falimentar, permanecendo os falidos responsáveis pelo passivo, o feito prosseguiu em relação aos sócios. Mesmos citados, não houve o pagamento da dívida.A requerimento do Exequente, foi procedido ao rastreo através do sistema Bacen-Jud e bloqueados R\$ 1.375,53 do sócio José Inês da Silva e R\$ 1.697,50 do sócio Álvaro Mori.José Inês da Silva peticionou (fls.102/103), insurgindo-se contra o bloqueio ocorrido em sua conta corrente, sustentando que o valor é procedente de pagamento de benefício recebido do INSS. Requer a liberação.Álvaro Mori peticionou (fls.105/106), insurgindo-se contra o bloqueio ocorrido em sua conta, sustentando que o valor é procedente de pagamento de benefício recebido do INSS, bem como, de saldo de caderneta de poupança. Requer a liberação.É o relatório.Decido.Quanto ao coexecutado José Inês da Silva, o único documento apresentado (fls.103), não comprova a impenhorabilidade alegada, uma vez que se trata de extrato de conta corrente, sem qualquer prova da origem do dinheiro bloqueado.Quanto ao coexecutado Álvaro Mori, os extratos apresentados às fls.108/110, de fato são extratos de conta de poupança, mas como se constata do próprio documento, trata se de extrato obtido em conta sem bloqueio.Desse modo, não restou demonstrado que os valores bloqueados às fls.98/99 são oriundos de pagamentos de benefícios recebidos do INSS ou de bloqueio em saldo em caderneta de poupança.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls.102 e 105/106.A seguir, considerando que o montante bloqueado nestes autos não é suficiente para garantir a presente execução, abra-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito.Publique-se e decorrido o prazo legal, cumpra-se.

0000925-89.1999.403.6182 (1999.61.82.000925-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X DINHEIRO VIVO AGENCIA DE INFORMACOES LTDA X MARIA INES NASSIF X LUIS NASSIF X MARIA LUIZA AGUIRRE(SP044961 - OSCAR SANDOVAL MOTTA E SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0008898-95.1999.403.6182 (1999.61.82.008898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AGRO PASTORIL E MINERACAO PIRAMBEIRAS LTDA(SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS)

Ante a informação de fls. 109, intime-se a executada para que requeira o que de direito.Int.

0032511-13.2000.403.6182 (2000.61.82.032511-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ACHILE BISELLI X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Fls. 153/155 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a empresa executada eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0038113-82.2000.403.6182 (2000.61.82.038113-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITB INTERNATIONAL TRADE BUREAU COML LTDA(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0042770-28.2004.403.6182 (2004.61.82.042770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEL DO COMERCIO CENTRO LTDA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CATHARINA KERTIS ALVES X CATARINA KERTIS ALVES

Vistos em decisão.1- Recebo a conclusão dos atos nesta data, em razão do disposto no Ato n.º 12.021, de 6/11/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.2 - Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada por CATHARINA KERTIS ALVES, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual.Intimem-se. Cumpra-se.

0046098-63.2004.403.6182 (2004.61.82.046098-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ROGERIO CAMPOS) X ALDO CAPONI(SP027397 - MARIA ANGELA CARAVIERI LOPES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0022526-44.2005.403.6182 (2005.61.82.022526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KRIL REVESTIMENTOS NOBRES LTDA(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X MARINA AMORIM BERTOLLUCCI MORAES X RUY AMORIM BERTOLLUCCI MORAES

Conclusão à fl. 124Trata-se de execução de dívida correspondente ao SIMPLES, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de KRIL REVESTIMENTOS NOBRES LTDA E OUTROS objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, 03/41.KRIL REVESTIMENTOS NOBRES LTDA E OUTROS apresentaram exceção de preexecutividade (fls. 85/97), aduzindo a ocorrência da prescrição.A exequente, em manifestação de fls. 99/123, refutou os argumentos expendidos pelos excipientes.DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente.Em análise a questão da ilegitimidade passiva, verifica-se que os débitos em cobrança se referem ao SIMPLES, do período de 1997/2003, com vencimentos que vão de 10/10/1997 a 10/04/2002, consoante certidão de dívida ativa de fls. 03/41. Não há que se falar em responsabilidade solidária dos sócios fundada em legislação especial. Conforme já consignado, a questão deve ser analisada à luz do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Segundo Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 56/60), verifica-se que a excipiente MARINA AMORIM BERTOLLUCCI MORAES figura no quadro societário a partir da constituição da empresa (16/04/1977), assinando pela empresa.Os débitos em execução referem-se ao período de 1997/2002, ou seja, a excipiente era sócia da executada desde o período do débito, assinando pela empresa.O pedido de inclusão vem sustentado na dissolução irregular, porquanto a sociedade não foi localizada para a penhora de bens em seu endereço indicado na JUCESP e informado aos órgãos fazendários.Ainda, como bem argumentou a exequente, as informações trazidas pela excipiente, petição de fls. 85/87, indicando a paralisação há mais de seis anos, comprovam a dissolução irregular.Daí os indícios de encerramento de fato das atividades, sem o pagamento dos tributos devidos, a autorizar a extensão da responsabilidade tributária ao excipiente que, embora alegue que a empresa estava paralisada, não comprovou esse fato e sequer informou o seu atual endereço.Também exsurge incontestemente o fato de que o excipiente figurava como sócio não só à época dos fatos geradores, mas também durante a irregular dissolução.Dessa forma, não se sustenta a pretendida exclusão da demanda, uma vez caracterizada sua legitimidade passiva para o executivo fiscal.A propósito:TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃOCONFIGURADA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. POSSIBILIDADE.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre as questões embargadas.2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.3. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435/STJ).4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, REsp 1144514/RS, Segunda Turma, Ministro Castro Meira, DJe 28/06/2010)Passo à análise da alegada prescrição.Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente.Cuida-se da execução de valores correspondentes ao SIMPLES (CDA nº 80.4.04.007481-53). O ajuizamento da execução ocorreu em 01/04/2005. O despacho citatório foi proferido em 05 de julho de 2005.In casu, a cobrança refere-se a débitos declarados e não pagos, consoante títulos executivos, o que afasta a incidência do 4º, artigo 150, do Código Tributário Nacional. Sem pagamento, não há que se falar em homologação para

efeito de extinção definitiva do crédito. É sabido ser dispensável a instauração de procedimento de lançamento, ou a prévia notificação do contribuinte para a formal e definitiva constituição do crédito, no que concerne ao quantum reconhecido pelo contribuinte (REsp 883178/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 04/09/2008). Outrossim, a prescrição, que pressupõe constituição definitiva do crédito (artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional), tem início no primeiro dia seguinte ao da entrega da declaração, salvo se for ulterior o vencimento do tributo declarado, hipótese na qual o termo a quo corresponde ao dia seguinte ao do vencimento (STJ, Resp 820626/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/09/2008). Vale dizer, antes de apresentada a declaração, ainda que a destempo, não estão constituídos formalmente os créditos tributários. Por sua vez, antes de vencidos, os créditos declarados não são exigíveis, postergando-se o transcurso do prazo legal de sua cobrança. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (Resp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (STJ, EDcl no Resp 363259/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25/08/2008) Tomadas tais premissas e considerando que duas das declarações de constituição dos créditos tributários foram entregues em 21/05/1998 e 21/05/1999, consoante relação de fl. 117 e número das declarações/notificações (000000970866457716) constantes das CDAs, tem-se como termo inicial da prescrição a data de 22/05/1998 e 22/05/1999. Verifica-se, assim, que o prazo de cinco anos escoou em 22/05/2004, antes do ajuizamento da execução fiscal. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar os débitos referentes à DCTF nº 000000970866457716, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Não há que se falar em vício do título executivo, uma vez que a exclusão de valores destacáveis não afeta os atributos da liquidez e certeza da CDA. No que toca aos créditos objeto das demais DCTFs, entregues entre 22/05/2000 e 16/05/2003 não foram atingidos pela prescrição. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Ante o exposto, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, DECLARO PARCIALMENTE EXTINTOS os créditos relativos à CDA nº 80.4.04.007481-53 (valores vencidos em 10/10/1997 e 10/05/1999). Rejeito os demais pedidos formulados, mantendo a excipiente MARINA AMORIM BERTOLUCCI MORAES no pólo passivo da demanda. Abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado dos débitos remanescentes. Int.

0021944-10.2006.403.6182 (2006.61.82.021944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.S.C. RECURSOS HUMANOS LTDA(SPI60275 - CARLA FABIANA GEREMIAS AUGUSTO) X ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO TARIFA GAVILAN X PAULO SERGIO DA SILVA

Vistos em decisão. 1 - Fls. 86/88 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 106/112, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20,

4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio dos valores de titularidade de ANDERSON FERREIRA DE OLIVEIRA por meio do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento Intimem-se. Cumpra-se.

0032819-39.2006.403.6182 (2006.61.82.032819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENCO TELECOMUNICACOES COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Fls. 137/139 - Face a notícia de que o parcelamento especial noticiado anteriormente não se consolidou, prossiga-se na execução. Por ora, promova-se à tentativa de penhora livre de bens a ser cumprida no endereço da executada. Int.

0041086-97.2006.403.6182 (2006.61.82.041086-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFTALMUS CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 125 e seguintes: Prossiga-se na execução. Cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 121/122. Int.

0056269-11.2006.403.6182 (2006.61.82.056269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA X FRANCISCO JOSE FERREIRA X ENAR SCARMATO(SP037647 - ARNALDO ALVES SILVEIRA DA SILVA E SP230455 - GISELE SANCHES DAMIÃO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MINEIRA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80206089121-99 e 80606182986-20. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA e ENAR SCARMATO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel.

Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao COFINS e ao IRPJ, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Por fim, quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à

segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

0056934-27.2006.403.6182 (2006.61.82.056934-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHARMAX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X BYUNG JOO SUNG X CHANG HYUN YOON X CHANG HO YOON

Vistos em decisão. 1 Recebo a conclusão nesta data, em razão do conteúdo do Ato n.º 12.021, de 06/11/2012, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CHARMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. BYUNG JOO SUNG apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 05/06/1998; (2) a consumação da prescrição. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º

471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO SÓCIO-GERENTE DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, à CSLL e ao PIS cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (05/06/1998), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por BYUNG JOO SUNG. Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 16/03/2007; e b) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após junho de 1998, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter

examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por fim, não há falar em ampliação subjetiva do pólo passivo, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exeqüente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 Manifeste-se a parte exeqüente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0008876-56.2007.403.6182 (2007.61.82.008876-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KCS BRASIL INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X PAULO FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de KCS BRASIL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80 2 06 065783-64, 80 3 06 003344-01, 80 6 06 141719-00, 80 6 06 141720-36 e 80 7 06 033797-23.O co-executado PAULO FERREIRA DOS SANTOS NETO apresentou exceção de pré-executividade (fls. 107/156), alegando, em síntese, ilegitimidade para figurar no pólo passivo.Manifesta-se a União (Fazenda Nacional) às fls. 159/180, aduzindo que o excipiente exercia gerência na época do fato gerador, consoante comprova a ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 147/149 e, não tendo sido a empresa localizada, presumindo-se a sua dissolução irregular, configurada está a infração à lei a justificar o redirecionamento da execução fiscal em face dos responsáveis tributários.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de preexecutividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses

permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de preexecutividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de preexecutividade. 1. Da ilegitimidade. Não procede a alegação de ilegitimidade do excipiente para atuar no pólo passivo da execução fiscal. Deu-se o redirecionamento do feito à vista dos indícios de encerramento irregular de atividades - infração à lei. Após a realização de diligências, a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Ressalte-se que a existência de irregularidade cadastral também configura infração ao dever legal de prestar informação à Receita Federal, em cumprimento à obrigação tributária acessória, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, bem como das Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 96/80 e 82/97, e dos artigos 2º a 4º do Decreto 84.101/79. Veja-se: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO- GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. Quando a sociedade por cotas de responsabilidade limitada dissolve-se irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento. 2. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 3. Imposição da responsabilidade solidária. 4. Recurso especial provido. (REsp 813099 - STJ - 2ª Turma - Relator Francisco Peçanha Martins - por maioria - DJ de 25/05/2006, p. 218) Acrescente-se que, da alteração de contrato social, acostada às fls. 147/149, consta o nome do excipiente como gerente delegado, assinando pela empresa, com contrato social devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 14 de fevereiro de 2001. Ressalte-se que os fatos geradores dos débitos em cobrança ocorreram em sua gestão. Cabe ao requerente demonstrar que não é o responsável pelo crédito tributário, ônus do qual não se desincumbiu. Ao contrário, os elementos dos autos apontam para sua regular inclusão no pólo passivo da ação executiva, com fulcro no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Isto posto, REJEITO a exceção de preexecutividade. Dê-se prosseguimento ao feito executivo.

0014088-58.2007.403.6182 (2007.61.82.014088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E PRODUTOS PLAS(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

Por ora, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado Nilson Luiz Festa eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0018159-06.2007.403.6182 (2007.61.82.018159-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTUDIO TOM BRASIL LTDA X ANA CRISTINA MERCIO LOREDO SOUZA X

SOLON SIMINOVICH(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP209492 - FABIO PRADO BALDO)
Vistos em decisão.1 - Fls. 62/66 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 80/86, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ANA CLÁUDIA MÉRCEO LOREDO SOUZA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento Intimem-se. Cumpra-se.

0035297-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035297-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X MARCIA DA SILVA X NILSON DE SOUZA CARVALHO

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fls. 275/276, que acolheu a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de Nilson de Souza Carvalho e Marcia da Silva do pólo passivo do feito e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Nilson de Souza Carvalho fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Funda-se no artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão no que tange ao exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como acerca do pedido de exclusão do nome de Nilson de Souza Carvalho do CADIN. Assiste razão à embargante quanto ao cabimento do presente recurso; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. No concernente ao pedido de exclusão do nome de Nilson de Souza Carvalho do CADIN, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que o executado, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão de fls. 286/287 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0037268-06.2007.403.6182 (2007.61.82.037268-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EUROMOBILE INTERIORES S/A. X ALBINO BACCHI X ALBINO BACCHI JUNIOR(SP047749 - HELIO BOBROW)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0012780-16.2009.403.6182 (2009.61.82.012780-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NOSSAFARMA LTDA X EDGAR FERREIRA PEREIRA X GENILSON AUGUSTO DE JESUS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0050630-07.2009.403.6182 (2009.61.82.050630-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA LIMPADORA XAVIER LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0024353-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOTEL ARGENTINA LTDA(SP100569 - CLOVIS BARBOSA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0042432-44.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos em decisão.1 - Recebo a conclusão nesta data, em razão da designação do MM. Juiz Titular para atuação com prejuízo junto à Turma Recursal.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários representados nas certidões de dívida ativa n.ºs 8031000771-12 e 8061002224-21. Às fls. 75/80, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA PRESCRIÇÃO Em uma primeira frente, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem interrupção do prazo extintivo. Acerca da pretensão da parte executada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo

e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IPI e ao COFINS -, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado no despacho que ordenou a citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) No caso dos autos, a ação foi proposta em 13/10/2010. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 07/12/2010. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não consumação da prescrição dos créditos tributários, porque não decorrido o prazo de cinco anos da data da entrega das declarações até a efetiva interrupção, conforme documento de fl. 88. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela pessoa jurídica executada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 3 - Dê-se vista dos autos à parte exequente. Intimem-se.

Cumpra-se.

0047720-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSP-SERV PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSP-SERV PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, para veicular a alegação de ausência de exigibilidade do débito, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º

11.941/2009.Regularmente intimada, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente.De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que o débito foi regularmente incluído em programa de parcelamento; já a exequente sustenta que a adesão do contribuinte ao benefício fiscal não se refere à modalidade abrangente de resíduos de parcelamento, de modo que a exigibilidade do débito é plena.De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão.Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0025742-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em decisão.Conclusão à fl. 890.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80 1 11 000273-25.Citado em 13.07.2011, o executado apresentou objeção de pré-executividade (fls. 26/83), ocasião em que aduziu ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo. Alega que a execução fiscal teve por escopo a cobrança de Imposto de Renda suplementar, pessoa física, referente aos períodos de apuração 2004/2005 e 2005/2006. Juntou documentos (fls. 84/877)Regularmente intimada, a União apresentou manifestação (fls.880/888), para defender a inadequação do incidente, requerendo não seja conhecida a presente exceção de preexecutividade.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de preexecutividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões veiculadas pela parte excipiente.

1- DA DECADÊNCIA Pretende o excipiente o reconhecimento da decadência, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos. Para uma análise detalhada, para verificar a ocorrência ou não, da decadência ou prescrição, é necessário dar a definição legal destes institutos. Em relação a decadência, preceitua o art. 173, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a Decadência é o perecimento do direito material em face da ausência do seu exercício no prazo marcado em lei. Assenta-se, pois, no decurso do tempo, posto que o decurso do prazo então determinado fulmina o direito de a Fazenda realizar o lançamento, garantindo assim a segurança da relação jurídica. O art. 173 do Código Tributário Nacional fixa em cinco anos o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário. Aliomar Baleeiro, ao comentar este dispositivo legal, doutrina que: O art. 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário - isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142): a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque, no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil; b) do dia em que se tornar definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição de formalidade essencial à sua eficácia, segundo a lei. Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto a própria autoridade administrativa, - a que fez o procedimento ou a superior que o reviu, - pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrito à rígida legalidade.

EXTINÇÃO DEFINITIVA. - Por isso que se trata de prazo de decadência, o parágrafo único do art. 173 estatui que o direito de constituir-se o crédito tributário pelo lançamento ficará extinto definitivamente pelo decurso dos 5 anos, contados do dia em que o sujeito passivo foi notificado de qualquer medida preparatória do procedimento dos arts. 142 e segs. Repita-se que prazo de decadência não se interrompe: - o procedimento para constituição do crédito precede à notificação. Esta não interrompe o prazo de decadência: - marca-lhe o ponto inicial no tempo. Se o sujeito passivo foi notificado da medida preparatória de lançamento, outra notificação da ulatimação deste, aliás prevista no art. 145, caput, não tem qualquer efeito interruptivo sobre o prazo de caducidade, que começou a correr da anterior (Baleeiro, Aliomar - Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, RJ, 10ª ed., 1986, pags. 579/583). Paulo de Barros Carvalho, em obra de leitura obrigatória sobre o tema afirma que: A Fazenda dispõe de cinco anos para efetuar o ato jurídico administrativo de lançamento. Não o praticando, nesse período, decai o direito de celebrá-lo. Na redação do art. 173 estão consignados dois marcos iniciais para a contagem do prazo: do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (item I); e da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (item II). E o parágrafo único do mesmo artigo acrescenta o terceiro: da data em que tenha sido iniciada a formalização do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Eis a disciplina do Código a propósito da decadência do direito de lançar (Carvalho, Paulo de - Curso de Direito Tributário, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1991, pags. 310/316). Hugo de Brito Machado, em relação a decadência do crédito tributário, é conciso ao estabelecer o patamar que fixa o seu início: Saliente-se, todavia, que o Tribunal Federal de Recursos, seguindo orientação proposta pelo eminente Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, e o Supremo Tribunal Federal, acolhendo proposta do eminente Ministro José Carlos Moreira Alves, fixaram o entendimento pelo qual o auto de infração consuma o lançamento tributário, não se havendo mais, depois de sua lavratura, de cogitar de decadência. Assim, e especialmente em face da posição do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, em nosso sistema jurídico, dizer a última palavra na interpretação e aplicação das leis, as disputas doutrinárias restaram superadas. Considera-se, portanto, consumado o lançamento na oportunidade em que o fisco lavra um auto de infração ou, por outra forma, determina o valor do crédito tributário e intima o sujeito passivo para fazer o respectivo pagamento (Machado, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Forense, RJ, 6ª ed., 1993, pags. 135/140). No caso concreto, trata-se de imposto, cuja forma de constituição, foi por declaração. Período de apuração de janeiro e fevereiro de 2003. Incide o art. 173, que fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário - isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará

(CTN, art. 142):a) do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1º de janeiro do ano seguinte, porque como a declaração substitui o lançamento, e esta foi no ano de 2004, conforme se afere da CDA 80 1 11 000273-25, começa-se a contar o prazo de prescrição a partir do ano de 2005. Ressalta-se que o tributo em cobro foi definitivamente constituído por meio de auto de infração lavrado em 06.03.2008. A autuação deu-se dentro do prazo quinquenal e a execução fiscal foi proposta em 17 de junho de 2011, portanto, dentro do prazo de cinco anos, afasto esta alegação. Não reconheço nem a decadência e nem a prescrição dos débitos apontados. Do exposto, afasto esta arguição. Com relação as demais questões suscitadas pela parte excipiente, atinentes à cobrança de dívida de Imposto de Renda, oriunda de rendimentos não informados ao Fisco quando da entrega da respectiva declaração anual, estas não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. A exceção de preexecutividade não é admissível na execução fiscal relativamente às matérias quer demandem dilação probatória. Isso posto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta por Luiz Augusto de Mello Belluzzo. Intimem-se.

0015186-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISMAEL LUIZ DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015226-84.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANE DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015228-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDSON LUIZ NOGUEIRA RAYMUNDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015335-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ARLETE ADRIANA DE OLIVEIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1582

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009455-43.2003.403.6182 (2003.61.82.009455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533379-36.1997.403.6182 (97.0533379-3)) EDUARDO RODRIGUES MEYER(SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Faculto à parte embargante apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Livro de Transferências da Ações Nominativas concernentes à sociedade anônima executada, especialmente no que tange à transferência de titularidadedas ações nominativas de Eduardo Rodrigues Meyer a Trade Bank S/A - Factoring e Intra Participações Ltda. Com a juntada dos documentos, vista à parte embargada. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0031071-06.2005.403.6182 (2005.61.82.031071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041672-08.2004.403.6182 (2004.61.82.041672-7)) MCKINSEY & COMPANY, INC. DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 606: Defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.O restante deverá ser pago após a apresentação de eventuais esclarecimentos pelo expert, se houver críticas engendradas pelas partes.Inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente concernente aos honorários.Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte embargante, para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 323/605).Intimem-se. Cumpra-se.

0042706-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046462-35.2004.403.6182 (2004.61.82.046462-0)) WHIRPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à parte embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 403/408 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.046462-0) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os presentes embargos.Int.

0045330-35.2007.403.6182 (2007.61.82.045330-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042475-83.2007.403.6182 (2007.61.82.042475-0)) GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1599 - CAROLINE DIAS ANDRIOTTI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 736/741.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017654-49.2006.403.6182 (2006.61.82.017654-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559692-97.1998.403.6182 (98.0559692-3)) INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X LUCIANA MARIS DE SOUZA LIMA(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X COBERTEC IND/ E COM/ LTDA X CELSO PAVANELLA CARNEIRO X PEDRO ANTONIO MAMMANA MOQUEDACE

DESPACHADO ÀS FLS. 113:1) Junte-se. 2) Defiro. Oficie-se ao DETRAN, autorizando tão somente o licenciamento do veículo. Int.

0047864-49.2007.403.6182 (2007.61.82.047864-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533390-31.1998.403.6182 (98.0533390-6)) WILLIAN KOITI SETO X MUNIQUE MAYUMI SETO(SP287456 - EDUARDO FURINI PANTIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OTAVIO TERUAKI SETO X LUIZA KEIKO SETO

Vistos etc.WILIAN KOITI SETI E OUTRO, qualificados na inicial, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL E OUTROS, à vista de ato judicial levado a efeito nos autos da Execução Fiscal nº 98.0533390-6.O ato impugnado consiste na penhora do imóvel situado na Av. Odair Santanelli, s/n, Condomínio Bahia, bloco 10, Apartamento 32, em Guarulhos - SP - matrícula nº 27.047, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, em razão do redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa GUIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA , Otavio Teruaki Seto e Luiza Keiko Yamamoto.Os embargantes alegam que tiveram o imóvel de sua propriedade penhorado nos autos da execução nº 98.0533390-6, sem que dela façam parte, bem como em virtude de o imóvel não pertencer à empresa executada, nem aos seus sócios, tendo em vista pertencer aos embargantes em decorrência de partilha em processo de separação consensual. Defende a existência da coisa julgada nos autos da separação judicial, não tendo os embargantes nenhuma relação com a lide. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do imóvel por constituir bem de família. Intimem-se os embargantes para que apresentem provas no sentido de ser o imóvel constrito destinado à moradia da família dos embargantes.

EXECUCAO FISCAL

0046462-35.2004.403.6182 (2004.61.82.046462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA)

Defiro o pedido de fls. 414, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de nº(s) 80 7 04 002951-26, destes autos.Após, dê-se ciência aos(às) executados(as), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 403/408), bem como, no prazo de

30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos.Int.

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO

0026018-68.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515276-83.1994.403.6182 (94.0515276-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2326 - FELIPE SOUZA CANHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte embargada da decisão de fls. 07. Após, tornem os autos conclusos. Int. DECISÃO Fls. 07: Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0523746-35.1996.403.6182 (96.0523746-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-66.1989.403.6182 (89.0020970-1)) JOSE CARLOS KALIL X CARLOS HENRIQUE BRAGA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0047093-52.1999.403.6182 (1999.61.82.047093-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554134-47.1998.403.6182 (98.0554134-7)) ITALINA S/A IND/ COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0049124-45.1999.403.6182 (1999.61.82.049124-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542643-43.1998.403.6182 (98.0542643-2)) HICOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP058718 - INACIO HIDEO HIRAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 98.0542643-2. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados Após, intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0041797-15.2000.403.6182 (2000.61.82.041797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-64.1999.403.6182 (1999.61.82.002220-0)) ESKA LTDA(MG062999 - ANDRE LEMOS PAPINI E MG074828 - RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E MG080726 - DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Fl. 160: Poderá a parte embargante retirar os autos em carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil.Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte embargante retire os autos. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da manifestação de fls. 151.

0011174-31.2001.403.6182 (2001.61.82.011174-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021719-97.2000.403.6182 (2000.61.82.021719-1)) IGE INFORMATICA PARA GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP152488 - WALTER SCAPINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA)

Intime-se o devedor/embargante ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executórios.

0006118-46.2003.403.6182 (2003.61.82.006118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043909-83.2002.403.6182 (2002.61.82.043909-3)) GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP013599 - CELSO CONTI DEDIVITIS E SP166418 - LUIS GUSTAVO ARRUDA DEDIVITIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dado o tempo decorrido, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0049008-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036784-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036784-1)) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguardem-se, em Secretaria, até o decurso de prazo para eventual interposição de recurso em face da r. decisão comunicada às fls.156/161. Após, sendo mantida a r. decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos da execução. Int.

0007263-64.2008.403.6182 (2008.61.82.007263-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575943-30.1997.403.6182 (97.0575943-0)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da carta de fiança e seus aditamentos. Pena de extinção do feito. Int.

0012149-09.2008.403.6182 (2008.61.82.012149-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-98.2008.403.6182 (2008.61.82.002262-7)) GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição do embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. Portanto, descabe a determinação de exibição do processo administrativo. Por ora, confiro à parte embargante, o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. Após, será deliberada a admissibilidade de outras provas. Int.

0013522-41.2009.403.6182 (2009.61.82.013522-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048204-95.2004.403.6182 (2004.61.82.048204-9)) CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência à embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 106/110 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.048204-9) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os presentes embargos. Após, dê-se vista à embargada conforme requerido às fls. 151. Int.

0050678-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041338-03.2006.403.6182 (2006.61.82.041338-3)) JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA(SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais, nesta data.

0050679-48.2009.403.6182 (2009.61.82.050679-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018580-64.2005.403.6182 (2005.61.82.018580-1)) SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 2005.61.82.018580-1. Junte-se cópia deste despacho nos autos mencionados. Após, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000252-13.2010.403.6182 (2010.61.82.000252-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019555-86.2005.403.6182 (2005.61.82.019555-7)) SAHUGLIO COMERCIAL E LOCADORA LIMITADA X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE(SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fls. 164: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante providencie a cópia do processo administrativo.Int.

0048771-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5)) MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Confiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a parte embargante junte cópia simples da petição inicial e Certidão de Dívida Ativa concernentes aos autos do processo nº. 1999.61.82.023271-0, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0053791-54.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505497-65.1998.403.6182 (98.0505497-7)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 145/146: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há nos autos, até o momento, notícia de eventual deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se cumprindo a decisão agravada. Dê-se vista à embargada para impugnação. Cumpra-se.

0036205-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039121-55.2004.403.6182 (2004.61.82.039121-4)) JANAINA APARECIDA DA SILVA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051741-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0583594-16.1997.403.6182 (97.0583594-2)) PATRICIA NAHAS GERMANOS X FERNANDO NAJI NAHAS X NATHALIE AUN NAHAS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
Indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0575943-30.1997.403.6182 (97.0575943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X SP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)
1 - Verifico que a Carta de Fiança apresentada à fl. 73, aditada às fls. 78 e 105, atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, quais sejam: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de

renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional); [vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º. Por consequência, ante a expressa anuência da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 131/132, aceito a carta referida em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária. 2 - Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução. Int.

0048204-95.2004.403.6182 (2004.61.82.048204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CASA GEORGES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

1 - Defiro os pedidos de fls. 114 e 117, para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80 2 99 099888-30 e 80 2 99 099887-59, destes autos. 2 - Dê-se ciência aos(às) executados(as), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 106/110), bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. Após, dê-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

0036784-25.2006.403.6182 (2006.61.82.036784-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO)

Ante o parcelamento noticiado às fls.90, aguardem-se no arquivo, sobrestados, até manifestação da parte exequente. Abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, após cumpra-se.

0041338-03.2006.403.6182 (2006.61.82.041338-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO FRANCISCO DA COSTA LIMA(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI)

Fls. 111/112: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0036182-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM)

Fls. 206/214: Requer a parte executada a substituição da Carta de Fiança nº. 100411070093000 por Seguro Fiança. Dispõe o artigo 15 da Lei das Execuções Fiscais, in verbis: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. A possibilidade da substituição da garantia, in casu Carta de Fiança, por Seguro Fiança só é possível se houver interesse da Fazenda Nacional, eis que o Seguro Fiança não se equipara ao dinheiro, tampouco à Carta de Fiança. Na hipótese dos autos, a execução já se encontra garantida por Carta de Fiança e, na manifestação de fls. 96/101 a parte exequente não assentiu a substituição da mesma pelo Seguro Fiança por ausência de interesse. Com tais considerações, indefiro o pedido da parte executada, tendo em vista a recusa da União na substituição da Carta de Fiança pelo Seguro Fiança (fls. 96/101). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1588

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043998-04.2005.403.6182 (2005.61.82.043998-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) RONALDO MOURA STABILE(SP151864 - LUIS GUSTAVO DE BARROS CAMARGO E SP172704 - CARLOS ROBERTO DORA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.481/482: Dê-se ciência ao embargante, dos documentos apresentados pela embargada às fls.483/495. Após, tornem conclusos. Int.

0031094-44.2008.403.6182 (2008.61.82.031094-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539425-07.1998.403.6182 (98.0539425-5)) SERGIO LUIZ ALEOTTI TEIXEIRA DE CARVALHO(SP088098

- FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Fls.1288/1289: Dê-se ciência ao embargante, dos documentos apresentados pela embargada às fls.1290/1302.Após, tornem conclusos.Int.

000088-82.2009.403.6182 (2009.61.82.000088-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024338-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024338-3)) INTERNATIONAL IND/ AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador.1 - Fls. 1470/1471 - Remetam-se os autos ao SEDI, para constar a atual denominação social da parte embargante.2 - Fls. 1448/1469 - Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Assentado isto, dou por saneado o feito.Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante conversão em renda de depósito judicial.Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048779-30.2009.403.6182 (2009.61.82.048779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051072-22.1999.403.6182 (1999.61.82.051072-2)) ADALTO FERNANDES(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc. Conclusão a fl. 159. I - Recebo a petição de fls.25/26 como aditamento à inicial. Ao SEDI, para anotar o valor à causa e incluir os executados indicados a fl. 25, no pólo passivo da ação. II - Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao(s) bem(s) objeto destes embargos.III - Citem-se.IV - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0556691-41.1997.403.6182 (97.0556691-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Fls. 537: cumpra-se a decisão de fls. 531, tal como proferida. Int.

0029206-55.1999.403.6182 (1999.61.82.029206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PALACE BRANDS DO BRASIL COML/ LTDA X LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X CAMPARI DO BRASIL LTDA

1. Acerca do documento de fls. 505, manifestem-se as partes. 2. De qualquer modo, officie-se à 6ª Vara Cível Federal (autos nº 92.0043235-2) informando que presente execução já se encontra integralmente garantida. Cumpra-se por meio eletrônico. Int.

0065042-55.2000.403.6182 (2000.61.82.065042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILVA FAVANO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X GUSTAVO SILVA FAVANO(SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO E SP033110 - ANABEL BATISTUCCI DE ARRUDA SAMPAIO) X ELIZABETH SILVA FAVANO X EDUARDO SILVA FAVANO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Forneça a executada o requerido pelo Juízo Deprecado às Fls. 428/429, prazo 10 dias.Int.

Expediente Nº 1591

EXECUCAO FISCAL

0008018-89.1988.403.6182 (88.0008018-9) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LANIFICIO

REAL LTDA X KURT HERBERT STERNBERG X ERICA MARIA STERNBERG X RUBENS HARRY BORN(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X LIESELOTTE RUTH GRAUPE(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA E SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA)

Vistos em decisão. Aceito a conclusão de fl. 237.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) IAPAS/FAZENDA NACIONAL em face de LANIFICIO REAL LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número FGSP000137261. RUBENS HARRY BORN apresentou exceção de pré-executividade (fls. 215/227), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 229/236, concordando com a exclusão do pólo passivo do excipiente RUBENS HARRY BORN. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da exequente, que adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo da ação do excipiente RUBENS HARRY BORN. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0571510-80.1997.403.6182 (97.0571510-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO LUIZ MAROLA X RUBENS GASPAR SERRA

Vistos em decisão. Aceito a conclusão de fl. 159.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) INSS/FAZENDA NACIONAL em face de PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob os números 32.378.940-4 e 32.378.941-2. SERGIO LUIZ MAROLA apresentou exceção de pré-executividade (fls. 141/147), a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 149/158, concordando com a exclusão do pólo passivo do excipiente SERGIO LUIZ MAROLA. É o relatório. Decido. Considerando a manifestação da exequente, que adoto como razão de decidir, DEFIRO o pedido de exclusão do pólo passivo da ação do excipiente SERGIO LUIZ MAROLA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

0002420-37.2000.403.6182 (2000.61.82.002420-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X BIO E CORP INDL/ LTDA X ANTONIO RAFAEL DE LIMA

Fls. _____. Indefiro, uma vez que cabe ao exequente diligenciar com a finalidade de fornecer os elementos necessários ao andamento do feito. Ante a diligência negativa de fls. _____, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0063546-88.2000.403.6182 (2000.61.82.063546-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SOS SERVICOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA X JOSE ELI RODRIGUES X CLAUDIO RICIERI BRITTA X ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA)

Vistos em decisão. 1- Recebo a conclusão nesta data, em razão da designação do MM. Juiz Titular desta Vara para atuação com prejuízo junto às Turmas Recursais de São Paulo. 2- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face de SOS SERVIÇOS DE OBRAS E SANEAMENTO LTDA. E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. CLÁUDIO RICIERI BRITTA e ROSEMARY SOUZA ANDRADE BRITTA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de

penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Deveras, a questão pautada na legitimidade passiva do representante legal, cujo nome consta expressamente na Certidão de Dívida Ativa, demanda dilação probatória, em razão da presunção de liquidez e certeza que goza referido título executivo extrajudicial. Em casos parelhos ao versado nos autos, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se de forma uníssona acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, verbis: EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O v. acórdão embargado examinou a matéria posta em debate, concluindo que: a) não restou caracterizada a alegada ofensa aos artigos 165, 458 e 535 do CPC, uma vez que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento; b) tendo o executivo fiscal sido proposto contra a empresa e o embargante, cujo nome consta da CDA, cabe a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução e c) esta Corte tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. III - Não cabe a análise, pelo STJ, de suposta violação a dispositivos constitucionais, vez que tal competência é exclusiva do Pretório Excelso, pela via do recurso extraordinário, conforme dispõe o artigo 102, inciso III, da CF. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 910.733/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 27.03.2008 p. 1) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA NA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. 1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que a utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na execução fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, que não demande dilação probatória. 2. Torna-se inviável, em Exceção de Pré-executividade, a discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN se o nome do sócio constar na CDA, uma vez que tal certidão possui presunção de relativa liquidez e certeza. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 801.392/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 07.02.2008 p. 1) Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada, ora excipiente, demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios,

por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.3 - Tendo em vista o conteúdo do documento de fl. 78, que afirma a inexistência de direito de crédito da parte executada em face da Prefeitura Municipal de Pedreira, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0023642-27.2001.403.6182 (2001.61.82.023642-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUAN MODAS LTDA X FELIPE CHANG HO OH X CECILIA SEO OH(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUAN MODAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.CECÍLIA SEO OH e FELIPE CHANG HO OH apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 07/01/2000.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são

órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exeqüente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por CECÍLIA SO OH e FELIPE CHANG HO OH.2 - Manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0047996-82.2002.403.6182 (2002.61.82.047996-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SYLAM COMERCIAL LTDA.(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM) X ARNALDO DA SILVA JUNIOR(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SYLAM COMERCIAL LTDA.E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição dos créditos tributários inscritos em dívida ativa.Regularmente intimada, a parte exeqüente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).1. DA PRESCRIÇÃOEm uma primeira frente, pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição, tendo em vista do decurso do prazo de cinco anos, sem

interrupção do prazo extintivo..Acerca da pretensão da parte executada, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls.. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do

vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. O débito em execução refere-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de DCTFs pelo contribuinte no dia 1/10/2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição restou fixado na data de citação do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. As disposições da Lei 6.830/80 (artigo 8º, 2º), conforme reiterados precedentes, não ensejam a interrupção ou a suspensão do prazo prescricional em matéria tributária, tendo em vista reserva constitucional a exigir lei complementar (artigo 146, III, b, da Constituição da República). Como sustento: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Não ocorrendo a citação regular do contribuinte, no prazo de cinco anos a contar da data da constituição definitiva do crédito tributário, impositiva a decretação da prescrição, se requerida pela parte. 3. A suspensão do executivo fiscal, nos moldes do art. 40 da LEF, somente é possível após a citação válida do contribuinte. 4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 721.467, Processo 200500162121 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23/05/2005) No caso dos autos, o termo ad quem da prescrição estava fixado em 1/10/2006, enquanto a efetiva citação do devedor ocorreu em 25/02/2003. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, sem extinção do processo. Sem custas. 2 - Dê-se vista dos autos à parte exequente para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0036202-93.2004.403.6182 (2004.61.82.036202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPB INFORMATICA LTDA X LUIZ ALBERTO ROSSINI X ANTONIO PAULO HAWK X JORGE FARSETTI X SANDRA MARIA ARMESTO X VALDENIR SOARES(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Recebo a conclusão lançada a fl.235 nesta data, em razão do conteúdo do Ato Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3º Região, publicado no D.E., em 08/11/2012. Considerando o período já decorrido, esclareça a parte excipiente, com base documental, o atual estado dos autos do processo nº. 583.00.2005.013963, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, inclusive sobre a eventual realização de perícia grafotécnica. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0039744-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPPORTCOMM TELEINFORMATICA S/A(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, certificado nos autos, intime-se a parte executada para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011730-91.2005.403.6182 (2005.61.82.011730-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X DORIVAL PADILLA X SERGIO ATIENZA PADILLA(SP013580 - JOSE YUNES)

Vistos em decisão. 1- Recebo a conclusão nesta data, em razão da designação do MM. Juiz Titular desta Vara para atuação com prejuízo junto às Turmas Recursais de São Paulo. 2- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PADILLA INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A E OUTROS, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. DORIVAL PADILLA e SÉRGIO ATIENZA PADILLA apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam, em razão da revogação do disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor

do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0027584-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP190081 - RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X LUIZ ANTONIO CAVENAGHI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X NICOLAU LARA CAMPOS

FILHO X ABENILSON DE ARAUJO OLIVEIRA X SILVIO FERNANDES SANTOS X CARLOS ROBERTO GONCALVES

1. Recebo a conclusão lançada a fl.148 nesta data, em razão do conteúdo do Ato Nº 12.021, de 6 de novembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal 3º Região, publicado no D.E., em 08/11/2012.2. Intime-se a parte excipiente para constituir novo patrono, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0023154-96.2006.403.6182 (2006.61.82.023154-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STUART ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Fls. 155/162: 1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento das custas judiciais.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fl. 151), proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 108/110.Cumpra-se por meio eletrônico, com urgência. Cópia deste despacho servirá como ofício.3. Feito isto, manifeste-se a parte executada acerca dos honorários, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0057384-67.2006.403.6182 (2006.61.82.057384-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGABAY DROG PERF LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0004327-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da decisão fl. 248, que excluiu a CDA nº. 80.2.06.069205-43 em virtude do cancelamento e determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, em face do parcelamento do débito referente à inscrição nº. 80.7.07.000887-46.Funda-se nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de ser omissa a decisão acerca da fixação dos honorários advocatícios.Assiste razão à embargante quanto ao cabimento do presente recurso acerca do pronunciamento sobre os honorários advocatícios; houve omissão e, em razão disso, passo a decidir.Não há se falar em condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da inscrição nº. 80.2.06.069205-42 não encerrou o processo de execução fiscal. Pelo exposto, ACOELHO os embargos de declaração para que a decisão de fl. 248 fique integrada pelas razões acima exaradas, mantendo no mais in totum, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0028480-03.2007.403.6182 (2007.61.82.028480-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIVIT PARTICIPACOES LTDA X CAROLINA DE BARROS MAKUL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES)

Fls. 159160: Verifico que o depósito judicial apresentado a fl. 162 corresponde ao montante integral do débito executado, de modo que é aceito em garantia da dívida e permanecerá vinculado aos autos até o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 32 da LEF.Assim, declaro garantida a execução e suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Aguarde-se o decurso do prazo preconizado no artigo 16, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.Dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0033136-03.2007.403.6182 (2007.61.82.033136-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE EVARISTO GONCALVES DOS SANTOS

Fls. _____. Indefiro, uma vez que cabe ao exequente diligenciar com a finalidade de fornecer os elementos necessários ao andamento do feito.Ante a diligência negativa de fls. _____, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0035812-21.2007.403.6182 (2007.61.82.035812-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JANET MARIA RAMAGLIA(SP053492 - JANET MARIA RAMAGLIA)

Trata-se de execução de dívida correspondente à anuidade dos anos de 2003 a 2007, além de multa relativa à eleição dos anos de 2003 e 2006, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de JANET MARIA RAMAGLIA, objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 12621/02, 12932/03, 12933/03, 12490/04, 2006/010498, 2007/010351 e 2007/034665. JANET MARIA RAMAGLIA ingressou nos autos às fls. 29/44, por meio de exceção de preexecutividade, aduzindo a inexigibilidade do débito. O exequente, em manifestação de fls. 47/88, refutou os argumentos expendidos pela excipiente e requereu a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 12621/02, 12932/03, 12933/03, 12490/04, 2006/010498, 2007/010351 e 2007/034665, pertinentes às anuidades de 2002 a 2006, totalizando a execução o valor de R\$ 3.473,71. DECIDO. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de preexecutividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. A excipiente alega a inexigibilidade do débito, uma vez que procedeu ao pedido de cancelamento de seu registro em 1998, após o pagamento da parcela 3/3 da anuidade respectiva, com o objetivo de provar que não exercia, durante o período do fato gerador, de 2002 a 2006, a atividade de corretora imobiliária vinculada ao CRECI. Entretanto, como afirmou o Conselho Regional de Corretores de Imóveis: a anuidade deve ser quitada até o último dia do mês de março do respectivo exercício à vista, ou parcelada, conforme atualmente determina o art. 2º da Resolução n. 1.107/08 do COFECI: Art. 2º - O Pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado ao Conselho Regional da jurisdição até o dia 31 de março. O artigo 33 do Decreto nº 81.871/1798, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, vem assim redigido: Art 33. As inscrições do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e de Certificado de Inscrição e certidões, bem como o recebimento de petições, estão sujeitos ao pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal. Verifica-se que a simples inscrição do Corretor de Imóveis acarreta a obrigação legal de pagamento de anuidade e emolumentos fixados pelo Conselho Federal, não estando relacionado ao efetivo exercício da profissão. Conforme comprova a consulta de fl. 83, datada de 04.03.2011, a executada, ora excipiente, estava regularmente inscrita nos quadros do CRECI desde 08/07/1986 até 18/02/2010 (fl. 83). Não se verifica nos autos prova de pedido de cancelamento da inscrição no período representado pelas certidões de dívida ativa, o que acarretaria a perda do vínculo com o referido Conselho. Passo à análise da prescrição. A arguição de prescrição, matéria de ordem pública, comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da questão, passível de apreciação de ofício. O próprio exequente confirma que as anuidades vencem em 31 de março de cada ano, nada informando sobre eventuais insurgências na órbita administrativa (fls. 50). Assinale-se que a carta de cobrança não caracteriza causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, do CTN, aplicável à hipótese (e não o artigo 173 que cuida da decadência do crédito tributário). Ainda, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.630/80 relativas à interrupção e suspensão do prazo prescricional, uma vez que se cuida de matéria reservada à lei complementar (artigo 146, III, da Constituição da República). Postas tais premissas e considerado como termo inicial da prescrição o dia 1º de abril de cada ano (termo inicial do cálculo de atualização monetária e juros, consoante demonstrativo de débito que integra a CDA, fl. 07), verifica-se a ocorrência da prescrição no que toca à anuidade do exercício de 2002, cuja ação de cobrança deveria ter sido proposta até 31/03/2007. A presente execução fiscal foi ajuizada em 26/07/2007. Não foram indicadas outras causas suspensivas ou interruptivas. Com relação às anuidades exigidas dos exercícios de 2003, 2004, 2004 e 2005 e 2006 (termos finais de prescrição em 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009, 31/03/2010 e 31/03/2011, respectivamente), não se verifica o decurso de prazo superior a cinco anos para a cobrança, não obstante o despacho de citação tenha sido prolatado somente em 08/08/2007 (causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com as alterações da LC nº 118/2005). A demora na citação, por razões decorrentes do funcionamento da Justiça, não pode prejudicar o exequente. Nesse sentido a Súmula nº 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, o pedido da excipiente merece acolhida, apenas em parte, para determinar a exclusão dos valores em execução, do montante correspondente à anuidade do exercício de 2002, correspondente à CDA 12621/02, porquanto prescrito o direito de cobrança. Ressalte-se que a exclusão de parcelas destacáveis do título não lhe retira os atributos legais da liquidez e certeza. Dê-se vista à executada da substituição da CDA. No silêncio, dê-se regular prosseguimento à execução. Int.

0043597-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043597-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSESSORIA COMERCIO E REPRESENTACAO ECJ LTD X TARCISIO FRANCISCO DE ALMEIDA X LEILA DAS GRACAS CHAGAS ROCHA X CLEBER MARTINS FERREIRA(MG080088 - ODENIR AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ECJ LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial. ASSESSORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO ECJ LTDA, LEILA DAS GRAÇAS CHAGAS ROCHA e CLEBER MARTINS FERREIRA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüirem: [i] a ilegitimidade ad causam de Leila das Graças Chagas Rocha e; [ii] a inconstitucionalidade da exigência ao FUNRURAL. A União concordou com o pedido de exclusão do pólo passivo de Leila das Graças Chagas Rocha e defendeu a constitucionalidade do FUNRURAL (fls. 254/255). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo de Leila das Graças Chagas Rocha da ação de execução fiscal. Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 256/263, conheço a exceção de pré-executividade, acolhendo-a nesse ponto, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LEILA DAS GRAÇAS CHAGAS ROCHA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Numa segunda frente, pretende a parte excipiente o reconhecimento da inconstitucionalidade do FUNRURAL. Para tanto, aduz que o plenário do STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92. Por seu turno a parte exequente defendeu que o débito em cobro teve origem sob a vigência da Lei nº. 10.256/2001, razão pela qual cai por terra a tese da parte excipiente. A pretensão da parte executada não prospera. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº. 363.583, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, todos da Lei nº. 8.212/91. Assim, até edição de nova legislação, a exação não poderia ser exigida. Contudo, a Lei nº. 10.256 de 09/07/2001, editada após a vigência da EC nº. 20/98, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº. 8.212/91 e veio sanar o vício da inconstitucionalidade. Portanto, a inconstitucionalidade da cobrança perdurou até o advento da Lei nº. 10.256/01, quando passou a ser consentânea com a ordem constitucional. Cumpre anotar que o rol do artigo 195 da CF restou ampliado pela EC nº 20/98, para incluir a receita como uma das fontes de custeio da Seguridade Social, sendo desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, eis que não se trata de criação de nova fonte de custeio (exercício de competência residual), mas emprego de recurso previsto no texto constitucional. A propósito: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EXIGIBILIDADE EXTINTA APENAS NO PERÍODO ENTRE AS LEIS N. 8.212/91 E 8.540/92. 1. A contribuição incidente sobre a comercialização de produtos rurais a cargo da pessoa física empregadora rural somente é indevida no período entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. Precedentes. 2. O autor buscou a restituição de valores recolhidos a partir de março de 2001, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1205599/SC; Rel. Min. Castro Meira; Data do Julgamento 15/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 25/03/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FUNRURAL - ART. 25, I, II DA LEI 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART 1º DA LEI 8.540/92 PELO RE 363852/MG - EC 20/98 - INOCORRÊNCIA DE CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE DA LEI 10.256/2001 E NÃO OBJETO DE JULGAMENTO

DO RE nº 596177/RSI - A contribuição funrural prevista no art 25, I, II da Lei 8.212/91 deixou de ser inconstitucional após ser regulamentada pela Lei 10.256/2001 editada com arrimo na EC nº 20/98. II - O RE nº 363852/MG não tem efeito erga omnes nem vincula; porém, por questão de segurança jurídica, não há impedimento que seja adotado como norte decisório pelas demais competências jurisdicionais inferiores. III - O fato de a Lei 10.256/2001 ter adotado os termos da legislação anterior para formar o tipo tributário, por si só, não a inquina de inconstitucionalidade, pois não se conhece norma constitucional que proíba essa prática legislativa. IV - A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador pessoa física foi reestruturada com base no novo texto dado pela EC nº 20/98 ao art. 195, I, b da CF/88. V - A Lei 10.256/2001 não foi objeto de julgamento do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS, na ocasião foi apenas ligeiramente mencionada por um dos integrantes do colegiado. VI - O período de cobrança da exação com suporte em texto de lei superveniente constitucional foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363852/MG. VII - A lei posterior constitucional que adota e dá nova regulamentação a texto legal anterior declarado inconstitucional não implica em constitucionalidade superveniente. VIII - Antecedentes jurisprudenciais. IX - Agravo da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região: AI - 419430/MS; Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães; Data do Julgamento 25/09/2012 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2012) No caso sub judice, o débito em cobro refere-se ao período de 11/2003 a 01/2006 (fl. 05), sob a égide da Lei nº. 10.256/01, portanto, não há se falar em inconstitucionalidade da cobrança. Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LEILA DAS GRAÇAS CHAGAS ROCHA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0044043-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

Conclusão lançada a fl. 229. Confiro o prazo de 72 (setenta e duas) horas para que as excipientes Indústria Reunidas São Jorge S/A e Moinho São Jorge S/A regularizem sua representação processual, sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0030670-02.2008.403.6182 (2008.61.82.030670-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE BATISTA JD ELIZA MARIA-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0040852-13.2009.403.6182 (2009.61.82.040852-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDGAR FARID DEMETRIO(SP261007 - FABRICIO MARINHO AZEVEDO)
Vistos etc. Conclusão à fl. 40 Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/05. EDGAR FARID DEMETRIO, regularmente citado (fl. 07), ingressou nos autos às fls. 08/12, por meio de exceção de preexecutividade, pugnando seja extinta a execução por falta de condição da ação, qual seja: o interesse processual. A exequente, em impugnação às fls. 28/29, requereu a concessão de prazo para análise do processo administrativo fiscal respectivo, nos termos do artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional. A UNIÃO, às fls. 34/37, informou que, após análise da documentação trazida pelo executado, a Secretaria da Receita Federal decidiu pela manutenção do débito por serem absolutamente improcedentes as alegações do executado. Decido. A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de preexecutividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. O executado não apresenta prova preconstituída de suas alegações. A matéria arguida pelo

Executado, ora Excipiente, demanda dilação probatória e a exceção apresentada não é a via adequada, mas os Embargos à execução, posto serem a ação de conhecimento indicada para o presente caso. Dessa forma, resta inviável a análise da questão nesta sede, porquanto não há oportunidade para dilação probatória. A matéria deve ser solucionada em eventuais embargos. Ante o exposto, REJEITO a objeção de preexecutividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora. Int.

0026412-41.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WILLER PINTO COELHO

Fls. _____. Indefiro, uma vez que cabe ao exequente diligenciar com a finalidade de fornecer os elementos necessários ao andamento do feito. Ante a diligência negativa de fls. _____, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0041844-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AQUILES PESSOLATO DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0042154-09.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DO CARMO GONCALVES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0054537-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO LUIZ FERNANDES RABACA(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARIO LUIZ FERNANDES BARAÇA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, para veicular a alegação de ausência de exigibilidade do débito em cobro, em razão da adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/2009. Regularmente intimada, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado, em razão da não comprovação da adesão ao parcelamento. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento da inexigibilidade do

débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida exigível, dado o parcelamento; já a exequente sustenta a inexistência de parcelamento administrativo em vigor em relação aos débitos inscritos em dívida ativa da União, circunstância hábil a suspender a exigibilidade. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0016647-12.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA REGINA DA SILVA DO NASCIMENTO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0016883-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X HSU HSUAN KUANG-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1592

EXECUCAO FISCAL

0519146-39.1994.403.6182 (94.0519146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X METALFAX IND/ METALURGICA E COM/ LTDA X ELI LANDIM FILHO(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de METALFAX IND. METALÚRGICA E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 31.361.100-2. ELI LANDIM FILHO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da representante legal da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-

executividade.1. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO. Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face de Eli Landim Filho. A demanda foi ajuizada em 7/12/1994, a citação da pessoa jurídica executada restou perpetrada em 12/01/1995 e a inclusão no pólo passivo de Eli Landim Filho foi determinada em 27/02/2002. A propósito dos fundamentos para inclusão do representante legal no pólo passivo, dispôs a decisão de fl. 59:2 - baixem os autos à SEDI para, nos termos da petição inicial da execução e suprindo omissão ocorrida quando do cadastramento do feito, fazer constar dos registros do processo o nome do executado Eli Landim Filho, cuja citação determino. A citação do representante ocorreu em 22/04/2003 (fl. 85). Não obstante a interrupção da prescrição tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos, verifica-se que a propositura da demanda contra a parte excipiente ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição. A demora do advento do ato de citação pode ser imputada a problemas afetos ao grande acervo processual havido perante o Poder Judiciário e a dificuldade de localização da própria parte, que não foi localizada no endereço informado nos cadastros fazendários. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. A propósito, o teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se que, conforme decisão de fl. 59, a não inclusão de Eli Landim Filho no pólo passivo por ocasião da distribuição decorreu de falha no cadastramento. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida de imediato em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0552180-97.1997.403.6182 (97.0552180-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X SARCINELLI INDL/ S/A X EDSON LINCOLN GOUVEIA CONDE X AIRTON PERICLES GOUVEIA CONDE(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP172686 - BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO) DECISÃO DE FLS. 310: Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 315: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0000979-55.1999.403.6182 (1999.61.82.000979-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) DECISÃO DE FLS. 350: 1. Fls. 338/341: A questão não comporta reapreciação na presente sede, tendo em vista o teor da decisão de fls. 283/290. o artigo 659, 2.2. Fl. 344: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. e vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os au Após o cumprimento das providências supra determinadas, intimem-se. Cumpra-se DECISÃO DE FLS. 356: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 6,03 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0002146-10.1999.403.6182 (1999.61.82.002146-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Fls. 82/83 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0006230-54.1999.403.6182 (1999.61.82.006230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA LISTAMAR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante alcança mais de R\$ 88.000,00 (fls. 112). Indefiro o pedido de substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) feito pela executada (fls. 107/109). A uma, porque não interessa ao credor (fls. 110). A duas, porque sem o consentimento do credor, a substituição só poderia se dar por dinheiro ou fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei n.º 6.830/80). Prosiga-se na execução. Promova-se a tentativa de penhora livre de bens da executada conforme requerido pela exequente. Intime-se.

0008703-13.1999.403.6182 (1999.61.82.008703-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X MARIA DE FATIMA DE ALMEIDA COUTINHO

Fls. 47/48 - Anote-se. No mais, em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/8

Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0020993-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020993-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BARIONKAR INDL/ DE MAQUINAS LTDA X DALSON ARTACHO X MOACYR DE ALMEIDA PERRI(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

DECISÃO DE FLS. 95: Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.º, sem requerimento concrProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 101: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se

0054855-85.2000.403.6182 (2000.61.82.054855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA)

DECISÃO DE FLS. 72: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concrProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 76: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se

0058128-72.2000.403.6182 (2000.61.82.058128-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE LUIS MESSINA X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X CELSO SOARES GUIMARAES X TACITO LUIZ CARVALHO BARCELLOS X FRANCISCO CARVALHO BARCELLOS CORREA X MARCELO MANCINI NOGUEIRA(SP099919 - REGINA ANDREA ACCORSI L MESSINA E SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0066256-81.2000.403.6182 (2000.61.82.066256-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ESPEDITO RUIZ-ME X ESPEDITO RUIZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0010929-15.2004.403.6182 (2004.61.82.010929-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X IND/ FARM BG LTDA X MARCO ANTONIO CURCIO SILVA

Fls. 63/66 - Aguarde-se o julgamento definitivo da ação de inventário mencionada conforme requerimento expresso da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0045072-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045072-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BLACK LASER IND/ E COM/ EXP/ LTDA

Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0039075-32.2005.403.6182 (2005.61.82.039075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X RITA DE CASSIA GARRUTTE MARTINS X WAGNER MARTINS(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls.631/631 verso defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017739-98.2007.403.6182 (2007.61.82.017739-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP129669 - FABIO BISKER)

Conclusão a fl. 160.Fl. 155/157: Confiro o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação conclusiva sobre o pagamento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0038432-06.2007.403.6182 (2007.61.82.038432-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALDO FILHO LTDA - ME X ALDO PEREIRA MOURA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0034594-21.2008.403.6182 (2008.61.82.034594-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0019839-55.2009.403.6182 (2009.61.82.019839-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X START PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES)

Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Restando negativo o bloqueio de valores, abra-se vista à exequente.

0018753-15.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO MARTINELLI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0033112-67.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PETERSON AUGUSTO DROG ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0033117-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SUSIBEL LTDA EPP

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0033425-28.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CS LIMA DROG-ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0033955-32.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF NOVA BEI LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do

artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0033988-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CENTRAL IPIRANGA LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0041856-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0041934-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UBIRAJARA LESPIER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0041946-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS YAMAGUCHI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0042134-18.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOYCE HELENA OLM

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0042138-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WILSON FERREIRA VALADARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0042214-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X THAIS HELENA BLANC SIMOES SAYEGH

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0042268-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMILDA EIGENMANN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0065179-51.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FENLA - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de FENLA - INDÚSTRIA COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.11.086026-86.Regularmente citada, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição referente aos períodos de apuração entre abril de 2003 a maio de 2007 e; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, porquanto parte do débito encontra-se prescrito.A União (Fazenda Nacional) defendeu a improcedência do pedido, tendo em vista a existência de discussão judicial nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.61.00.01244-8, fato que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito em cobro (fls. 506/509).É o relatório.Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA PRESCRIÇÃO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da consumação da prescrição de parte do débito. Por seu turno, aduz a União que o crédito encontrava-se com a exigibilidade suspensa e só a partir de 2011 passou a ser exigível. O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)É bem verdade que o mero ajuizamento de medida judicial, no cível, não obsta ao aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, par. 1º., CPC: 1o A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução). É a noção traduzida no seguinte precedente, de cuja ementa destaco:(...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes.(...)(AgRg no Ag 1042494 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; 2008/0082829-0; Rel. Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 19/08/2008; DJe 11.09.2008)Mas a ocorrência das circunstâncias suspensivas do art. 151 do CTN, anteriormente ao ajuizamento ou à própria inscrição, tem o condão de sustar a pretensão fiscal, por se tratar de efeito literalmente previsto por nossa lei complementar de normas gerais em matéria tributária.A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo.

Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.No presente caso, verifica-se a existência de discussão judicial acerca do débito em cobro, impedindo o aforamento da demanda satisfativa, nos moldes ora propostos. Com efeito, em 02/05/2001, a parte executada impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob nº. 0012044-31.2001.403.6100 perante a 9ª Vara Federal da Subseção de São Paulo, e teve o pedido julgado procedente em primeira instância (decisão publicada em 23/11/2001). O recurso de apelação interposto pela União foi recebido em seu efeito devolutivo. O E. Tribunal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da União e à remessa Oficial para reconhecer a falta de respaldo constitucional na ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, 1º da Lei nº. 9.718/98, bem como para determinar a obrigação de recolhimento da COFINS a cargo impetrante nos moldes anteriores à referida lei, até o advento da Lei nº. 10.833/03 (fls. 533/545). Os recursos Especial e Extraordinário interpostos por Fenla - Indústria Comércio e Administração Ltda. tiveram provimentos negados. Apresentados recursos de Agravo para o STJ e STF, o primeiro foi provido para conhecer do Recurso Especial, mas teve negado seguimento e o respectivo Agravo Regimental não foi provido. Por fim, em 22/06/2011 o STF homologou o pedido da parte impetrante de desistência e renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, razão pela qual o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do CPC. Portanto, somente em 2011 o crédito passou a ser exigível. O termo ad quem da prescrição está fixado em 2016.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 29/11/2011. A ordem de citação foi proferida em 25/07/2012.Assim, cumpre deixar assente a inexistência de prescrição, porquanto não decorrido o lustro legal até a interrupção da contagem do prazo extintivo.2. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais se destacam: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Não há qualquer exigência legal a impor que a Certidão de Dívida Ativa contenha o cálculo explicativo do método utilizado para apuração do saldo devedor. Deveras, a forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é

líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. Intimem-se.

0073822-95.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDA RIBEIRO DE SA SOUSA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0073866-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE CRISTINA GEMENTE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0075033-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSE DA SILVA CONCEICAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0075111-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO BATISTA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0006526-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOCILEDE GUIMARAES DAS NEVES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0006536-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ADRIANA GOMES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0006663-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDIWAR NONATO BATISTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

0006665-71.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELI APARECIDA BALDO GALDINO DA SILVA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007933-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE FLAVIO CURY DA FONSECA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007942-25.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CLARA SOUZA DE ANDRADE
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0007963-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DORALICE CARVALHO OLIVEIRA MELLI
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008011-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SAMUEL MARCELINO CONCEICAO
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008088-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MOISES DIAS DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008102-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELTON FRANCISCO ALVES DOS SANTOS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0008132-85.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELMITON JOSE DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015013-78.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA DUTREA DOS SANTOS MONTEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015155-82.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA DE FATIMA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015208-63.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEONICE DIAS GAMERO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015345-45.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NOEMIA MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015391-34.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARA APARECIDA DO VALE PEREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente Nº 1593

EMBARGOS A ARREMATACAO

0014400-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014400-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504330-13.1998.403.6182 (98.0504330-4)) ATL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GERSON WAITMAN

Dê-se vista à(o) Embargante da contestação e documento(s) a ela acostado(s). Especifiquem e justifiquem as

provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010454-20.2008.403.6182 (2008.61.82.010454-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002228-26.2008.403.6182 (2008.61.82.002228-7)) MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante da manifestação de fls. 206. Ainda, especifiquem e justifiquem as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.Int.

0016905-61.2008.403.6182 (2008.61.82.016905-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-40.2006.403.6182 (2006.61.82.002154-7)) J P MORGAN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em razão da pendência de demanda prejudicial, aguarde-se, sobrestado, em secretaria, até o trânsito em julgado da R. Sentença proferida nos autos da Ação Declaratória distribuída sob nº 92.0014889-1 em trâmite perante a 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Ressalte-se que incumbe à(o) embargante comunicar, de imediato, a prolação de provimento que altere a situação atual da demanda, juntado certidões e peças processuais. Int.

0026628-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014832-48.2010.403.6182) CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 164/168.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int

0032209-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055051-16.2004.403.6182 (2004.61.82.055051-1)) RATIONAL SOFTWARE DO BRASIL LTDA(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 168/169: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a embargante providencie as cópias dos processos administrativos.Int.

0049910-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048351-24.2004.403.6182 (2004.61.82.048351-0)) ESAB S/A IND/ E COM/(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 337: Defiro. Proceda a Secretaria o traslado do v. acórdão e respectva certidão de trânsito em julgado(fl. 327/336) para os autos de nº. 2004.61.82.048351-0.Após, dê-se vista à parte embargante para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0033103-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017796-87.2005.403.6182 (2005.61.82.017796-8)) ITAP/BEMIS LTDA.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP292172 - CARLA COSTA SIMOES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da

execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011543-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020054-02.2007.403.6182 (2007.61.82.020054-9)) ROSANGELA PAROLINI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente os itens [i] e [iv] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Anote-se.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017539-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001542-15.2000.403.6182 (2000.61.82.001542-9)) ESCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Vistos etc.1 - Recebo os embargos de terceiro para discussão, suspendendo a execução no que toca ao bem objeto desta demanda: imóvel localizado na rua Eloy Cerqueira, nºs. 139 a 141, no 10º subdistrito - Belenzinho, matrícula nº. 23.734, do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.2 - Passo a analisar o requerimento de concessão de antecipação do provimento jurisdicional de mérito formulado pela parte embargante, a fim de ... desconstituir a constrição havida sobre o bem em questão. Inicialmente, importante frisar que a medida liminar perseguida possui natureza de tutela antecipatória do provimento jurisdicional de mérito, sem feição cautelar.A autorização que a Lei n.º 8.952/94 deu ao magistrado de conceder liminar em qualquer ação de conhecimento condiciona-se, no entanto, à inequívoca demonstração da presença de todos os requisitos elencados pelo novo texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV, da CRFB/88.In casu, não se verifica o periculum in mora, requisito para concessão da tutela de urgência.A presente decisão suspendeu as medidas executivas no que toca ao bem cuja liberação se pretende nesta demanda, de modo a não subsistir qualquer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo do julgamento final (artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil).Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.3 - Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da demanda dos demais embargados indicados à fls. 874/875.4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.5 - Citem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021535-92.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550770-04.1997.403.6182 (97.0550770-8)) ANTONIO CARLOS GOMES DE ALMEIDA X REGINA CELIA DE

OLIVEIRA ALMEIDA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, conforme determinado às fls. 70.No mesmo prazo, junte cópia autenticada de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem, bem como, da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé.Pena de extinção do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003701-31.2010.403.6100 (2010.61.00.003701-7) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, conforme determinado às fls. 719, observando-se os dados constantes às fls. 724/725. Após, com a confirmação do levantamento dos depósitos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1595

EXECUCAO FISCAL

0091837-41.1976.403.6182 (00.0091837-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIABRA COMSORTE CIA/ NACIONAL DE SORTEIO DE BENS E HIPOTECAS X ALOYSIO DUARTE DO PATEO X LINCOLN DUARTE DO PATEO X CARLA DUARTE DO PATEO X PATRICIA WILLHOFT DUARTE DO PATEO(SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Fls. 155/157 e 164 - Tendo em vista o contido no e mail recebido da Seção de Arrecadação noticiando que o depósito feito pela executada, foi efetivado com o código incorreto, determino que se oficie com urgência, à Caixa Economica Federal, PAB deste Forum para que promova a abertura de conta judicial, observando-se os termos do e mail referido, a fim de regularizar o recolhimento.Após o cumprimento da providência supra determinada, encaminhe-se novo e mail para confirmação do ocorrido.Int.

0509004-39.1995.403.6182 (95.0509004-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AP IND/ DE GUARNICOES DE BORRACHA LTDA X PAULO CASTELLARI FILHO X EDUARDO CASTELLARI X LENY CASTELLARI MARCOS X ELIZABETH CASTELLARI(SP099207 - IVSON MARTINS)

Fls. 230 : Por ora, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante indicado às fls. 229, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.A seguir, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a) executado(a), expedindo-se mandado.Int.

0518745-69.1996.403.6182 (96.0518745-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CHEVENIL IND/ TEXTIL LTDA X DELFINA DE JESUS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ANTUNES X ELENA DE FATIMA SANTOS ANTUNES(SP160548 - MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA)

Fls. 167/169 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0538144-50.1997.403.6182 (97.0538144-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X BRASINPAR ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO LTDA X JOSE SERGIO ROCHA DE CASTRO GONCALVES(SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI)

Fls. 150/154 - Reporto-me ao que foi determinado na r. decisão de fls. 145. Fls. 156/166 e 168/177 - Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA (fls. 170/177) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.Int.

0570742-57.1997.403.6182 (97.0570742-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECAUT AUTOMACAO E ELETRICA LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES MARQUES X MARCIA CASSANDRA

ARANTES RAMOS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO E SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0571951-61.1997.403.6182 (97.0571951-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE E SP150315 - LUIZ FERNANDO NAVAJAS)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 1.700.000,00 conforme fls. 925/929.Comparece aos autos às fls. 875/876, 879/881 e 900/916 o interessado Espólio de João José Campanillo Ferraz alegando, em síntese, que adjudicou o imóvel que foi penhorado nestes autos às fls. 23, matrícula 23.953 do 11.º CRI de São Paulo/SP, requerendo a baixa da penhora registrada.Aberta vista à procuradoria exequente para manifestação quanto ao alegado, a mesma requereu o indeferimento do pedido sob o argumento de que o crédito oriundo de honorário advocatício não prefere o crédito tributário. Alega ainda que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não vincula a União Federal (fls. 884/889 e 918/923).DECIDO. A questão que se põe, refere-se à classificação dos honorários advocatícios. O requerente Espólio de João José Campanillo Ferraz alega em suas manifestações ser privilegiado seu crédito. A alegação não procede.Ora, segundo a lei, somente os créditos trabalhistas e acidentários preferem aos tributários. Embora os artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 estabeleçam ... um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial... tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. (STJ, REsp 7722197/RS, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 22/11/2007).A propósito:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONCURSO DE CREDORES. CREDITO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 186 DO CTN E 24 DA LEI N. 8.906/94.1. Os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.2. A teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista.3. Em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais. Precedentes. 4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 329519/SP, Segunda Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 21/11/2005)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO DE BEM PENHORADO ANTERIORMENTE PELA FAZENDA ESTADUAL EM EXECUÇÃO FISCAL - REGISTRO EM CARTÓRIO - CONCURSO DE PREFERÊNCIAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA: INEXISTÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO.1. Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefere-se pedido de antecipação de tutela.2. Tendo sido penhorado, antecedentemente, bem imóvel pela Fazenda Estadual em execução fiscal e registrada em cartório a constrição, esse mesmo bem não poderia ter sido arrematado posteriormente em outra ação, sem que a Fazenda tivesse sido intimada.3. Estabelecendo-se concurso de preferências, prevalece o crédito tributário sobre o quirografário (honorários advocatícios - hipótese dos autos).4. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada se a decisão recorrida manteve a arrecadação, devidamente homologada por decisão transitada em julgado, redirecionando apenas o produto da arrematação para o ente público.5. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 736173/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2006)EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA - CONTRATO D PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO - ALEGADO DIREITO DE PREFERÊNCIA - ARTIGO 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O pleito sobre o reconhecimento de caráter alimentar do crédito do agravante não pode ser apreciado pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância.2. A preferência do crédito tributário não é afastada quando confrontada com crédito fundado em título executivo extrajudicial derivado de cobrança de supostos honorários advocatícios.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.(TRF3, AG 337997 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 24/10/2008)Com tais considerações e nos termos dos artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, indefiro o pedido do interessado Espólio de João José Campanillo Ferraz de baixa do registro da penhora sobre o imóvel matrícula 23.953 do 11.º CRI de São Paulo/SP.Consigno ainda, que a decisão em sede de Agravo de Instrumento proferida pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo não tem o condão de produzir efeitos nestes autos de Execução Fiscal pois não vincula a União, eis que para a cobrança de seu crédito, a competência exclusiva, é da Justiça Federal.Prossiga-se na execução.Por ora, dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls.

892/899) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Int.

0528943-97.1998.403.6182 (98.0528943-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BAGASOM COML/ LTDA X JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS X ROBERTO RODRIGUES(SP083443 - VANDERLINO MIRANDA NUNES E SP238505 - MARIA JOSEFA DA SILVA E SP259616 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0554110-19.1998.403.6182 (98.0554110-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SPI10387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS E SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 4.700.000,00 (fls. 269).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 275/295) porque não interessa à exequente (fls. 296v) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Fls. 264/273 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, conforme item 1 da manifestação em tela, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0002980-13.1999.403.6182 (1999.61.82.002980-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IPIRANGA ACOS ESPECIAIS S/A(SPI14660 - KAREM JUREIDINI DIAS)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0015258-46.1999.403.6182 (1999.61.82.015258-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO SANTA ROSA LTDA

Postergo a apreciação do pedido da exequente de fls. 61/62 e 145/150 relativamente à fraude à execução, para o caso de ser efetivamente comprovada a insuficiência de bens pertencentes à executada, o que não é o caso na atual situação processual.Expeça-se, por ora, o necessário para a penhora e demais atos executórios do imóvel matrícula 43.734, do 6.º CRI de São Paulo/SP indicado pela exequente, que consta pertencer à executada.Em sendo o caso, cumpra-se por meio eletrônico.Int.

0021002-22.1999.403.6182 (1999.61.82.021002-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVILPAV CONSTRUCOES TERRAPLENAGENS E PAVIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA) X ROMEU DE SOUZA X AUREA PEREIRA ROCHA DE ARAUJO X RAPHAEL ALEXANDRE DE SOUZA

Fls. 128/147: ROMEU DE SOUZA, executado nestes autos, consoante citação às fls. 19, insurge-se contra o bloqueio de sua conta bancária, aduzindo tratar-se de valores provenientes de salário.Pelos documentos juntados, fls. 131/133, constata-se que foram bloqueados, da conta bancária nº 00008108-6, Agência 4855-0 do Banco do Brasil, R\$ 689,99 (seiscentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos). Verifica-se, ainda, em face dos comprovantes, que os ingressos de recursos na referida conta-corrente decorreram do pagamento de salários.Não há dúvida de que os recursos bloqueados junto ao Banco do Brasil são absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Defiro, portanto, o pedido de desbloqueio. Proceda-se, de imediato, à inclusão da minuta no sistema. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.No mais, tendo em vista o irrisório valor que permanecerá bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 18,28) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino também o desbloqueio do referido valor. Proceda-se como acima determinado.Fls. 149/151 - No tocante ao pedido de desbloqueio feito pelo executado Raphael Alexandre de Souza, para que o mesmo seja apreciado, o requerente deverá juntar aos autos extratos das

contas bancárias que comprovem que o montante bloqueado é oriundo de poupança. Consigno que o extrato apresentado às fls. 151, não indica claramente que os valores bloqueados são originários das contas poupança. Após a comprovação, dê-se nova vista à exequente, com urgência. Int.

0037270-54.1999.403.6182 (1999.61.82.037270-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)
Fls. 202/203 - Sem prejuízo dos depósitos já efetivados nos autos, intime-se o depositário conforme requerido pela exequente em sua manifestação. Int.

0045661-95.1999.403.6182 (1999.61.82.045661-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

Fls. 82/89 - Defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pela FAZENDA NACIONAL, uma vez que a providência se mostra necessária. A Execução Fiscal foi distribuída em 10/09/1999, cuja dívida alcança mais de R\$ 150.000,00 (fls. 84/85) e, até a presente data, não houve a satisfação do crédito junto à exequente, nem a garantia da execução. De fato, a(s) diligência(s) empreendida(s) no sentido de localizar bens penhoráveis suficientes restou(aram) infrutífera(s) como pode ser verificado nos autos, embora a situação cadastral da empresa executada continue a ser ativa, conforme extrato de fls. 86. Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. Alcançando os depósitos sucessivos a importância integral do débito da executada - razão por que deve o exequente fornecer extratos periódicos da dívida consolidada -, intime-se o credor para requerer o que entender de direito. Int.

0011974-25.2002.403.6182 (2002.61.82.011974-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NORT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 124/137 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intemem-se.

0029788-16.2003.403.6182 (2003.61.82.029788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOFTY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X ELAINE DIAS DA ROCHA X CLODOALDO COSTA OLIVEIRA X SALEM MOHAMMAD MOHAMMAD IBRAHIM

DECISÃO DE FLS. 169: Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. ocolamento. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os auRestando negativo o bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, devendo aguardar provocação das partes, no arquivo, sobrestados. umprimentoNovas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a exequente. Após, cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 174: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 24,35 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0010837-37.2004.403.6182 (2004.61.82.010837-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO

DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DUILIO CARLOS BRANCO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0011198-54.2004.403.6182 (2004.61.82.011198-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ALEXSANDRO GOMES CHIMENTE PERF - ME X ALEXSANDRO GOMES CHIMENTE

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0025069-54.2004.403.6182 (2004.61.82.025069-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0043545-43.2004.403.6182 (2004.61.82.043545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARRERA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X OTONIEL RODRIGUES X FERNANDO ANTONIO CARDOSO CARRERA - ESPOLIO X RODRIGO CERDEIRA CARRERA X MARI LUCIA CERDEIRA CARRERA

Fls. 159/162 - Junte o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos comprobatórios solicitados pela exequente em sua manifestação de fls. 165/166. Int.

0064054-92.2004.403.6182 (2004.61.82.064054-8) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE TIAGO FEITOSA DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0021770-35.2005.403.6182 (2005.61.82.021770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYRTEC TECNOLOGIA LTDA ME(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0023083-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LT(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X MARLENE DE ALMEIDA TAETS X INGRID ALMEIDA TAETS(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X RVM PARTICIPACOES LTDA X KASIL PARTICIPACOES LTDA

Em cumprimento às respeitáveis decisões comunicadas às fls. 505/510 e 512/518, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sócia INGRID ALMEIDA TAETS do pólo passivo da demanda. No mais, ciência às partes

quanto aos honorários advocatícios fixados.Int.

0050810-62.2005.403.6182 (2005.61.82.050810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STEC SERVICO TECNICO E COMERCIO LTDA ME(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) Fls. 160 e 161 - Intime-se a executada a comprovar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de comprovação, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da r. decisão de fls. 155.Int.

0058361-93.2005.403.6182 (2005.61.82.058361-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS

Fls. 49/59: A empresa executada, consoante citação efetivada às fls. 08, comparece aos autos alegando que foi bloqueado valor excedente ao montante cobrado nesta execução fiscal, e requer a liberação do valor excedente.Em petição protocolada às fls. 62/63, a exequente não manifestou oposição expressa ao pedido da executada.Pelos documentos juntados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 88/90, constata-se que foram bloqueados os montantes de R\$ 26.624,61 do Banco Bradesco S/A, R\$ 26.624,61 do Banco do Brasil S/A, R\$ 26.624,61 do Banco HSBC BRASIL, R\$ 3.153,73 do Banco Caixa Econômica Federal, R\$ 729,53 do Banco Itaú Unibanco S/A e R\$ 264,18 do Banco Citibank.Conforme extrato juntado às fls. 92, o valor do débito corresponde à R\$ 30.062,17 e o montante bloqueado somado totaliza a quantia de R\$ 84.021,27.Destarte, tendo em vista os documentos juntados, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado no montante de R\$ 30.062,17, para crédito da exequente à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum.Após a confirmação da transferência, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante acima indicado, bloqueado e transferido à disposição deste Juízo, intimando-se a executada da penhora, por mandado.No mais, levando-se em conta que a exequente não se opôs ao pedido de fls. 49/59, defiro o pedido de desbloqueio do excedente no montante de R\$ 53.959,10. Proceda-se à inclusão da minuta de desbloqueio no sistema, com urgência. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo.Intimem-se.

0014727-13.2006.403.6182 (2006.61.82.014727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONF LAR DA VILA ALBERTINA LTDA(SP039177 - JOAO ROBERTO LEMES) Fls. 72/81 - O endereço indicado pela exequente, já foi objeto de diligência que resultou negativa conforme certificado às fls. 69.Diante disso, nos termos da r. decisão de fls. 70, aguarde-se provocação das partes no arquivo (sobrestado).Int.

0004511-56.2007.403.6182 (2007.61.82.004511-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEOPLE COPIADORA E GRAFICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) DECISÃO DE FLS. 112: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. erido, remetam-se os auDECISÃO DE FLS. 117: Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud, R\$ 0,60 e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.ão serão consideradas para efeito de obstar o cumprimentoProceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.0 Int.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int

0033064-16.2007.403.6182 (2007.61.82.033064-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FRANCISCO HENRIQUE F DE BARROS FILHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de

prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0029295-29.2009.403.6182 (2009.61.82.029295-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COML/ DE GAS TOZO LTDA(SP234963 - CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ)

Fls. 32/36 - Antes de apreciar o pedido em tela, promova a Secretaria a disponibilização do r. despacho de fls. 26 no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que a executada, dela fique ciente.Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos.Int.DECISÃO DE FLS. 26: Fls.22/23: Defiro. Proceda a Secretaria a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo indicado pela exequente, através do sistema RENAJUD. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do mandado, se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se.Int

0018874-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO DOS SANTOS PENNA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0044443-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVENIR NEGOCIOS E PARTICIPACOES PARA EVENTOS LTDA.

Fls. 27 e seguintes: Por ora, intime-se a executada a comprovar o alegado pela exequente em sua manifestação de fls. 43.Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto à exceção oferecida.Int.

0044457-30.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 3.900.000,00 (fls. 65/67).Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 37/61) porque não interessa à exequente (fls. 63/67) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.).Prossiga-se na execução.Por ora, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada, expedindo-se mandado para ser cumprido no endereço de fls. 69.Int.

0022480-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO DIAS FERREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015082-13.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVIZIO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0017235-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA FABI LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente Nº 1596

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0565312-27.1997.403.6182 (97.0565312-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565311-42.1997.403.6182 (97.0565311-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS - SP(Proc. HAROLDO MATOS COELHO)
Fls. ___ / ___ : Cite-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do artigo 730 do C.P.C.

EXECUCAO FISCAL

0676396-43.1991.403.6182 (00.0676396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEBEL IND/ COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0523017-43.1995.403.6182 (95.0523017-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MAXI CONTROL ACIONAMENTOS ELETRICOS LTDA X CARLOS GARCIA KLIZAS X SERGIO LUIZ NOFFS(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP240947 - DEBORA DENISE FERNANDES MONTEIRO)

Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0500888-10.1996.403.6182 (96.0500888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIVERSAL REVENDEDORA DE PRODUTOS DE TOUCADOR LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0531424-67.1997.403.6182 (97.0531424-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VUL NORTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA X MANOEL CONERRERO RAMOS X LEONARDO COLELLA X SHIROYUKI SAKAMOTO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X GIUSEPPE ZUFFELLATO(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ) X FRANCISCO AFONSO CIANCI X ROBERTO NICASTRO(SP037638 - JOSE SAMIA E SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI)

Aguarde-se a disponibilização do acordão noticiado às fls. 192/194, para, posteriormente, dar-se integral cumprimento à ordem emanada.Int.

0539624-63.1997.403.6182 (97.0539624-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MERCEDES BISELLI(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP080236E - DANIELA CUSTODIO)

DECISÃO DE FLS. 224: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concrProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 229: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0545036-72.1997.403.6182 (97.0545036-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PANIFICADORA SEIXAS DE OURO LTDA X VANDERCIR CELESTINO X DAVID PEREIRA BARROS X VALTER TORRES DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA

Defiro o pedido formulado às fls. 137/163 e 170/173.Não obstante os indícios de dissolução irregular da

sociedade, porquanto a empresa não foi localizada no endereço de sua sede, consoante diligências efetuadas (fls. 35) e informações trazidas aos autos (fls. 51/54), o Sr. David Pereira Barros, indicado para inclusão no polo passivo da ação anteriormente, não figurava como administrador(es) da sociedade à época do encerramento das atividades (fls. 101). Nenhum outro fato foi imputado para caracterizar a responsabilidade de terceiros, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assinale-se, para efeito do dispositivo e de acordo com firme orientação jurisprudencial, que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO do Sr. David Pereira Barros do polo passivo da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0548229-95.1997.403.6182 (97.0548229-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO E SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS)

DECISÃO DE FLS. 139: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concrProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 143: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0550845-43.1997.403.6182 (97.0550845-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDICAO FUNDALLOY LTDA X AGNALDO JORGE DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO BENACHIO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

DECISÃO DE FLS. 126: Fls. 120/125 - Anote-se. tado negativo do bloqueio de valores feito através doNo mais, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. serão consideradas para efeito de obstar o cumprimentoProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 133: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se

0554438-80.1997.403.6182 (97.0554438-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECOES RENASCIMENTO LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0577331-65.1997.403.6182 (97.0577331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PROCICLO COM/ DISTRIBUICAO E REPRESENTACOES LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA)

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que o valor das custas pode ser extraído dos dados constantes destes autos, conforme se observa do teor do despacho de fls. 171. Assim sendo, providencie o executado o pagamento das custas processuais no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

0559167-18.1998.403.6182 (98.0559167-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REFRAMAC IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO CARNIZELLO X CARLOS AUGUSTO MILANEZ

1. Fls. 81/90: Trata-se de pedido formulado por FRANCISCO CARNIZELO, voltado ao desbloqueio de valores de sua conta corrente no Banco do Brasil, tendo em vista tratar-se de conta para crédito de aposentadoria. Sustenta que os valores são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu que os valores bloqueados de titularidade de FRANCISCO CARNIZELO

são impenhoráveis (fls. 94/95). Assim, diante da manifestação da exequente, determino o imediato desbloqueio dos valores, por meio do sistema BACENJUD. Proceda-se à inclusão da minuta no sistema. 2. De outro lado, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado de titularidade de CARLOS AUGUSTO MILANES, através do sistema BACENJUD, para crédito do INSS/Fazenda, à disposição deste Juízo, através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 8º, da Resolução nº524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. seguir, intime-se. 3. Expeça-se o necessário para penhora de bens em face dos coexecutados, conforme requerido pela exequente a fl. 95. Cumpra-se.

0010187-63.1999.403.6182 (1999.61.82.010187-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CASA PEKELMAN S/A (MASSA FALIDA)(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0035643-15.1999.403.6182 (1999.61.82.035643-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0037485-30.1999.403.6182 (1999.61.82.037485-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND REVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0059597-90.1999.403.6182 (1999.61.82.059597-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA X NIVALDO FRANCISCO GUERRA X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA
DECISÃO DE FLS. 152: Fls. 141/150 - Consigno que os executados foram citados conforme fls. 29, 96, 105 e 138. CENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do arConsiderando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-seDECISÃO DE FLS. 157: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0039156-54.2000.403.6182 (2000.61.82.039156-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RESEARCH INTERNATIONAL BRASIL CONS ANAL DE MERCADO LTDA X NELSON MARANGONI X JOSE MANUEL RAMOS(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0056033-69.2000.403.6182 (2000.61.82.056033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESATEC ASSESSORIA TECNICA CONTABIL S/C LTDA(SP031817 - JOSE MAURICIO PACHECO)

J. Tendo em vista que os débitos encontram-se em parcelamento, reconsidero o último parágrafo da r. decisão de fls. 221. De fato, nos termos do art. 620 do CPC, a execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado. Assim, venham-me conclusos os autos para desbloqueio. I.

0022116-20.2004.403.6182 (2004.61.82.022116-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO MORAVIA LTDA

Cumpra-se a V. Decisão do E. TRF da 3.ª Região de fls. 53/59. Intime-se o representante legal da executada para que fique ciente da penhora realizada às fls. 14, bem como para que se manifeste quanto ao encargo de depositário

fiel dos bens penhorados.Int.

0025783-14.2004.403.6182 (2004.61.82.025783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IN PIU COMERCIAL LTDA X FRANCESCO PATERNO X GIOVANNA PATERNO(SP130302 - GIACOMO GUARNERA E SP140669 - CELIA CRISTINA MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0034879-53.2004.403.6182 (2004.61.82.034879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASALE PRODUCOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP187165 - RUBENS FRANKLIN)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0011060-53.2005.403.6182 (2005.61.82.011060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO MINAS TRANSPORTES, DIVISORIAS E FORROS LTDA X RENATO DE ARAUJO PIMENTA X NIVALDO INACIO DE MORAIS X GILDO CARLOS DE JESUS LIMA X BENEDITA LOPES DOS SANTOS X SUELI PACHECO DE MORAIS INACIO

Fls. 65/75: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILDO CARLOS DE JESUS LIMA em que alega ilegitimidade passiva ad causam. Assevera que nunca fora sócio da empresa executada e que seus documentos foram utilizados de forma fraudulenta. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre deixar assente que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não têm cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. No petição apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. Com efeito, a parte excipiente pretende demonstrar que foi incluído como sócio da empresa executada de maneira fraudulenta, questão que, por demandar instrução ampla, desafia embargos e não exceção de pré-executividade. Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se, por ora, com a expedição de mandado de penhora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0017407-05.2005.403.6182 (2005.61.82.017407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X JORGE CHAMMAS NETO X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 251/290 - Prossiga-se na execução. Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida anteriormente.Int.

0020672-15.2005.403.6182 (2005.61.82.020672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA)

DECISÃO DE FLS. 161: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concrProceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 165: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera

dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se

0023736-33.2005.403.6182 (2005.61.82.023736-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0061531-73.2005.403.6182 (2005.61.82.061531-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente.Int.

0020347-06.2006.403.6182 (2006.61.82.020347-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SP METALS TRADE LTDA X CAMILA HERREROS PINI X AUGUSTO CASSANELLO DO AMARAL X FLAVIO CASSANELLO DO AMARAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0026972-56.2006.403.6182 (2006.61.82.026972-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PACKINTEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0027071-26.2006.403.6182 (2006.61.82.027071-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)
Fls. 147/161 - Prossiga-se na execução.Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida anteriormente.Int.

0027941-71.2006.403.6182 (2006.61.82.027941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORT CENTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X ICCI COMERCIAL LTDA
Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0057403-73.2006.403.6182 (2006.61.82.057403-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE N SANTOS DROG-ME(SP235542 - FERNANDO CAGNONI ABRAHÃO DUTRA E SP108929 - KATIA DE ALMEIDA)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0027386-20.2007.403.6182 (2007.61.82.027386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASTRO LTDA(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS
Fls. 113/126 - Prossiga-se na execução.Cumpra-se integralmente a r. decisão proferida anteriormente.Int.

0001552-10.2010.403.6182 (2010.61.82.001552-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE S
Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após

o cumprimento das providências supra, intinem-se.

0016268-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BMP CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0050700-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DANIEL GUASTAFERRO NETO Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0014969-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROGERIO LEITE CUNHA Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente Nº 1602

EXECUCAO FISCAL

0018307-85.2005.403.6182 (2005.61.82.018307-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1162/1178 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0057752-13.2005.403.6182 (2005.61.82.057752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1098/1114 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0004406-79.2007.403.6182 (2007.61.82.004406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1436/1452 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0022086-77.2007.403.6182 (2007.61.82.022086-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1662/1678 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0026522-79.2007.403.6182 (2007.61.82.026522-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1644/1662 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0034383-19.2007.403.6182 (2007.61.82.034383-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1629/1645 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0043790-49.2007.403.6182 (2007.61.82.043790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1243/1261 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0046482-21.2007.403.6182 (2007.61.82.046482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 2160/2177 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

0049683-21.2007.403.6182 (2007.61.82.049683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARITAL BRASIL LTDA(SP137866 - SERGIO ANTONIO ALAMBERT) X PARMALAT BRASIL SA INDUSTRIA DE ALIMENTOS X ZIRCONIA PARTICIPACOES LTDA(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA) Fls. 1741/1758 - Aguarde-se o trânsito em julgado do provimento jurisdicional proferido nos autos do conflito de competência.Int.

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0507599-60.1998.403.6182 (98.0507599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ILUMINACAO MODERNA LTDA X IKUO KIYOHARA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP130314 - ALESSANDRA MIZRAHI E SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP033608 - DORIVAL FIORINI)

.Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria em 03.05.2010, arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente.A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos.Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

0560922-77.1998.403.6182 (98.0560922-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG E PERF ANDREIA LTDA fls. 36/43 - Por ora, dê-se nova vista à exequente para que apresente a fundamentação jurídica do pedido em tela.Int.

0002085-52.1999.403.6182 (1999.61.82.002085-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/AMERICANA DE PAPEL LTDA X SERGIO CATTINI MALUF - ESPOLIO X GLADIS CHADE CATTINI MALUF(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Vistos em decisão.1 - Fls. 378/388 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 417/422, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de GLADIS CHADE CATTINI MALUF do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.2 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente em relação aos demais co-executados (fl. 422), determino a exclusão do nome de SÉRGIO CATTINI MALUF - ESPÓLIO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 422. Intimem-se. Cumpra-se.

0005995-87.1999.403.6182 (1999.61.82.005995-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO)

Mantenho a decisão de fls. 904/915 por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. Int.

0038165-15.1999.403.6182 (1999.61.82.038165-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA X SONIA MONTENEGRO DE SOUZA X ERIVAN DIAS GUARITA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI E SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Intime-se novamente o peticionário de fls. 518/521 a esclarecer seu pedido, eis que, em análise aos autos e como já dito anteriormente (fls. 516), o imóvel indicado realmente foi penhorado nestes autos conforme fls. 368, porém não foi objeto de registro junto ao C.R.I. respectivo. A fim de esclarecer e comprovar o alegado, junte o interessado, certidão atualizada do imóvel em questão, a ser obtida junto ao C.R.I. respectivo. Int.

0035426-35.2000.403.6182 (2000.61.82.035426-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI)

Fl. 277: Em face da aceitação, pela exequente, do bem oferecido às fls. 274/275, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação da executada, nomeação de depositário e sua intimação. Intimem-se.

0064660-62.2000.403.6182 (2000.61.82.064660-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RAMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X CONFUCIO RODRIGUES CAVALCANTE X PAULO FRANCISCO ARTUSI X HERIBERTO PARRINI FROTA X ELY NOVELLI CANTHE X JURANDIR ALUISIO DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL/CEF em face de RAMO IND. E COM. LTDA. - MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. CONFÚCIO RODRIGUES CAVALCANTE apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender: [i] a ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido (fls. 178/185). É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste

na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas nas objeções de pré-executividade. Nesta toada, inicialmente, pretende a parte excipiente a sua exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Assentado isto, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.708/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos

inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de CONFÚCIO RODRIGUES CAVALCANTE do pólo passivo das presentes ações de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0040050-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040050-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA X ALDO BISSON X JOSE APARECIDO DE CARVALHO X MAURO MANCANO X RONI AMNON SCHOTT(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN)

Vistos em decisão. 1 - Aceito a conclusão nesta data. 2 - Reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte executada (fls. 123/125), acolho as exceções de pré-executividade apresentadas, a fim de determinar a exclusão de Aldo Bisson, José Aparecido de Carvalho, Mauro Mançano e Roni Amnon Schott do pólo passivo da demanda. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários do advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada executado excluído. Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Certifique a Secretaria a eventual oposição de embargos à execução fiscal. Int. Cumpra-se.

0018925-30.2005.403.6182 (2005.61.82.018925-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALCO CONSTRUCOES METALICAS SA(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA E SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) Intimem-se as partes para o que de direito quanto aos cálculos apresentados às fls. 1045/1046. Int.

0022254-50.2005.403.6182 (2005.61.82.022254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ARMARINHOS E BIJOUTERIAS NOVA AMERICA LTDA X TUNG CHEN KUAN X FENG SHIH CHENG TUNG

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 169. Fls. 111/133: PAM AMERICANO COMERCIAL LTDA. não figura no polo passivo da presente ação de execução fiscal. Por consequência, ausente o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0041813-90.2005.403.6182 (2005.61.82.041813-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X LEOPOLDINA TRANSPORTES URBANOS LTDA. X HOLDING BRASIL SA X ELISANGELA APARECIDA RODRIGUES LIMA FISCO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ROGERIO LIVRAMENTO MENDES X JOSE CRISOSTOMO DA SILVA X EDSON ALVES GOUVEIA X NATANAEL DA SILVA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 149/168 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls.

199/207, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ROGÉRIO LIVRAMENTO MENDES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. 2 - Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente em relação aos demais co-executados (fl. 206), determino a exclusão dos nomes de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e NATANAEL DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Após, requisite-se o retorno da carta precatória nº. 671/2012, independente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0052090-68.2005.403.6182 (2005.61.82.052090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LP SAO PAULO EMPREENDIMENTOS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO X LECIO ANAWATE X INIS ALVIM ANAWATE X MARCIO JOSE COSTA X GILSON ANTONIO QUEIROZ TAVARES X AYLTON CARDOSO

Vistos em decisão. 1- Aceito a conclusão nesta data. 2- Fls. 41/95: Reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte executada (fl. 145), acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de determinar a exclusão de Márcio José da Costa do polo passivo da demanda. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3- Fls. 39 e 43: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0030728-73.2006.403.6182 (2006.61.82.030728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINGSTOCK EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X CLAUDIA CHATAH MESSA X MILTON TROCCOLI X KLAUS BRUNO TIEDEMANN

1 - Aceito a conclusão nesta data. 2- Fls. 141/149: Reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte executada, acolho as exceções de pré-executividade apresentadas, a fim de determinar a exclusão de Cláudia Chatah Ribeiro do polo passivo da demanda. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários do advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4.º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. 3- Em complementação à impugnação de fls. 130/135, informe a parte exequente (1) a data precisa de recepção das declarações de rendimentos indicadas na CDA, bem como (2) eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Prazo: 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0011287-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011287-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X DEALER EDITORA E INFORMATICA COMERCIO E SERVI X MARY MARIA LIMA X JOSE CARLOS DE SOUZA X RONALDO LUIZ FUSSI

Vistos em decisão. 1 - Fls. 44/45 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 70/71, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de RONALDO LUIZ FUSSI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 71. Intimem-se. Cumpra-se.

0020681-35.2009.403.6182 (2009.61.82.020681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.V.G.CONSTRUCOES LTDA

Vistos em decisão. 1- Fls. 31/35: Consoante manifestação da parte exequente (fls. 58/59), o excipiente Gilberto da Silva (CPF 561.659.787-20) não figura no pólo passivo da demanda. Por conseqüência, ausente o interesse de agir para apreciação da defesa incidental. 2- Expeça-se carta de citação ao endereço de fl. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

0027814-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027814-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENTO BELEM TRANSPORTADORA LTDA (SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 132. Tendo em vista o tempo decorrido, cumpra integralmente a parte executada a decisão de fl. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à parte exequente. Por fim, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0027874-04.2009.403.6182 (2009.61.82.027874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 35.634.815-6. A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 22/36), ocasião em que aduziu: (1) a ocorrência da decadência do direito de lançar parte do crédito; e (2) a redução do valor da multa, em razão do advento da Medida Provisória nº 449/2008. Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a impugnação de fls. 49/52, para defender a improcedência do pedido formulado em relação à decadência e a ausência de interesse de agir quanto à pretensão de reduzir a multa. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. I. DA DECADÊNCIA Defende a excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados, regularmente inscritos em dívida ativa. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve-se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com a Certidão de Dívida Ativa n.º 35.634.815-6, os créditos em execução concernem ao 02/2000 a 03/2005. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao proscênio jurídico em 20/06/2005. Não há notícia de pagamento. Não havendo pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é determinado pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pois a regra do artigo 150, 4º do Código Tributário Nacional só é aplicável na hipótese de antecipação. Neste caso, o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Por conseqüência, a pretensão da parte excipiente não prospera. O débito mais antigo em cobrança apresenta como vencimento a data de 02/2000. A contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01.01.2001 e teve por termo ad quem a data de 01.01.2006. 2. DA MULTA Pretende a excipiente obter redução da multa aplicada. A parte executada carece de interesse quanto à pretensão posta em juízo. Consoante demonstrou a parte exequente, a redução da multa para o percentual de 20% já fora realizada de ofício pela Fazenda Pública. Importante anotar que a exclusão parcial do valor da multa, que se verificou in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0042864-97.2009.403.6182 (2009.61.82.042864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO APARECIDO TRINDADE

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PAULO APARECIDO TRINDADE, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80109005971-87.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a pendência de causa de suspensão da exigibilidade (pedido administrativo de revisão do débito), a impor a suspensão do curso do processo de execução fiscal. Regularmente intimada, a União apresentou manifestação, defendendo a improcedência do pedido formulado.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).No caso em apreço, pretende a parte excipiente a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em virtude da pendência da análise do pedido administrativo de revisão do débito.A pretensão não prospera.O pedido de revisão do débito não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo.O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento.Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada.Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art.142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...).À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º6.830/80 (VIEIRA, Maria Leonor Leite. A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. São Paulo: Dialética, 1996, p.57-58)Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado.Não se pode pretender que a interposição de pedido administrativo de revisão possua o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não havia norma jurídica a inibir a exigibilidade do crédito nesse caso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens.Intimem-se.

0050016-02.2009.403.6182 (2009.61.82.050016-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA BATISTA

Vistos em decisão.1- Aceito a conclusão nesta data.2- Fls. 08/15: Consoante manifestação da parte exeqüente (fls.

30/32), a excipiente Ana Paula Batista (CPF 223.641.218-50) não figura no pólo passivo da demanda. Por consequência, ausente o interesse de agir para apreciação da defesa incidental.3- Expeça-se carta de citação ao endereço de fl. 35.Intimem-se. Cumpra-se.

0018089-81.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ALBERTO DA PAIXAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 52, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0044794-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRACOFLANDRES BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 420.À luz dos documentos constantes nos autos do processo administrativo, esclareça a parte exequente se os créditos tributários efetivamente foram constituídos somente em 08/09/2009 ou se foram objeto de constituição anterior por auto de infração, termo de confissão espontânea ou declaração de rendimentos.Intimem-se. Cumpra-se.

0074803-27.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X DESENVOLVIMENTO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16/21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0009771-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA)

Fls. 52/71 e 88/100: Tendo em vista que a Carta de Fiança apresentada atende aos requisitos previstos nas Portarias da PGFN n.º 644/2009 e 1.378/2009, bem como face à concordância da parte exequente a fl. 102, com relação à garantia ofertada, aceito a Carta de Fiança n.º 2.057.833-5 e respectivo aditamento (fls. 53/69 e 90/99), em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou determinação contrária.Assim, declaro garantida a execução. Aguarde-se o decurso de prazo previsto no artigo 16, inciso II da Lei n.º 6.830/80.Intimem-se. Cumpra-se.

0016489-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SANDRA REJANE DE ALMEIDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016587-39.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ALBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente N.º 1604

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012146-54.2008.403.6182 (2008.61.82.012146-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047427-08.2007.403.6182 (2007.61.82.047427-3)) H POINT COMERCIAL LIMITADA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há preliminares argüidas pela parte embargada. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de verificar a ocorrência de extinção do crédito apurado mediante compensação. Nomeio como perito o Sr. Everaldo T. Paulin, CRC ISP050001/O-0. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021014-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021014-5)) ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em saneador. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de ofensa à coisa julgada aventada pela parte embargada não se sustenta. Em razão da necessidade de prova técnica e de dilação probatória, a decisão de fls. 394/397 remeteu a apreciação do mérito à via dos embargos à execução fiscal. De tal sorte, a renovação das matérias não impõe qualquer ofensa à imutabilidade da decisão. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante na petição inicial, com o escopo de verificar a efetiva extinção do débito mediante pagamento. Nomeio como perito contábil o Sr. ALBERTO ANDREONI. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0025319-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041568-16.2004.403.6182 (2004.61.82.041568-1)) ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL DE SAO PAULO - AABB/SP(SP057921 - WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO E SP253122 - MAURICIO LOURENÇO CANTAGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 391/392. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025998-77.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014624-06.2006.403.6182 (2006.61.82.014624-1)) JOSE DE LIMA RODRIGUES(PE014563 - FABIO COELHO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por JOSÉ DE LIMA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade da penhora incidente sobre imóvel de sua propriedade. Refuta o valor da avaliação atribuído ao bem imóvel objeto da constrição judicial. Por fim, requer a remessa dos autos à Justiça Federal de Pernambuco. Para tanto, aduz a impenhorabilidade do referido bem, qualificado como absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso VIII do Código de Processo Civil, por se tratar de pequena propriedade rural, assim definida em lei, da qual retira seu sustento e de sua família. No que tange ao valor da avaliação, argumenta que o mesmo está abaixo do valor de mercado. Juntou documentos (fls. 08/43). Os embargos não foram recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. Vênia devida à respeitável decisão de fl. 84 dos autos da Carta Precatória nº000281-69.2010.8.17.0320, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente processo. A penhora do bem imóvel de propriedade do embargante procedeu-se mediante expedição de carta precatória ao MM. Juízo da Comarca de Bonito - Estado de Pernambuco. Os pedidos da parte embargante possuem por escopo a declaração da

nulidade da constrição, em razão do disposto no artigo 649, inciso VIII do Código de Processo Civil, bem como a correção do valor da avaliação do imóvel atribuído por ocasião da penhora. Nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei de Execuções Fiscais: Art. 20. Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no juízo deprecado, que os remeterá ao juízo deprecante, para instrução e julgamento. Parágrafo único. Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria. Acerca do tema, dispõe o enunciado da Súmula 46 do STJ: Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens. Ainda, em julgamento de caso paralelo, assentou o Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À PENHORA, VERSANDO A IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA E DE ALGUNS BENS QUE O GUARNECEM E, AINDA, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. VÍCIO OU DEFEITO DO ATO CONSTRITIVO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. ART. 747 DO CPC. SÚMULA N. 46-STJ.** - Compete ao Juízo deprecado analisar as questões relativas à impenhorabilidade do bem de família e à redução da penhora, argüidas pelo devedor sem qualquer irrisignação contra a dívida (CC n. 35.346-SP). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 36.044/ES, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 04.04.2005 p. 165) Ante as considerações expendidas, reconheço a incompetência absoluta da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo e determino o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Bonito/ Pernambuco, para conhecimento e julgamento dos embargos à execução fiscal opostos. Proceda-se ao traslado: a) desta decisão para a ação de execução fiscal nº 2006.61.82.014624-1; e b) de fls. 39/84 dos autos da ação de execução fiscal mencionada para os presentes autos. Desapensem-se, procedendo a Secretaria a baixa no sistema processual informatizado. Por fim, encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002824-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548177-02.1997.403.6182 (97.0548177-6)) GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 34. Providencie a parte embargante extrato de movimentação bancária do período de 90 (noventa) dias imediatamente anteriores ao bloqueio. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002878-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029296-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029296-9)) AUTO POSTO SENHOR DO BONFIM LTDA(SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, bem como, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0010266-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046656-59.2009.403.6182 (2009.61.82.046656-0)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0021034-07.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026434-36.2010.403.6182) AEROLINEAS ARGENTINAS SA(SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível e autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0022372-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018807-54.2005.403.6182 (2005.61.82.018807-3)) COMABEM ALIMENTACAO LTDA (MASSA FALIDA)(SP085511 - EDUARDO SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo nesta data a conclusão supra. Junte a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da certidão de dívida ativa, bem como auto de penhora, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0031321-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036048-02.2009.403.6182 (2009.61.82.036048-3)) ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, bem como, da certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Int.

0034874-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029628-78.2009.403.6182 (2009.61.82.029628-8)) CLAM CENTRAL DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 19.Regularize a parte embargante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0000586-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034053-17.2010.403.6182) COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0036220-36.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002749-63.2011.403.6182) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP170366 - LUCIANA SOBRAL TAMBELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como, do laudo de avaliação. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044420-03.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A(SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Ante a manifestação da Exeçúente às fls. 273/274, noticiando a extinção parcial, por cancelamento das inscrições nºs 80.2.09.012728-23, 80.2.09.012732-00, 80.2.09.012733-90, 80.2.09.012734-71, 80.3.09.001280-76, 80.3.09.001281-57, 80.3.09.001282-38, 80.3.09.001283-19, 80.6.09.030000-99, 80.6.09.030010-60, 80.7.09.007400-72 e 80.7.09.007406-68, excludo-as da presente execução. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 1605

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063362-69.1999.403.6182 (1999.61.82.063362-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560796-61.1997.403.6182 (97.0560796-6)) HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fl. 49.Cumpra-se, com urgência.Despacho de fl. 49:Tendo em vista a renúncia noticiada às fls. 39/43, expeça-se mandado para intimação da parte embargante, a fim de que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se.

0002191-77.2000.403.6182 (2000.61.82.002191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577291-83.1997.403.6182 (97.0577291-6)) POLY-CLIP DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 598/599.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int

EXECUCAO FISCAL

0560796-61.1997.403.6182 (97.0560796-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HEALTH DE SAO PAULO ASSISTENCIA MEDICA LTDA X DIONISIO QUEIROZ GUIMARAES X JOSE CARLOS NOGUEIRA X LUIS GEREVINI JUNIOR X TEREZINHA GENTIL FATUNDES(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP138203 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA FILHO)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. E OUTROS , qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos apontados no título executivo extrajudicial.TEREZINHA GENTIL FAGUNDES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, bem como a ocorrência da prescrição da pretensão em face da excipiente (fls. 121/136). A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Tendo em vista a notícia de renúncia ao mandato outorgado pela excipiente (fls. 179/181), o Juízo determinou a intimação pessoal de Terezinha Gentil Fagundes para a regularização de sua representação processual (fl. 182).O mandado de intimação restou cumprido em 11/11/2009, conforme certidão de fl. 185 verso. A parte excipiente ficou-se inerte (fl. 186). Não obstante regularmente intimada, a parte excipiente não juntou aos autos documento hábil, imprescindível para aferir a regularidade da representação processual e a capacidade postulatória (artigo 36 do Código de Processo Civil).Diante do exposto, tendo em vista a ausência de capacidade postulatória da excipiente, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada por Terezinha Gentil Fagundes às fls. 121/136.Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1606

EXECUCAO FISCAL

0504557-37.1997.403.6182 (97.0504557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80696025801-97A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8.. É o relatório. Decido.Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 42. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da

correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 15, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.

2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora após a constituição definitiva do crédito, já com base no próprio vencimento do débito mais remoto, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 20/10/1992 e término em 20/10/1997. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 18/12/1996. Ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve a citação pessoal ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A citação postal ocorreu em 14/04/1997. Por conseqüência, restou interrompido tempestivamente o curso do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0566723-08.1997.403.6182 (97.0566723-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOOBERZ PRODUCOES LTDA ME (SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X JOAO CARLOS DE ALBUQUERQUE

Prejudicado o pedido de fl. 52, tendo em vista que a execução fiscal nº 0566725-75.1997.403.6182 foi extinta, encontrando-se os respectivos autos no arquivo. Junte a parte executada cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Intime-se.

0507844-71.1998.403.6182 (98.0507844-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ TEXTIL NIAZI CHOEFI (SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CIA TEXTIL NIAZI CHOEFI, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80297067655-42. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, para veicular a alegação de pagamento do débito em cobro. Regularmente intimada, com amparo em parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO

ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento (artigo 156, inciso I do CTN); já a exequente sustenta que as guias de recolhimento aportadas aos autos não servem para comprovar o recolhimento dos tributos especificados na petição inicial, porquanto já foram previamente alocadas, restando insuficientes para a extinção do crédito. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0508949-83.1998.403.6182 (98.0508949-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80697152224-31. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 31. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 07, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do

artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora após a constituição do crédito mediante entrega de DCTF ocorreu em 30/09/1993. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 15/01/1998. A citação postal ocorreu em 23/06/1998. Por consequência, restou interrompido tempestivamente o curso do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0512612-40.1998.403.6182 (98.0512612-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80297065100-48. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 42. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 07, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora após a constituição definitiva do crédito, já com base no próprio vencimento do débito mais remoto (10/08/1993) e a efetiva citação (12/05/1998) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do

exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0554070-37.1998.403.6182 (98.0554070-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LEGIAO DA BOA VONTADE X JOSE SIMOES DE PAIVA NETO X MARIO BOGEA NOGUEIRA DA CRUZ(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO)

Fls. 1626 - Tendo em vista que não houve a interposição de recurso pelas partes no prazo legal (fls. 1557 e 1562), cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 1552/1553, designando-se datas para a realização de leilões em hasta pública unificada dos bens constatados e reavaliados às fls. 1565/1592. Após, nova vista à exequente quanto ao determinado na parte final da r. decisão em tela. Int.

0005432-93.1999.403.6182 (1999.61.82.005432-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80298017038-69. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 25. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 09, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade

de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto 31/03/1995 e a efetiva citação (08/06/99) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005433-78.1999.403.6182 (1999.61.82.005433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80298017036-05. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 16. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 06, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (20/07/1994) e a efetiva citação (16/06/1999) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-

executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0005801-87.1999.403.6182 (1999.61.82.005801-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80298017040-83.A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido.Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 46. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46:Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço.Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113).Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 09, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (29/02/1996) e a efetiva citação (08/06/1999) não decorreu o prazo de cinco anos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008069-17.1999.403.6182 (1999.61.82.008069-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA X REGINALDO BENACCHIO
REGINO(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80798005720-31.A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido.Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 61. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46:Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço.Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113).Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 13, não se reconhece qualquer vício a tsnar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (15/02/1995) e a efetiva citação (16/06/1999) não decorreu o prazo de cinco anos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

0008070-02.1999.403.6182 (1999.61.82.008070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80798005721-12.A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-

executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 38. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 11, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (15/02/1996) e a efetiva citação (22/06/1999) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012633-39.1999.403.6182 (1999.61.82.012633-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80 6 98 035600-88A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 28. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não

comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.

1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 11, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.

2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora após a constituição definitiva do crédito, já com base no próprio vencimento do débito mais remoto, impõe-se afirmar que a prescrição teve início em 09/02/96 e término em 09/2/01. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 2/02/99. Ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao art. 174, parágrafo único, inciso I do CTN, deve a citação pessoal ser considerada o marco interruptivo da prescrição. A citação postal ocorreu em 06/07/99. Por conseqüência, restou interrompido tempestivamente o curso do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo.

3 - Em relação à inscrição em dívida ativa n.º 80698035597-48, perseguida nos autos do processo n.º 1999.61.82.012636-3, complementa a parte exequente a impugnação de fls. 42/44, no intuito de esclarecer: (1) a data precisa de recepção de cada declaração de rendimento indicada na CDA; e (2) a existência de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0012634-24.1999.403.6182 (1999.61.82.012634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80698035599-00. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de

fl. 16. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.

1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 06, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.

2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (31/01/1996) e a efetiva citação (06/07/1999) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.

2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0012635-09.1999.403.6182 (1999.61.82.012635-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509870-42.1998.403.6182 (98.0509870-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X REGINO VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de REGINO VEÍCULOS LTDA. e outro, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80698035598-29. A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, mediante manifestação aportada aos autos n.º 1999.61.82.012633-8. É o relatório. Decido. Inicialmente, invoco a parte executada ao cumprimento da decisão de fl. 36. Contudo, para que não se crie óbice ao regular andamento do feito, passo a apreciar a exceção de pré-executividade. Assentado isso, impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo

podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 13, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (10/02/1995) e a efetiva citação (01/09/1999) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, onde serão adotadas as providências para seguimento regular do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

0021426-64.1999.403.6182 (1999.61.82.021426-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCOMETAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ X ISMAEL DAIS LOPES X LUIZ AUGUSTO DEL AGOSTINI X SONIA MARIA DE PAULA(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CLEIDE TRIVELATTO LOPES

Vistos em decisão. 1 - Fls. 140/150 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 102/105, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de SONIA MARIA DE PAULA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, proceda-se a nova tentativa de citação de Cleide Trivelatto e Ismael Dias Lopes, no endereço fornecido a fl. 160. Intimem-se. Cumpra-se.

0029563-35.1999.403.6182 (1999.61.82.029563-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X PAULO JOSE DE CARVALHO BORGES JUNIOR(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI E SP018789 - JOSE DE MELLO JUNQUEIRA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de NEW CENTER AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados no título executivo extrajudicial. PAULO JOSÉ DE CARVALHO BORGES JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a nulidade da citação por via postal; e [ii] a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exeqüente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte excipiente, consoante Aviso de Recebimento de fl. 16, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada. 2. DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei,

contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Paulo José da Carvalho Borges Júnior.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0037760-76.1999.403.6182 (1999.61.82.037760-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KYNAS FONSECA LTDA X LUCIA KYNAS FONSECA X ANA MARIA KYNAS FONSECA X CLOVIS ROBILOTTI FONSECA X LUIZ FERREIRA FILHO(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 105.Confirmo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte executada apresentar certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar, com o intuito de comprovar a inexistência de crime falimentar.Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos à parte contrária.Por fim, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0056244-08.2000.403.6182 (2000.61.82.056244-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X RHODIA BRASIL LTDA X RAFAELE FRANCHI X GILBERTO LARA NOGUEIRA X RUBENS RIBEIRO NOVAIS X JOSE CARLOS GRUBISICH FILHO(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA MARTINS E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) I) Pedido de exclusão do sócio GILBERTO LARA NOGUEIRA do pólo passivo formulado às fls. 195/197 e reiterado às fls. 213/214, 232/234 e 297/303: O nome do requerente consta na Certidão de Dívida Ativa de fl. 05, que integra a inicial executiva, como corresponsável pelo débito exequendo. E tal documento goza de presunção de legitimidade. Por outro lado, em que pese a garantia representada pela carta de fiança de fl. 186, o crédito exequendo não se acha extinto. Diante disso, indefiro o pedido de exclusão do executado GILBERTO LARA NOGUEIRA do pólo passivo. II) Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 253, no que tange ao desentranhamento da carta de fiança de fl. 175. III) Manifeste-se a exequente acerca do pedido de suspensão da execução formulado na petição de fls. 266/272. Intimem-se.

0035698-87.2004.403.6182 (2004.61.82.035698-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBAL CONTROL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE INTERNACIO(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLOBAL CONTROL CONTROLADORIA E CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 80603106925-87.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, para veicular a ocorrência de erro na declaração que ensejou o débito inscrito em dívida ativa, bem como o recolhimento do valor efetivamente devido.Regularmente intimada, com amparo em parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a parte excepta sustentou a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais,

extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão aduzida em juízo pela parte excipiente. No caso em apreço, pretende a excipiente o reconhecimento do equívoco na constituição do débito e do pagamento do tributo efetivamente devido. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado a revisão da constituição do débito e o pagamento do valor que entende correto (artigo 156, inciso I do CTN); já a exequente sustenta que os documentos aportados aos autos são insuficientes para demonstrar o tributo efetivamente devido ou a ocorrência de erro na constituição do crédito. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilícito e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0040040-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENTAL SUL ELETROTÉCNICA COMÉRCIO E LOCADORA LTDA X MARIA APARECIDA OLIVEIRA GUIMARAES X ANGELA MARIA OLIVEIRA GUIMARAES(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA E SP279037 - ANA PAULA DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENTAL SUL ELETROTÉCNICA COMÉRCIO E LOCADORA LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.002939-60. A executada ANGELA MARIA OLIVEIRA GUIMARAES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 09/04/2001; e [ii] a consumação da prescrição do débito. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE

RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA: 05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se ao SIMPLES, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (09/04/2001), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por ANGELA MARIA OLIVEIRA GUIMARAES. Vale anotar que: a) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação, em 17.08.2005 (fl. 17); e b) existem execuções fiscais em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (autos n.º 2005.61.82.025775-7 e 199961820102310) que instrumentalizam a cobrança de tributos vencidos após 09/04/2001, a indicar regular

prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. 1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005. 5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002. 6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subsequentes ao ato. 7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251) Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Em termos de prosseguimento, esclareça a parte exequente a existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpra-se.

0042540-83.2004.403.6182 (2004.61.82.042540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUBAN COML DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105798 - THEDO IVAN NARDI) X JOSEPH MICHEL NADER X CHAWKI ISMAIL JAFFAN X NOUHA MOUKHAIBER BRAIS Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUBAN COML. DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano,

prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de declarações de rendimentos e termos de confissão de dívida. A demanda foi proposta em 22/07/2004. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data de efetiva citação, nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do CTN. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração n.º 334700, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da rescisão do parcelamento; b) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.º 9191518 e 3830096, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; c) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pela declaração n.º 489061, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Eventual causa na demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ; d) a não ocorrência de prescrição dos créditos inscritos em dívida sob n.º 80600011214-37 e 80700002228-22, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal a contar da rescisão do parcelamento. Eventual causa na demora da citação não pode ser imputada à parte exequente, nos termos da Súmula n.º 106 do STJ. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pela declaração de rendimentos n.º 334700, 9191518 e 3830096. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeatur, nos moldes da presente decisão. Intimem-se.

0057424-20.2004.403.6182 (2004.61.82.057424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO OLSEN IMOV S/C LTDA(SP253141 - VANESSA DE ANDRADE)

Promova a parte executada a retificação da guia DARF relativa aos pagamentos alegados nestes autos, consoante manifestação da exequente de fls. 56/57. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

0008350-60.2005.403.6182 (2005.61.82.008350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOTA D'AGUA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME X LAERCIO AMARANTE SANTOS(SP142990 - RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 48/58 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 63/64, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de LAÉRCIO AMARANTE SANTOS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão no polo passivo de Irineus Batista de Oliveira. Intimem-se. Cumpra-se.

0017872-14.2005.403.6182 (2005.61.82.017872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERMACLA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de

FERMACLA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar o mérito das questões aventadas em sede de exceção de pré-executividade. Argüiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos, no período de 10/05/1996 a 15/05/2000. Por conseqüência, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 10/05/2001, em relação ao débito mais remoto. Contudo, em análise ao documento de fl. 198, infere-se que a parte executada aderiu ao REFIS em 28/03/2000, circunstância hábil a interromper o curso do prazo extintivo. Com efeito, o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Em 1/01/2002, a parte executada foi excluída de referido programa, momento no qual foi deflagrado o reinício da contagem do prazo prescricional. Cravado o termo ad quem da prescrição em 1/01/2007, o aforamento da demanda ocorreu em 28/03/2005 e a efetiva citação em 17/10/2005. Não se avista, portanto, a consumação da prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0018112-03.2005.403.6182 (2005.61.82.018112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)
Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IMPACTO COMERCIAL MEDICINAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80204062395-23 e 80704029303-17. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ausência de processo administrativo; (3) a ocorrência de decadência; e (4) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título

executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.

2. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS PRINCIPAIS De acordo com a norma insculpida no art. 6., par. 1., da Lei n. 6.830/80 (LEF), a petição inicial da execução por título extrajudicial deve ser instruída com o título executivo. Não se exige do exequente a apresentação de nenhuma outra prova. Logo, o acolhimento de pedido genérico de exibição do processo administrativo desnatura a norma, criando uma outra condição de procedibilidade da execução que não tem fundamento na lei. O preceito do art. 41 da LEF não contradiz esta sentença. Ao contrário, ao estabelecer, no caput, que o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, confirma a conclusão de que não deve ser acostado ao processo da execução. Nem se diga que o parágrafo único deste artigo confere às partes direito líquido e certo à exibição em juízo do processo administrativo. Está vazado nestes termos: Art. 41. ...Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como é fácil ver, é norma voltada ao administrador tributário. Disciplina a forma de apresentação do processo administrativo, se e quando requisitado pelo juiz do processo. É certo que no atual estágio do processo civil, o juiz não é mero expectador da prova, mas é axiomático que em razão do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) não deve suprir a inércia da parte. Ora, se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).

3. DA DECADÊNCIAS Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica

tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 4. DA PRESCRIÇÃO Argüiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo

contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos, em 02/12/1999 e 30/06/2000. Por consequência, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 2/12/2004 e 30/06/2005.Contudo, em análise ao documento de fl. 121, infere-se que a parte executada aderiu ao REFIS em 12/12/2000, circunstância hábil a interromper o curso do prazo extintivo. Com efeito, o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Em 1/01/2002, a parte executada foi excluída de referido programa, momento no qual foi deflagrado o reinício da contagem do prazo prescricional.Cravado o termo ad quem da prescrição em 1/01/2007, o aforamento da demanda ocorreu em 28/03/2005, sendo que eventual demora no advento da citação da parte executada não pode ser imputada à parte exequente (Súmula 106 do STJ). Não avisto, portanto, a consumação da causa extintiva.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Determino o regular prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0040272-22.2005.403.6182 (2005.61.82.040272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X B.F.C. CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA X MARILDA CALAMITA CARVALHO(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X HENRIQUE BACCARO CORVINO X EDUARDO CONTI(SP142870 - MARCIA TOCCOLINI)
Vistos em decisão.1 - Aceito a conclusão nesta data.2 - Reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte executada (fls. 77/82), acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de determinar a exclusão de MARILDA CALAMITA CARVALHO do pólo passivo da demanda. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários do advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas.Expeça-se o necessário para desbloqueio das quantias alcançadas via BacenJud em relação à parte excluída.Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes.Int. Cumpra-se.

0048828-13.2005.403.6182 (2005.61.82.048828-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERALDO COSTA MAZZUTTI(SP125245 - ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES)
Fls. 55/57: Confiro o prazo de 05 dias a fim de que a parte requerente providencie a apresentação das declarações de bens, para efeitos de Imposto de Renda, dos últimos cinco (5) anos, bem como outros documentos tendentes a comprovar ser o imóvel apontado para constrição o único de sua propriedade.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à parte exequente.No silêncio, expeça-se mandado para cumprimento da decisão de fl. 51.Intime-se.

0055732-49.2005.403.6182 (2005.61.82.055732-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SULE ELETRODOMESTICOS S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER E SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO) X PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES X PAULO FERNANDO THUME(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER E Proc. TATIANE DOMENEGHINI NALIN)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SULE ELETRODOMÉSTICOS S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.O co-executado PAULO FERNANDO THUME apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos,

determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. In casu, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídas em 01/03/2000. A ação foi proposta em 19/10/2005 e a ordem de citação foi proferida em 24/10/2005. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao REFIS, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 27/09/2004. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 27/09/2009. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A interrupção da prescrição pela ordem de citação não superou o lustro legal a partir da constituição do débito. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009048-32.2006.403.6182 (2006.61.82.009048-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRECOES COMUNICACAO INTEGRADA LTDA X WILLIAM NILSEN(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA) X JOERLY NASCIMENTO SANTOS X IRENE LOPES

Vistos em decisão. 1 - Aceito a conclusão nesta data. 2 - Reconhecida a procedência do pedido formulado pela parte executada (fls. 66/73), acolho a exceção de pré-executividade apresentada, a fim de determinar a exclusão de Willian Nilsen do pólo passivo da demanda. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários do advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0016360-25.2007.403.6182 (2007.61.82.016360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIERRI E SOBRINHO S/A X MARIO SOITSI ASATO(SP108262 - MAURICIO VIANA) X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI

Vistos em decisão. 1 - Fls. 76/87 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 102/105, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de MARIO SOITSI ASATO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Prejudicadas as demais questões argüidas em sede de exceção de pré-executividade. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, proceda-se a nova tentativa de citação de Miguel Roberto Pierri, no endereço fornecido a fl. 107. Intimem-se. Cumpra-se.

0021144-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021144-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRA FRANCO DA SILVA(SP096552 - LUIZ HENRIQUE SANTANNA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ALEXANDRA FRANCO DA SILVA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80107007451-74. ALEXANDRA FRANCO DA SILVA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a existência de causa da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente na apresentação de pedido de cancelamento do débito inscrito, em andamento na Secretaria da Receita Federal. Regularmente intimada, a União defendeu a improcedência do pedido incidental. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo

poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, pretende a parte excipiente a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em virtude da pendência da análise do pedido administrativo de cancelamento do débito. A pretensão não prospera. A parte executada não demonstrou a existência de recurso administrativo, hábil a suspender a exigibilidade do crédito em cobro, nos termos da legislação tributária. O pedido de revisão/cancelamento do débito não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo. O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento. Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada. Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art. 142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...). À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80 (MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, Dialética, pp.57-8) Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado. Não se pode pretender que a interposição de pedido administrativo de revisão/cancelamento possua o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade do crédito nesse caso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0043570-51.2007.403.6182 (2007.61.82.043570-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X OSCAR ANDERLE X ANTONIO CARLOS NEGRAO X JORGE CHAMMAS NETO X MOINHO SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 157.1. Fls. 90/97 e 118/131: Sob pena de não conhecimento das exceções de pré-executividade apresentadas, regularizem as partes excipientes a representação processual, tendo em vista que: [i] não restou comprovado documentalmente que NILO JOSÉ SÍRIO detém poderes de representação da pessoa jurídica MOINHO SÃO JORGE S/A; e [ii] a excipiente INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A sequer juntou contrato social, ou sua última alteração, bem como procuração. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, apresentem as partes excipientes, certidão atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora, bem como o termo de anuência da empresa proprietária do mesmo. Com o cumprimento da decisão supra, dê-se vista à parte exequente. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047458-28.2007.403.6182 (2007.61.82.047458-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA X SATURNINO CANUTO FERNANDES X ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80607029996-09. ALDO ALBERTO MARZULLO GARCIA apresentou petição a fim de argüir a ilegitimidade passiva ad causam, em razão da ausência de comprovação de fraude ou ato eivado de ilegalidade. A Fazenda Nacional, por sua vez, defendeu a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. No caso em apreço, há indícios de dissolução irregular da empresa executada, com assenhoreamento do patrimônio social por parte dos sócios. Para a regular dissolução total da sociedade empresária, mediante vontade dos sócios, não é bastante o registro do distrato social perante a Junta Comercial. Com efeito, para regular dissolução, é necessário a realização do ativo e o pagamento do passivo, com a posterior distribuição do líquido remanescente aos sócios, se houver. A propósito do tema, trago à colação doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (in Manual de Direito Comercial. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 178/179): À dissolução total seguem-se a liquidação e a partilha, enquanto à dissolução parcial segue-se a apuração de haveres e o reembolso. Entre uma e outra forma de dissolução não há, nem pode haver, qualquer diferença de conteúdo econômico. O objetivo da liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade. (...) Realizado o ativo e pago o passivo, o patrimônio líquido remanescente será partilhado entre os sócios, proporcionalmente à participação de cada um no capital social, se outra razão não houver sido acordada, seja no contrato social, seja em ato posterior. Concluída a partilha, encerra-se o processo de extinção da sociedade empresária, com a perda de sua personalidade jurídica. Fran Martins defende que ainda há uma derradeira fase no processo extintivo, consistente no decurso do prazo prescricional das obrigações da sociedade dissolvida. Entende a maioria da doutrina, contudo, que essa lição não seria de todo acertada. Se a liquidação não foi completa e regular a ponto de restar pendente uma ou mais obrigações, isto não é ato imputável à sociedade, mas aos sócios e ao liquidante, que responderão, pessoalmente, pelos atos de liquidação irregularmente feita. (...) Observa-se, portanto, que a parte excipiente não demonstrou a plena observância do procedimento destinado à extinção regular da sociedade empresária, por ato volitivo dos representantes legais. Presume-se, portanto, haver dissolução irregular. Nem se argumente com a falta de patrimônio para a satisfação do passivo. Exauridos os recursos existentes para liquidação dos débitos, sem a satisfação total das pendências obrigacionais havidas, impõe-se a adoção do necessário para conversão do procedimento de dissolução total em falência da sociedade. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

0006120-06.2009.403.6182 (2009.61.82.006120-0) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SPI76555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALDO PEREIRA DE SOUZA, em que se apresentam questões tidas como prejudiciais à integridade do título e ao processamento válido da execução, requerendo a extinção ou suspensão do feito executivo, bem como o afastamento dos valores referentes a multa. Em sua manifestação a exequente defendeu a ilegitimidade ativa da parte excipiente, a higidez da CDA e a exigibilidade da multa. DECIDO. ALDO PEREIRA DE SOUZA não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que dirigente da pessoa jurídica executada. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, a parte excipiente não goza de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais da parte executada. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil,

verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se a parte executada deseja discutir sua irresponsabilidade, teria de integrar a relação processual, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva de ALDO, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Impende considerar, ainda, que a figura do assistente não é admitida no processo de execução, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. ASSISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 50, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. - A assistência, na letra do artigo 50, caput, do Código de Processo Civil, consiste na intervenção voluntária de terceiro interessado em causa pendente com o objetivo de coadjuvar uma das partes a obter sentença favorável. - Se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo. - Recurso especial não conhecido. (RESP 200100646608, VICENTE LEAL, STJ - SEXTA TURMA, 04/03/2002) Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0028328-81.2009.403.6182 (2009.61.82.028328-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUTORES ELETRICOS MONACOS LTDA

1. Júlio César Haine Ferreira não figura no polo passivo da demanda, de modo que não possui interesse na apreciação do pedido de fls. 178/188. 2. Nula a citação de fl. 172, porque realizada por intermédio de pessoa que não possui poderes de representação da pessoa jurídica executada. 3. Proceda-se à nova tentativa de citação no endereço fornecido a fl. 203. Intimem-se. Cumpra-se.

0030014-11.2009.403.6182 (2009.61.82.030014-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP255921 - ADRIANO LOCATELLI)
Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número 80209000237-20. Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Em breves linhas, arguiu a extinção do crédito tributário em cobro, em razão de compensação. A Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente, tendo em vista demandar dilação probatória. No mérito, apoiada em parecer administrativo, requereu a rejeição do pedido formulado na defesa incidental. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular pedido de compensação, em observância ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; já a exequente sustenta a não localização de pedido de compensação vinculado aos valores inscritos em dívida ativa. Nesta senda, a aferição da regularidade do procedimento de compensação demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Aponte-se, a corroborar o exposto, as rasuras perpetradas na Declaração de Compensação de fl. 110. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. Intimem-se. Cumpra-se.

0048054-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048054-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATA DO BRASIL COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CATA DO BRASIL COM. DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto decorrentes de atividade administrativa proscribida pelo ordenamento, consistente na revisão da classificação fiscal de mercadorias após o desembaraço aduaneiro. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a correção da atividade administrativa, destinada à revisão da classificação fiscal das mercadorias objeto de desembaraço aduaneiro. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0017280-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X ELIZABETE MARIA BATISTA DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES LOURENCO

Fls. 143/146: Ante a expressa concordância da exequente (fls. 136/142), remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído do polo passivo do presente feito o coexecutado Waldezilton Lima Chaves. Feito isto, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 16/65. Int. Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/INSS em face de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob número 35.977.645-0. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/28), para veicular: [i] a ilegitimidade passiva ad causam de Elizabete Maria Batista de Carvalho e Maria de Lourdes Lourenço; e [ii] a alegação de pagamento do débito em cobro. Regularmente intimada, com amparo em parecer da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a parte excepta sustentou a improcedência dos pedidos formulados. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de

conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões aduzidas em juízo pela parte excipiente. 1. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. 2. DO PAGAMENTO Outrossim, pretende a excipiente o reconhecimento do pagamento do débito em cobrança. De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento (artigo 156, inciso I do CTN); já a exequente sustenta que as guias de recolhimento aportadas aos autos não servem para comprovar o recolhimento dos tributos especificados na petição inicial, consoante parecer administrativo de fl. 135. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a objeção de pré-executividade oposta pela parte executada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. 3 - Publique-se a decisão de fl. 147. -----Decisão de fl. 147: - Fls. 143/146: Ante a expressa concordância da exequente (fls. 136/142), remetam-se os autos ao Sedi para que seja excluído do polo passivo do presente feito o coexecutado Waldezilton Lima Chaves. Feito isto, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 16/65. Int.

0017372-69.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROBA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROBA ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. A pessoa jurídica executada aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito. A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo intitulado PAES em 31/07/2003, cuja rescisão ocorreu apenas em 31/01/2006. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e

importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 31/01/2006, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 31/01/2011. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 30/04/2010. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 13/05/2010, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Expeça-se o necessário para constrição e avaliação de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

0030958-76.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CLAUDIO ROBERTO BASSI X DEODORO BASSI Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP em face de AUTO POSTO SÁBIA LTDA., com o escopo de obter o recebimento da quantia de R\$ 8.510,40, mencionada na Certidão da Dívida Ativa. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de requerer a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão do baixo valor da causa. Regularmente intimada, a parte exequente postulou a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Rejeito a exceção de pré-executividade. Nos termos do artigo 2º, 1º da Lei n.º 6.830/80: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.(...) (grifos nossos) Embora o valor do crédito executado seja de pequeno valor, não cabe ao Poder Judiciário decidir quais créditos devem ser submetidos à execução fiscal. A competência para decidir sobre a conveniência e oportunidade para o ajuizamento da ação é exclusiva da Fazenda Pública. A impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda induz à exclusão do crédito, sem a existência de lei específica da pessoa política competente, o que é inadmissível. Como decido: EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. II - A MP n. 1.973/2000, cuja última reedição ocorreu com a MP n. 2.176-79, de 23.08.2001, e que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, ao disciplinar sobre a cobrança de dívida ativa relativa a débito de pequeno valor, em seu artigo 20, referiu-se ao arquivamento dos autos das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando o valor exigido for igual ou inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e não à extinção da ação executiva por ausência de interesse de agir. III - Embargos Infringentes providos. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 750631 Nº Documento: 3 / 6 Processo: 2001.03.99.054467-0 UF: SP Doc.: TRF300089265 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 16/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA: 21/12/2004 PÁGINA: 54) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIRs (a partir do artigo 20, 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIRs (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público

dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual.6.Precedentes.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 737765 Nº Documento: 4 / 6 Processo: 2001.03.99.048137-4 UF: SP Doc.: TRF300209720 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 03/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:16/09/2004 PÁGINA: 129)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da ação executória.Intimem-se.

0041260-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIVENDAS SEGUROS LTDA. - ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Vistos etc.Fls. 26/36: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DIVENDAS SEGUROS LTDA., a fim de argüir: (1) a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada; [2] a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.

Fundamento e decido.1. DA TAXA SELICEm relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada.Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispondo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista.No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais.Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei).Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado:Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01.Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se:Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC.Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido.(1a Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187)A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO:O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...)Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate.Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, º, in verbis:Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detêm, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito.A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO

DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563):(...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 2. DA MULTA MORATÓRIA No tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Por fim, legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

0042338-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a inexigibilidade dos valores indicados na CDA, porquanto decorrentes de equívocos perpetrados na apuração da base de cálculo do tributo em cobro. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando

prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar a correção da atividade administrativa, destinada à apuração da correção da base de cálculo do tributo devido. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011180-86.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC em face de BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando que se trata de crédito de natureza administrativa e, por conseguinte, sujeito à recuperação da BRA. Requer seja extinta a execução ou, subsidiariamente, que a ANAC receba o mesmo tratamento conferido aos demais credores e, ainda, seja facultado à BRA ajuizar embargos à execução independentemente de seguro o juízo. A Agência Nacional da Aviação Civil apresentou manifestação, pugnando seja indeferido o pedido de extinção do feito formulado pela executada. Decido. Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Prossiga-se a execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0014874-29.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos em decisão. Fls. 13/36: Com razão a exequente. O processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica não importa em novação do débito ou suspensão do curso da execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento administrativo do débito. A propósito, dispõe o artigo 6º, 7º da Lei n.º 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.(...) No mesmo sentido, adequando-se ao novo regime de recuperação de empresas, a nova redação do artigo 187 do Código Tributário Nacional, oferecida pela LC 118/05: Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. In casu, ausente notícia de parcelamento do débito, o prosseguimento do curso do processo de execução fiscal é medida imperativa. De outro modo, trata-se de execução de débito atinente à multa administrativa, vencida em 20/06/2007. O prazo prescricional para os débitos presentes neste feito é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, vez que os débitos correspondem à multa administrativa. Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTE JULGADO COM BASE NO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido do entendimento adotado pela Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.105.442/RJ, na sistemática do art.

543-C, do CPC, quando se confirmou o entendimento no sentido de que as multas administrativas seguem o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32.2. Tendo em vista que o presente agravo regimental desafia entendimento adotado em sede de recurso repetitivo, é de se reconhecer sua manifesta inadmissibilidade a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1391710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA.PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DECRETO 20.910/32. POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.- Conforme entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp. 1.115.078, levado a efeito sob o rito do art.543-C do Código de Processo Civil, o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1203599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação.O despacho que determinou a citação da empresa foi proferido em 22/05/2012. Assim, entre o vencimento do crédito e a ordem de citação, não transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32, do que decorre não ter sido o crédito em cobro no presente atingido pela prescrição.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Expeça-se o necessário para constrição de bens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038800-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038800-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0636112-37.1984.403.6182 (00.0636112-9)) JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(Proc. 1230 - WAGNER BALERA) DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPÓLIO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros, com o escopo de obter provimento jurisdicional para declarar a irresponsabilidade pelo pagamento do débito inscrito em dívida ativa FGSP 000001314, bem como reconhecer a extinção do crédito em razão da decadência, da prescrição e da prescrição intercorrente.Com a petição inicial (fls. 02/39), apresentou os documentos de fls. 40/228.É o relatório. Passo a decidir.Na Justiça Federal da Terceira Região, a competência por matéria atende ao disposto no artigo 6º, inciso XI e artigo 12, ambos da Lei 5.010/66, artigo 45 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e artigo 4º, inciso XII, do Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Segundo essas disposições normativas, cabe ao Conselho da Justiça Federal da 3ª Região especializar Varas atribuindo-lhes competências específicas.Nesse sentido, o CJF da 3ª Região editou o Provimento nº 56, de 04/04/91, segundo o qual a execução e os embargos que vierem a ser proposto processar-se-ão perante o Juízo da Vara especializada (item II), enquanto o processamento de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou medida cautelar inominada são de competência das Varas Federais não especializadas (item IV).Por conseqüência, em se tratando de competência absoluta, o processamento do presente feito compete ao Juízo de uma das Varas Cíveis desta 1ª Subseção Judiciária.Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor de uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária, a quem couber por distribuição.Registre-se no sistema o andamento do feito e remetam-se os autos ao Distribuidor do Fórum Cível, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0636112-37.1984.403.6182 (00.0636112-9) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X RADIO CULTURA S/A X JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI)

Vistos em decisão.1 - Aceito a conclusão nesta data.2 - Fls. 63/65: Tendo em vista a certidão de fl. 264, comprove José Bonifácio Coutinho Nogueira Filho a sua condição de inventariante, mediante apresentação de certidão atualizada de inteiro teor dos autos do processo de inventário. Prazo: 15 (quinze) dias.3 - Fls. 266/267: Indefiro o pedido de inclusão de Sérgio Cobral de Oliveira no pólo passivo da demanda. A análise do pedido deve partir da normatização relativa ao FGTS, vigente à época, Lei nº 5.107/1966, e das disposições relativas às sociedades

anônimas, Lei nº 6.404/1976, cujo artigo 158 dispõe: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação de lei ou estatuto;...Impõe-se verificar, destarte, se há indícios da prática de atos com excesso de mandato, com violação do contrato ou da lei, imputáveis aos administradores. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. Não há que se falar, in casu, em dissolução irregular da sociedade, porquanto não comprovada nos autos. Tampouco em atos praticados pelos dirigentes com excesso de mandato, infração ao contrato ou à lei, uma vez não indicados pela exequente. De se assinalar a inaplicabilidade do já revogado artigo 86, parágrafo único, da Lei 3.807/1960, cuja tipificação penal, de legalidade estrita, exige que as contribuições não recolhidas sejam devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público, hipótese diversa da disciplina traçada para as contribuições ao FGTS. Ademais, o artigo 19 da Lei nº 5.107/1966 estende os privilégios das contribuições previdenciárias apenas para a cobrança administrativa ou judicial, não abarcando a esfera penal. Nesse quadro, tem-se por indevida a ampliação subjetiva do processo, nos moldes em que requerida. 4 - Fl. 267, item c: Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0503016-37.1995.403.6182 (95.0503016-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X GAZETA MERCANTIL S/A INCORPORADORA DE GAZETA MERCANTIL JORNAL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL) X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY X ROBERTO DE SOUZA AYRES X SALVADOR VAIRO

Vistos em decisão. 1 - Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 719.2 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de GAZETA MERCANTIL S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 31.736.939-3. Às fls. 661/686, o co-executado SALVADOR VAIRO apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] a ilegitimidade ad causam; e [ii] a prescrição do direito de redirecionamento. Instada se manifestar, a parte exequente refutou as alegações deduzidas por Salvador Vairo. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada por Salvador Vairo. [i] DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE SALVADOR VAIRO Inicialmente cumpre anotar que a determinação de inclusão no pólo passivo de Salvador Vairo referiu-se apenas aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.002410-8. De tal sorte, de rigor a correção do cadastramento realizado, a fim de atender corretamente os termos da decisão de fls. 555/557. Assentado isso, em relação aos autos do processo de execução fiscal n.º 2000.61.82.002410-8, de palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo

passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.[ii] DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO. Não prospera a alegação da parte excipiente no que tange à ocorrência da prescrição do direito de redirecionar a pretensão executiva.A hipótese dos autos nº 2000.61.82.002410-8 se enquadra no teor da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, eis que a demora da citação de Salvador Vairo decorreu de motivos alheios à vontade da parte exequente, afastando-se, assim, o acolhimento da arguição de prescrição.Salvador Vairo figurava no título executivo extrajudicial por ocasião do aforamento da demanda. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida, de imediato, em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte autora, precisaria ser tomada. Ora, a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por Salvador Vairo.3- Às fls. 586/601, a parte exequente requereu a inclusão no pólo passivo da empresa DOCAS INVESTIMENTOS S.A., bem como a penhora do faturamento de créditos decorrentes da comercialização de publicidade veiculada no periódico GAZETA MERCANTIL. Ainda, tendo em vista a rescisão dos parcelamentos aos quais a pessoa jurídica executada havia aderido, pleiteou a constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos das execuções fiscais n.ºs 95.0503016-9 e 97.0529346-5. Documentos de fls. 602/646.O pedido de inclusão da empresa DOCAS INVESTIMENTOS S.A. no pólo passivo da demanda da parte exequente merece prosperar. Senão vejamos.Nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional:Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se

aplica o disposto no 1º deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) In casu, infiro da análise dos autos que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela empresa sucessora. Ainda, verifico que a empresa Companhia Brasileira de Multimídia (CBM), constituída com o objetivo de explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil S/A, é controlada por DOCAS INVESTIMENTOS S.A. (fls. 391/394 dos autos nº 1999.61.82.005995-7). Vê-se, portanto que os negócios jurídicos firmados extrapolam a mera cessão do uso da marca suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, Gazeta Mercantil S/A restou impossibilitada de explorar o mesmo ramo de atividade (fls. 299/315 dos autos nº. 1999.61.82.005995-7). Incidente, na espécie, o disposto no artigo 133, I do CTN. No concernente à inclusão da pessoa jurídica DOCAS INVESTIMENTOS S/A, a ampliação do pólo passivo da demanda satisfativa pode ser fundamentada na teoria da desconsideração da personalidade jurídica das empresas integrantes do grupo empresarial, o que possibilita o redirecionamento da execução para as demais sociedades ou pessoas físicas integrantes da relação intersocietária. Para tanto, imprescindível a constatação da ocorrência de abuso do direito, com intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos. Muitas vezes revela-se pela paralisação das atividades sociais da empresa devedora, sem encerramento regular, com a criação de outras empresas pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantido o ramo de atividade, com transferência de recursos humanos e materiais. Em alguns casos, constatando-se sede comum e confusão patrimonial. A constituição de nova pessoa jurídica, ou a transferência de recursos e negócios para empresas já existentes, se dá com desvio de finalidade, na tentativa dos sócios de se esquivarem dos encargos tributários pretéritos. Em contraposição ao regular exercício do direito subjetivo de constituir sociedades, tem-se a proibição desse exercício abusivo como algo inerente à teoria geral do direito, um ilícito no sistema jurídico, que independe de norma expressa. Detectada hipótese de abuso, propósitos fraudulentos, confusão patrimonial, mediante constituição ou utilização da personalidade jurídica, impõe-se coibir a prática contrária ao direito, desconsiderando os limites da separação e autonomia patrimoniais. A aplicação da teoria não conduz à anulação dos atos jurídicos, mas à declaração de ineficácia em dado processo, independentemente de demanda própria, garantindo a satisfação dos interesses do credor. Como pressuposto à sua aplicação, a insolvabilidade do executado. O Código Civil de 2002 traz norma geral e expressa, artigo 50, que dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Frise-se, contudo, que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica independe de previsão legal. Na seara tributária, colham-se os ensinamentos de Marco Aurélio Greco, ao discorrer sobre abuso do direito e fraude à lei, que podem existir independentemente de tipificação prévia: (...) Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos. O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar. Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas às qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei. Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada. É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou

abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis)Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado.Como sustento, ainda, precedentes de nossas Cortes:Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.- Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.- Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. (STJ, RESP 332763 SP, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 24/06/2002)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. GRUPO DE SOCIEDADES COM ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. PRECEDENTE.1. Recurso especial contra acórdão que manteve decisão que, desconsiderando a personalidade jurídica da recorrente, deferiu o aresto do valor obtido com a alienação de imóvel.2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.3. A desconsideração da pessoa jurídica, mesmo no caso de grupo econômicos, deve ser reconhecida em situações excepcionais, onde se visualiza a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores. No caso sub judice, impedir a desconsideração da personalidade jurídica da agravante implicaria em possível fraude aos credores. Separação societária, de índole apenas formal, legítima a irradiação dos efeitos ao patrimônio da agravante com vistas a garantir a execução fiscal da empresa que se encontra sob o controle de mesmo grupo econômico (Acórdão a quo). 4. Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros (RMS nº 12872/SP, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 16/12/2002).5. Recurso não-provido. (STJ, RESP 767021 RJ, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.3. É possível a desconsideração da

personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 240349 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJU 09/04/2008) TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS QUE FORMAM O GRUPO DE FATO - ART. 30, IX, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 124 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto ao pleito de substituição da penhora pela Fiança Bancária, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que infletir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A responsabilidade solidária das empresas de um mesmo grupo econômico pelas dívidas para com a Seguridade Social está prevista expressamente no artigo 30, inciso IX, da Lei 8.212/91. 3. Não há óbice que a lei ordinária estabeleça a responsabilidade solidária, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, ainda mais no que se refere a dívida ex lege como é a dívida de origem tributária. 4. Há nos autos evidentes elementos de fato capazes de comprovar o vínculo operacional entre a executada e outras empresas de modo a permitir responsabilização delas pelas dívidas previdenciárias da agravada. 5. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, AG 254923 SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU 31/08/2006) No caso dos autos, os pressupostos para reconhecimento da existência de grupo econômico entre a CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM) e DOCAS INVESTIMENTOS SA foram bem caracterizados por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0010214-79.2010.4.03.0000/SP, cujas razões adoto como fundamento de decidir, in verbis: (...) Consta dos autos, com efeito, o indicativo probatório de atividades negociais e societárias, de que resultou a inviabilidade do prosseguimento do exercício da atividade empresarial pela cedente, GAZETA MERCANTIL, com a transferência de bens de produção e atividades negociais para a cessionária, EDITORA JB S/A e, depois, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A. Realmente, constam como integrantes do quadro social da EDITORA JB S/A as pessoas física e jurídica de NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, DOCAS INVESTIMENTOS S/A, CBM (Companhia Brasileira de Multimídia) (f. 112), além de outros investidores que representam parcela ínfima das ações ordinárias, sendo certo que o primeiro acionista também compõe o quadro acionário da segunda companhia (f. 235). Não impugnou a agravante, nem poderia, a inclusão da EDITORA JB S/A no pólo passivo como sucessora da executada GAZETA MERCANTIL S/A, na qualidade de integrante do mesmo grupo econômico. Aliás, a inclusão se deve muito mais à caracterização de abuso de poder pelo acionista controlador, nos termos do artigo 117 da Lei n. 6.404/76. No caso, o artigo 124 do Código Tributário Nacional dispõe que são solidariamente obrigadas [...] as pessoas expressamente designadas por lei. Por sua vez, o artigo 117 da Lei n. 6.404/76 prevê que o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder, sendo que as hipóteses elencadas no 1º do referido dispositivo, quanto à caracterização de abuso de poder são meramente exemplificativas, conforme reconhecido pela jurisprudência: RESP n. 798264, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJU de 16.04.07, p. 189: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. ART. 117, 1., DA LEI N.º 6.404/76 (LEI DAS SOCIEDADES). MODALIDADES DE ABUSO DE PODER DE ACIONISTA CONTROLADOR. FORMA EXEMPLIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DE PODER. PROVA DO DANO. PRECEDENTE. MONTANTE DO DANO CAUSADO PELO ABUSO DE PODER DO ACIONISTA CONTROLADOR. FIXAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. - O 1., do art. 117, da Lei das Sociedades Anônimas enumera as modalidades de exercício abusivo de poder pelo acionista controlador de forma apenas exemplificativa. Doutrina. - A Lei das Sociedades Anônimas adotou padrões amplos no que tange aos atos caracterizadores de exercício abusivo de poder pelos acionistas controladores, porquanto esse critério normativo permite ao juiz e às autoridades administrativas, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), incluir outros atos lesivos efetivamente praticados pelos controladores. - Para a caracterização do abuso de poder de que trata o art. 117 da Lei das Sociedades por ações, ainda que desnecessária a prova da intenção subjetiva do acionista controlador em prejudicar a companhia ou os minoritários, é indispensável a prova do dano. Precedente. - Se, não obstante, a iniciativa probatória do acionista prejudicado, não for possível fixar, já no processo de conhecimento, o montante do dano causado pelo abuso de poder do acionista controlador, esta fixação deverá ser deixada para a liquidação de sentença. Recurso especial provido. A própria Lei n. 6.404/76 define o acionista controlador, em seu artigo 116: entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. A documentação juntada aos autos evidencia que as pessoas jurídicas, integrantes do quadro de acionistas com direito de voto nas assembléias da EDITORA JB S/A, são controladas por NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE, o qual integra, ainda como pessoa física, o quadro de acionistas. Cumpre ressaltar a impertinência sobre alegação da existência de bens em nome da executada originária, pois foi alegado e comprovado em primeiro grau

que a executada possui débitos em valores exorbitantes, e que em diversos executivos fiscais não foi possível localizar bens livres para a garantia das demandas, sendo que, ainda, a certidão de matrícula do imóvel que foi juntada às f. 197/226, demonstra a existência de diversas constrações sobre tal bem.(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 586/601, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre CIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA (CBM) e DOCAS INVESTIMENTOS SA; b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda da empresa DOCAS INVESTIMENTOS S.A; c) deferir a penhora do faturamento, nos termos do pedido da parte exequente, no percentual de 10% (dez por cento).d) determinar a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o depositário Sr. Roberto Pinto, no endereço fornecido a fls. 586/587.4- Em face da notícia de liquidação da NFLD nº 316134686, traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 694/718 para os autos nº 97.0570580-1, desapensando-o.5 - Ante a manifestação da Exequente, noticiando a extinção parcial, por pagamento das NFLDs 316134783, 316134708, 316134635, 316134694, 316134767, 316134759 e 316134821, no bojo da ação de execução fiscal nº. 97.0539633-7, exclua-as da referida execução. Traslade-se cópia desta decisão para todos os autos apensados.6 - Remetam-se os autos ao SEDI para proceder às inclusões necessárias, bem para que conste o nome de Salvador Vairo no polo passivo do feito apenas com relação à ação de execução fiscal nº. 2000.61.82.002410-8, nos termos da decisão de fls. 555/557.7 - Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0551998-14.1997.403.6182 (97.0551998-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X POLO COM/ DE EXPOSITORES LTDA X MARCUS AURELIUS LISBOA CAVALCANTI SILVA X ELDER CESAR DE MOURA(SP045978 - JARBAS DE PAULA FILHO) X LUIZ ALCINO LAGOA(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP141379 - SYLVIO LAGRECA NETO)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSS/FAZENDA NACIONAL em face de POLO COM. DE EXPOSITORES LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 55609979-6.LUIS ALCINO LAGOA opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a consumação da prescrição; e (2) a consumação da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre a constituição definitiva do crédito em cobro (7/12/1995 - fl. 09) e a citação do devedor (7/10/1997) não decorreu o prazo de cinco anos.Em relação à alegada prescrição intercorrente, a pretensão da parte excipiente também não prospera.A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das

medidas satisfativas para liquidação do débito - por exemplo, o arquivamento do processo em razão do pequeno valor. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Consta-se, no caso dos autos, que o processo não permaneceu por mais de cinco anos no arquivo, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. E nunca ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia da exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0577792-37.1997.403.6182 (97.0577792-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ITACOLOMY ADM/ DE CONSORCIOS SC LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 282. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 142/280. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

0525243-16.1998.403.6182 (98.0525243-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLE SAUDE ASSISTENCIA MEDICO CIRURGICA S/A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO)

Considerando que a exequente não confirmou o parcelamento alegado anteriormente, prossiga-se na execução. Em substituição à penhora anterior e considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0001891-52.1999.403.6182 (1999.61.82.001891-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X IRON SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA X UBIRATAN GUIMARAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fls. 249/273 - Em face da manifestação da exequente de fls. 275/279 que não se opõe à exclusão da excipiente do polo passivo da ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para as providências no sentido de EXCLUIR a Sra. CLÁUDIA REGINA DE ABREU BEZERRA OLÍMPIO GOMES do polo passivo da lide. Int.

0042370-87.1999.403.6182 (1999.61.82.042370-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X GONDO & CIA/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0063926-14.2000.403.6182 (2000.61.82.063926-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA X ANTONIO IRINEU PERINOTTO(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 58/70 - Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título

executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. As questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade pelo pagamento do débito atinente ao FGTS, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. I. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0041474-68.2004.403.6182 (2004.61.82.041474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOP WORK AGENCIA DE EMPREGOS LTDA. X SERGIO PENACHO X ANDREA C ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho de fl. 261, proceda a secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado no montante de R\$ 733,03 de titularidade da executada ANDREA CARNEIRO ALENCAR (fl. 234), através do sistema Bacenjud, código nº 7525, para crédito tributário da Fazenda Nacional através da Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a transferência, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 8º, da Resolução nº 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do

montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. A seguir, intime-se da penhora o executado. Expeça-se mandado.Int.

0056283-63.2004.403.6182 (2004.61.82.056283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW DOMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X NASSER FARES X ARLINDO AUGUSTO CLETO NETO X JORGE JACOB NETO(SP178088 - RICARDO MARTINS CAVALCANTE)

Em face da certidão de fl. 66, providencie a Secretaria a inclusão, no sistema processual, do texto do despacho de fl. 60 para os devidos fins. Sem prejuízo, manifeste-se o coexecutado JORGE JACOB NETO nos termos do artigo 655-A, § 2º, do Código de Processo Civil, com relação aos valores bloqueados (fls. 63/65), providenciando, também, a regularização de sua representação processual, Intimem-se.DESPACHO DE FL. 60: Tendo em vista que não se consolidou o acordo noticiado nos autos, e, ainda, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0063250-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063250-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOMMER MULTIPISO LTDA X ANDRE DEL LUCCHESI X RODOLFO FRANCISCO STORMER(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SOMMER MULTIPISO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados no título executivo extrajudicial.ANDRÉ DE LUCCHESI apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a decretação da falência da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de

liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por André de Lucchese.2 - Em prosseguimento, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 172.Intimem-se. Cumpra-se.

0021469-88.2005.403.6182 (2005.61.82.021469-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MECANICA TEXTIL CAPRI LTDA X FRANCISCO SILVESTRE X CELIA MARQUES SILVESTRE(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR)
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os coexecutados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

0008502-74.2006.403.6182 (2006.61.82.008502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUIA FIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO LOPES DE QUEIROZ X JOSE HUMBERTO PAULINO DE LIMA X SERGIO RICARDO GIONGO MATTA X AUGUSTA BERGAMASCHI NOGUEIRA MATTA(PE019696 - KELLY CORREIA DE BARROS MEIRA)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GUIA FIO IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA.SÉRGIO RICARDO GIONGO MATTA e AUGUSTA BERGAMASCHI NOGUEIRA MATTA apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição do direito de cobrança; e [ii] a inconstitucionalidade da Taxa Selic.Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de

conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO

TRIBUTÁRIO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por conseqüência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 31/01/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 29/03/2006. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a não ocorrência de prescrição do créditos constituídos pela declaração nº 000100200150472276, remetida ao Fisco Federal em 1/02/2001, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Eventual demora na obtenção do despacho de citação não pode ser imputada à parte exequente, nos moldes da Súmula 106 do STJ; eb) a prescrição dos demais créditos tributários, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva dos débitos. 2. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte embargante. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em

princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...)O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, °, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...)O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA com exceção das constituídas pela declaração de rendimentos nº 000100200150472276. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0014400-68.2006.403.6182 (2006.61.82.014400-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO MACHADO ADVOCACIA S/C X JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 141. Por ora, expeça-se mandado de citação e penhora da parte executada, a ser cumprido no endereço informado a fl. 100 (rua França Pinto, nº 715, Vila Mariana, São Paulo/SP). Por ocasião do cumprimento do mandado deverá o Senhor Oficial de Justiça designado constatar a efetiva atividade do executado no endereço indicado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção e pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0057302-36.2006.403.6182 (2006.61.82.057302-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X ENESP EQUIP NEFROL DE SAO PAULO S/C LTDA(SP148221 - LUCIANA MARIA COSTA CAPUZZO) X JOAO CEZAR MENDES MOREIRA X LUCIA HELEONORA BERTI MOREIRA

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 75.1 - Fls. 63/68: A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Fl. 72: Defiro o pedido formulado pela parte exequente, a fim de excluir JOÃO CEZAR MENDES MOREIRA e LUCIA HELEONORA BERTI MOREIRA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 3 - Após, expeça-se o necessário para penhora e avaliação do bem oferecido em garantia do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-71.2007.403.6182 (2007.61.82.003928-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CLIMATOP AR CONDICIONADO LTDA MASSA FALIDA X ANTONIO LOPES SIMES X WADI TADEU NEAIME X ARMANDO AMENAK KUMUCHIAN(SP146568 - MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E SP147536 - JOSE PAULO COSTA)

Fl. 105: Por ora, manifeste-se o executado ARMANDO ARMENAK KUMUCHIAN, nos termos do artigo 655-A,

§ 2º, do Código de Processo Penal. Com a manifestação ou decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008962-27.2007.403.6182 (2007.61.82.008962-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOM SERVIÇO OFTALMOLOGICO MODERNO SC LTDA.(SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOM SERVIÇO OFTALMOLÓGICO MORDERNO S/C LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A pessoa jurídica executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a consumação da prescrição; e (2) a pendência de revisão administrativa do débito, a impor a suspensão do curso do processo.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.Desconsiderando-se eventual parcelamento administrativo firmado pela parte devedora, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (15/03/2004) e o advento da ordem de citação (14/05/2007) não decorreu o prazo de cinco anos.2. DA PENDÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVO Pretende a parte excipiente a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em virtude da pendência da análise do pedido administrativo de revisão do débito.A pretensão não prospera. A parte executada não demonstrou a existência de recurso administrativo, hábil a suspender a exigibilidade do crédito em cobro, nos termos da legislação tributária.O pedido de revisão do débito não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo.O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento.Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada.Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art.142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...).À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do

crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º 6.830/80 (MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, Dialética, pp.57-8) Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado. Não se pode pretender que a interposição de pedido administrativo de revisão/cancelamento possua o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, visto que não há norma jurídica a inibir a exigibilidade do crédito nesse caso. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0024724-78.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASI CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP275905 - MARCO ANTONIO AUGUSTO FERNANDES)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 126.Fls. 91/93: Com o intuito de verificar a regularidade da representação processual, apresente a parte executada cópia do contrato social e últimas alterações contratuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0037572-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAVANNA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HAVANNA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Selic; (3) a inconstitucionalidade do percentual de multa moratória estipulada; e (4) a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os

artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 2. DA TAXA SELIC Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei dispendo de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de 20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1o de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1o de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1o de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2o, o, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in Compêndio de Direito Tributário. 3a ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3o, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as

taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) 3. DA MULTA MORATÓRIA No tocante ao percentual da multa moratória, não há confisco e o percentual estipulado respeitou, em tese, a razoabilidade. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Excentíssima Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Veja-se ainda: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei nº 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Por fim, legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR). 4. DA PRESCRIÇÃO Argüiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustró legal, no caso dos autos. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. A despeito de informação sobre a data precisa de entrega das declarações de rendimentos mencionadas na CDA, verifica-se que entre o vencimento do tributo mais remoto (24/12/2008) e o advento do despacho que determinou a citação (08/11/2010) não decorreu o prazo de cinco anos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0039811-74.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALDO FERRONATO CIRURGIAO VASCULAR LTDA (SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)
Prejudicada a exceção de pré executividade apresentada pela parte executada às fls. 47/52 em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 43. Tornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0047628-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P&P SERVICOS DE COPIAS LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de P & P SERVIÇOS DE CÓPIAS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, consoante CDA.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a pendência de recurso administrativo, a impor a suspensão do curso do processo de execução fiscal. Regularmente intimada, a União defendeu a improcedência do pedido formulado.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).No caso em apreço, pretende a parte excipiente a paralisação do curso do processo de execução fiscal, em virtude da pendência de recurso administrativo.A pretensão não prospera.A suspensão da exigibilidade consiste num fato (ou ato que, segundo a lei, impede que o sujeito ativo leve adiante a cobrança do tributo.O artigo 151 do Código Tributário Nacional, com a nova redação ofertada pela Lei Complementar n.º 104/01, descreve seis causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: moratória, depósito do montante integral, reclamação ou recurso administrativo, liminar em mandado de segurança, concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial e parcelamento.Trata-se de causas que atingem o direito de cobrança do Fisco, impedindo a propositura da execução fiscal, por lhe faltar interesse de agir ou obstando-lhe o prosseguimento, quando já aforada.Especialmente, no que é pertinente à causa estabelecida no inciso III do artigo citado, vale dizer: Efetuado o lançamento, as normas que regulam o processo tributário (procedimento) assinam um prazo dentro do qual o sujeito passivo poderá apresentar sua defesa à própria autoridade responsável pela escrituração (administrativa) do crédito do Fisco, uma vez que pode ele ser lavrado por agente competente (nos termos do art.142 do CTN), sob a responsabilidade de uma autoridade superior que decide a questão em controvérsia, podendo julgar procedente ou improcedente a peça impugnatória proposta pelo contribuinte - sujeito passivo. Em caso de procedência da defesa, improcedente, portanto, o lançamento. Se, ao contrário, a decisão for favorável à Fazenda Pública, com a manutenção do lançamento, caberá à autoridade notificar o sujeito passivo para, dentro de determinado prazo, apresentar Recurso à instância superior (...).À evidência, também aqui o crédito fica com sua exigibilidade suspensa. Após o trânsito em julgado da decisão, ou após o não exercício do sujeito passivo em reclamar e recorrer na esfera administrativa no prazo apropriado, é que pode a Fazenda promover a inscrição do crédito como dívida ativa e, aí, propor Execução Fiscal, nos termos da Lei n.º6.830/80 (MARIA LEONOR LEITE VIEIRA, A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário, Dialética, pp.57-8)Observa-se que o recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito tributário é o interposto diante da constituição do débito perante o Fisco. Destarte, apenas o recurso administrativo que advém da intimação do lançamento é o que suspende a exigibilidade do crédito ali formalizado. Ausente comprovação documental da existência de referido recurso, infere-se plena a exigibilidade do crédito tributário e a possibilidade de regular prosseguimento do feito.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Expeça-se incontinenti mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

0021661-11.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEFEGRAFOS - ECT, objetivando a satisfação do crédito de R\$ 401.090,90, representado pela CDA.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de

aduzir que goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, importando a impenhorabilidade de seus bens e o processamento da execução de seus débitos pelo rito estabelecido nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. É o relatório. D e c i d o. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas de ordem pública, que a qualquer tempo podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, conforme foi bem assentado por TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Desse modo, versado na exceção tema pertinente às condições da ação ou pressupostos de constituição e validade do processo, bem como eventual nulidade - patente - do título, matérias conhecíveis de ofício, é perfeitamente cabível seu conhecimento, se sua apreciação independer de qualquer contraditório ou de dilação probatória. Também sobre o tema encontra-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCEITO. REQUISITOS. GARANTIA DO JUÍZO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução, o executado pode promover a sua defesa pedindo a extinção do processo, por falta do preenchimento dos requisitos legais. É uma mitigação do princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor. 2. Predomina na doutrina o entendimento no sentido da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo próprio magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto da exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica-processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. 3. Há possibilidade de serem argüidas também causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (v.g. pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc.) desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. 4. Isso não significa estar correta a alegação, de certa forma freqüente principalmente em execuções, de que, com a promulgação da atual Constituição Federal, a obrigatoriedade da garantia do juízo para oferecimento de embargos mostrar-se-ia inconstitucional, tendo em vista a impossibilidade de privação dos bens sem o devido processo legal. É certo que o devido processo legal é a possibilidade efetiva da parte ter acesso ao poder judiciário, deduzindo pretensão e podendo se defender com a maior amplitude possível, conforme o processo descrito em lei. O que o princípio busca impedir é que de modo arbitrário, ou seja, sem qualquer respaldo legal, haja o desapossamento de bens e da liberdade da pessoa. Havendo um processo descrito na lei este deverá ser seguido de forma a resguardar tanto os interesses do autor, como os interesses do réu, de forma igualitária, sob pena de ferimento de outro princípio constitucional, qual seja, da isonomia, que também rege a relação processual. 5. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo. 6. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3, 4ª Turma, AG 2001.03.00.014099-7, Rel. Juiz Manoel Álvares, DJU 29.10.03 - grifos nossos) Na hipótese versada, por se tratar de argüição de inadequação de rito e nulidade da citação, aferíveis de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. No que tocante à questão da impenhorabilidade dos bens da executada, a refletir na escolha do procedimento de execução e na validade da citação perpetrada, é preciso discernir ser irrelevante a forma jurídica da empresa prestadora do serviço público na definição do regime jurídico adequado. O fundamental é distinguir empresas de atuação econômica das prestadoras de serviços públicos, por só estas estarem infensas à aplicação do regime jurídico de direito privado. Mesmo ao serviço público outorgado a ente descentralizado, afirma EROS ROBERTO GRAU, aplica-se o regime previsto no art. 175 da Constituição. O art. 173 reserva-se, exclusivamente, ao exercício de atividade econômica pelo Estado. Somente o regime jurídico ao qual ele se submete torna público um serviço; não sua natureza. Prestado por determinação constitucional ou legal, será, por sem dúvida, um serviço público, ainda que, eventualmente, não essencial à sobrevivência do homem (grifos nossos). Consoante asseveram CELSO

ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, LÚCIA FIGUEIREDO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO e PONTES DE MIRANDA, a ECT presta serviço público. Vale, então, a opinião manifesta por CELSO ANTONIO acerca das empresas estatais (verbis): Já no que atina às prestadoras de serviço público, a situação é outra. Se forem sociedades de economia mista, ainda que se tornem insolventes, não se sujeitaram à falência e o Poder Público responderá, subsidiariamente, perante terceiros, procedendo-se na forma disposta no precitado art. 242 da Lei das S/A. Entretanto, como os bens que estejam afetados à prestação do serviço são públicos e, ademais, necessários à continuidade das prestações devidas ao corpo social, não podem ser distraídos pela finalidade. (...) Tratando-se de empresa pública não haverá impediente à falência, porquanto o diploma em causa só ressalva da quebra as que hajam sido constituídas em conformidade do referido modelo tipológico. ... Sem embargo, ao serem arrecadados os bens constitutivos da massa falida, pois têm que permanecer intangíveis, por serem bens aqueles aplicados à prestação do serviço ficarão à margem dela, pois tem que permanecer intangíveis, por serem bens públicos e, ademais, pela referida razão de serem necessários à continuidade do serviço público. (grifos nossos -op. cit. p. 112) Em nota de rodapé, na mesma página, frisa: 23. Sequer caberá penhora ou execução sobre eles pois, não havendo lei que admita tal providência (ao contrário do que sucede em relação às S/A), prevalece a regra geral de impenhorabilidade dos bens públicos. (grifos nossos) Por sua vez, assim manifestou-se o E. STF: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO. Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-Lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (1ª Turma do STF; RE 229.961/MG; Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 02.03.01, p. 013). Em face dessas razões, são impenhoráveis os bens afetos ao serviço público dos Correios, demandando a adoção de rito específico para a cobrança dos débitos e o reconhecimento da nulidade da citação realizada. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente a exceção de pré-executividade para considerar impenhoráveis os bens da empresa executada afetados à prestação do serviço público próprio dos correios, bem como para declarar nula a citação realizada. Prossiga-se a execução nos termos do art. 730 do CPC e art. 100 da Constituição Federal de 1988. Considerar-se-á o executado citado na data da intimação da presente decisão. Intimem-se.

0015022-40.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PRISCILLA ANERY KONELL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015033-69.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINA PEREIRA GOMES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015062-22.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JANDIRA BARBOSA TERTULIANO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

0015374-95.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ERICA CRISTINA REGINALDO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da

decisão.Int.

0015385-27.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA E SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0015390-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARA REGINA ABRAO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016775-32.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARISA PUCCI COUTO AQUARIOS - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016889-68.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X XIPING DOG COM/ E SERVICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

0016942-49.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X STANKOWICH PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

Expediente Nº 1614

EXECUCAO FISCAL

0279716-21.1981.403.6182 (00.0279716-0) - IAPAS/BNH(Proc. WAGNER BALERA) X MEGAVOLT-PRODUTOS ELETRICOS LTDA X JUDA LEIB DATNER - ESPOLIO(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X JULIO CORREIA DE SOUZA MOITA X NEWTON HEITOR SCHENKMAN X PAULO TAKAO MIYAZAKI(SPI47070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS/BNH em face de MEGAVOLT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, vencidos no período de 1967 a 1979. PAULO TAKAO MIYAZAKI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A apreciação do pedido não requer dilação probatória, de modo que a exceção de pré-executividade apresenta-se como instrumento adequado. Assentado isso, a pretensão da parte excipiente merece prosperar. Pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita

das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) Nesse cenário, impõe-se averiguar a viabilidade jurídica da imputação de responsabilidade pelo pagamento dos débitos em cobro, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 10 do Decreto nº 3.708/19. É verdade que o art. 4º, V, da Lei 6.830/80 prevê que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias, ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que referido dispositivo não é suficiente, por si só, para subsidiar a pretensão de cobrança contra o representante legal da pessoa jurídica. Com efeito, da mera leitura do dispositivo sobredito, é possível extrair a possibilidade de a execução ser redirecionada aos representantes legais da pessoa jurídica executada, desde que exista prévia atribuição da responsabilidade por outra norma de direito positivo. Em se tratando de sociedade limitada, a atribuição de responsabilidade encontra amparo nas disposições do artigo 10 do Decreto nº 3.078/19 (vigente até o advento do novo Código Civil), in verbis: Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Por essa norma, os sócios gerentes (ou que derem o nome à firma) podem ser pessoalmente responsabilizados pelas obrigações contraídas em nome da sociedade empresária. Contudo, não há se descuidar da comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatuto. No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Cumpre, neste passo, registrar a revisão de posicionamento do Juízo acerca da matéria, em face dos inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de contribuições não recolhidas ao FGTS, afirmam que o mero inadimplemento não consubstancia infração à lei para efeito de responsabilização dos sócios ou administradores (STJ: AgRg no Ag 573194/RS, Primeira Turma, DJ 01/02/2005; Resp 565986/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005; Resp 981934/SP, Segunda Turma, DJ 21/11/2007; AC 1415527 - TRF da 3ª Região, Quinta Turma, DJF3 08/07/2009; AC 1243080, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, DJF3 18/12/2008; AC 45050, TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 30/08/2007; AC 200070010111167, TRF da 4ª Região, Segunda Turma, DJ 02/08/2006). Mais, que a hipótese dos autos sequer enseja a aplicação do artigo 23, 1º, da Lei 8.036/90, tendo em vista a época do inadimplemento. Não há que se falar, ainda, em dissolução irregular da sociedade, tendo em vista a comprovação da existência de processo de falência, sem notícia da prática de crime

falimantar pela parte excipiente. Por fim, de se assinalar a inaplicabilidade do já revogado artigo 86, parágrafo único, da Lei 3.807/1960, cuja tipificação penal, de legalidade estrita, exige que as contribuições não recolhidas sejam devidas às instituições de previdência e arrecadadas dos segurados ou do público, hipótese diversa da disciplina traçada para as contribuições ao FGTS. Ademais, o artigo 19 da Lei nº 5.107/1966 estende os privilégios das contribuições previdenciárias apenas para a cobrança administrativa ou judicial, não abarcando a esfera penal. Em suma, tem-se por indevida a ampliação subjetiva do processo, em relação à parte excipiente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de PAULO TAKAO MYAZAKI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0523566-82.1997.403.6182 (97.0523566-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X INCOPER IND/ E COM/ DE PORTAS E PERSIANAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FLAVIO PINATEL BADRA X MARILIA PINATEL BADRA(SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de INCOPER IND. E COM. DE PORTAS E PERSIANAS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. MARÍLIA PINATEL BADRA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais. Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 259/279, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS,

CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. 2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 12/1993, constituídos em 21/06/1994. A ação foi proposta em 04/03/1997 e na data de 11/06/1997 foi realizada a citação da empresa executada. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. 3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em relação aos representantes legais. O nome dos representantes legais constavam na petição inicial e não foram cadastrados por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. 4 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0548172-77.1997.403.6182 (97.0548172-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA LISANDRA LTDA X MUSTAFA MARQUIZ X DONOZOR SERAFIM RIBEIRO X JOSENILDO TEIXEIRA COSTA X MARCO ANTONIO OBRIGON X JOSENEIDE TEIXEIRA COSTA OBRIGON X JOAO MARQUES DOS REIS X FRANCK MARQUES DOS REIS

Ante a notícia de fls.152/155 e a incompatibilidade da apresentação de defesa, por meio de exceção de pré-executividade, com a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, uma vez que a adesão sujeita a parte à confissão irrevogável e irretratável, não remanescendo qualquer interesse em questionar o débito, esclareça a parte excipiente, no prazo de 05 (cinco) dias, se aderiu ou não ao parcelamento acima noticiado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0502678-58.1998.403.6182 (98.0502678-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CROWN COM/ E IMP/ LTDA X SAUL ZIMMERMANN X DIDIO KOZLOWSKI(SP184086 - FABIO KOZLOWSKI)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CROWN IND. E IMP. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80395000148-75.DIDIO KOZLOWSKI opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a consumação da prescrição; (2) a nulidade da citação da pessoa jurídica executada; (3) a consumação da prescrição intercorrente; e (4) a ilegitimidade passiva ad causam.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTALA citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento.Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46:Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço.Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113).Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 24, não se reconhece qualquer vício a tsnar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa jurídica executada.2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO (ARTIGO 174 DO CTN) Alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.Não antevejo a possibilidade de declarar a perda do direito de cobrança em razão do decurso do lustro legal, no caso dos autos.Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada pretendeu aderir ao parcelamento administrativo em 7/06/1994.O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN.Tomando-se em punho a data do próprio pedido de parcelamento - em razão de seu não deferimento na via administrativa -, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 7/06/1999.O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 15/01/1998. Por seu turno, a citação da pessoa jurídica executada adveio em 17/03/1998, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento.3. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEEm relação à alegada prescrição intercorrente, a pretensão da parte excipiente também não prospera.A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito - por exemplo, o arquivamento do processo em razão do pequeno valor. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que

o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Constata-se, no caso dos autos, que o processo não permaneceu por mais de cinco anos no arquivo, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. E nunca ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia da exequente ou por falha da Justiça.

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.

1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.

2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.

3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)

In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a

dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Proceda a Secretaria ao cumprimento do item 2 de fl. 226. Intimem-se. Cumpra-se.

0533592-08.1998.403.6182 (98.0533592-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP227680 - MARCELO RAPCHAN) X EMILIO JORGE HAIDAR Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob números 80.6.97.008120-09. RICARDO EMÍLIO HAIDAR apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a consumação da prescrição do direito de cobrança; e (2) a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da representante legal da pessoa jurídica executada. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, a ação foi proposta em 30/03/1998. O tributo mais remoto possui vencimento em 10/02/1995. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). 2. DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE REDIRECIONAMENTO. Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel.

Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)De outro lado, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretenção para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 09.08.2001 (fl. 37). O termo ad quem da prescrição contra o representante legal estava cravado em 09.08.2006.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 19.10.2001 (fl. 39, dentro do lustro legal.A eventual demora na citação do devedor subsidiário não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade com a já citada Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0011968-23.1999.403.6182 (1999.61.82.011968-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP188976 - GUILHERME CASABONA RUIZ) X CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA) X YARA DO AMARAL PRICOLI(SP267454 - HENRIQUE GAGHEGGI FEHR DE SOUSA) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MULTISELLER COML. IMP. E EXP. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.CIBELE PRICOLI DE MELLO e YARA DO AMARAL PRICOLI apresentaram exceção de pré-executividade, com o escopo de argüirem a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste

sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise do documento de fl. 78. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a parte excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0015144-10.1999.403.6182 (1999.61.82.015144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP238689 - MURILO MARCO)

A fim de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 192, regularize o executado sua representação processual juntando-se aos autos instrumento de procuração original. Int.

0021396-29.1999.403.6182 (1999.61.82.021396-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 66. 1- Fls. 55/58: De acordo com a decisão de fl. 23, restou determinada a reunião dos autos da presente execução fiscal à de nº. 1999.61.82.009677-2, no intuito de viabilizar o processamento conjunto. Da leitura detida dos autos principais, infere-se a prática de diversos atos processuais dentre os quais a penhora de bens e a oposição de embargos à execução fiscal. Não se avista, portanto, qualquer fundamento que legitime a pretensão da parte excipiente. Indefiro, portanto, a exceção de pré-executividade apresentada. 2. Doravante, com o intuito de evitar tumulto processual, advirta-se que a parte executada deverá zelar pelo cumprimento da decisão de fl. 23, sob as penas de lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0023754-64.1999.403.6182 (1999.61.82.023754-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEWTOY ELETRÔNICA IND. E COM. LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, consoante certidão de fls. 03/27. A pessoa jurídica executada ofereceu exceção de pré-executividade, com o escopo de defender: [i] a nulidade da CDA; e [ii] a existência de excesso de execução. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. 1. DA VALIDADE DA CDA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a

indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2. DO EXCESSO DE EXECUÇÃO No concernente à alegação de excesso de execução, considero que a questão não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que houve majoração indevida do valor devido, em razão da desconsideração de recolhimentos efetuados no bojo de parcelamento administrativo. De outro lado, a exequente sustenta que a exigência respeita a dívida efetivamente constituída. De fato, não há documentos que permitam concluir que o valor estampado no demonstrativo atualizado de débito traduz quantia indevidamente majorada, tornando-se imprescindível a produção de provas pericial contábil e documental. Mais especificamente, não se conhece o valor total confessado junto ao PAES e tampouco a destinação dos valores recolhidos, após a rescisão da avença. De qualquer modo, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0051563-29.1999.403.6182 (1999.61.82.051563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ISOTRAT IND/ E COM/ LTDA(SP109270 - AMAURI RAMOS)

Fls. 80: Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0017100-85.2004.403.6182 (2004.61.82.017100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NQ ELETRICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(CE023750 - OLGA SILVA LEITAO) X LUIZ ALBERTO NAF X ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ

Recebo nesta data a conclusão lançada a fl. 159. Fls. 116/127: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0047436-72.2004.403.6182 (2004.61.82.047436-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTOMERCANTIL MOTORES E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP136808 - MARIA CRISTINA BERNARDO)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MOTOMERCANTIL MORTORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a

improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte exequente. Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 03/08/2004. O tributo mais remoto foi constituído por declaração de rendimentos, recepcionada pelo Fisco Federal em 04/08/1999. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. Intimem-se.

0025498-84.2005.403.6182 (2005.61.82.025498-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA X ISAAC MILNER(SP187448 - ADRIANO BISKER)
Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SEGSAM SISTEMA MÉDICO S/C LTDA. E OUTRO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA. O co-executado ISAAC MILNER apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; (2) a perda do direito de constituir o crédito tributário em cobro; (3) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; e (4) a prescrição do direito de redirecionar a pretensão contra o representante legal. A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias

próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.

3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.

4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.

2. DA DECADÊNCIAS Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de

tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 3. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN) Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior

Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 12/04/2005. O tributo mais remoto foi constituído por declaração de rendimentos, recepcionada pelo Fisco Federal em 09/05/2000. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ).

4. DA PRESCRIÇÃO DO REDIRECIONAMENTO

Vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídica executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 21/10/2005. O termo ad quem da prescrição contra os representantes legais estava cravado em 21/10/2010. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 23/04/2008, dentro do lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores subsidiários

não poderia ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. 2 - Expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

0055774-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055774-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA X MARCOS MORELLI X ARMANDO SITRINO FILHO X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO E SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Fls. 153/184 - Defiro o pedido da exequente para inclusão no polo passivo da ação, da incorporadora ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sucessora da sociedade executada conforme fls. 155 e seguintes. Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão. Após, considerando a manifestação de fls. 186/189, intime-se a incorporadora/sucessora da executada a pagar o débito exequendo sob pena de penhora livre de bens. Int.

0024202-90.2006.403.6182 (2006.61.82.024202-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAPH-MATE ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA X MARCIA DE MORAES MIZUGUCHI X TETSURO MIZUGUCHI X EMI RAQUEL ISAWA X LILIAN MIYUKI SATO(SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI E SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI)
Vistos em decisão. 1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GRAPH-MATE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. e outros, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados no título executivo extrajudicial. MÁRCIA DE MORAES MIZUGUCHI apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ausência de processo administrativo; (3) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva; (4) a ilegitimidade passiva ad causam; e (5) a inconstitucionalidade da taxa de juros. Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO

ESPECIAL IMPROVIDO.1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL DOS AUTOS PRINCIPAISDe acordo com a norma insculpida no art. 6., par. 1., da Lei n. 6.830/80 (LEF), a petição inicial da execução por título extrajudicial deve ser instruída com o título executivo. Não se exige do exequente a apresentação de nenhuma outra prova. Logo, o acolhimento de pedido genérico de exibição do processo administrativo desnatura a norma, criando uma outra condição de procedibilidade da execução que não tem fundamento na lei. O preceito do art. 41 da LEF não contradiz esta sentença. Ao contrário, ao estabelecer, no caput, que o processo administrativo correspondente à inscrição de dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, confirma a conclusão de que não deve ser acostado ao processo da execução. Nem se diga que o parágrafo único deste artigo confere às partes direito líquido e certo à exibição em juízo do processo administrativo. Está vazado nestes termos: Art. 41. ...Parágrafo único. Mediante requisição do juiz à repartição competente, com dia e hora previamente marcados, poderá o processo administrativo ser exibido na sede do juízo, pelo funcionário para esse fim designado, lavrando o serventuário termo da ocorrência, com indicação, se for o caso, das peças a serem trasladadas. Como é fácil ver, é norma voltada ao administrador tributário. Disciplina a forma de apresentação do processo administrativo, se e quando requisitado pelo juiz do processo. É certo que no atual estágio do processo civil, o juiz não é mero expectador da prova, mas é axiomático que em razão do princípio da isonomia (art. 125, I, do CPC) não deve suprir a inércia da parte. Ora, se a Constituição Federal de 1.988 (art. 5., XXXIV, b) e a LEF (art. 41, caput), asseguram a todos o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas, claro que o juiz não deve requisitar o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que o contribuinte demonstre, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil (RSTJ 23/249).3. DA PRESCRIÇÃOEm outra frente, pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 24/05/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 05/07/2006. Não há dúvida, portanto, da ocorrência de prescrição em relação aos créditos inscritos em dívida ativa constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 000100199940136384 e 000100200180605062, pois mesmo antes do ajuizamento da execução, já havia decorrido o fluxo do prazo quinquenal para sua cobrança. Aliás, a própria exequente, o reconhece. De outra parte, em relação aos demais débitos constituídos, verifica-se que a propositura da demanda ocorreu antes do exaurimento do prazo extintivo, de modo a afastar culpa do titular do direito na demora em acionar o devedor e a consumação da prescrição.4. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMem seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal

dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como mero empregado. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. 5. DA TAXA DE JUROS Em relação à aplicação da Taxa Selic, tenho que não merece prosperar a pretensão da parte executada. Atento ao fato de que o mandamento do art. 161, par. 1o, do CTN determina, diante do inadimplemento, a aplicação da taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês apenas se não houver lei disposta de modo diverso, é curial que, existente essa lei, há de aplicar-se, em princípio, a taxa nela prevista. No caso dos tributos e contribuições federais, disciplinada a matéria no art. 13 da Lei nº 9.065/95, aplica-se sobre o crédito, à guisa de juros, a taxa SELIC, a qual tem sido considerada constitucional por nossos Tribunais. Na verdade, a regra básica e geral inscrita no art. 161, 1º, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), que prevê juros de 1% (um por cento) ao mês, à falta de disposição legal em contrário, só deixou de aplicar-se, na prática, após o advento da Lei nº 8.981/95, cujo art. 84, inciso I, ao carrear dispositivo específico estabeleceu, de modo diverso, a aplicação, a partir de 1o de janeiro de 1995, de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, nunca inferiores à taxa estabelecida no art. 161, 1º, do C.T.N. (3º do art. 84 da lei). Posteriormente, efetuada nova modificação sobre a matéria pela Lei nº 9.065, de

20.06.95, ficou estipulado: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2 da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A Medida Provisória nº 1.542/96 e suas reedições, por sua vez, também dispôs, nos artigos 25 e 26, sobre a incidência dessa taxa de juros com relação a fatos geradores ocorridos anteriormente a 31.12.94, ainda não pagos, a partir de 1º de janeiro de 1997. No mesmo sentido as Medidas Provisórias nº 1.973-63, de 29.06.00, e 2.176-79, de 23.08.01. Trata-se essa taxa, na verdade, de um misto de correção monetária e taxa de juros, motivo pelo qual descabe, nesse caso, cumulá-la com índice relativo a atualização dessa espécie. Veja-se: Tributário - Contribuições Previdenciárias - Compensação - Aplicação da taxa SELIC. Estabelece o 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. Recurso improvido. (1ª Turma do STJ, Resp. 365.226/PR; Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 18.03.02, P. 187) A propósito, dissertou o Ministro FRANCIULLI NETTO: O Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, mecanismo eletrônico centralizado de controle diário de custódia, liquidação e operação de títulos públicos por computadores, foi criado em 14 de novembro de 1979. Basicamente, o SELIC foi criado para dar mais segurança, agilidade e transparência aos negócios efetuados com títulos. (...) Já em seus primórdios, havia cálculo sobre os rendimentos do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sua formalização, contudo, apenas se deu pela primeira vez por meio da Resolução nº 1.124, de 15 de junho de 1986, com a instituição da Taxa SELIC, como rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados nesse sistema, com o objetivo de remunerar as Letras do Banco Central (LBC), cujos cálculos eram feitos sobre seu valor nominal e pagos somente na data de seu resgate. Em princípio, a Taxa SELIC foi criada com a natureza de medição da variação apontada nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia. Possuía, ainda, característica de juros remuneratórios, cujo objetivo era premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal, como rendimento da denominada Letra do Banco Central do Brasil. (...) O melhor conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN nº 2.868, de 04 de março de 1999 e na Circular BACEN nº 2.900, de 24 de junho de 1999, ambas no artigo 2º, in verbis: Define-se a taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. (...) O fato da taxa SELIC haver sido criada por meio da Resolução nº 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, expedida, como de praxe, pelo Banco Central - BACEN, deriva, tão-só, do fato de ser esta autarquia quem detém, com apoio na Lei nº 4.595/64, competência para formular a política de moeda e crédito no Brasil. Nada mais natural, portanto, para o exercício dessa função, que seja o BACEN a regular e fixar os juros, bem como as taxas a serem exigidas pelas instituições financeiras em suas operações de crédito. A respeito, é significativa a lição de BERNARDO RIBEIRO DE MORAIS (in MORAIS, Bernardo Ribeiro de. Compêndio de Direito Tributário. 3ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995, p. 563): (...) a Lei 4.595, de 31.12.64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito. Permitiu o art. 3º, àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidas pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, desde que autorizado pelo Banco Central, as taxas de juros podem exceder o previsto na lei da usura. Ademais, é irrelevante o responsável pela instituição ou pelo cálculo da taxa SELIC se, em decorrência da citada legislação tributária, em especial os arts. 161, do C.T.N. e 13 da Lei nº 9.065/95, é perfeitamente lícita sua aplicação, salvo quanto à possibilidade de cumulação com outro índice de atualização monetária. Por fim, não se pode olvidar que, para preservar, em certa medida, a relação de igualdade pertinente aos encargos legais exigíveis do devedor, entre o contribuinte e o Fisco, também os valores devidos aos primeiros devem ser remunerados pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da lei nº 9.250/95. Sobre isso, versa o seguinte excerto: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓRIA - SELIC. O art. 39, 4º, da Lei nº 9.450, de 1995, indexou a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso especial conhecido e improvido. (2ª Turma do STJ; REsp. 200555/PR; Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 22.11.99, p. 154) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação aos débitos constituídos pelas declarações de rendimentos n.º 000100199940136384 e 000100200180605062. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2- Dê-se vista a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito, bem como em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0024884-45.2006.403.6182 (2006.61.82.024884-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de J.C.F. DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do créditos inscritos em dívida ativa constantes no título extrajudicial.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] o pagamento do débito; [ii] a ocorrência de decadência; e [iii] a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição de parte do débito.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões da parte excipiente.1 - DO PAGAMENTOEm que pese a alegação de pagamento da parte excipiente, o fato é que não comprovou documentalmente a quitação do débito, razão pela qual tal assertiva não merece ser acolhida. 2- DA DECADÊNCIASustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal.O pedido não merece ser acolhido.Inferre-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84:Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ.A propósito:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial(Súmula 07/STJ).3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários.

Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte.(REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF.5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)3. DA PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Pretende a parte excipiente, outrossim, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. Consoante documento de fls. 235/237, as declarações n.ºs 100199800385965, 100199800385964, 100199960132917, 100200190530649, 100200150647110, 100200130754982, 100200280813410, 100200270909659, 100200221087225, 100200281122510, 100200371211543, 100200351447739, 100200341588776, 100200431765705 e 10020041710098373 foram recepcionadas pelo Fisco, respectivamente, em 29/05/1998, 29/05/1998, 09/11/1999, 06/05/2001, 07/08/2001, 05/11/2001, 05/02/2002, 08/05/2002, 09/08/2002, 12/11/2002, 27/01/2003, 23/07/2003, 27/10/2003, 30/01/2004 e 20/05/2004, impondo-se fixar:a) o termo a quo do lustro legal de prescrição em 30/05/1998, 30/05/1998, 10/11/1999, 07/05/2001, 08/08/2001, 06/11/2001, 06/02/2001, 09/05/2002, 10/08/2001, 13/11/2002, 28/01/2003, 24/07/2003, 28/10/2003, 31/01/2004 e 21/05/2004; eb) o termo ad quem em 30/05/2003, 30/05/2003, 10/11/2004, 07/05/2006, 08/08/2006, 06/11/2006, 06/02/2007, 09/05/2007, 10/08/2007, 13/11/2007, 28/01/2008, 24/07/2008, 28/10/2008, 31/01/2009 e 21/05/2009. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 26/05/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 06/07/2006. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar:a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.ºs 00199800385965, 100199800385964, 100199960132917 e 10020190530649, remetidas ao Fisco Federal em 29/05/1998, 29/05/1998, 09/11/1999 e 05/05/2001, respectivamente, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição do créditos constituídos pelas declarações n.ºs 100200150647110, 100200130754982, 100200280813410, 100200270909659,

100200221087225, 100200281122510, 100200371211543, 100200351447739, 100200341588776, 100200431765705 e 10020041710098373, remetidas ao Fisco Federal em 07/08/2002, 05/11/2001, 05/02/2002, 08/05/2002, 98/08/2002, 12/11/2002, 27/01/2003, 23/07/2003, 27/10/2003, 30/01/2004 e 20/05/2004, respectivamente, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pelas declarações de rendimentos n.ºs 00199800385965, 100199800385964, 100199960132917 e 10020190530649. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Dê-se vista à parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0009311-30.2007.403.6182 (2007.61.82.009311-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA X DENISE SPADA X FRANCISCO VASCONCELOS(SP305357 - MARCOS VINICIUS SANE BATISTA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESTACÃO PALAVRA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. FRANCISCO VASCONCELOS apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO

DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 42 e 61. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extraí-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251). Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se. Cumpra-se.

0023964-37.2007.403.6182 (2007.61.82.023964-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE REMITTANCE LTDA (SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X ELISABETE ANTUNES DE FREITAS (SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X CARLOS MARTINS COELHO JUNIOR

DECISÃO 01 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de HOUSE REMITTANCE LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. ELISABETE ANTUNES DE FREITAS apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de decadência. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Argumenta a parte executada a consumação da decadência. Sem razão, contudo. Nos termos do artigo 173 do C.T.N.: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Com base na norma jurídica sobredita, pode-se afirmar que, quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, deve se distinguir três hipóteses de definição do termo a quo do prazo decadencial, a saber: a) houve pagamento parcial: o assunto está disciplinado pelo art. 150, 4º, do CTN; b) não houve pagamento: aplica-se a regra geral delineada no art. 173, I, do CTN, pois não há o que homologar; e c) houve pagamento e homologação, com ocorrência de dolo, fraude ou simulação: aplica-se, também, o art. 173, I, do CTN. De acordo com os documentos constantes nos autos, o tributo mais remoto cobrado possui vencimento em

10/06/1998. A constituição do crédito ocorreu por lançamento de ofício, ato da Administração Tributária vertido ao prosaetrio jurídicoo em 31/07/2003. Não há notícia de pagamento. Sendo assim, revela-se cristalino o não decurso do quinquênio legal, conforme se infere da planilha a seguir debuxada: Competência Termo a quo para a constituição do crédito Termo ad quem para a constituição do crédito 10/06/1998 01/01/1999 01/01/2004 Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. 2 - Em prosseguimento, defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, de Carlos Martins Coelho, Ronaldo Antunes Freitas e Ronildo Antunes de Freitas, indicados pela exequente às fls. 154/159, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Demais disso, há indícios da prática de atos em contrariedade à lei, conforme documento de fls. 166/197. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se.

0034602-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ANTONIO BORGES BRINDES - ME(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X JOSE ANTONIO BORGES

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSÉ ANTÔNIO BORGES BRINDES - ME E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. Aforamento da demanda em 06/07/2007. Ordem de citação proferida em 13/08/2007. Expedida carta de citação, o patrimônio da pessoa jurídica executada não restou localizado, conforme certidão de fl. 47. Em 09/12/2011, a pessoa jurídica executada compareceu aos autos a fim de apresentar exceção de pré-executividade com o escopo de argüir a ocorrência de decadência e de prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1 - DA DECADÊNCIA Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 2- DA PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de débito constituído por intermédio de declaração de rendimentos, recepcionada pelo Fisco Federal no período de 28/05/1998 a 2/06/2004. A demanda foi proposta em 06/07/2007. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a ação foi proposta em 06/07/2007. A ordem de citação foi proferida em 13/08/2007. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pela declaração nº 9708237127-12, remetida ao Fisco Federal em 28/05/1998, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos

pela declaração nº 9508310241613, remetida ao Fisco Federal em 4/08/1999, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal, considerada a interrupção do curso do prazo extintivo pela adesão ao PAES em 30/07/2003; ec) a não ocorrência de prescrição do crédito constituído pela declaração nº 30869054030, remetida ao Fisco Federal em 2/06/2004, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Cumpre esclarecer que, uma vez consumada a prescrição, o posterior parcelamento do débito não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parêlho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação: **TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO 535. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul contra decisão de execução fiscal. A decisão de primeiro grau julgou extintas as CDAS cujos autos de lançamentos foram lavrados há mais de 5 anos anteriores 16-6-2003. Ao apreciar o agravo de instrumento, a Quarta Câmara Cível do TJRS decidiu: a) afastar aspiração do recorrente de aplicar ao caso o disposto no art. 8 da LEF; b) A interrupção do prazo de contagem da prescrição é, pois, a intimação regular do sujeito passivo da obrigação, seja pela citação válida, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; c) é necessária a existência de elemento que fundamente a remessa de CDA. Opostos embargos declaratórios indicando omissão, que foram, à unanimidade, rejeitados. Apresenta como fundamento para o seu recurso que : a) o juiz de primeiro grau não poderia ter decretado a prescrição do crédito tributário de ofício; b) houve parcelamento da dívida, interrompendo-se a prescrição e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário; c) exercido o direito de ação, o atraso a partir daí não pode ser atribuível ao Ente de forma que prejudique a cobrança do crédito tributário. Contra-razões (fls. 141/156) sustentando que: a) o recurso de agravo é completamente incabível, visto que se referiu à sentença proferida; b) a norma tributária deve ser clara e objetiva, não podendo interpretar extensivamente o disposto na lei de 2001; c) para que a nulidade seja decretada, necessário que seja feita a devida prova, ônus que o recorrente não se desincumbiu; d) as CDAS já estavam prescritas antes do acordo do parcelamento da dívida ; e) houve um lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição definitiva do tributo e a citação do devedor, configurando-se a prescrição. 2. Inexiste, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua nulidade, conforme pretende alcançar o Estado do Rio Grande do Sul. 3. É de se manter decisão que, atendendo a pedido da parte executada, declara prescrito o direito de ação executiva fiscal pelo decurso do prazo de cinco anos, sem ação do Poder Tributante, a partir da constituição definitiva do crédito tributário. 4. Parcelamento acordado após a consumação do prazo prescricional não atua como causa retroativa de interrupção do curso do prazo prescricional. 5. Recurso não-provido. (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286) Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através da declaração nº 970823712712. Sem custas. 2 - Tendo em vista a manifestação da parte exequente, determino a exclusão da presente execução fiscal dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob nº 80205040780-28 e 80605075728-80. 3 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0035294-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X STAR LAY VIAGENS E TURISMO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X MARCIA DA SILVA X NILSON DE SOUZA CARVALHO(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Vistos em decisão. 1 - Fls. 80/96 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 290/292, conheço a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente Nilson de Souza Carvalho e de Márcia da Silva do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Sem dúvida, a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por consequência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado em favor de Nilson de Souza Carvalho, que fixo com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. 2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte excipiente, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei nº 1060/50. 3 - No concernente ao pedido de exclusão do nome de Nilson de Souza Carvalho do CADIN, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois as questões não comportam solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que o executado, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. 4 - Fls. 290/282: Defiro o pedido de inclusão, no pólo passivo da ação, de IRACI ROMÃO DE OLIVEIRA e ANGELA NAPOLI OLIVEIRA, pois, conforme documento juntado aos autos, a empresa executada não foi localizada no endereço diligenciado, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0041099-62.2007.403.6182 (2007.61.82.041099-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND E SP082240 - LUIZ COSTA JUNIOR E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)

Fls.160: Intime-se o(a) interessado(a) a informar o nome do(a) advogado(a) beneficiário(a) do crédito e o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Com a resposta, expeça-se ofício requisitório nos termos da resolução do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Int.

0003362-88.2008.403.6182 (2008.61.82.003362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROC REPRESENTACOES E OPERACOES COMERCIAIS LTDA X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE X SOFIA ARAUJO MACHLINE(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X PAULO RICARDO MACHLINE X DIRCEU ARAUJO(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X CARMEN THEREZA MACHLINE

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ROC EMPREENDIMENTOS E OPERAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa apontado na CDA.SOFIA ARAUJO MACHLINE e DIRCEU ARAUJO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a União reconheceu a procedência do pedido, apenas em relação a Dirceu Araujo. Em relação a Sofia Araujo Machline, defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada em sede de exceção de pré-executividade.Objetiva a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal em mesa, ao argumento de inexistência de responsabilidade tributária.Não avisto qualquer óbice ao conhecimento da questão na presente sede, notadamente por prescindir de dilação probatória.Assentado isto, a pretensão merece prosperar.Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código.Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de

que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Conforme se infere da ficha cadastral emitida pela JUCESP, SOFIA ARAUJO MACHLINE e seu representante não detinham poderes de gerência da sociedade empresária executada.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para excluir a parte excipiente do pólo passivo da demanda.Prejudicadas as demais questões formuladas em sede de exceção de pré-executividade.A parte exequente arcará com honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem custas.Intimem-se. Cumpra-se.

0030248-90.2009.403.6182 (2009.61.82.030248-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIACON ENGENHARIA LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GIACON ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa apontado na CDA.Distribuídos os autos à 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, a parte executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade. Em breve síntese, aduziu a extinção do crédito tributário em cobro, em razão de compensação.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não

comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte executada. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Isso porque as partes controvertem em suas pretensões. O executado insiste que houve regular pedido de compensação, em observância ao disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96; já a exequente sustenta a não localização de qualquer pedido de compensação vinculado aos valores inscritos em dívida ativa, bem como a utilização proscribita de créditos relacionados à ELETROBRAS. Nesta senda, a aferição da regularidade da compensação do crédito demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Com efeito, da leitura detida dos autos, depreende-se a ausência de cópia integral do processo administrativo, hábil a demonstrar o trâmite administrativo do crédito tributário, do seu nascimento à inscrição em dívida ativa. Sendo assim, não há falar que o título executivo em questão seja incerto, ilíquido e inexigível, inexistindo, nessa oportunidade de análise sumária, qualquer elemento fundado que autorize raciocínio em contrário. Para elidir a presunção legal, somente prova cabal, irretorquível e robusta, que se mostre de pronto, o que não se verifica no caso em questão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0038206-93.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HANDICRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAÚJO LOUREIRO e UALACE GARCIA LOUREIRO apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida. A União (Fazenda Nacional) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada

pela parte excipiente. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário começa a correr a partir de sua constituição definitiva, nos termos do art. 174 do CTN. Observa-se, contudo, que o pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Nesta hipótese, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso, motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo é deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado no despacho que ordena a citação do devedor, na esteira da nova redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, tendo em vista que após a constituição definitiva dos créditos tributários o contribuinte aderiu ao REFIS, o prazo de prescrição ganhou curso após a rescisão em 09/08/2008. Portanto, o termo ad quem restou fixado em 09/08/2013. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 6/10/2010 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 22/10/2010. Por consequência, não há falar em consumação do prazo prescricional. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Expeça-se incontinenti mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015204-26.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LUANDA CRISTINA LUIZ DE PAULA PICCOLO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente Nº 1615

EXECUCAO FISCAL

0041261-62.2004.403.6182 (2004.61.82.041261-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STELLA RENATA KUHLMANN VIEIRA DE SOUZA(SP220855 - ANDREZA DIAFERIA KUHLMANN) Fls. 57/59: Tendo em vista que não restou comprovada natureza/origem dos depósitos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), confiro à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos documentos pertinentes. Ainda, no mesmo prazo, esclareça a parte executada a divergência concernente ao número das agências bancárias constantes nos comprovantes de rendimentos e extratos bancários de fls. 61/66. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0054680-52.2004.403.6182 (2004.61.82.054680-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO NATAL LTDA X SANDRA REGINA DE FREITAS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 88. Regularize a parte excipiente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001706-67.2006.403.6182 (2006.61.82.001706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS MOV LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X AUGUSTO VIEIRA LIMA

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANS MOV LTDA. ME E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade

do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade.

1. DA PRESCRIÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO Pretende a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Por consequência, a princípio, cabível a análise em sede objeção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de imprescindibilidade de dilação probatória para sua comprovação. Acerca da matéria em questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso, a constituição dos créditos ocorreu com fundamento em declarações de rendimentos entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação contida na CDA. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, a execução foi ajuizada em 16/01/2006 e citação da empresa executada foi determinada em 10/02/2006. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações nº 0000980866811530 e 00000990869252030, porquanto o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito; e b) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos pelas declarações nºs 7617752 e 7996267, porquanto ajuizada a demanda anteriormente ao decurso do lustro legal. Importante frisar que a parte exequente não comprovou a existência de causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo de prescrição. Os documentos aportados aos autos apenas noticiam a formulação de proposta de parcelamento de ofício do débito inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 11, 6º da Lei nº 10.522/02 e artigo 1º, 1º da Portaria MF 222/05, sem manifestação de adesão pelo contribuinte, conforme se infere da leitura do campo quantidade de parcelamento consignado nas informações gerais da consulta à inscrição. Note-se, neste ponto, que a parte exequente omite-se em comprovar sequer o pagamento da primeira parcela do parcelamento pela parte executada, a importar a confissão do débito. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pelas declarações de rendimentos nº 0000980866811530 e 00000990869252030. Tendo em vista tratar-se de incidente que não tem força de por fim ao processo, deixo de fixar honorários advocatícios.

2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0032180-21.2006.403.6182 (2006.61.82.032180-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA X LUIZ AUGUSTO JUNIOR X LAUDISA OLIVA AUGUSTO X LEANDRO AUGUSTO(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA AUGUSTO LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa apontado na CDA. Regularmente citada, a executada LAUDISA OLIVA MONTEIRO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a retirada do quadro societário em 05/06/2001. A Fazenda Nacional defendeu a improcedência do pedido apenas em relação ao IRRF devido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi

admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito

privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IRPJ, ao COFINS, à CSLL e ao PIS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.É verdade que restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Não se desconhece que diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Contudo, não há elementos nos autos para se atribuir responsabilidade à parte excipiente em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada.No caso específico, considerando a data do registro da alteração contratual determinante da cessação da participação da parte excipiente no quadro societário da sociedade executada (05/06/2001), não é possível a ilação de que a dissolução tenha sido ordenada ou comandada por LAUDISA OLIVA MONTEIRO.Vale anotar que: (1) a dissolução irregular foi constatada por ocasião do retorno do aviso de recebimento que acompanhou a carta de citação; e (2) a execução fiscal instrumentaliza a cobrança de tributos vencidos após junho de 2001, a indicar regular prosseguimento das atividades da pessoa jurídica executada após a retirada da excipiente do quadro societário. O presente posicionamento é consentâneo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.1. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pelo autor. (AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .6. Também o art. 133, II, do CTN estabelece a responsabilidade subsidiária entre o alienante e o adquirente do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional quanto aos tributos anteriores à alienação, no caso de o alienante prosseguir na exploração da mesma atividade econômica dentro dos seis meses subseqüentes ao ato.7. No caso concreto, a responsabilização da empresa recorrente está vinculada à continuação da exploração do objeto do negócio após a alienação de sua quota na sociedade executada, nos termos do art. 133, II, do CTN. Nesse ponto, funda-se o recurso unicamente na alegação de que a alienante, ora recorrente, não continuou suas atividades no ramo, contrariamente ao que ficou consignado no acórdão recorrido. Daí porque, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251)Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.De outro lado, incabível a pretensão de ampliação subjetiva do pólo passivo, no quanto fundamentado na responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69. Impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero

inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0023624-59.2008.403.6182 (2008.61.82.023624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULITRADE LTDA EXPORTACAO E COMERCIO(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PAULITRADE LTDA. EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir: (1) a inexistência do bem imóvel objeto de tributação; (2) a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até decisão final a ser proferida nos autos da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico; (3) a nulidade no procedimento de constituição do crédito em cobro; e (4) a ilegalidade dos valores acessórios exigidos. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. Regularmente intimada para apresentar certidão de objeto e pé da ação declaratória noticiada, a parte executada ficou-se inerte. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar as alegações deduzidas na exceção de pré-executividade. Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003516-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EXPOSITO E MARQUES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES)

Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte excipiente regularize sua representação processual, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

0034202-13.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML DROG RICKFARMA LTDA ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG RICKFARMA LTDA ME, qualificado nos autos, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob números 217972/10, 217973/10, 217974/10, 217975/10 e 217976/10. Regularmente citada, a executada COML DROG RICKFARMA LTDA. ME apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir (i) a incompetência do exequente para fiscalizar empresas e estabelecimentos farmacêuticos, tendo em vista que tal atribuição pertence aos órgãos de vigilância sanitária; (ii) a nulidade do auto

de infração que deu origem ao crédito em cobro, tendo em vista possuir responsável técnico farmacêutico habilitado; (iii) a impossibilidade de vinculação do valor da multa ao salário-mínimo; e (iv) a caracterização de bis in idem ante a imposição de diversas multas sob o mesmo fundamento. O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, rechaçou as alegações da excipiente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas na objeção de pré-executividade. As alegações da excipiente não merecem guarida. A competência do Conselho Regional de Farmácia não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se: A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287 Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (REsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177) A Lei n. 5.991/1973 trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e reitera o comando segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (art. 15). Logo, não conflita com as disposições da Lei n. 3.820/60. Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). No caso sub judice, a parte excipiente exerce a atividade de drogaria, cujo conceito é dado pelo inciso XI, do artigo 4º, da Lei nº. 5.991/73 como estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Ainda, o artigo 15 do mesmo diploma legal, dispõe que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, e nos termos do parágrafo 1º, imprescindível a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, sendo permitida a manutenção de técnico substituto para as ausências e impedimentos dos titulares (parágrafo 2º). A necessidade da existência e permanência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento local de comercialização de drogas, sejam insumos ou medicamentos prontos, ainda que não haja manipulação no local, mas tão somente venda e aplicação, durante todo o período de funcionamento, não causa celeuma. A orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a qual acompanho, é no sentido de que compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização das farmácias e drogarias, quanto a verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante se depreende dos precedentes ora colacionados: ADMINISTRATIVO. PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA PARA A

APLICAÇÃO DE SANÇÃO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte possui firme entendimento sobre a competência do Conselho Regional de Farmácia para aplicar sanções à conduta descrita no artigo 15 da Lei n. 5.991/1973 (presença obrigatória do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento). 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 200702374454AGRESP; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Segunda Turma; Fonte DJE DATA:12/04/2010)ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a competência do recorrido para autuação de estabelecimento farmacêutico que não possua responsável técnico durante todo o período de funcionamento. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores do Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75 de considerar valores monetários em salários mínimos não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 3.820/60. 6. O colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, reconheceu ter a multa natureza de sanção pecuniária, o que afasta a aplicabilidade do art. 1 da Lei n 6.205/75 que vedou a utilização do salário-mínimo como valor monetário. Tal proibição tem fins estritamente econômicos, não possuindo qualquer pertinência com a seara sancionatória. 7. Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. 8. Recurso especial não-provido.(STJ - RESP 200501408828; Rel. Min. José Delgado; Primeira Turma; Fonte DJ DATA:14/11/2005 PG:00228)Outrossim, não assiste razão à parte excipiente no que tange à alegação de que, ao tempo das fiscalizações possuía profissional que exercia a atividade de responsável técnico em consonância com a legislação pertinente. Senão vejamos.Compulsando os autos, verifico que à época das fiscalizações, a parte excipiente não possuía responsável técnico farmacêutico, devidamente registrado (fls. 68 e 75). Ainda, constata-se que o Sr. Bruno Carvalho Rodrigues não prestava assistência ao estabelecimento Coml. Drog Rickfarma Ltda. nos termos da lei, tendo em vista que não há nos autos o competente Certificado de Responsabilidade Técnica, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, documento necessário para a habilitação do exercício regular da atividade de responsável técnico pelo estabelecimento. Outrossim, o documento juntado a fl. 36 data de 03/05/2007 e as fiscalizações foram realizadas em outubro/2005, fevereiro/2006 e junho/2006. Dessa forma, restou incontestada a regularidade da lavratura dos autos de infração nºs. 217972/10, 217973/10, 217974/10, 217975/10 e 217976/10 que deram origem débito em cobro.No que tange à tese de impossibilidade de vinculação do valor da multa ao valor do salário-mínimo, melhor sorte não assiste à excipiente.Reza o art. 24 da Lei n. 3.820/1960:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965)O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa.Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência.A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de

profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA ; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292)Por fim, também não há que se falar em bis in idem nas multas impostas.Da análise das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial em conjunto com a documentação acostada aos autos, constata-se que houve reincidência de infração, e não aplicação de mais de uma multa sobre o mesmo fato.Ora, a imposição de multa punitiva quando da constatação da reincidência da infração tem previsão expressa em lei (art. 24, parágrafo único Lei 3.820/60) e, de modo algum, configura bis in idem.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se. Cumpra-se.

0023115-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROVATA FERRAMENTARIA DE MOLDES E MATRIZES LTDA-ME
Fl. 21: Defiro, Cite-se conforme despacho de fl. 17. Int.

0069466-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DME D M ELETRONICA LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DME - D M ELETRÔNICA LTDA - EPP, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável.Como sustento:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ;

Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174. In casu, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídas em 31/07/2003. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento do débito em 21/04/2004. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 25/11/2014. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 6/12/2011. Por seu turno, a citação da pessoa jurídica executada foi ordenada em 28/09/2012, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0031981-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTECH INFORMATICA LTDA - EPP(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FTECH INFORMÁTICA LTDA. - EPP, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a existência de nulidade nos autos do processo administrativo. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. Em relação ao alegado vício cometido nos autos do processo administrativo, a apreciação da questão não prescinde da análise de cópia integral do referido instrumento, não oferecida conjuntamente com a defesa incidental. Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Expeça-se incontinenti mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1622

EXECUCAO FISCAL

0561061-63.1997.403.6182 (97.0561061-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E Proc. 90 - JOSE ALAYON) X MARCIA FERREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0567624-73.1997.403.6182 (97.0567624-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JURANDIR CARDOSO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0003041-19.2009.403.6182 (2009.61.82.003041-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEDEIROS & NAKANO AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 17, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0005271-34.2009.403.6182 (2009.61.82.005271-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROGERIO LUIS PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. , defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0007324-85.2009.403.6182 (2009.61.82.007324-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL PEREZ NUNES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0008550-91.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA LEVI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exeqüente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exeqüente. Após, cumpra-se.

0028390-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO VILARIM DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0029547-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA MADRE CONCEICAO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0030426-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIZANDRA MACHADO DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016757-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA MAGDA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0075082-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIEZER NETO BARBOSA SANTOS

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 18, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0075110-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELEANDRO MOTA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0007993-36.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIR DOS SANTOS CORREIA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008067-90.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIETE PORTUGAL SANTOS DE LIMA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0008872-43.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELE MAZUCATO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0011098-21.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELA DOS SANTOS CREPALDI

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0014639-62.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X CRISTIANO SENE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 32/33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015079-58.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ILDETE OLIVEIRA LISBOA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015108-11.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANA ROCHA AMARAL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 39, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015183-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSANGELA PEREIRA MENDES FLORES

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015212-03.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAIQUE DA SILVA ALVES PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 33, defiro o pedido do(a) exequente, de

suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015343-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X NEUSA RAMOS PEREIRA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015350-67.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MEIRE CRISTIANE STEINERT DE PROENÇA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015380-05.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EVANEIDE PEREIRA PORTO DE SOUSA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 30 (vº), defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0015460-66.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE FATIMA RAMOS ROXO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016545-87.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELAINE MESSIAS DA SILVA MILANEZ

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016701-75.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELIANA DE MORAES MACIEL

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0016715-59.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DE LOURDES STADUTO

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. XX, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0017265-54.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BIO EQUILIBRIO FCIA MANIP LTDA
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. _____, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3260

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021073-87.2000.403.6182 (2000.61.82.021073-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021746-17.1999.403.6182 (1999.61.82.021746-0)) FRIGORIFICO MARGEN LTDA(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E GO011954 - DEUSENI ALVES VICENTE E Proc. HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.412/422: Não conheço do pedido tendo em vista que o advogado não está devidamente representado nestes autos. Após a publicação, exclua o nome do subscritor da petição das fls. 412/414 da rotina de publicação. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante, na pessoa da advogada constituída à fl. 43, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0001143-78.2003.403.6182 (2003.61.82.001143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059838-30.2000.403.6182 (2000.61.82.059838-1)) CITYWORK PLANEJ E RECRUTAMENTO DE PESSOAL S/C LTDA X MARCO ANTONIO VOLPATO X APARECIDA TRUCULO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0021577-83.2006.403.6182 (2006.61.82.021577-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONIO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP034629 - PAULO AFONSO LUCAS)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da

classe processual dos presentes autos (classe processual n.º229- cumprimento de sentença). Intime-se. Cumpra-se.

0045213-78.2006.403.6182 (2006.61.82.045213-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553087-38.1998.403.6182 (98.0553087-6)) DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão/Decisão, bem como da respectiva certidão de decurso de prazo/trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal.Fl.170: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

0031444-66.2007.403.6182 (2007.61.82.031444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053302-27.2005.403.6182 (2005.61.82.053302-5)) DINASA COMERCIO DE PARAFUSOS E FIXACAO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Contesta-se a cobrança de contribuição social cuja base de cálculo inclui o ICMS - Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Alega-se ainda pagamento parcial.Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Seguiu-se réplica.Prejudicada a prova pericial (fls. 132) Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOPAGAMENTO PARCIAL. IMPUTAÇÃO EFETUADA. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE IMPUTAÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA alegação de pagamento parcial não condiz com as provas juntadas aos autos, nem com o regime de pagamento e imputação tributários.Isso porque no Direito Público, diferentemente do que ocorre no campo civil, a imputação do pagamento cabe ao credor (Fazenda Pública) e não ao devedor. Além disso, essa imputação é vinculada por normas legais cogentes (CTN, art. 163).Foram juntadas guias de arrecadação (DARFs) a fls. 28/47. Mas elas não condizem com o montante inscrito em 16.05.2005, ocasião em que os valores recolhidos em parcelamento foram devidamente imputados pelo credor. Essa questão já fora elucidada nos autos do executivo fiscal (fls. 123 daqueles), informando a Administração Tributária que esses pagamentos já se encontram alocados aos débitos a que se referem, sem prejuízo às inscrições n. 80.6.05.052996-04 e 80.7.05.016429-30.Não tendo a parte interessada carreado provas adicionais (art. 333, I, CPC), a mera juntada das cópias de guias DARF não põe em dúvida a presunção de liquidez e certeza do título executivo.CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento.Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios.O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia.Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas.A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do

PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial, destarte, não convence quanto à principal questão de fundo. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado.

0014296-08.2008.403.6182 (2008.61.82.014296-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027071-89.2007.403.6182 (2007.61.82.027071-0)) LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. (SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Contesta-se a cobrança de contribuição social cuja base de cálculo inclui o ICMS - Imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. A parte embargante também se insurge contra a inclusão da taxa selic como acessório do crédito exequendo. Devidamente citada, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos. Não havendo outras questões a elucidar, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: S. n. 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. S. n. 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ

12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes.2. Agravo regimental desprovido(STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592).(STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) A tese da exordial, destarte, não convence quanto à principal questão de fundo.DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO.Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC.Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram-se escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias.Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei n. 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória n. 1.571, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições.Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional.O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional.A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito.Por fim, retornando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora.Nesse sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.(...)2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já

pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Relª. Desª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Relª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.)Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC).DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, o encargo de 20% previsto pelo Decreto-lei n. 1.025/1969, que substitui, no caso, os honorários de advogado. P.R.I.

0017909-02.2009.403.6182 (2009.61.82.017909-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018897-57.2008.403.6182 (2008.61.82.018897-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração (fls. 770/772), opostos pela embargante, sob a alegação de contradição na sentença de fls. 764/768.Alega que a r. sentença embargada julgou parcialmente procedentes os embargos à execução por ela opostos, anulando a cobrança de duas das três multas exigidas no executivo fiscal. Nessa toada, relata ser o valor subsistente correspondente a apenas 30% do original, de modo a impor-se a fixação de sucumbência em parte mínima do pedido.Pretende a reforma da sentença.É o relatório. Decido.A decisão embargada não padece de omissão ou contradição, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado.Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo quanto à fixação da sucumbência de forma recíproca e seus fundamentos, entretanto, não vislumbro qualquer hipótese autorizadora da alteração do já decidido.Evidente, portanto, que o presente recurso foi manejado com nítido propósito infringente, caracterizado pelo inconformismo da parte com os termos da sentença.Por todo o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os, eis que não há qualquer contradição a ser sanada na decisão embargada.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes sobre a estimativa de honorários periciais.Intime-se.

0015868-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504850-12.1994.403.6182 (94.0504850-3)) METALURGICA FRANCARI LTDA (MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias referente ao período compreendido entre janeiro de 1987 a janeiro de 1991.Impugna a parte embargante a cobrança, alegando em síntese, a) decadência do crédito referente ao período de janeiro a dezembro de 1987; b) ser indevida a cobrança de juros, multa e honorários advocatícios da massa falida.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/19). Emenda da petição inicial a fls. 22, para juntada de documentos essenciais a fls. 23/38. Houve resposta da parte embargada a fls. 41/54.As partes não requereram provas, sendo a matéria remanescente de Direito.Vieram conclusos os autos para decisão.É o relatório. DECIDOCompulsando os autos é possível observar que a empresa executada já havia interpostos embargos à execução fiscal (n. 95.0501623-9), no qual veiculou defesa, argumentado ser indevida a aplicação da multa moratória e juros para a massa falida.O E. TRF da 3ª Região, no julgamento do feito, manteve a sentença anteriormente proferida na qual foi determinada a exclusão das parcelas referentes à multa moratória, assim como a contagem dos juros até a data da decretação da falência. Referida decisão transitou em julgado em 04.11.2004 (fls. 23/34). Pois bem, há COISA JULGADA a respeito da incidência de multa e juros moratórios, que já levou em consideração a falência da parte embargante (fls. 33).Deste modo, o embargante está impedido de rediscutir tais questões.É efeito inerente à coisa julgada tornar indiscutível a norma de regência concreta representada pelo dispositivo do v. acórdão.Remanesce, no entanto, a questão da decadência

do crédito em cobrança, assim como da verba honorária. DA DECADÊNCIA Sobre certas contribuições previdenciárias, como algumas parcelas da hipótese vertente, há um regime especial com respeito ao prazo em si. Em nosso Direito, são consideradas de natureza tributária as contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes da Emenda Constitucional n. 08/1977 e posteriormente à vigência da Constituição de 05.10.1988. Os fatos jurídicos consubstanciados no interregno deram azo a contribuições consideradas, pela Jurisprudência uniforme do antigo TFR (e do atual STJ), de natureza não tributária. Desse modo, as contribuições originadas de fatos posteriores a EC n. 08/1977 e anteriores à CF/88 sujeitam-se à previsão da antiga Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960. A LOPS/60 (Lei n. 3.807, art. 144), por sua vez, determinava que as contribuições prescreveriam em trinta anos. Há dois modos de encarar o tema em discussão. Para alguns, o mero fato de a EC n. 08 haver afastado as contribuições do âmbito do sistema tributário nacional foi condição necessária e suficiente para que não se lhes aplicassem as normas do CTN. Para outros, também foi relevante a reprimenda expressa da prescrição trintenária - que surpreendeu e dilargou os prazos em curso - pela Lei de Execuções Fiscais. Dispõe o art. 2º, par. 9º, da Lei n. 6.830/1980: 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Isto é, continua a ser o de trinta anos, o que amplificou as prescrições em curso quando a própria Lei n. 6.830 começou a vigor. Essas contribuições atípicas, sem natureza tributária, continuam a ser regidas segundo a lei do tempo em que surgiram até o esgotamento, seja por prescrição trintenária, seja por outra causa. O trintênio aplica-se tanto para a formalização do crédito previdenciário, quanto para sua cobrança. Contrariamente ao que pensam alguns, entendendo que seria ilógico subsumir a decadência no quinquênio do Código Tributário Nacional. Ou este Diploma incide ou não, em absoluto. Se a Emenda Constitucional n. 08 elidiu, em seu tempo, a compreensão das contribuições no regime tributário, então o fez para todos os efeitos. Nem mesmo seria correto falar em lançamento, pois essa expressão tem um sentido próprio e especializado na lei complementar de normas gerais tributárias. É preferível reportar-se à formalização ou, genericamente, ao acertamento das contribuições previdenciárias regidas pela LOPS/60. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente do antigo TFR: I - Prevalece nesta Corte a orientação no sentido de que as contribuições previdenciárias consubstanciam tributos, achando-se, em tema de prescrição, sujeitos ao prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN, estando revogado o art. 144 da Lei n. 3.807, de 1960. Todavia pacificou-se a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que, a partir da vigência da EC n. 8, de 1977, as referidas contribuições deixaram de ser tributos, sobrevivendo a Lei n. 6.830, de 22.09.80, cujo artigo 2º, par. 9º, restabeleceu o prazo trintenário previsto no art. 144 da Lei n. 3.807, de 1960, antes citada. Em tal contexto, solucionando as várias questões de direito intertemporal, tem-se que: a) O prazo decadencial era e continua a ser de 5 anos, subsistindo a Súmula n. 108, apoiada no art. 80, parágrafo único, da Lei n. 3.807, de 1960. b) No tocante à prescrição, há de ter-se em conta as seguintes hipóteses: 1) No que concerne às contribuições cujos fatos geradores ocorreram antes da vigência da EC n. 8/77, aplicável o prazo quinquenal, eis que o art. 174 do CTN revogou o art. 144 da Lei n. 3.807, de 1960. 2) Quanto às contribuições cujos fatos geradores aconteceram a partir da vigência da Lei n. 6.830, de 22.09.80, aplicável é o prazo de 30 anos, pois o seu art. 2º, par. 9º, restabeleceu a vigência do art. 144 da Lei n. 3.807, de 1960. 3) Finalmente, no que se refere às contribuições cujos fatos geradores ocorreram entre a vigência da EC n. 8, de 1977 e a vigência da Lei n. 6.830, de 22.09.80, aplicável deve ser o prazo quinquenal, pela incidência do princípio da continuidade das normas jurídicas. Com efeito, ao entrar em vigor a aludida emenda constitucional, o prazo de prescrição era de 5 anos, pois, como dito, o art. 144 da Lei n. 3.807, de 1960, foi revogado pelo art. 174 do CTN. Por isso, só com a entrada em vigor da Lei n. 6.830, de 1980, voltou a ser trintenário. Todavia, como a Lei n. 6.830, de 1980, colheu os prazos quinquenais em curso, dilatando-os para trinta anos, aplicável se torna o preceito novo somando-se o lapso já fluído sob a lei revogada ao saldo dilatado (Galeno Lacerda, O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes, pág. 91, Forense, 1974). II - Embargos rejeitados. (TFR, 2ª. Seç., EAC n. 142.761/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.06.89, p. 10.193) Acrescento precedente do atual STJ, muito esclarecedor, de relatoria da Min. ELIANA CALMON: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos. 2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR. 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ, EREsp 192507 / PR, DJ 10.03.2003 p. 80) Confirmando o art. 144 da Lei n. 3.807, de 1960: Art. 144. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhes sejam devidas, prescreverá, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Encontrado o texto aplicável, só restaria uma dúvida: ele não menciona a decadência, apenas a prescrição do direito de receber e de cobrar. Essa questão, no entanto, não faz sentido aqui. Lançamento e prazo decadencial para realizá-lo são conceitos que unicamente se aplicam a tributos e não a exações com diversa natureza, como sucede com as contribuições com fatos geradores anteriores à Constituição vigente. Em conclusão: a) os fatos jurídicos tributários de contribuições caracterizados depois da EC n. 08/1977 e antes de 05.10.1988 não se sujeitam à decadência e se submetem unicamente à prescrição, que se consuma em trinta anos; b) os fatos jurídicos tributários relativos às contribuições previdenciárias, verificados depois daquela data, sujeitam-se à decadência e à prescrição quinquenais, previstas na

legislação tributária. Resta considerar se, com relação aos remanescentes, posteriores a 05 de outubro de 1988, que realmente ostentam natureza tributária, teria ocorrido caducidade. Conforme o Código Tributário Nacional, a prescrição e a decadência são circunstâncias que extinguem o próprio crédito tributário (art. 156; V), sendo, portanto, a distinção menos refinada que a do direito privado, em que se distingue a perda da pretensão, decorrente da violação do direito (prescrição) e a extinção do próprio direito, por falta do oportuno exercício (decadência). De qualquer modo, o lapso decadencial deve ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele da ocorrência do fato impositivo, segundo os dizeres do art. 173, I, CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Dessa forma, a regra geral é a contagem a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte ao da ocorrência do fato jurídico. Feitas essas considerações de ordem geral, vejamos o que ocorreu com cada uma das inscrições que compõem a execução fiscal: CDA Período da dívida Data da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 315133112 janeiro de 1987 a maio de 1988 20.12.1991 315133104 janeiro de 1987 a janeiro de 1991 20.12.1991 Deste modo, aplica-se as contribuições que se originaram de fatos tributários anteriores a 05 de outubro de 1988, unicamente, o prazo prescricional de 30 anos, não havendo que falar em decadência. E quanto às demais parcelas, às quais se aplica o regime jurídico tributário, não há nenhuma que tenha decaído, pois o direito de formalizar o tributo foi exercido no modo e forma devidos, a tempo de obstaculizar o exaurimento do prazo fatal. DA VERBA HONORÁRIA No referente aos honorários advocatícios, dois aspectos devem ser observados: a aplicação do artigo 208, 2º, da Lei de Falências e o fato de serem decorrência processual da sucumbência. Entendo que o artigo 208 da Lei de Falências não se aplica aos executivos fiscais. É que, além da lei se referir ao procedimento compreendido na ação falimentar, este não pode ser comparado com a ação de execução fiscal, nem com os respectivos embargos. A esse respeito, assim decidiu o E. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MASSA FALIDA. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 23 E 208, 2º, DO DL 7.661/45. PRECEDENTES. 1. (...) 2. Na cobrança de crédito tributário em face de massa falida são exigíveis honorários advocatícios, porquanto inaplicáveis à execução fiscal os dispositivos da lei de falência, mormente o art. 208, 2º, uma vez que regra a espécie o prescrito nos arts. 29 da Lei de Execuções Fiscais, 187 do CTN e 20 do Código de Processo Civil. 3. A Fazenda, ao buscar o seu crédito tributário, o fez por via de processo executivo autônomo, não se submetendo, em decorrência, à vedação prevista no art. 208, 2º, do DL 7.661/45. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial improvido. (REsp 695.624/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 13/06/2005, p. 191). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, sem exame do mérito, quanto aos pedidos relacionados com multa, juros moratórios impositivos à massa falida (art. 267, IV e V, CPC), REJEITO a prejudicial de decadência e julgo IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS (art. 269, I, CPC). Condene a parte vencida no pagamento de honorários, da ordem de 10% sobre o valor executando, atualizado. Sem custas. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, nos quais se prosseguirá. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021500-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033981-30.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de valores reclamados por entidade de fiscalização do exercício profissional (CRF). Diz a embargante que está enquadrada no parcelamento especial instituído pelo art. 65 da Lei n. 12.249/2010, no qual está incluída a CDA n. 214.175. Deve ela ser excluída da execução. Quanto às CDAs n. 214.176 e 214.177, a impugnação é de mérito. Confirma a embargante que atua no comércio de drogas e medicamentos mas que, diferentemente do que consta do auto de infração, mantinha farmacêutico e corresponsáveis devidamente inscritos perante o Conselho. No dia da autuação, houve folga da profissional corresponsável. No que toca ao auto de infração de 2009, houve transferência do profissional e a embargante estava contratando um substituto. Esse período corresponde à previsão do art. 117 da Lei n. 5.991/1973. O valor da multa aplicada também foi impugnado, à consideração de que os atos administrativos devem ser fundamentados. O embargado impugnou. O parcelamento instituído pela Lei n. 12.249 não se aplica ao Conselho Regional. As multas devem-se à necessidade de manter profissional farmacêutico. O que ocorre é que a embargante dispensa medicamentos ou correlatos, incluindo-se nas previsões das Leis n. 3.820/1960 e 5.991/1973. Seu ramo de atividade é o de drogaria. Houve três autuações, nos anos de 2008 e 2009. A valoração da multa, dentro dos limites legais, é competência discricionária do Conselho. Não havendo outras provas e remanescendo matéria apenas de Direito, determinei a conclusão dos autos. É o relatório. DECIDO. O crédito inscrito refere-se a reprimenda pecuniária decorrente da ausência de farmacêutico responsável, obrigação essa instituída pela legislação criadora dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia - Lei n. 3.820/1960 (dívida ativa não tributária). Há três CDA's, de n. 214.175/10, n. 214.176/10 e 214.177/10, todas correspondendo a multas punitivas aplicadas com fulcro no art. 24 da Lei n. 3.280. Em relação à CDA n. 214.175/10, a embargante apresentou petição a fls. 11 do executivo fiscal, desistindo dos embargos e renunciando ao direito no qual se fundam, porque teria

aderido a parcelamento (Lei n. 12.249/2010). Em razão dessa adesão, simultaneamente, pede que o título seja excluído. A Lei n. 12.249 efetivamente instituiu um parcelamento especial em seu art. 65, verbis: Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. Dos dizeres legais pode-se inferir que: a) Referido parcelamento abrange débitos de qualquer natureza, tributários ou não (como é o caso das multas punitivas); b) O favor legal abrange quaisquer entidades públicas federais, inclusive as autárquicas; c) A lei é expressa quanto aos débitos administrados por autarquias e fundações. O legislador não distinguiu quanto aos débitos administrados por entes de fiscalização do exercício profissional. É verdade que tais entidades têm uma feição especialíssima, pois, no fundo, são agremiações de profissionais que recebem a parcela de poder público inerente à fiscalização profissional, inclusive o poder normativo, o punitivo e o privilégio de execução fiscal. Pode-se até afirmar que não estão sujeitas à supervisão ministerial, exercendo sua autonomia administrativa e financeira de modo amplo. Mas essa autonomia é também própria de outros entes, como as autarquias especiais que regulam segmentos de atividade econômica (agências). Nem por isso se pode dizer que estas e os Conselhos estejam acima de uma deliberação legitimamente adotada pelo Congresso Nacional. Isso nada tem a ver com autonomia perante a Administração Pública Central. A lei se aplica a todos, inclusive aos Poderes do Estado, conquanto sejam, também, autônomos uns em relação aos outros. E aplica-se sem dúvida também aos Conselhos Profissionais. Autonomia não significa estar acima de prescrições legais procedimental e materialmente perfeitas. Do contrário, entidades como as agências reguladoras, o CADE e as Universidades poderiam escusar-se do cumprimento da lei, o que resultaria absurdo. Assim, não só a exegese literal, mas a de caráter lógico implica na submissão dos Conselhos à Lei n. 12.249 (ubi lex non distinguit nos distinguere non debeamus). Ainda é lícito afirmar o mesmo resultado partindo-se do princípio da moralidade administrativa. Se a Administração admite perceber um débito em forma parcelada e passa a receber as prestações divisíveis, seria frontalmente contrário ao princípio da boa-fé promover sua cobrança sem ao menos declarar a nulidade do ato e imputar no pagamento as quantias já pagas. Essas considerações são feitas em tese, sendo necessário agora aplicá-las ao caso dos autos. Foi apresentada como prova da adesão ao parcelamento o documento de n. 05 (fls. 37), cujo entendimento é complementado por fls. 38. O pedido foi dirigido à Presidência do CRF/SP, com expressa menção à fls. 12.249, em tese aplicável à espécie. Mas o fato é que foi indeferido. O CRF cuidou de mostrar sua contrariedade à interpretação acima esposada, dirigindo ao requerente sua negativa fundamentada por meio do ofício n. 08/2011 (fls. 96 do executivo fiscal). Essencialmente, recusou aplicação ao art. 65 da Lei n. 12.249 por não possuir nenhum vínculo com a Procuradoria Geral Federal, que representa judicialmente outras autarquias e fundações públicas (enumeradas no texto do ofício). Desse modo, em que pese a interpretação extensiva adotada por este Juízo, o fato é que o parcelamento não se aperfeiçoou e a parte embargante não comprovou o ajuizamento de medida judicial para incoar o cumprimento da lei tal como a entende. Nem é da competência deste Juízo fazê-lo, pois isso competiria ao Juízo Cível a quem coubesse conhecer do mandado de segurança ou ação para o cumprimento de obrigação de fazer. Exorbitaria da razoabilidade reconhecer a suspensão da exigibilidade de um débito que não se encontra parcelado e portanto não está sendo adimplido. Rejeito, pois, o pedido de exclusão da CDA n. 214.175/10 e passo ao exame das demais questões. Segundo o art. 24 da Lei n. 3.820: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Além disso, segundo o art. 22 do mesmo Diploma, essas mesmas empresas e estabelecimentos, obrigadas a manter profissional habilitado, também estão incumbidas de pagar anuidade ao ente fiscalizador: Art. 22. - O profissional de Farmácia, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. Parágrafo único - As empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Quanto à multa, foi imposta com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965) O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias,

cuja natureza jurídica é completamente diversa. Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência. A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292) Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se: A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado. Processo REsp 602506 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2003/0196627-3 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23.10.2006 p. 287 Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. (EREsp 380254 / PR ; 2002/0119459-0; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA ; PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 08/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 08.08.2005 p. 177) A Lei n. 5.991/1973 trata do controle sanitário do comércio de medicamentos e reitera o comando segundo o qual a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (art. 15). Logo, não conflita com as disposições da Lei n. 3.820. Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. Também está pacificado que esse técnico não pode ser auxiliar de farmácia (O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria - Súmula n. 275/STJ). É necessário, assentado tudo isso, verificar a materialidade das infrações, recusada pela parte embargante. Conforme se depreende do auto de infração a fls. 105, a multa imposta em 28 de agosto de 2008 decorreu de o estabelecimento estar em atividade sem a presença do farmacêutico, seja o responsável técnico, seja o substituto. A fiscalização inclusive anotou a alegação dos prepostos da embargante, segundo a qual dito substituto estaria de folga. Essa alegação foi reproduzida nos embargos e instruída com documentos trabalhistas, fundando-se em peculiaridades da jornada laboral do corresponsável. Ocorre que tais alegações, embora corroboradas no plano dos fatos, não convencem como escusas no plano do Direito. As questões envolvendo o contrato de trabalho individual do corresponsável produzem efeitos intra-partes e não são oponíveis à autoridade competente para a fiscalização do cumprimento de preceitos legais que tutelam, em última instância, os direitos constitucionais à vida e a saúde. Esclarecendo a mesma idéia sob outro ângulo, se o corresponsável estava realmente de folga na ocasião da visita, outro profissional deveria estar em seu lugar, fazendo suas vezes. Nem as competências do Conselho de Fiscalização, nem a aplicação da lei ficam suspensas por circunstâncias que interessam apenas às partes de um contrato individual de trabalho. As normas de direito público não têm dia de folga. Quanto à multa aplicada em 13 de outubro de 2008 (fls. 108), as declarações prestadas no estabelecimento fiscalizado foram as mesmas, o que impõe redobrado cuidado com a sua verossimilhança e, de qualquer forma, ficam afastadas pela inoponibilidade à ordem pública e as próprias razões de ser do sistema de controle das drogarias. Por fim, quanto à reprimenda aplicada em 07 de fevereiro de 2009 (fls. 111), afirma a embargante que a profissional encarregada fora transferida para outro estabelecimento. Ora, isso representa uma confissão - e não uma negativa - da materialidade da infração, pelas mesmas razões já expostas: outro profissional devidamente habilitado e certificado deveria estar fazendo-lhe as vezes. O período de tolerância previsto pelo art. 17 da Lei n. 5.991/1973 não se aplica ao caso. Tal dispositivo admite o funcionamento de drogaria sem a assistência de responsável ou substituto por até trinta dias, mas impõe uma condição não comprovada pela parte embargante. Essa condição é a de que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Quanto a esse pressuposto negativo, poder-se-ia dizer que não foi devidamente comprovado nos autos, mas a situação é ainda mais grave: a parte embargante nem sequer alegou que estivesse preenchido (isto é, que não tivessem, no intervalo, sido aviadas fórmulas ou vendidos medicamentos sujeitos a controle especial). Se nem ao menos o afirmou cabalmente, não poderia mesmo provar e daí se extrai o cunho meramente protelatório dos embargos. No que concerne à fundamentação do ato administrativo, não enxergo defeito no(s) auto(s). A explicitação do ilícito, como também dos fundamentos legais aplicáveis, foi expressa. Basta a inspeção visual dos termos respectivos para que se conclua pela perfeição dos autos de infração. Tanto é assim que a embargante demonstra ciência inequívoca dos fatos punidos e dos fundamentos expostos pela autoridade competente. Foram observados todos os requisitos de fundo e forma necessários à higidez do ato

administrativo, não convencendo as arguições no sentido contrário. Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, invariável e uniformemente, pela legalidade das multas aplicadas em casos como o presente, desde que respeitados os limites legais (entre 01 e três salários mínimos). Por todos, cito o seguinte precedente: Não ocorre ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º da Lei 5.724/71. (REsp 776682/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 228) De notar que, na situação específica, as multas poderiam até ser dobradas por reincidência. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0031789-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006517-94.2011.403.6182) COLGATE PALMOLIVE COMERCIAL LTDA (SP164253 - PATRÍCIA HELENA MARTA E SP274297 - EVELYN DALMOLIN CANALLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença e para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal. Após, cumpra-se a sentença, procedendo-se ao seu desapensamento. Cumpridos os itens anteriores, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0031793-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032287-31.2007.403.6182 (2007.61.82.032287-4)) WALTER TEIXEIRA (SP244894 - JULIANA SIQUEIRA MOREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 123/125: Não conheço do pedido tendo em vista que este já foi apreciado às fls. 120/121, tendo, inclusive, transcorrido o prazo para o recurso cabível à espécie. Tendo em vista a determinação da liberação de valor impenhorável e da transferência do valor remanescente a título de garantia do Juízo, aguarde-se a comunicação da Caixa Econômica Federal quanto ao valor do depósito, bem como a lavratura do termo de penhora nos autos da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0053142-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-80.1999.403.6182 (1999.61.82.002400-1)) ALGEMIRO FERREIRA DA SILVA (PE005162 - MILCIADES VICENTE DE PAULA) X INSS/FAZENDA (Proc. 16 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO F BRAIA) VISTOS etc. Trata-se de embargos de terceiro manejados por ALGEMIRO FERREIRA DA SILVA, alegando, em síntese, ser descabida a inclusão de seu nome como corresponsável no executivo fiscal, visto que nunca teve qualquer relação societária com a empresa executada NEWMON INFORMÁTICA LTDA. O Juízo deprecado determinou a remessa dos autos, após reconhecer que a matéria aqui discutida é de competência do Juízo deprecante (fl. 33). Os autos foram redistribuídos por dependência à execução fiscal n. 0002400-80.1999.403.6182, em trâmite nesta Vara. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDO** a parte demandante **NÃO** tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como corresponsável tributária no título executivo. Sua condição é de executada e, portanto, a negativa dos motivos determinantes da sujeição passiva indireta só poderia ser discutida em embargos do devedor. O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si (art. 1.046, CPC, a contrario sensu). A inocorrência de responsabilidade é matéria de mérito típica dos embargos do devedor e não deve ser confundida com a legitimidade passiva para a execução. Esta deriva do mero fato de constar o executado do título. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL** dos embargos de terceiro e **julgo-os EXTINTOS**, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0002400-80.1999.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0557763-63.1997.403.6182 (97.0557763-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI (SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO) Tendo em conta que o requerimento do parcelamento deu-se após a efetivação do bloqueio judicial, indefiro o pleito de fls. 447/49. Ante a não consolidação do parcelamento do débito, prossiga-se na execução com a conversão dos valores depositados. Int.

0545393-18.1998.403.6182 (98.0545393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMIPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Em não havendo o pagamento do débito, retornem ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fls. 67. Int.

0554111-04.1998.403.6182 (98.0554111-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

1. Fls. 234/37: eventual extinção do feito por prescrição intercorrente dar-se-á após 05 anos do arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6830/80. Ademais, a executada aderiu ao parcelamento do débito (fls. 231), que suspendeu o andamento da execução. Indefiro, portanto, a extinção requerida pela executada. Prossiga-se na execução principal. 2. Fls. 239: a decisão não se refere ao processo administrativo em cobro nesta execução. Nada a decidir. Int.

0554237-54.1998.403.6182 (98.0554237-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RAMBERGER & RAMBERGER LTDA X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

O arrematante apresenta documento (fl. 714) comprovando a quitação da CDA n. 36.142.881-2, criada para parcelamento da arrematação (fl. 590), requerendo o cancelamento da hipoteca em favor da exequente. Por cautela, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do pagamento do parcelamento da arrematação. Confirmada a quitação, expeça-se mandado ao cartório competente, para cancelamento da hipoteca gravada. Int.

0555540-06.1998.403.6182 (98.0555540-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ESCRITORIO COML/ LIMA S/C(SP144284 - FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA)

Fls 483 - Defiro a vista dos autos, desde que em termos .

0049169-15.2000.403.6182 (2000.61.82.049169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLASTICOS AVANCO IND/ E COM/ LTDA X GILMAR DE CARLO X IVETE DANIEL(SP050590 - ADILSON JOSE JOAQUIM PEREIRA E SP179409 - LUCIANA CHAVES PEREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo legal. Int.

0024713-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024713-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP022221 - MOHAMAD DIB)

Fls. 368: expeça-se mandado de substituição da penhora. Int.

0046821-82.2004.403.6182 (2004.61.82.046821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JARUMBY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X GERSON MONTEIRO DE LIMA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0013083-69.2005.403.6182 (2005.61.82.013083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EZEMPLARI & CIA/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Informado pela exequente do processo falimentar, este juízo determinou o arquivamento da presente execução até o desfecho do referido processo (fl. 43). Os autos ficaram em arquivo de 19/04/2007 (fl. 43 verso) até 04/10/2011 (fl. 43 verso), sendo desarquivados diante da notícia do encerramento da falência e do pedido de vista da exequente (fl. 44). Deferido o pedido retro (fl. 46), a exequente informou do encerramento do processo falimentar, não tendo sido constatada a ocorrência de crime falimentar. Ainda, menciona pela impossibilidade de prosseguimento da presente execução em face dos corresponsáveis tributários, uma vez que não há ato ilícito a ensejar a incidência do art. 135, inciso III do CTN. Por fim, requer a extinção deste feito com fulcro no art. 267, IV do CPC (fl. 47). É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertençam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos:(.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação:DJJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se enxerga, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se:(.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.7. Revisar o

entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004).(AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA;Data do Julgamento:04/03/2010; Data da Publicação/Fonte;DJe 22/03/2010)Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que EZEMPLARI & CIA LTDA. teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 11/05/2010 (consoante a certidão de objeto e pé de fl. 45), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis:Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), êste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV).Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio.A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição.A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ:Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.(REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249)Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858?PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ªT, Julgado 28?09?04, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou.Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi constatada a ocorrência de crime falimentar, pugnando pela extinção dos presentes autos. Não se vislumbra o seguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários, nem a ocorrência de ilícito falimentar que implicasse na incidência do art. 135, inciso III, do CTN.Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035666-48.2005.403.6182 (2005.61.82.035666-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X ANTONINO NOTO X ENZO MAURIZIO BASONE(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

I. Diante da concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do coexecutado ENZO MAURIZIO BAZONE do polo passivo da ação. II. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, termos do art. 792 do CPC. .PA 0,15 A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0049569-53.2005.403.6182 (2005.61.82.049569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL SA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP240951 - ALEXANDRE LUNARDI E SP212317 - PAULA DINIZ E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP158225 - REGINA SÃO JOSÉ RUIZ LUNARDI)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0050329-65.2006.403.6182 (2006.61.82.050329-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MURRAY PIRATININGA LTDA X CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR X FERNANDO LUIS PINCZOWSKI (GERENTE DELEGADO)(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP119149 - CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR)

Cumpra-se a v. decisão proferida pela E. Corte, em sede de Apelação Cível, com: a) a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão de CARLOS ALBERTO MOREIRA LIMA JUNIOR do polo passivo da ação;b) a expedição de mandado de cancelamento da penhora dos imóveis (fls. 238/239).Após, dê-se vista a(o) exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0052375-27.2006.403.6182 (2006.61.82.052375-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

Fls. 157/61: aguarde-se, no arquivo sobrestado, conforme requerido pela Exequente. Int.

0014809-10.2007.403.6182 (2007.61.82.014809-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAES E DOCES NOSSA SENHORA DA ENCARNACAO LTDA X HELIO DA SILVA GALDINO(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X DANIEL DA SILVA GALDINO

I. Considerando a exclusão de ADRIANO DOS SANTOS FIGUEIRA do polo passivo, a pedido da exequente, providencie a secretaria a elaboração de minuta de desbloqueio dos ativos financeiros de sua propriedade (fl. 60).
II. Tendo em vista que até a presente data não há notícia de julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025408-85.2011.403.0000, para garantir os acréscimos legais em face dos valores constrictos remanescentes (fls. 59/60), providencie a secretaria a minuta para sua transferência para conta a disposição deste juízo na CEF, PAB de Execuções Fiscais (2527) III. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão aguardar a decisão definitiva a ser exarada no agravo interposto. Intimem-se.

0031645-58.2007.403.6182 (2007.61.82.031645-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS DO BRASIL COM.IMP.E X YASUKO KIMURA X MARIO KIKUO KIMURA(SP095808 - JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E SP106369 - PAULO CASSIO NICOLELLIS)

Fls. 207/209: acolhendo a manifestação da exequente e por não obedecer a ordem legal do art. 11 da LEF, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pelo executado a fls. 195.Quanto a alegação de ilegitimidade de parte, por ora, informe a exequente se a inclusão dos sócios na petição inicial, deu-se com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93. Int.

0035812-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IKE - FUJI COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. X SEIJI FUGIMOTO(SP129277 - EDSON JOSE PEREIRA ALVES) X AMELIA SANAE IKEDA

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Seiji Fugimoto.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Int.

0053538-66.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 11/11/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2890/2011.Citada (fls. 08), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/32) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores.Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 46/48).É o relatório. Decido.De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005:Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.(...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do

empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.6. Conflito de competência não conhecido.(CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso)Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica.In casu, não comprovada à obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial.Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal.Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações.Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-

se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 2028-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os

administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/1/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo exposto, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. 4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação. 5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado. 6. Ressoa inequívoco que a infligência de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis. 7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu. 12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. pº Acórdão Min. LUIZ

FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756?SP, REsp 436.960?SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp n. N° 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto n° 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido. Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional. Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1° do Decreto n° 20.910/32, ratificada pela Lei n° 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009: Art. 1°-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DODECRETO N° 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1° do Decreto n° 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido: (...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei n° 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei n° 4.320/64), aplicando-se o artigo 1° do Decreto n° 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...) No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei n° 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2° do art. 8° da Lei n° 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2°, parágrafo 3° da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 16/01/2012. A citação efetivou-se em um intervalo de tempo pouco expressivo, em 27.01.2012 (fls. 08). A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio do auto de infração n° 645/2008. Todavia, dos documentos carreados aos autos, não se pode aferir com precisão a data de constituição definitiva do crédito exigido. O interessado omitiu informações e provas muito relevantes para o sucesso de sua pretensão. Assim, de rigor nem se poderia analisar o assunto pelo meio escolhido pela parte excipiente. Mesmo que se tomasse em consideração o período da dívida (22/04/2008), não transcorreu o lapso prescricional de 5 anos (fls. 05). Assim, da infração até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - levando-se em conta o período da dívida: 22/04/2008 até a data da interrupção do lapso prescricional - 16/01/2012; ou 27.01.2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso, ressalvando meu ponto de vista pessoal (segundo meu ponto de vista, que deixo de lado, a prescrição seria decenal). Fica prejudicada, em face do raciocínio desenvolvido, a alegação de decadência. No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome

da executada. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0059072-88.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 22/11/2011, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 2929/2011. Citada (fls. 08), a executada BRA Transportes Aéreos S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 09/32) asseverando, em síntese, que o crédito constante da certidão, relativo à multa por vício nas prestações de serviços aéreos, não pode ser classificado como tributário, motivo pelo qual deve ser declarada a remessa do feito ao juízo que deferiu o pedido de recuperação judicial. Pleiteia, subsidiariamente, que a referida multa imposta pela exequente se sujeite ao plano de recuperação aprovado pelo conjunto de credores naquele processo, já que prescrito o direito de ação e decaído o respectivo direito. Por fim, alegando temor de dano irreparável, pugna pela permissão deste juízo para ingressar com eventuais embargos sem garantir previamente o valor discutido nos autos, já que, de outro modo, frustraria as expectativas de seus credores. Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 46/48). É o relatório. Decido. De início, cumpre deixar assente que a recuperação judicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei n. 6.830/1980: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. No mesmo sentido o art. 6º, parágrafo 7º da Lei 11.101/2005: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Omissis (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. 2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. 3. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. 4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal. 5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial, o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência. 6. Conflito de competência não conhecido. (CC 116.579/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 02/08/2011) (Grifo nosso) Vale frisar que o parcelamento, a que se refere o precitado parágrafo 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005, é aquele previsto no artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o qual determina sua realização na forma e condição estabelecidas em lei específica. In casu, não comprovada a obtenção de acordo de parcelamento, não há que se falar em suspensão do feito executivo pelo simples existência de processo de recuperação judicial. Note-se que a não-suspensão das execuções fiscais prevista no parágrafo 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 abrange as execuções de débitos tanto de natureza tributária quanto de natureza não-tributária, como os que se apresentam na presente execução fiscal. Já no que tange à alegação de prescrição e decadência, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal

incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. A natureza jurídica da multa imposta por infração administrativa é a de Dívida Ativa Não-Tributária, nos termos do artigo 39, 2, da Lei 4.320/64: Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. Sendo assim, não se submete à prescrição prevista no artigo 174, do Código Tributário Nacional, ainda que sua cobrança esteja sujeita às regras da Execução Fiscal, de acordo com o disposto no artigo 2 da Lei 6.830/80. No modo de ver deste Juízo, impunha-se observar o prazos previstos no artigo 179, combinado com o 177, ambos do Código Civil de 1916, ou, ainda, os art. 205 e 206 do Código Civil de 2002, conforme o tempo em que ocorrido o fato que gerou a reprimenda pecuniária. Por outro lado o Decreto. 20.910/32 deveria reger apenas as dívidas passivas da Fazenda Pública, não se aplicando por simetria à dívida ativa. Isso só seria possível se houvesse lacuna autorizando o preenchimento por analogia. Mas não há, pois incide a norma geral de prescrição do direito comum (art. 177-CC/1916 e arts. 205 e 206-CC/2002). Todavia, como se verá, essa não é a orientação predominante hoje, no seio do E. Superior Tribunal de Justiça. O que é pacífico, como ficou dito, é que a prescrição de dívida ativa não-tributária não se submete aos prazos do Código Tributário Nacional. Isso porque esse Diploma tem por finalidade ocupar a posição de lei complementar de normas gerais nesse âmbito específico, como reza a Constituição Federal. Dessarte o CTN rege a decadência e a prescrição de tributos, ou seja, a hipótese dos autos não se subsume nos seus ditames. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o prazo para cobrança de multas administrativas é de cinco anos, afastando-se de sua orientação anterior, segundo a qual a prescrição seria vintenária ou decenal, tratadas, respectivamente, pelos Códigos Cíveis de 1916 e de 2002. Vale mencionar os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. SUNAB. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos princípios gerais do direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. 2. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. 3. As hipóteses em que transcorreu o prazo prescricional, contado da decisão que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal por não haver sido localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, estão sob a disciplina do art. 40, 4º, do Código Tributário Nacional. 4. Tendo a execução fiscal permanecido suspensa por mais de sete anos, sem ao menos ter sido efetivada a citação, ocorreu a prescrição intercorrente, já que o prazo teve início quando do despacho que ordenou o arquivamento (24.10.00). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1026725 / PE; RECURSO ESPECIAL 2008/0021849-7; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 15/05/2008; DJe 28.05.2008) O Em. Relator assim justifica as razões de seu voto: No tocante ao prazo prescricional, o entendimento adotado pela Corte a quo, que se posicionou favoravelmente à aplicação do art. 177 do Código Civil à hipótese dos autos, dissente da orientação firmada por este Tribunal. A dificuldade acerca da questão existe porque a lei não é expressa quanto ao prazo em comento. Inexistindo regra específica sobre prescrição, deverá o operador jurídico valer-se da analogia e dos Princípios Gerais do Direito como técnica de integração, já que a imprescritibilidade é exceção somente aceita por expressa previsão legal ou constitucional. Nas últimas edições de sua obra, Celso Antônio Bandeira de Mello, revendo o

posicionamento que adotara até a 11ª, quando preconizava a aplicação analógica do Código Civil (como o Tribunal a quo), passou a reconhecer que se deve aplicar o prazo de cinco anos, por ser uma constante nas disposições gerais instituidoras de regras do Direito Público nessa matéria, a menos que se cuide de comprovada má-fé, quando seria de invocar-se a regra do Código Civil, agora estabelecida em dez anos. Cumpre transcrever o trecho no qual a questão é reexaminada pelo ilustre jurista: Remeditando sobre a matéria, parece-nos que o correto não é a analogia com o Direito Civil, posto que, sendo as razões que o informam tão profundamente distintas das que inspiram as relações do Direito Público, nem mesmo em tema de prescrição caberia buscar inspiração em tal fonte. Antes dever-se-á, pois, indagar do tratamento atribuído ao tema prescricional ou decadencial em regras genéricas de Direito Público (Op. Cit. 15ª edição, p. 906). Há outro aresto do E. STJ em que tais argumentos são complementados e esclarecidos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. 3. Em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso. 4. Hipótese de execução fiscal ajuizada em fevereiro/1990, mais de cinco anos depois de encerrada, na seara administrativa (dezembro/1984), a discussão acerca da exigibilidade de auto de infração lavrado em julho/1980. 5. Recurso especial parcialmente provido, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando-se a prescrição dos valores cobrados. (REsp 855694 / PE; RECURSO ESPECIAL; 2006/0137090-8; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126); PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; DJe 29.05.2008) Destaco, do voto da I. Relatora, Min. DENISE ARRUDA: A relação de direito material que deu origem ao crédito em execução - infringência ao art. 1º do Decreto-Lei 5.998/43, que diz: As usinas e destilarias somente podem dar saída no álcool de sua produção, quando consignado ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ou quando sua entrega a terceiros tenha sido autorizada por esse órgão - é regida pelo Direito Público, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Com efeito, se para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública o prazo prescricional é de cinco anos, conforme previsão do art. 1º do Decreto 20.910/32, esse mesmo prazo, na ausência de previsão legal específica em sentido diverso, deve ser aplicado à Administração Pública, na cobrança de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, em atenção ao princípio da isonomia. Em sede doutrinária, José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 881) traz a seguinte lição: Há dois tipos de prazos que acarretam a prescrição administrativa: os prazos que têm previsão legal e os que não dispõem dessa previsão. No que toca aos prazos cuja fixação se encontra expressa na lei, inexistem problemas. Decorrido o prazo legal, consuma-se de pleno direito a prescrição administrativa (ou a decadência, se for o caso). Bom exemplo dessa hipótese veio à tona na Lei nº 9.784, de 29/11/1999, reguladora do processo administrativo na esfera federal. Aí a lei foi expressa: segundo dispositivo expresso, o direito da Administração anular atos administrativos que tenham produzido efeitos favoráveis para os administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, ressalvando-se apenas a hipótese de comprovada má-fé. Quanto aos prazos que não têm previsão legal surgem algumas controvérsias. Para uns, a Administração não tem prazo para desfazer seus atos administrativos. Outros entendem que se deve aplicar as regras sobre prescrição contidas no Direito Civil, ou seja, prazos longos para atos nulos e mais curtos para anuláveis. O melhor entendimento, no entanto, é o que considera que a prescrição, em se tratando de direitos pessoais, se consuma no prazo em que ocorre a prescrição judicial em favor da Fazenda, ou seja, o prazo de cinco anos, como estabelece o Decreto 20.910/32. Relativamente aos direitos reais, aplicam-se, aí sim, os prazos do Direito Civil, conforme já assentou caudalosa corrente jurisprudencial. A matéria já foi apreciada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 380.006/RS, de relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins (DJ de 7.3.2005), que firmou entendimento no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Por fim, transcrevo a seguinte ementa, de julgado relatado pelo Em. Min LUIZ FUX: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. PRAZO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO VINTENÁRIO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O recurso especial é inadmissível para a cognição de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. 2. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF). 3. Os embargos declaratórios

não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.4. Não há violação ao artigo 535, II do CPC, quando a matéria não analisada pelo aresto recorrido não foi objeto de recurso de apelação.5. A Administração Pública, no exercício do ius imperii, não se subsume ao regime de Direito Privado.6. Ressoa inequívoco que a inflição de sanção às ações contra as posturas municipais é matéria de cunho administrativo versando direito público indisponível, afastando por completo a aplicação do Código Civil a essas relações não encartadas no ius gestionis.7. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. 8. A aplicação principiológica da isonomia, por si só, impõe a incidência recíproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado.9. Deveras, e ainda que assim não fosse, no afã de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.10. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Civil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa ao cânone da razoabilidade, critério norteador do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade.11. Outrossim, as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem à quinquenalidade, regra que não deve ser afastada in casu.12. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2ª Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.3. Recurso especial improvido.13. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p? Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.03.2006; REsp 714.756/SP, REsp 436.960/SC, DJ 20.02.2006.14. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 951568 / SP; 2007/0221044-0; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 22/04/2008; DJe 02.06.2008) A meu sentir, no entanto, a razão e o melhor direito estariam na manifestação, no precitado REsp n. Nº 855.694, do Em Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI:O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: Sra. Ministra Presidente, o prazo de prescrição não é o do Decreto nº 20.910. Entendo que não há como aplicar a analogia ao prazo de prescrição: ou existe a regra ou não existe. Se não há uma regra de prescrição, aplica-se a regra geral do Código Civil. Data venia, fico vencido.Conquanto este Juízo entenda que essa seja a forma mais técnica de aplicar-se o Direito, abro mão de meu ponto de vista em prol da segurança jurídica e da uniformidade na distribuição da tutela jurisdicional.Assim, partirei do princípio de que o prazo prescricional para os débitos presentes neste feito, isto é, créditos de natureza não-tributária, é de 5 (cinco) anos. Este prazo decorre - de acordo com a jurisprudência majoritária - da disposição contida no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ratificada pela Lei nº 9.873/99, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Como afirmei, submeto-me à posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar no aresto a seguir colacionado, acompanhado com trecho do voto vencedor do ministro relator:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido. (RESP 1.105.442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009) Voto vencedor do Ministro Hamilton Carvalhido:(...) De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do

prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. (...)No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário reafirmar que devem ser aplicadas as normas da Lei nº 6.830/80 em detrimento ao disposto no Código Tributário Nacional, na medida em que as regras referentes à matéria em questão não são veiculadas por meio de lei complementar, vez que não se trata de matéria tributária. De acordo com o parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, a interrupção da prescrição somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. Isso não implica em aplicação do CTN, o que realmente não seria o caso; decorre da literalidade da Lei de Execuções Fiscais. Como se observará, não faz diferença no caso concreto considerar-se a data do despacho ou a data da efetiva citação, porque uma foi quase que imediata à outra. Recorde-se, também, que para os débitos não tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. O despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 17/01/2012. A citação efetivou-se em um intervalo de tempo pouco expressivo, em 27.01.2012 (fls. 08). A constituição do crédito em cobro ocorreu por meio do auto de infração nº 681/2007. Todavia, dos documentos carreados aos autos, não se pode aferir com precisão a data de constituição definitiva do crédito exigido. O interessado omitiu informações e provas muito relevantes para o sucesso de sua pretensão. Assim, de rigor nem se poderia analisar o assunto pelo meio escolhido pela parte excipiente. Mesmo que se tomasse em consideração o período da dívida (26/08/2007), não transcorreu o lapso prescricional de 5 anos (fls. 05). Assim, da infração até o despacho citatório, não se verifica prescrição (termo inicial - levando-se em conta o período da dívida: 26/08/2007 até a data da interrupção do lapso prescricional - 17/01/2012; ou 27.01.2012, citação efetiva), pois não transcorreu o lapso superior ao quinquênio que aplico ao caso, ressalvando meu ponto de vista pessoal (segundo meu ponto de vista, que deixo de lado, a prescrição seria decenal). Fica prejudicada, em face do raciocínio desenvolvido, a alegação de decadência. No que pertine ao art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, o biênio lá previsto não configura prazo prescricional, mas procedimental interno do órgão regulatório para providências administrativas. Esse prazo cede ante à previsão específica da legislação precitada. Quanto ao pedido de oferecimento de embargos à execução independente de garantia do juízo requerido pela executada, este não é o momento processual adequado para expressar juízo de admissibilidade a respeito. Diante do acima exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que se inclua a expressão em recuperação judicial ao lado do nome da executada. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1608

EXECUCAO FISCAL

0061991-65.2002.403.6182 (2002.61.82.061991-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - ESPOLIO (SP016876 - FERES SABINO E SP146827 - SONIA REGINA BEDIN RELVAS)

Chamo o feito à conclusão. Constatado que além do valor depositado às fls. 76, na conta judicial nº 2527.635.00033522-5, no importe de R\$ 33.470,38 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), o executado depositou, em complemento, na mesma conta-corrente judicial, o valor de R\$ 136,90 (cento e trinta e seis reais e noventa centavos). Entretanto, a procuração de fl. 124 está irregular, visto que passada por quem não é parte, não é original, mas sim cópia simples, e aparentemente não foi cumprido o artigo 687 do Código Civil (fl. 118). Intime-se ambos os advogados. Susto, por ora, a decisão de fl. 142, a ser cumprida oportunamente.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1653

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036527-05.2003.403.6182 (2003.61.82.036527-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0450630-84.1982.403.6182 (00.0450630-8)) RICARDO GABRIEL MATAR(SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. AGOSTINHO ANGELO VEIRA DE MELIM)

Recebo a apelação de folhas 164/174 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0041010-39.2007.403.6182 (2007.61.82.041010-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014044-39.2007.403.6182 (2007.61.82.014044-9)) GRAFTIPO LTDA(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado (através de publicação), para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no acórdão de fls. 292/293, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço de fls. 13, deprecando-se quando necessário.

0048899-44.2007.403.6182 (2007.61.82.048899-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-19.2002.403.6182 (2002.61.82.004001-9)) ESTACAS FRANKI LTDA(RJ044776 - JOAO SINHORELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

1 - Acolho a manifestação da parte embargada às fls. 1569/1570 e, por consequencia, indefiro a nomeação de bens oferecidos às fls. 646/648.2 - Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal apensa.3 - Intime(m)-se.

0036806-78.2009.403.6182 (2009.61.82.036806-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028834-62.2006.403.6182 (2006.61.82.028834-5)) IUKINOBU SUMIKAWA(PR005228 - CEZAR FERNANDO PILATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0024096-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026313-42.2009.403.6182 (2009.61.82.026313-1)) INSTITUTO DE PESQUISAS URBANAS E

DESENVOLVIMENTO(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 17, parágrafo único, da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0099433-36.2000.403.6182 (2000.61.82.099433-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CITIBANK N A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 268: intime-se a executada para que apresente informações conclusivas acerca do pedido de transformação do depósito em pagamento definitivo formulado nos autos do MS nº 94.0014055-0. Int.

0048923-48.2002.403.6182 (2002.61.82.048923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WALTER CASTRO DA ROCHA FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela parte exequente, notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009).DECIDO.Tendo

o próprio titular do direito denunciado o fato jurídico da remissão, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inc. II do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos mencionados no art. 794, inc. II do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado do seu encargo, e/ou expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Sem honorários. Custas dispensadas por ser de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Registre-se. Intime-se a parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0061136-86.2002.403.6182 (2002.61.82.061136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X R.M.D.A COMERCIAL LTDA X CARLINDO CONCEICAO DE ARAUJO X ROSANGELA MARIA ALVES DA SILVA(SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP257042 - MARCUS VINICIUS ROSSI DE CASTRO E SILVA)

Recebo a apelação de folhas 213/225 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0036656-10.2003.403.6182 (2003.61.82.036656-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Intime-se a parte executada para que traga aos autos as peças necessárias à instrução da citação requerida (cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

0040889-11.2007.403.6182 (2007.61.82.040889-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS LUA DROG PERF LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

1) Fls. 136/137 - Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 85/89 excluiu a cobrança das CDAS 144171/07, 144172/07, 144173/07 e não fixou honorários advocatícios a nenhuma das partes. A parte executada deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para recorrer da decisão. Desse modo, em virtude de ter ocorrido a preclusão temporal, não há que se falar em fixação de honorários. O momento oportuno seria quando da apresentação de eventual recurso, o que não ocorreu. Desse modo, indefiro o pedido formulado. 2) Fls. 139 - Intime-se a parte exequente para que indique um número de conta, em nome do conselho, para a transferência dos valores depositados neste feito. No mesmo ato, informe acerca de eventual saldo remanescente, levando em consideração a decisão de fls. 85/89, bem como a data do depósito de fls. 134.

0041579-40.2007.403.6182 (2007.61.82.041579-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INST.DE APOIO A CRIANCA E ADOLEC.C/DOENCAS RE X JOAO NYLCINDO RONCATI X SERGIO REINALDO NOGUEIRA(SP120713 - SABRINA RODRIGUES SANTOS)

Fls. 156/158 - A execução contra a Fazenda Pública segue rito próprio, diverso do apresentado. Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou caso reitere o pedido formulado, fique ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo.

0001543-05.2008.403.0399 (2008.03.99.001543-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X ARRASTAO S/A IND/ E COM/ X ROMEU PEROZZI(SP047387 - CELSO REIS)

Recebo a apelação de folhas 182/202 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031982-76.2009.403.6182 (2009.61.82.031982-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1404 - ESTEFANO GIMENEZ NONATO) X BANCO PECUNIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 654: intime-se a parte executada para que junte aos autos certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.010289-9, conforme requerido pela exequente, a fim de demonstrar a atual situação do Recurso Extraordinário interposto nestes autos, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

Expediente Nº 1673

EXECUCAO FISCAL

0012534-98.2001.403.6182 (2001.61.82.012534-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEGA TEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X MARIA EMILIA AUGUSTO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X JOSE ROBERTO GUILHOTO(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI)

1] Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 5% sobre o valor cobrado. 2] Verifica-se que a parte executada MARIA EMILIA AUGUSTO e JOSÉ ROBERTO GUILHOTO foram citados (fls. 21 e 86). Ofereceram bens à penhora (fls. 23/79 e 88/91), que não foram aceitos (fls. 83/84 e 93). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (R\$ 123.718,57), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se

0054822-56.2004.403.6182 (2004.61.82.054822-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NELSON LUIZ VIEIRA X SERGIO GARRIDO CASTRO(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Considerando que as assinaturas apostas nos avisos de recebimento de fls. 46 e 61 não pertencem aos executados SÉRGIO GARRIDO CASTRO e NELSON LUIZ VIEIRA, e analisando o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 108 e 105, verifico que os executados não foram localizados, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a estas partes. Verifica-se que a parte executada AGEM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. interpôs Exceção de Pré-Executividade às fls. 48/50, que foi indeferida, conforme decisão de fls. 57/59. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 133), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0048484-95.2006.403.6182 (2006.61.82.048484-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

1. Levando-se em consideração que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins), arbitro-os em 1% sobre o valor cobrado. 2. Analisando o teor da

certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 117, verifico que a executada SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES não foi localizada, sendo plausível constatar que não ocorreu a citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros.3. Verifica-se que a parte executada VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS, OFFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e FLÁVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES, ainda que devidamente citada (fls. 62, 73 e 120 respectivamente), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado acrescido dos honorários ora fixados (R\$ 2.811.918,42), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0057164-69.2006.403.6182 (2006.61.82.057164-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEWS HOVER LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LT(SP186506 - WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO E SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA E SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN)

Verifica-se que a parte executada NEWS HOVER LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. foi citada às fls. 24. Alegou parcelamento às fls. 26/27, porém o mesmo foi rescindido, conforme petição do exequente de fls. 47/48. Houve penhora de bens da executada (fls. 103/104). A parte exequente manifestou-se no sentido de substituir os bens penhorados pelo rastreo de valores (fls. 111/112). O executado ofereceu bem imóvel à penhora às fls. 75, em substituição aos penhorados às fls. 103/104. O bem não foi aceito pela parte exequente (fls. 111/112), uma vez que o imóvel encontra-se fora da Comarca e sua aceitação tornaria o feito moroso e custoso, haja vista a necessidade de expedição de carta precatória. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 113/114), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Se as quantias eventualmente penhoradas nestes termos atingirem valor suficiente à garantia integral do débito, então e só então será deferido o levantamento da penhora anteriormente realizada. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

0044370-31.2008.403.0399 (2008.03.99.044370-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BEL RECANTO S/A CONSTRUCOES X JULIO IVO KROEHNE(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL)

O comparecimento espontâneo da executada JULIO IVO KROEHNE de fls. 104/106 supriu sua citação. O débito não foi pago e nem foram oferecidos bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O

BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 201), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de inclusão no pólo passivo de fls. 199/200, item 02. Publique-se.

Expediente Nº 1674

EXECUCAO FISCAL

0019778-44.2002.403.6182 (2002.61.82.019778-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIS ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

1 - Conforme se verifica às fls. 873-v a parte exequente teve ciência da sentença proferida às fls. 867/868 em 24.01.2013. Assim, indefiro o requerido às fls. 874/875.2 - Petição de fls. 881/882: considerando que já foi prolatada sentença nos presentes autos (fls. 867/868), oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que proceda a transferência da quantia depositada neste Juízo (fls. 844/850) para conta à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais, conforme solicitado às fls. 878/879. Comunique-se aquele Juízo, por via eletrônica, o teor da presente decisão. 3 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1675

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031398-09.2009.403.6182 (2009.61.82.031398-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-83.2003.403.6182 (2003.61.82.020575-0)) JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP253897 - JOANA WHATELY PACHECO E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Defiro a prova testemunhal requerida às fls. 216/217. Designo audiência de instrução a ser realizada no dia 06 de maio de 2013, às 14:00h, na sala de audiências desta 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Intimem-se, por mandado, as testemunhas arroladas nos endereços fornecidos às fls. 217, bem como a parte embargante e a parte embargada. Em relação aos pedidos formulados nos itens a e b às fls. 217/218, deverá a parte embargante diligenciar no sentido de obter os documentos necessários à comprovação do pedido feito na inicial. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2090

EMBARGOS A EXECUCAO

0030516-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-

04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 53 referente aos honorários advocatícios relacionados ao sócio Antonio Carlos da Rocha.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030520-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018203-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018203-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 43.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013721-58.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049200-88.2007.403.6182 (2007.61.82.049200-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X MARCIA GUEDES PANTALEAO(SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI)
...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 30.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027256-59.2009.403.6182 (2009.61.82.027256-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059489-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059489-7)) TAKACICLO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
...Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que eles estão incluídos na dívida por meio do Decreto- Lei nº 1.025/69.Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0018494-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027183-0)) FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para excluir FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES do polo passivo da execução fiscal em apenso. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034654-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049956-97.2007.403.6182 (2007.61.82.049956-7)) TYCO SERVICES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.P.R.I.

0016410-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011765-1)) MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir estes embargos e a execução fiscal nº 0011765-46.2008.403.6182. Declaro insubsistente a penhora. Condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017781-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056460-

27.2004.403.6182 (2004.61.82.056460-1)) MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso MARIA DOLORES MARTINS CORRAL. Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051775-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038574-39.2009.403.6182 (2009.61.82.038574-1)) LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062725-98.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033616-73.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025892-81.2011.403.6182) VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(BA034009 - CAIO TUY DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042551-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021993-51.2006.403.6182 (2006.61.82.021993-1)) ANTONIETA COLASUONNO CASTRO X NELSON AGOSTINHO DE CASTRO FILHO(SP143446 - SERGIO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006263-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039726-69.2002.403.6182 (2002.61.82.039726-8)) JOSE DO CARMO ALMEIDA LIMA(SP126657 - ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para declarar a boa-fé do embargante e, consequentemente, para desconstituir a penhora realizada a fls. 167 dos autos de nº 0039726-69.2002.403.6182. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035228-75.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004361-17.2003.403.6182 (2003.61.82.004361-0)) ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILA ATLANTICA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

...Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo

Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005895-93.2003.403.6182 (2003.61.82.005895-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROMILLUS COML/ LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009771-22.2004.403.6182 (2004.61.82.009771-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X LUTI IND/ E COM/ LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010396-56.2004.403.6182 (2004.61.82.010396-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X LUTI IND/ E COM/ LTDA(SP160234 - ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 180/187 dos autos da Execução Fiscal nº. 0009771-22.2004.403.6182, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0032891-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOFILME INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT(PR012496 - EDAISI KELLY GONCHOROWSKI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2093

EXECUCAO FISCAL

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

1. Aprovo os quesitos formulados pela executada e admito o assistente técnico por ela indicado.2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3000,00 (três mil reais). Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo e para que apresente, no mesmo prazo, as plantas de arquitetura dos apartamentos.3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do(a) Sr.(a) Perito(a) Judicial.Intime-se.

0045965-89.2002.403.6182 (2002.61.82.045965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS SEMAN REPRESENTACOES LTDA ME(SP034385 - FRANCISCO FERREIRA ROSA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos do artigo 2º da Portaria MF 75/2012 no prazo de 60 dias.Int.

0059468-80.2002.403.6182 (2002.61.82.059468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BENITO ZIMBARO E CIA LTDA X BENITO ZIMBARO X GINO ZIMBARO X TULIO ZIMBARO X MARCOS CESAR SIMOES ZIMBARO(SP246359 - JOSE YGLESIAS MIGUEZ) X LISANDRA SIMOES ZIMBARO

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0042464-93.2003.403.6182 (2003.61.82.042464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUTIERREZ, MARUBAYASHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Tendo em vista a decisão de fls. 332/333, determino a exclusão de Viviane Marchi de Souza do polo passivo da execução fiscal. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão, após analisarei o pedido de levantamento dos bens. Int.

0024183-55.2004.403.6182 (2004.61.82.024183-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GIULINI ADOLFOMER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA. X NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA EPP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CTP - CENTRAL DE TELECOMUNICACAO PAULISTA LTDA

Fls. 190/191: Indefiro, pois a interposição de agravo de instrumento, sem a informação da concessão de efeito suspensivo, não obsta o prosseguimento do feito.Int.

0045733-09.2004.403.6182 (2004.61.82.045733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X MAURI QUERINO DE MORAES

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0059034-23.2004.403.6182 (2004.61.82.059034-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ING BANK N V(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

0019862-40.2005.403.6182 (2005.61.82.019862-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESCOLA PAULISTA DE INGLES LTDA.ME X CLAUDIO CARIBE DA ROCHA ARANTES(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP047739 - JAIRO ALVES PEREIRA)

Fls. 412/419: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 411, que determinou a manutenção do bloqueio de numerário realizado por meio do sistema BACENJUD (fls. 356).Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, as verbas de natureza salarial são impenhoráveis, não havendo qualquer previsão legal no sentido de quando deve haver a sua utilização, sob pena entrar na esfera de disponibilidade do executado.Nesse sentido, verifico às fls. 404 e 408/410 que o valor bloqueado refere-se ao crédito de FGTS, recebido pelo

coexecutado em razão da rescisão do seu contrato de trabalho, sendo, portanto, impenhorável. Ademais, observo que os valores transferidos para a aplicação financeira são resgatados de forma automática sempre que o correntista necessitar de recursos para saques, pagamentos, transferências, etc., conforme se depreende da Proposta de Aplicação Automática juntada às fls. 416/417. Assim, a transferência ocorrida não desvirtua o caráter alimentar do valor depositado, vez que, conforme se depreende do extrato de fls. 410, os resgates foram feitos de forma corriqueira (13, 17, 18, 19, 21, 24, 26, 27, 31/12/2012 e 02/01/2013) para cobrir as despesas do coexecutado. Por todo o exposto, determino o imediato desbloqueio do valor indicado às fls. 356. Ato contínuo, cumpra-se a decisão de fls. 354 e, por fim, a decisão de fls. 411, última parte. Intime-se.

0024659-59.2005.403.6182 (2005.61.82.024659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JABUR COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(PR020912 - PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA) X HERCULES ALBERTO THANES X GILMAR DONIZETE DA SILVA X LUIZ RENATO PACKER POZZOBON X MARIA CONCEICAO LEIBANTI BRAVO

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0025124-68.2005.403.6182 (2005.61.82.025124-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP151110A - MARCOS PEREIRA ROSA)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a arrematação dos bens no prazo de 60 dias. Int.

0026286-98.2005.403.6182 (2005.61.82.026286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0051376-11.2005.403.6182 (2005.61.82.051376-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WYSIWYG PROPAGANDA ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA X DANIEL BOJUCAS AMIL(SP270915 - THIAGO MACHADO FREIRE) X LUIZ ALBERTO AMIL

O co-executado Daniel Bojucas Amil alega, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção do É o relatório. Decido. Pela documentação juntada aos autos constata-se que o co-executado se retirou do quadro da empresa executada em 20/05/2010. Entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova competia ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresarias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente

declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258).O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...

Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001).O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento:...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais:...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que o peticionário se retirou da sociedade em 20/05/2010, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON)-.-(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização

solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 (...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251). Portanto, o peticionário não é parte legítima para figurar no polo passivo desta execução. Decisão. Posto isso, determino a EXCLUSÃO de DANIEL BOJUCAS AMIL do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016505-81.2007.403.6182 (2007.61.82.016505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGAZINE JOSE BONIFACIO LIMITADA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X ANTONIO ANTRANIK DJEHDIAN X RITA DJEHDIAN

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre os bens oferecidos pela executada no endereço de fl. 76. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X IBERKRAFT IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERSUL IND/ DE PAPEL E CELULOSE LTDA X IBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X IBEROS TRANSPORTES LTDA

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos a contar da publicação desta decisão.

0027779-42.2007.403.6182 (2007.61.82.027779-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA X MARYLIN QUANDT DICK X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

Tendo em vista que a Procuração juntada a fls. 122 não se refere a este processo, deixo de apreciar a petição de fls. 121/125. Intime-se.

0028474-93.2007.403.6182 (2007.61.82.028474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EASY- HELP INFORMATICA LTDA.(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X ARIENILDA GUIMARAES SANTOS X FRANCISCO CARLOS BARROS

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados indicados a fls. 157- verso. Após, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0033915-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0008777-52.2008.403.6182 (2008.61.82.008777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA SANTA MARGARIDA DO TUCURUVI LTDA - ME X JONAS HERRAEZ(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X EVERALDO VERCOSA GOMES X DULCINEIA FERREIRA DA SILVA RIBEIRO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0011707-43.2008.403.6182 (2008.61.82.011707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COURRIER BRASIL LOGISTICA TRANSPORTE E TURISM(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL) X JORGE MARCOS PEREIRA SOARES X LUCINALVA OLIVEIRA RIOS

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal.Indefiro o pedido de bloqueio de valores pois consta penhora nos autos.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

0024193-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024193-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRIPINO & SPINOLA COSTA TRANSPORTES LTDA.(SP182200 - LAUDEVILARANTES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 289, sr. WAGNER AGRIPINO COSTA, CPF 082.424.838-41, com endereço na Alameda dos Pintassilgos, 685, Alpes das Cantareiras, Mairiporã/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0024999-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024999-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AVANTE S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada do prazo para eventual oposição de embargos a contar da publicação desta decisão.

0033155-38.2009.403.6182 (2009.61.82.033155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OURO E PRATA CARGAS S A(SP124079 - LUCIMARA APARECIDA M F DA SILVA)

...Posto isso, prossiga-se a execução fiscal. Em face da informação de incorporação da empresa executada, proceda-se a inclusão no polo passivo de TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA-ME, CNPJ 03.531.983/0001-80 (CTN, art. 132). Ao SEDI para as devidas anotações.Após, expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 111.Int.

0042397-21.2009.403.6182 (2009.61.82.042397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCOS FORTUNATO RODRIGUES(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados a fls. 60.Int.

0042382-18.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TARGET CONSULTORIA DE COMUNICACOES E NEGOCIOS LTDA(SP191715 - ANDRÉ BARBOSA ANGULO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

0046294-23.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Cite-se a executada na pessoa do seu administrador indicado a fls. 125.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.INT.

0000542-91.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

FADA MADRINHA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA. E.P.P X ANA PAULA CARDOSO SANTOS MOREIRA(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X ANA LUISA MOREIRA MAGALHAES

Regularize o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Por medida de cautela, recolha-se o mandado independente de cumprimento. Int.

0003460-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERTENTI EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP072409 - APARECIDO DO O DE LIMA)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução. Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os novos valores apresentados às fls. 95. Int.

0020786-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANQUALITY CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS L(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que o executado satisfaz a obrigação, o que não ocorreu. O reconhecimento das alegações da executada, no que se referem à compensação, dependem do contraditório e da produção de prova pericial para a formação do juízo e o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. Assim, para efeito de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. É preciso que haja um cruzamento de contas, que os valores recolhidos indevidamente sejam suficientes para quitar o débito objeto da Execução. Além do que, a homologação dos valores é de competência da Administração. Assim, em se tratando de matéria probatória, as alegações devem ser feitas por meio de embargos à execução. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0041455-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JSM ADMINISTRACAO E INFORMACOES DE FROTAS VEICULARES LT(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0041622-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCAN TECH COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Em face da petição de fls. 82/91 na qual a Fazenda Nacional reconhece a prescrição dos créditos tributários incluídos na C.D.A. n. 80 4 09 011345-81, declaro extinta a referida inscrição com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias sobre a alegação de pagamento dos débitos da C.D.A. n. 80 2 11 027492-79. Int.

0044136-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOLZ MEISTER COMERCIO DE BRINQUEDOS DE MADEIRA LTDA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a

informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0060176-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTIDES BOTARO(SP116131 - DAVE GESZYCHTER)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0065390-87.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO BONDINHO LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0005284-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA SAMPA DIRETRIZ EDITORA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0006454-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NOVA DROGAMIL PERF LTDA - EPP(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0011386-66.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GAAR ANTARES FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado pela exequente a fl. 55. Int.

0021974-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Dou por citada a executada. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1120

DEPOSITO

0047319-75.2000.403.6100 (2000.61.00.047319-5) - INSS/FAZENDA(SP017097 - ADIR ASSEF AMAD) X VIACAO SANTA PAULA LTDA X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA X GLAUCIA BAMBIRRA SILVEIRA TANISAKA X HELOIZA BAMBIRRA SILVEIRA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029304-54.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051322-16.2003.403.6182 (2003.61.82.051322-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2344 - RENATA MELO PACHECO)

X RUY RAMOS E SILVA(SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)

Intimem-se as partes para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se a r. sentença de fls. 29/30 in fine.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063815-25.2003.403.6182 (2003.61.82.063815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042469-18.2003.403.6182 (2003.61.82.042469-0)) EDAN PARTICIPACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA.(SP163027 - JANAÍNA DA SILVA BOIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. .No silêncio, trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.Int.

0003656-82.2004.403.6182 (2004.61.82.003656-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038431-60.2003.403.6182 (2003.61.82.038431-0)) USITECNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.Int.

0011100-69.2004.403.6182 (2004.61.82.011100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005349-09.2001.403.6182 (2001.61.82.005349-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0051345-25.2004.403.6182 (2004.61.82.051345-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046123-13.2003.403.6182 (2003.61.82.046123-6)) SAO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP157291 - MARLENE DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008048-31.2005.403.6182 (2005.61.82.008048-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018337-62.2001.403.6182 (2001.61.82.018337-9)) E B PRODUcoes S/C LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0031259-96.2005.403.6182 (2005.61.82.031259-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004433-38.2002.403.6182 (2002.61.82.004433-5)) UNIBANCO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra-se o despacho da fl. 157.Ante o depósito efetivado nos autos principais, remetam-se os autos da execução fiscal ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0040859-44.2005.403.6182 (2005.61.82.040859-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027827-06.2004.403.6182 (2004.61.82.027827-6)) METALURGICA LASZLO LIMITADA(SP204525 - LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem-se e encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0002753-42.2007.403.6182 (2007.61.82.002753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006822-59.2003.403.6182 (2003.61.82.006822-8)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO)

LORENTZIADIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os presentes embargos ao arquivo findo.

0040338-31.2007.403.6182 (2007.61.82.040338-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058435-50.2005.403.6182 (2005.61.82.058435-5)) CARMELINO CORREA NETO(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Fl. 93: Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.

0011936-03.2008.403.6182 (2008.61.82.011936-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055744-63.2005.403.6182 (2005.61.82.055744-3)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA.(SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

Ante a informação supra, torno sem efeito o trânsito em julgado de fl. 179. Por ora, republique-se a r. sentença proferida nos presentes autos em nome do advogado de fls. 147/148. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 183/186. Int. SENTENÇA DE FLS. 165/174: Vistos, INDÚSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA., qualificada nos autos, oferece embargos à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para haver débitos inscritos sob nº 35.348.669-8. Alega consumação da decadência dos pretensos créditos tributários, com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. Entende que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa na fase administrativa, por ausência da devida notificação. Postula pelo reconhecimento da nulidade da CDA, por não caracterizada liquidez e certeza, vez que não está de acordo com o artigo 2º 5º da Lei nº 6.830/80 e por não apontar valores que compõe o principal da dívida. No mérito, declara a ocorrência de excessos, a título de: a) - multa, em razão de seu cunho confiscatório e; b) - juros pela taxa SELIC, que tem natureza remuneratória e não moratória, por violação ao disposto no 1º do art. 161 do CTN e 3º do art. 192 da CF/88 e por incidirem de forma capitalizada, não podendo, igualmente, tal taxa ser utilizada à guisa de correção monetária. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com o acolhimento das preliminares de nulidade ou do mérito, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 20/117). Recebidos os embargos (fl. 120), o INSS ofereceu impugnação às fls. 129/139, entendendo pela improcedência da ação e manutenção do título executivo. Intimada para se manifestar acerca da impugnação e da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fl. 120), a parte embargante quedou-se inerte (fl. 162). É o relatório. Decido. PRELIMINARES. I - Ausência de notificação na fase administrativa: A parte embargante foi devidamente notificada do lançamento do débito em 23 de janeiro de 2002, conforme consta da CDA que instrui a inicial da execução fiscal em apenso e da fl. 01 do processo administrativo apensado a estes autos. Da própria notificação consta a possibilidade de impugnação, com instruções anexas para uma eventual interposição do embargante/fiscalizado. O início da ação fiscal se operou em 11 de dezembro de 2001, com a devida ciência do embargante à fl. 41 do processo administrativo em anexo. Foi apresentada defesa administrativa nos autos do PA (fls. 57/109), datada de 04 de fevereiro de 2002, com a devida procuração encartada à fl. 110 dos citados autos. Desta impugnação houve decisão administrativa em 24/04/02 (às fls. 183/194), considerando procedente o lançamento. Devidamente intimado por AR (fl. 196), foi apresentado novo recurso voluntário (fls. 197/215), datado de 16 de maio de 2002, com nova decisão administrativa às fls., determinando a conversão de julgamento em diligência para manifestação da auditoria fiscal, que se manifestou à fl. 382 (dos autos do PA), para que a parte embargante informasse se as noticiadas ações judiciais em seu recurso já haviam transitado em julgado. A parte embargante apresentou documentos que foram analisados pelo Auditor às fls. 390/391 dos autos em apenso. Nova decisão administrativa foi proferida às fls. 394/401, datada de 13 de agosto de 2003, onde não conheceram do recurso interposto pelo embargante. Desta decisão a parte embargante foi intimada em 03/02/04 por AR (fl. 404), não apresentando mais nenhum recurso administrativo. Portanto, não procede a alegação da parte embargante que o processo administrativo correu à sua revelia, sendo que observo que foram respeitados os princípios dos contraditório e ampla defesa. II - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a

garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos, limitando-se a pedir prova pericial com cunho evidentemente protelatório, vez que pretendia incluir seu entendimento da inicial para afastar os valores noticiados. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80. MÉRITO.I - Decadência: Trata-se de tributo cuja forma de constituição de crédito foi por auto de infração, com notificação pessoal em 23 de janeiro de 2002. Não acolho a alegação de decadência suscitada, visto que entre a data da ocorrência dos fatos geradores de 01/1999 a 13/2001 e da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, em 23/01/2002, não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. Desta notificação, foi interposto recurso administrativo (que interrompe o início da contagem do prazo prescricional), definitivamente julgado em 13 de agosto de 2003, com a devida intimação pessoal do embargante em 03/02/04 por AR (fl. 404 dos autos do Processo Administrativo em apenso), quando então tem início a contagem do prazo prescricional, interrompido em 19 de outubro de 2005, com o ajuizamento da execução fiscal. Em novembro de 2005 a parte comparece em Juízo. Portanto não decorreu o prazo decadencial e nem prescricional. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto como razão de decidir: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases acerca da fruição dos prazos prescricional e decadencial referentes aos créditos tributários. A primeira fase estende-se até a notificação do auto de infração ou do lançamento ao sujeito passivo - período em que há o decurso do prazo decadencial (art. 173 do CTN); a segunda fase flui dessa notificação até a decisão final no processo administrativo- em tal período encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN) e, por conseguinte, não há o transcurso do prazo decadencial, nem do prescricional; por fim, na terceira fase, com a decisão final do processo administrativo, constitui-se definitivamente o crédito tributário, dando-se início ao prazo prescricional de cinco (5) anos para que a Fazenda Pública proceda à devida cobrança, conforme o que dispõe o art. 174 do CTN, a saber: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 2. Enquanto há pendência de recurso administrativo, não correm os prazos prescricional e decadencial. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso é que tem início a contagem do prazo de prescrição previsto no art. 174 do CTN. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal.3. 4. 5. 6. (...). (STJ, 1ª Turma, RESP 784353, Rel. DENISE ARRUDA, DJ 24/04/08, pg. 1).II - Da multa aplicada: Quanto à alegação de que há ofensa ao princípio do não-confisco face ao percentual da alíquota da multa, tenho que assiste razão parcial à embargante. Em que pese tenha que o princípio positivado na norma constitucional de vedação ao confisco não tenha a mesma aplicabilidade em relação à multa que a sua incidência em relação ao tributo propriamente dito, pois aquela deve se revestir necessariamente de um caráter preventivo e punitivo para reprimir e evitar a conduta que enseja sua aplicação, ainda assim não se pode descartar a sua aplicabilidade mitigada à espécie, na medida em que a multa incorpora-se à obrigação principal. Desta forma, a alíquota aplicada, de até 100% (cem por cento), me parece excessiva para prevenir e reprimir a mora para os fatos geradores abrangidos ocorridos no período da dívida, em plena vigência do Plano Real, época de estabilização monetária. Ainda que a correção monetária seja um instituto de natureza jurídica diversa, uma comparação entre os seus índices no período (a variação da UFIR no período entre março de 1997 e junho de 2000, foi de cerca de 16,83%) - e as alíquotas aplicadas a título de multa, de até 100% para cada mês em atraso no referido período, revela a desproporcionalidade entre a punição e os referidos fins (reprimir a conduta e evitar a mora). Entendo, porém, que não é o caso de afastar completamente a incidência de multa, pois é devida como previsto pelo próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. A conduta a ser adotada é a de redução de multa, para o limite de 20%, idêntico à multa exigível na hipótese de contribuição social administrada pelo Departamento da Receita Federal consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.383/91 e ao exigível para as contribuições sociais incluídas no programa do REFIS, na forma do art. 2º, 10, da referida Lei, após julho de 1994. Idêntica solução já foi adotada pela 1ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AC 2000.04.01.032749-6, relatada pelo Juiz Leandro Paulsen, julgada em outubro de 2001. Também sobre a possibilidade de redução da multa já decidiu o TRF-5ª Região, na AC 99.05.089969/AL, julgada em 11.01.00, pela 2ª Turma, em acórdão unânime, relatado pelo Des. Fed. Lázaro Guimarães, decisão publicada no DJ de 27.10.00, pg. 1590.III - Exigência de juros pela SELIC: Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda. A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis

para relações de direito privado. A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários. Sinala-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa. A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros. A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação. A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF: Súmula 648. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A sete, em razão de que o 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a parcial procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO parcialmente procedentes os embargos, para determinar a redução da multa moratória para o percentual de 20% (vinte por cento), na forma da fundamentação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Sendo sucumbente na maior parte da postulação, CONDENO a parte embargante em honorários advocatícios que fixo, com base nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento de acordo com o índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança previsto no art. 7º da Lei nº 8.660/93 (TR). Custas processuais não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução em apenso e, ao trânsito em julgado, intime-se o INSS a adequar o débito à presente decisão. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----

0021789-36.2008.403.6182 (2008.61.82.021789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-77.2003.403.6182 (2003.61.82.003678-1)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Fls. 339/340: Proceda a parte embargante ao depósito do valor devido em conta vinculada a este Juízo(CEF 2527 - PAB Execuções Fiscais), indicando o número dos autos. Após, dê-se vista à embargada, para posterior conversão em renda do valor depositado. Int.

0028418-26.2008.403.6182 (2008.61.82.028418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011293-84.2004.403.6182 (2004.61.82.011293-3)) MIRAPE COM/ RACOES ART P ANIMAIS LTDA - ME(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI E SP111118 - SANDRA NUNES DE VIVEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Esclareça a parte embargante o seu pedido ante o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0032843-96.2008.403.6182 (2008.61.82.032843-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-12.2007.403.6182 (2007.61.82.005083-7)) GEOTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, No despacho da fl. 22 foi determinado que a parte embargante providenciasse a juntada de cópia do documento comprobatório da data de entrega da Declaração, ante a alegação de prescrição, bem como do alegado pagamento do tributo, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a parte embargante apesar de ter sido devidamente intimada à fl. 22, não se manifestou, conforme certidão da fl. 23. No despacho da fl. 25 foi determinado que a parte embargante cumprisse o despacho da fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial, e sendo intimada à fl. 27, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 28 dos autos, razão pela qual verifício não foi dado cumprimento ao despacho, desatendendo a parte embargante o disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação de seu parágrafo único. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Custas não cabíveis em embargos do devedor, consoante o disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001412-10.2009.403.6182 (2009.61.82.001412-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UAM - ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Fls. 87/90: Por ora, intime-se novamente a parte executada para que regularize a carta de fiança apresentada no presente feito nos termos da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 59/60 e 63, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011098-02.2004.403.6182 (2004.61.82.011098-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039244-24.2002.403.6182 (2002.61.82.039244-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 191/193: Dê-se ciência à parte embargante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1930

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005105-65.2010.403.6182 (2010.61.82.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032905-10.2006.403.6182 (2006.61.82.032905-0)) G.M.S. CONSTRUCOES LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP273257 - JORGE NARDO CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLA TOMMASINI(SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030948-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052007-86.2004.403.6182 (2004.61.82.052007-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X J MACEDO ALIMENTOS S/A(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

1) Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 2) Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006217-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO) X PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Promova-se a intimação da embargada para, em querendo, apresentar impugnação. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032166-76.2002.403.6182 (2002.61.82.032166-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-79.2001.403.6182 (2001.61.82.010841-2)) REMETEC IND/ E COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Diante dos argumentos trazidos, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido formulado pela embargada.

0030789-26.2009.403.6182 (2009.61.82.030789-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030712-51.2008.403.6182 (2008.61.82.030712-9)) AVICULT E FLORICULT RODINHO LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a manifestação. 2. Informe a embargante o estado atual do mandado de segurança impetrado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à embargada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002048-68.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079166-43.2000.403.6182 (2000.61.82.079166-1)) MARIA CLARA SALLES ADORNO(SP078890 - EVALDO SALLES ADORNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.II.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Anote-se. III.Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu despensamento. IV.Intime-se.

0020321-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0036162-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009492-65.2006.403.6182 (2006.61.82.009492-7)) LOURDES LUCATTE RODRIGUES(SP012929B - ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Junte a embargante extratos bancários da conta-corrente indicada, período de fevereiro a abril de 2012, comprovando que os depósitos efetuados possuem natureza alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei n.º. 1.060/50. Anote-se. Intime-se.

0036185-76.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006256-76.2004.403.6182 (2004.61.82.006256-5)) INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove

os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0036190-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-40.2012.403.6182) MIELNIK COM/ E SERV DE MARCENARIA LTDA(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
1) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: a) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que com prove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. b) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); c) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); d) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens b, c, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. 2. Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresse requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0054477-12.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012434-94.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0054478-94.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050048-70.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

0054479-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046457-03.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS

ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração original ou autenticada e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

EXECUCAO FISCAL

0049597-89.2003.403.6182 (2003.61.82.049597-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA ME X ANA LUCIA GUEDES DE PAIVA(SP097483 - SIMONE COSTARD)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0056756-83.2003.403.6182 (2003.61.82.056756-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)
Fls. 1409/1411: Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação de forma conclusiva, nos moldes da decisão proferida à fl. 1408. Prazo: 30 (trinta) dias.

0006192-66.2004.403.6182 (2004.61.82.006192-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEAO ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTOPRED AUTOMATIZACAO PREDIAL LTDA X ALVARO BISCARO DE CASTRO LUZ X ANDREA BISCARO DE CASTRO LUZ MURAKAMI X WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHÃO X CELINA KUNIE TAMASHIRO(SP034630 - ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA)

1. Para a garantia integral da execução, indique a co-executada Celina Kunie Tamashiro bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos opostos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 193/194, citando-se os co-executados.

0025171-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025171-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0004461-30.2007.403.6182 (2007.61.82.004461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERTICON CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X JOAO AUADA JUNIOR X ALEXANDRE SCOLA

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015052-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

I. Fls. 1119/1140 e 1150/1159: O bem nomeado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outras penhoras efetivadas nas ações de execuções fiscais mencionadas (cf. fls. 1153/1155) que já superam o valor atribuído ao bem imóvel. Indefiro, pois, a penhora sobre o bem imóvel oferecido.II.Para garantia integral da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.III.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para nova deliberação, inclusive, sobre o requerido pela exequente às fls. 1162/1163.

0046457-03.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO)

1. Fls. 40/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0050048-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

1. Fls. 49/62: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). _____ dos autos dos embargos apensos.

0012434-94.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 133/136, que conheceu a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se-a omissa e contraditória, numa série de pontos. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. P. I. e C..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-07.2002.403.6182 (2002.61.82.003866-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093605-59.2000.403.6182 (2000.61.82.093605-5)) PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIETOSOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o curso da presente execução fundada em sentença condenatória de honorários advocatícios até o desfecho dos embargos apensos.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006231-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006231-1) - VALTER JOSE DE BARROS X APARECIDA MARIA DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 345-349; 351 - Observo que a petição de fl. 335 foi emendada, tendo sido grafado, a caneta, o nome correto da recorrida (Aparecida Maria de Barros).Dessa forma, recebo como retificação, das contrarrazões, a emenda

supra.Subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 331. Int. Cumpra-se.

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a certidão de fl. 284, atestando a intempestividade das contrarrazões de fls. 281-283, desconsidero-as, devendo, todavia, serem mantidas nos autos.Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, contados da intimação, subam os autos à Superior Instância, conforme disposto no tópico final do r. despacho de fl. 277.Cumpra-se.

0004275-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004275-8) - REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo, inicialmente, que o INSS já havia interposto recurso de apelação (fls. 200/214), tendo sido recebido nos termos do despacho de fl. 216.Ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça, determino o desentranhamento da petição de fls. 220-234 (Prot. 2012.61000274667-1, de 18/12/2012), que deverá ser entregue ao(à) procurador(a) autárquico(a) mediante recibo nos autos.Após, considerando que já foram oferecidas tempestivamente contrarrazões (fls. 235-239) pela parte autora, subam imediatamente os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0004980-02.2007.403.6183 (2007.61.83.004980-7) - SEVERINO CARDOSO SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, em relação a petição de fls. 175-251, ressalto que nada há a decidir, uma vez que com a prolação da sentença o juiz cumpriu o seu ofício jurisdicional. Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 260; 261-266), a regularização do nome do apelado constante de fls. 260 e 261-266. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001094-58.2008.403.6183 (2008.61.83.001094-4) - ANTENOR RODRIGUES MATOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA E SP145715E - DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187-188; 189-194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para resposta. Fls. 198-208: Nada a decidir em relação aos documentos trazidos aos autos pelo INSS, uma vez que com a prolação da sentença o juiz cumpriu seu ofício jurisdicional. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008466-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008466-6) - WANDERLEY NALIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ressalto, inicialmente, que foram oferecidas tempestivamente, pela parte autora, contrarrazões (fls. 146-150) ao recurso de apelação do réu (fls. 134-143).No mais, não obstante a ausência de manifestação do INSS acerca do determinado no item 3, do despacho de fl. 144, ante o constante do extrato de Notificação de Tutela Antecipada do INSS (anexo), reproduzido do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de São Paulo, em que se verifica que a tutela concedida em sentença (fls. 103-109) foi cumprida, determino a imediata subida dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

0010019-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010019-2) - JAYME COSTA DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 225/227: Ante o extrato de Notificação de Tutela Antecipada-INSS, reproduzido do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de São Paulo, cuja juntada segue com o presente, verifico que a tutela concedida em sentença (fls. 215-219) foi cumprida em seus exatos termos, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Subam imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int. Cumpra-se.

0021700-44.2008.403.6301 - SILVANIA APARECIDA PINTO SARTORIO(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie, a parte autora, no prazo de 5 dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões oferecidas (fls. 204; 205-209), a regularização do nome da recorrida constante da petição de fl. 204.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0014694-15.2009.403.6183 (2009.61.83.014694-9) - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Nada a decidir em relação ao requerimento de expedição de carta de sentença, haja vista que o pedido não foi devidamente formulado de acordo com o Código de Processo Civil. Intime-se e, após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração de fl. 132. Cumpra-se.

0007216-19.2010.403.6183 - WALTER PEREIRA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ressalto, inicialmente, que foram oferecidas, tempestivamente, contrarrazões (fls. 169-189) ao recurso de apelação do réu. Fls. 190-191: Conforme extrato reproduzido do Sistema MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o demandante já recebe outro benefício previdenciário (NB 42/154595983-5-aposentadoria por tempo de contribuição - data de início 23/09/2010), o que se supõe ser esse, em princípio, o motivo da não implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, determinada por meio da tutela específica, concedida no dispositivo da r. sentença de fls. 137-142. Assim sendo, indefiro o pedido apresentado (fls. 190-191), devendo, a parte autora, em fase oportuna, quando da eventual execução, optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Subam imediatamente os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 167. Int. Cumpra-se.

0013497-88.2010.403.6183 - ALDA BERNADETE APARECIDA PEREIRA CREPALDI(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Fls. 133-134; 135-141: Nada a decidir, uma vez que o feito já encontra-se sentenciado (fls. 128-129) e com certidão de trânsito em julgado (fl. 131-verso). Int. e, após o prazo de 5 dias, retornem imediatamente os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0004973-68.2011.403.6183 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se-se o INSS do teor da sentença de fls. 84-85. Fls. 87-92: Ante o alegado pelo autor (ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI), cuja petição por ele próprio foi subscrita, determino à advogada que consta nestes autos, Doutora FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448A, que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca dos fatos aduzidos. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC

TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando os embargos de declaração de fls. 2227-2229 e, ainda, a petição de fl. 2226 protocolizada tempestivamente e juntada aos autos após a prolação da sentença de extinção do processo de execução, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora localizar os autores que, eventualmente, não receberam seus créditos. Intime-se e, após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Cumpra-se.

Expediente Nº 7213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016460-31.1994.403.6183 (94.0016460-2) - PHILOMENA HIDALGO GOBBI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Considerando que o benefício da parte autora cessou em razão do óbito (fl. 155), suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC. 2. Findo o prazo, deverá o patrono da parte autora providenciar a sucessão processual da parte autora, no prazo de cinco dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. 3. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0006232-40.2007.403.6183 (2007.61.83.006232-0) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 22/08/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Verifico que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela parte autora. Assim, não haverá intimação das mesmas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que quedou-se INERTE. 2 - Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. 3 - Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

CARTA PRECATORIA

0000942-34.2013.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X TEREZA DE JESUS SOUZA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 10 de abril de 2013, às 15h, para realização de audiência de oitiva da testemunha NEUZA MARIA GODOY RODRIGUES. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0000960-55.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X JAIME DA SILVA PEDRO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo o dia 10 de abril de 2013, às 16h, para realização de audiência de oitiva da testemunha BENTO REZENDE JUNQUEIRA. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo deprecante, para ciência e providências cabíveis. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

MANDADO DE SEGURANCA

0008626-78.2011.403.6183 - JOAO SCHMIDT(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. Petição de fls. 91/92. Oficie-se à autoridade coatora, para que se manifeste. Dê-se vista ao INSS da sentença de fls. 83/83-verso. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006081-35.2012.403.6301 - JOAO MIRANDA(SP154798 - ANILCE MARIA ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o impetrante a cumprir os itens b), c) e d) de fl. 94, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052858-40.1995.403.6183 (95.0052858-4) - WALTER HRIVNATZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004069-97.2001.403.6183 (2001.61.83.004069-3) - AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X CLAUDOMIRO JOAQUIM X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X CIRINEU DOS SANTOS X JAIR FERNANDES DA ROCHA X JOAQUIM CELESTINO X JOSE FRANCISCO BUCCI X JOSE LUIZ MARQUES X JOSE MARQUES X LIBERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor JOSE FRANCISCO BUCCI, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002410-82.2003.403.6183 (2003.61.83.002410-6) - DAVINO DE SOUZA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Por ora, ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006972-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006972-0) - JOSE CICERO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002913-30.2008.403.6183 (2008.61.83.002913-8) - JOAQUIM SANTOS SOUZA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009459-68.1989.403.6183 (89.0009459-9) - ABEL DE FRANCA FILHO X ADAO POLIZEL X ADRIANO SEIXAS X SANDRA DE LIMA MARQUES X SERGIO DE LIMA X ANGELO ADAMOLI X LEONOR ADAMOLI X ELVIRA ADAMOLI GASPARINI X ANTONIO BIRAL X AMELIA MEDEA X ANTONIO DE FREITAS X NAIR GOMES PERES X ARLINDO CORREIA CESAR X AURORA CASSAS X ISOLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X BENEDITO RICCI X BRAZ RANGON X CAETANO SAMBUDIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO PELEJE X ORLANDA LUIZAO PELEJE X BRUNA LUIZAO PELEJE X CARMINE ROSSIMO X DOLVALINO DE SOUZA X DOMINGOS VASQUES X DANILO PILI X ELCIO RACANICCHI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ENRICO DERI X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X VIRGINIA SALGUERO DE ABREU X EDMUNDO KAKLELIS X EDUARDO BORBA X EDUARDO GARCIA X EGIDIO TAVARES DA SILVA X EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA DE GODOY X FRANCISCO DAMETTO X GUERINO BONIZI X LYDIA MARIA AMARO DE MARTINI X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO CAVALCANTE DOS REIS X JOAO EDUARDO MACHADO X JOAO GIORGIO X JOAO INACIO CARDOSO X JOAO LUPPI X JOAO PEQUENO DE ARAUJO X LUZIA SARGENTELLIS DA SILVA X JOAO RODRIGUES NATO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VEIGA X JOSE CORREA SOBRINHO X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JOSE FIGUEIREDO LEITE X EDNA LEITE COURA X JOSE GERALDO LEITE COURA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM MARTINS X JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE X JOSE OLIVEIRA DIAS X JOSE ORMI FERNANDES X JOSE TRUJILLO DIAS LAZO X JUVENAL ARAUJO X MARIJONAS PAKENAS X VICTOR PAKENAS X LEVI TOBIAS DE SOUZA X LUIS COSTA DOS SANTOS X LUIZ ERBEI X LUIZ GARCIA X LUIZ GONZAGA PIQUES X LUIZ MOACIR JULIAO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONTINA CORREIA ROSINI X

NICOLA PROVIDENTE X MANUEL ARIZA FERNANDEZ X MANUEL GARCIA GONZALEZ X IRENE TERESINHA MORALES X MARCOS BAENA X NAIR CASAROTO BRUNELI X MARTINS TORRES PARDO X MATHILDE ROSA DELPEZZO X MAXIMO GALLO X MARIA ANA PAVANELLI OLIVEIRA X OSVALDO GODOI X PAULO CARNEIRO PAULINO X RAFFAELE COSIMO PIAZZOLA X RUBENS CANISSARIS BUENO X AMELIA FERNANDES CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X STEFAN GAL X VALENTIN BRENTAN X TATSUJI KURIHARA X RESSURREICAO LOPES BORSARI X WALTER ROZANO DA SILVA X WALFREDO MORETTI X WALDEMAR PEREIRA DOS REIS X WALDEMAR SAMMARTIN X MARIA VENANCIO DA SILVA X VICENTE BENEDICTO IGNACIO X VITORINO MENON X ZENAIDE DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X STEFANO FARKAS X TARGINO DIAS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Fls. 1665/1667: Tendo em vista a juntada do comprovante da devolução efetuada pelo autor CAETANO SAMBUDIO, dê-se vista ao INSS. Ante o depósito de fls. 1029, 1032/1033 e 1215/1216, expeçam-se Alvarás de levantamento em relação à verba honorária remanescente, exceto aquela proporcional ao autor CAETANO SAMBUDIO, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do saldo remanescente dos depósitos de fls. 1029 e 1215/1216 aos cofres do INSS. Com a vinda do comprovante de estorno, dê-se vista ao INSS. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de alguns autores. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal para outros autores efetuou-se nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 8759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058563-19.1995.403.6183 (95.0058563-4) - OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO E SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0040374-85.1998.403.6183 (98.0040374-4) - PHILADELPHIO DE FREITAS ALVES X REGINALDO CEZARIO MOREIRA X ROBERTO HENRIQUES SECCO X RUBENS JAIRO GOMES X SEME ARONE X SEBASTIAO LUIZ GUERRA X SEBASTIAO COSTA DE SOUZA X SERGIO IGLESIAS MUNIZ X TENNYSON DE MENEZES X TOMASINO CASTELLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0002437-02.2002.403.6183 (2002.61.83.002437-0) - SEBASTIAO BRUNE DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0003249-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003249-4) - HELIO MEDEIROS DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica

concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000453-46.2003.403.6183 (2003.61.83.000453-3) - MARIA TEREZA GIUBILATO MACIEL(SP034431 - PAULO ROBERTO TAGLIANETTI E SP044293 - GISELA DE ALMEIDA TAGLIANETTI E SP177618 - PAULO RENATO TAGLIANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000614-56.2003.403.6183 (2003.61.83.000614-1) - EDISON JOSE GAVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002163-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002163-4) - TERESA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002391-76.2003.403.6183 (2003.61.83.002391-6) - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA(SP129888 - ANA

SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0003012-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003012-0) - JOAO MANUEL DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0004649-59.2003.403.6183 (2003.61.83.004649-7) - JOSE SERGIO DE OLIVEIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1) - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e

permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000311-08.2004.403.6183 (2004.61.83.000311-9) - INACIO VELOSO DE OLIVEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001124-35.2004.403.6183 (2004.61.83.001124-4) - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001761-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001761-1) - MARIA DE SANTANA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2) - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer

providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003044-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003044-5) - JOAO DA CRUZ SOUSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004479-53.2004.403.6183 (2004.61.83.004479-1) - JOAO AVELINO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X AGENCIA CENTRO DO INSS EM SAO PAULO
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005128-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005128-0) - ODILIO MAGNO DA SILVA FREITAS(SP221907 - SANDRA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado

procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4) - IVO ELIAS CORREIA(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005191-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005191-6) - HERCILIO FREIRE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0007038-46.2005.403.6183 (2005.61.83.007038-1) - JOSE DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003209-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003209-8) - ARARIPE RODRIGUES NETO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo

pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004271-64.2007.403.6183 (2007.61.83.004271-0) - ARLINDO DA SILVA ARRUDA(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8) - CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005216-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005216-1) - SANDRA PARISI SALIBA(SP144499 - EVARISTO RODRIGUES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0010192-67.2008.403.6183 (2008.61.83.010192-5) - ANA RITA MARTINS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0011055-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011055-0) - ANIBAL NOGUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8) - MARLI CESAR(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado

procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

000038-11.2009.403.6100 (2009.61.00.000038-7) - ROSELI GOMES SOUTO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000329-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000329-4) - INEZ FERNANDES DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002406-35.2009.403.6183 (2009.61.83.002406-6) - MARISA GOMES APARECIDA DO NASCIMENTO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002618-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002618-0) - EDIMILSON NOGUEIRA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido

cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003257-74.2009.403.6183 (2009.61.83.003257-9) - CAMILO LELES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0003607-62.2009.403.6183 (2009.61.83.003607-0) - ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004186-10.2009.403.6183 (2009.61.83.004186-6) - SANTIM ROBERTO CARDOSO(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já

requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004372-33.2009.403.6183 (2009.61.83.004372-3) - LEANDRO RODRIGUES(SP213789 - ROBSON TOME DE SOUZA E SP252803 - DIRCE KANEKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0004612-22.2009.403.6183 (2009.61.83.004612-8) - VALDIR RABELLO(SP209993 - ROSSI REGIS RODRIGUES DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5) - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e

permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006589-49.2009.403.6183 (2009.61.83.006589-5) - AILTON BARBOZA MIRANDA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0007044-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007044-1) - JOAO DIAS LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0007172-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007172-0) - MARIA LUISA D ABRONZO CAMPASSI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010620-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010620-4) - ODETE TEIXEIRA DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer

providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0013601-17.2009.403.6183 (2009.61.83.013601-4) - ROSEMEIRE DE PAULA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0013897-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013897-7) - LUIS ANTONIO DE MORAIS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado

procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0014108-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014108-3) - WAGNER DIAS BARBOSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0023375-08.2009.403.6301 - MANOEL MESSIAS DA CRUZ(SP197270 - MARCELO CARRUPT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0046096-51.2009.403.6301 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo

pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000680-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000680-7) - JOSUE SANTOS SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002508-23.2010.403.6183 - JOSE NETO DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005703-16.2010.403.6183 - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010057-84.2010.403.6183 - AIRTON BEZERRA BARBOSA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer

providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010342-77.2010.403.6183 - JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010834-69.2010.403.6183 - ALZIRA GOMES DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0011261-66.2010.403.6183 - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado

procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0011687-78.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0012115-60.2010.403.6183 - IRINEU TRAVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo

pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0013960-30.2010.403.6183 - MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0014396-86.2010.403.6183 - EVANDRO GUEDES DE MENEZES(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000643-28.2011.403.6183 - NELSON GONCALVES DE ASSIS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer

providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001468-69.2011.403.6183 - AGNALDO RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0001805-58.2011.403.6183 - VALERIA DE SOUZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já

requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0002054-09.2011.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0005217-94.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006131-61.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0008162-54.2011.403.6183 - VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e

permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010161-42.2011.403.6183 - RAIMUNDO JOAQUIM BATISTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0010928-80.2011.403.6183 - PEDRO LORENZZETTI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0012888-71.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE TEIXEIRA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0000104-28.2012.403.6183 - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de

fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0000625-70.2012.403.6183 - DARCI MORAIS COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal p ara apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Ofici al de Justiça for cumprir a medida.Cumpra-se e intime-se.

0005464-41.2012.403.6183 - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação elet rônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, in formando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cum prir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determina ção ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclus ive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduz ido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado

procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

0006070-69.2012.403.6183 - GERALDO ANDRELINO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido desde a liberação da notificação eletrônica por esta Secretaria sem qualquer providência por parte da agência AADJ/ SP, órgão do INSS responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer no que concerne ao devido cumprimento da tutela concedida no r. julgado destes autos, intime-se pessoalmente o Chefe do Posto da AADJ/SP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda o devido cumprimento da obrigação de fazer, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Fica desde já determinado que, decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo pre visto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 04 (quatro) horas. Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 04 (quatro) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008205-25.2010.403.6183 - VILDO RODRIGUES ALVES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora o autor não pretenda produzir provas, a incapacidade somente é demonstrada por exame médico realizado por perito de confiança do juízo. Por isso, consulte-se o perito médico ortopedista Dr. JORGE EDUARDO ROBLES SALCEDO, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 30(trinta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes. I.

0001546-63.2011.403.6183 - ARLETE VIEIRA FERREIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a recusa da perita designada, conforme correio eletrônico de fl. 90, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. JONAS BORRACINI, devidamente cadastrado na assistência judiciária gratuita para que indique se existe interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame da autora, em data não inferior a 60(sessenta) dias, ante a necessidade de intimação das partes. Desde já defiro a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes.I.

0007956-06.2012.403.6183 - MARLENE FIEL OLIVEIRA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Cite-se o réu. Proceda-se o cancelamento da perícia agendada para o dia 16 de janeiro de 2013, às 9:00 horas, intimando-se a autora por mandado e o perito, eletronicamente. Fls. 111: cancele-se a carta de intimação expedida. Intime-se, novamente, as partes a apresentar os quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito a designar nova data para realização da perícia, lembrando da necessidade de antecedência de 30 (trinta) dias para que as partes possam ser intimadas. Fls. 90: publique-se (VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não está em gozo do benefício de auxílio-doença. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato prático por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Sem prejuízo da tramitação na fase postulatória, intímem-se os especialistas em oftalmologia PAULO CESAR PINTO e em ortopedia PAULO ROBERTO VILAÇA JUNIOR, para que, em 15 (quinze) dias, indiquem data para exame da autora, lembrando da necessidade de antecedência de 30 (trinta) dias, para que as partes possam ser intimadas. Int.)

CARTA PRECATORIA

0000016-53.2013.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE HORTOLANDIA - SP X MARIO GUILHERME DOS SANTOS(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Tendo em vista a designação de Correição que se realizará neste Juízo, no período de 11 a 19 de março de 2013, redesigno a audiência para o dia 26 de março de 2013, às 16h:30min. A testemunha Maria do Ramos Góis dos Santos deverá ser conduzida coercitivamente. Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da presente redesignação. Intime-se o INSS.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010429-33.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 10 de abril de 2013, às 09:45 horas, para produção da prova deprecada. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000608-39.2009.403.6183 (2009.61.83.000608-8) - JOSE LUCIO FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se o despacho

de fls. 135.Int.

0009062-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009062-2) - ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 138 - Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se pelo retorno dos autos principais, conforme determinado a fl. 134. Int.

0015813-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015813-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-69.2006.403.6183 (2006.61.83.005230-9)) ANTONIO JANUARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 223/224: Mantenho a decisão de fls. 222, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo trânsito em julgado da ação originária.Int.

0005893-76.2010.403.6183 - ANTONIO ALONSO DOMINGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Cumpra-se o despacho de fls. 158.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0007918-62.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004137-42.2004.403.6183 (2004.61.83.004137-6)) ADIRES BISPO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FLS. 75/78 e 79/88 - Dê-se ciência ao exequente.Após, conclusos para sentença de extinção.Int.

0012182-25.2010.403.6183 - VANILDO DELFINO DE MORAIS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Fls. 114/118: Ciência à parte exequente.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.Int.

0000622-18.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ALVES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Fls. 29/40: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dias).Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003120-87.2012.403.6183 - ELIZABETE ALVES DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª vara Federal Previdenciária.Fls. 31/33: Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001642-83.2008.403.6183 (2008.61.83.001642-9) - ADEMIR APPARICIO X ANTONIO ANTENOR BOCALON X ANTONIO BENICIO FILHO X ANTONIO CARLOS LUIZ X ANTONIO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ADEMIR APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FL. 317 - Dê-se ciência aos exequentes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0005897-16.2010.403.6183 - FRANCISCO SECUNDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Fls. 309: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.